



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2020 – São Paulo, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020325-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP, LEANDRO SIQUEIRA DE LIMA, CLEBER NUNES DA SILVA MISTRINEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006545-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERNANDES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017004-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004836-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023512-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARILSA MARINHO DA COSTA TRANSPORTES EIRELI - ME, MARILSA MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-73.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSAMARIA PEREIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010401-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT CONSULTORIA TÉCNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, ANA PAULA DA TRINDADE, FABIO AURELIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005249-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDENICE PEREIRA CALAZANS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005827-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA MARTUCCI DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005827-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA MARTUCCI DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005484-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DILMAROSA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004474-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004956-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL MARTINS INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004320-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA - ME, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004196-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIRO LEMES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004196-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIRO LEMES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005090-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIA ELISA CIPPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: RENATO BUENO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004376-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL BARBOSA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004867-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANGELICA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004767-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-71.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISABETH DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILLO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAÚ UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILLO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAÚ UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004533-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA LIMA IMOVEIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005148-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELI MARTINS CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5022717-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005148-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELI MARTINS CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005625-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERIVELTO ALVES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006951-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: WILDER ANTONIO REYES VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002315-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIENE FRANCISCA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007375-30.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: WILSON SHOITI NAGAE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025810-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ALZIRA CANDIDO STRINGHINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSI CRISTINA MORAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032135-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032135-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029909-28.2005.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS

Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-96.2017.4.03.6100
AUTOR: DIANA ELIOTERIA DOS SANTOS, SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICANOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024342-08.2017.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS GASPAS CASSIANO, CAROLINE PAMPONET DA SILVA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA PARISI - SP116515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005477-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HOMAR ADNAN YAKZAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020920-88.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINAÇÃO LTDA - EPP, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014076-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005957-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA POLZATO SENA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021400-64.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: RUI BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688, ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603, RUI BARBOSA DE ARAUJO - SP123996

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005356-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010433-25.2019.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003971-34.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO DA SILVA ROBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012859-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMATICA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, AMELIA PEREIRA MINGARDI - SP115582

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012859-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMATICA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, AMELIA PEREIRA MINGARDI - SP115582

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, ONEIS SILVANIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, ONEIS SILVANIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005797-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA COPERTINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACKELINE GABRIELA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006087-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUSTAVO TEODORO DAS GRACAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005273-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004670-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANA FREITAS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017279-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: UBALDO CLARO DE FARIAS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004063-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOVELINA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5017189-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005116-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DEBORA FERNANDA DE MELO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005123-20.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELLA NAJARA DE OLIVEIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006792-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IVANA DUARTE E ARONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016897-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HERCILIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCELLO DA SILVA MAIA, HERCILIA ANTUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005140-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRANI MAGALHAES GOMES TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5026570-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SISTEMA “S”, notadamente ao INCRA, SESI, SENAC, SENAI, SESC, SESNAT, SEBRAE; SENAR; SEST, SESCOOP e ainda APEX, ABDI sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN.

Sustenta que a inconstitucionalidade das exigências, na medida que, desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESI, SENAC, SENAI, SESC, SESNAT, SEBRAE; SENAR; SEST, SESCOOP, APEX, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos de fs.16/42.

Em cumprimento ao despacho de fs.45, a impetrante comprovou o recolhimento das custas às fs. 46/48.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAC, SENAI, SESC, SESNAT, SEBRAE; SENAR; SEST, SESCOOP, APEX, ABDI, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição destinadas ao INCRA, SESI, SENAC, SENAI, SESC, SESNAT, SEBRAE; SENAR; SEST, SESCOOP, APEX, ABDI.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, onde foi determinada a realização de buscas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

As executadas foram devidamente citadas.

As executadas tiveram valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Não há como deferir, por ora, os pedidos de desbloqueios de valores, tendo em vista que não foram acompanhados de qualquer documento que demonstre as afirmações.

Assim, para que não haja alegação de prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de documentos.

Silentes, determino a transferência dos valores para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022920-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS CASSIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5002287-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AURELIO BOARATO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DENISE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000066-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugnano que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados às GRUs nº **29412040004217986 substituída pela GRU Nº 29412040004305155, no valor de R\$ 1.950.385,80 e nº 29412040004223785 substituída pela GRU Nº 29412040004305380 no valor de R\$ 477.799,35**, para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção como processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Assim, admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, após a sua realização, deverá ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, até a solução final da demanda. Ressalva-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Efetuo o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

Intím-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008858-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CARLA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF em sua petição ID 25645383.

Converto a presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com base no art. 4º do Decreto Lei 911/69.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027488-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a repetição, mediante compensação, dos valores das Contribuições recolhidas a maior, no quinquênio prescricional e durante o tempo que perdurar a demanda, com atualização dos valores pela taxa SELIC.

As impetrantes apresentaram, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem a demonstração expressa do efetivo recolhimento das custas.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 26593726: trata-se de notícia de descumprimento da decisão de Num. 23299795.

Requer o impetrante (i) seja determinado o imediato cancelamento das inscrições nº 80.7.19.074933-20 e nº 80.6.19.232452-73; ou (ii) subsidiariamente, seja determinada a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, haja vista tal medida ser corolário lógico da decisão antecipatória.

Entendo não ter havido o descumprimento da decisão proferida por esse juízo.

Com efeito, o pedido formulado na petição inicial, e nos mesmos termos deferido, foi no sentido de que a Autoridade Impetrada se abstivesse de apontar os débitos/pendências objeto do presente mandado de segurança como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, e, em consequência, fosse imediatamente expedida a certidão pleiteada. Tal determinação foi adequadamente cumprida.

De se ver que a mera inscrição de débito em dívida ativa não é, por si só, ato tendente a sua execução, mas tão somente, garantia que visa evitar o perecimento de eventual direito do credor. Verifico, ainda, a possibilidade, em tese, de configuração de novo ato coator, alheio aos termos expressamente fixados na decisão de Num. 23299795.

Isso posto, aguarde-se pela manifestação do MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a autoridade:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO

Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – Centro.

CEP 01033-050 - SÃO PAULO (SP)

Seguem cópias da r. decisão em Segundo Grau (TRF.3) e de todo o processado para a consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F183C8E5AB>

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

ROSNA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. R. D. C. L., ADRIANO BRITO DA COSTA LIMA - REPRESENTANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO PENTEADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE - PR28652
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a autoridade:

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros.

CEP: 01452-920, São Paulo/SP

Seguem cópias da r. decisão em Segundo Grau (TRF.3) e de todo o processado para a consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64BD5B343>

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

ROSNA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO PENTEADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE - PR28652
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a autoridade:

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros.

CEP: 01452-920, São Paulo/SP

Seguem cópias da r. decisão em Segundo Grau (TRF.3) e de todo o processado para a consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64BD5B343>

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

ROSNA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão id Num. 21433585.

Alega a existência de contradição ou erro material na referida decisão, na medida em que reconheceu o seguinte: “... o autor recebeu a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. E consta, ainda, que foi demitido. Por essa razão, deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR.”; mas depois, acrescentou o seguinte parágrafo: “Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período....”.

Argumenta que no parágrafo anterior, já há disposição clara, lúcida e jurídica definindo que a GEPR paga mensalmente ao Embargante deverá ser compensada com os valores apurados a título de horas extraordinárias, até porque, é incontroverso, a GEPR não tem equivalência financeira com as horas extras o que tornaria equivocada a afirmação de que “o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, o que não foi!

Requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, a fim de que a contradição ou erro material aqui cogitados sejam eliminados (CPC, 1022, inc. I ou III), mediante exclusão do 4º parágrafo da página 7 da R. sentença.

A parte embargada foi intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Tendo trabalhado as 40 horas, quando em verdade deveria ter trabalhado apenas 24 horas, os valores recebidos equivalem às 24 horas, acrescentando-se as horas extras e o abatimento do valor recebido na forma de GEPR, conforme constou na sentença.

Neste passo, declaro a sentença (id Num. 21433585), para excluir da fundamentação o 4º parágrafo da página 7, passando a constar o seguinte:

“(...

Destarte, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

Todavia, conforme acima constou, o autor recebeu a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. E consta, ainda, que foi demitido. Por esta razão, deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR.

A forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período. (...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à pensão por morte do Sr. Chafic Jabali – auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, seu convivente, a partir da data do óbito.

A autora relata em sua petição inicial que conviveu em união estável por mais de 15 (quinze) anos com o Sr. Chafic Jabali, com uma convivência pública e contínua desde dezembro de 2003 até o falecimento em 16.11.2018. Informa que, após o falecimento do seu companheiro, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" com o requerimento de homologação de acordo, inclusive, dos filhos e herdeiros do Sr. Chafic.

Argumenta que após o falecimento do Sr. Chafic, ingressou com pedido administrativo para a concessão da pensão por morte e não obteve êxito junto à Divisão de Gestão de Pessoas – Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda, mesmo após a ampla comprovação documental.

Sustenta que a Lei nº 8.112/90, em seus artigos 215 e 217, inciso III, lhe assegura o direito à concessão da pensão.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 496.429,53 (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id 19159309).

Devidamente citada, a ré contestou o pedido. Argumenta que a parte autora não comprovou a alegada condição de União Estável à época do óbito, nos termos do art. 217, inciso III, da Lei nº 8.112/90, e artigo 50, §3º, "T", da Lei 6.880/80, requerendo a improcedência da ação. Acrescenta que, na remota hipótese de procedência do pedido, requer que a pensão só seja concedida a partir de sua citação neste feito, e não desde o falecimento do instituidor da pensão, conforme jurisprudência.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, as partes não as requereram.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar se a autora tem direito à percepção da pensão por morte do Sr. Chafic Jabali – auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado –, seu convivente, a partir da data do óbito, bem como do pagamento das parcelas em atraso, desde o falecimento de seu convivente.

Vejam os:

A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) [...]

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

III - o **companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão no caso são:

1) falecimento de servidor público da União – requisito comprovado pela certidão de óbito – falecimento aos 10/06/2000;

2) comprovação da condição de companheira – união estável – comprovado pelas declarações juntadas com a inicial.

Considera-se união estável aquela observada entre homem e mulher como entidade familiar, excetuando-se hipóteses de impedimentos legais (concubinato), nos termos do art. 226, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e da legislação civil.

Registre-se que, para sua caracterização, não mais se exige comprovação de convivência por mais de cinco anos, como fazia a Lei nº 8.971/94, estando o instituto atualmente regulamentado pela Lei nº 9.278/96.

O Código Civil de 2002 apresenta os elementos necessários para a configuração da chamada união estável, permitindo-nos resumi-los da seguinte forma (art. 1723 e parágrafos):

- **convivência pública;**
- **união contínua e duradoura;**
- **objetivo de constituição de família;**
- **ausência de impedimentos** (ascendentes com descendentes; afins em linha reta; adotante com cônjuge do adotado e vice-versa; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; adotado com o filho do adotante; pessoas casadas (estas, exceto, se estiverem separadas de fato ou judicialmente); cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte – art. 1521/C.C)

Cumpra verificar se a autora demonstra haver realmente entre ela e o segurado união estável quando do falecimento deste.

A autora comprova, pela certidão de óbito, que o estado civil de seu companheiro era “viúvo”, que convivia em união estável com Rosa Maria Moreno, ora autora, sem qualquer outro vínculo jurídico familiar a impedir a união estável.

Além disso, os documentos apresentados demonstram o seguinte: a) a autora convivia em união estável com o sr. Chafic Jabali desde 2003; b) endereço em seu nome no mesmo endereço do sr. Chafic, conforme conta com vencimento em 07/12/2018 (falecido em 16.11.2018); c) acompanhou o sr Chafic durante sua internação no Hospital Sirio Libanês.

E o que basta para configurar a **união estável entre autora e o servidor até a data de seu falecimento.**

No mais, ainda que inexistente a designação formal junto ao órgão de origem, a jurisprudência do Colendo STJ já se posicionou no seguinte sentido:

“**Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Precedentes.**” (RESP 615.318/RJ) – (grifei).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios.** Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido”. (REsp 625.603/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 377) (grifei).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher – reconhecida como entidade familiar –, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ. 2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular nº 07. 3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000. 4. Corretas as instâncias ordinárias quando consideraram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data. 5. Recurso especial não conhecido”. (REsp 590.971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 528)

Destarte, a documentação acostada aos autos comprova a morte de Chafic Jabali (auditor da Receita Federal – aposentado), a condição da autora que com ele conviveu em união estável, reconhecida, inclusive, em ação que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões, transitada em julgado (id. 19021368) e, desse modo, tenho que há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Por tais motivos, **procede o pedido.**

Ante o exposto,

Preenchidos os requisitos processuais, **confirmo a tutela antecipada e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a:**

- i. **conceder** o benefício de pensão por morte do Sr. Chafic Jabali à parte autora (16.11.2018 – art. 215 da Lei nº 8.112/90) **conforme as regras vigentes à época;**
- ii. **pagar** a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do início do benefício até o efetivo cumprimento da **antecipação de tutela.** Cada uma dessas prestações deve ser corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP nº 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. REsp 200500137928/RS. 5ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento **das custas e de honorários advocatícios** em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivou-se o processo, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015886-33.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, FLAVIO ROGERIO TORNIERO, ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que **doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.**

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006990-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SP FIT CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., KARINA MATHILDA SCIU MARIA SONNENFELD, SANDRO RODRIGO RIBEIRO NAPOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$ 194.755,89 (Cento e noventa e quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), relacionado ao contrato particular denominado Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB nº 21.2994.558.0000018-40.

Juntou procuração e documentos.

A parte executada foi citada, informando que as partes estão em tratativas avançadas e finais para formalização de acordo.

A exequente informou que o devedor, reconhecendo a dívida para com esta credora, providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer-se aqui a extinção da presente ação (art 924, II do CPC) sem a condenação da exequente nos honorários advocatícios, em razão do princípio da CAUSALIDADE decorrente do presente ajuizamento.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Destarte, só resta o acolhimento do pleito.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

USUCAPIÃO (49) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de usucapião movida pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, com intenção de tê-la para si.

Relata que o imóvel do qual está na posse desde meados de 2007 foi financiado pela CEF em janeiro de 1993, com prazo de pagamento de 216 meses, ou seja, para se encerrar em fevereiro de 2011, para Eliana dos Santos Viana, Elenita dos Santos Viana e Osvaldo Martins Viana. Estes compromissários compradores abandonaram o imóvel em agosto de 1998, deixando de pagar impostos e taxas relativos ao mesmo, débitos estes quitados pela Autora. Em vista disso, os referidos adquirentes cederam a posse para a atual possuidora (março de 2014).

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar qualquer ato de execução por parte da CEF, afirmando que, tendo a última prestação vencida não paga datar de fevereiro de 2011 e, não tendo havido renovação ou averbação no Registro de Imóveis da hipoteca, esta foi atingida pela prescrição. Requer, também, o cancelamento da hipoteca.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea; inépcia da inicial, pela ausência da planta do imóvel nos documentos apresentados pela parte autora e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o bem pertencer a empresa pública federal. No mérito, afirma não restar comprovada a inexistência de propriedade de outro imóvel e da presença dos elementos necessários para a caracterização do usucapião.

Citados, a corré Suzana dos Santos Viana (ex-mutuária) apresentou contestação na qual discorda das alegações da CEF e concorda com o pedido da Autora.

Na réplica a CEF reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A corré Suzana dos Santos Viana apresentou documentos (doc. 13199473, fls. 252 e seguintes dos autos físicos).

Em seguida (doc. 18004212), é determinada a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de evitar eventual nulidade processual.

Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou (doc. 19318283) informando não ter interesse no feito. No mesmo sentido a Municipalidade de São Paulo (doc. 20222644). A Fazenda Estadual não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenetrabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos.

O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do § 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciomik dju data:29/01/2003 p:425).

Descabe ainda a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Engea, sob a alegação de cessão do contrato de financiamento daquela para esta. Isto porque o presente feito não questiona nenhum ponto do contrato de mútuo estabelecido entre a instituição financeira e o mutuário, mas sim, pretende ver reconhecido o direito de propriedade obtido através do instituto do Usucapião.

Ainda, antes da análise do mérito, há de se analisar se ocorreu, como alega a parte autora, a prescrição da hipoteca incidente sobre o imóvel em decorrência do contrato de financiamento realizado com a CEF.

Informa a requerente que a última prestação do financiamento contratado se deu em fevereiro de 2011. De acordo com o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, a possibilidade de o credor exigir o pagamento da dívida é de cinco anos, ou seja, teve seu termo *ad quem* em fevereiro de 2016.

Prescrito o crédito, não há que se falar em execução da hipoteca que o garantia, uma vez que o mesmo não pode mais ser exigido. Não há mais dívida a ser garantida. Portanto, também prescrita a hipoteca:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO OPERADA. EXTINÇÃO DA HIPOTECA PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares. Tempestividade. O recurso foi protocolado tempestivamente e dentro do prazo previsto pelo artigo 1.003, § 5º do CPC /15, que é de 15 dias. Preclusão consumativa. Inocorrência. Causa de pedir próxima que difere da demanda anterior, pois naquele momento o prazo prescricional não havia sido implementado, diferentemente da demanda atual. Hipoteca. **Prescrição ocorrente. Cabível se mostra o cancelamento da hipoteca na medida em que prescrita a pretensão de cobrança da dívida garantida na Cédula Rural Pignoratória.** Decorrido o lapso temporal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 a partir do vencimento do débito inscrito na Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, ocorrido em 31.8.1992. Inaplicabilidade do art. 1.485 do CC/02. Sentença de procedência mantida. DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073298192. Décima Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Giovanni Conti. Julgado em 22/06/2017). **Neგრitamos.**

Assim, deve ser cancelado o gravame incidente sobre o imóvel.

As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapão especial previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapão de imóvel urbano, com menos de 250 metros quadrados, contendo duas peculiaridades. Primeiro, a posse teve início através de contrato compra e venda através do Sistema Financeiro da Habitação; segundo, o contrato referido não foi efetuado com a parte autora, mas sim com outros mutuários, que abandonaram o imóvel devido à impossibilidade de honrar a obrigação assumida perante a CEF.

Primeiramente, desta forma, analisemos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do direito pretendido.

O usucapão urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10 257/2001, que determina que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Diz a Jurisprudência:

As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas que disciplinam a atuação das empresas privadas (art. 173, § 1º da CF). Entretanto, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art. 183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com *animus domini* do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (Data da publicação 03/11/2003, p. 180, Relator(a) Juiz Poul Erik Dyrland)

Assim, e de acordo como artigo legal, a Autora preenche os requisitos do tamanho do imóvel, tempo, continuidade e utilização como moradia e, ao menos não foi demonstrado pelo Réu, não é proprietária de outro imóvel.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a posse e a presente ação, verifica-se também a ausência de oposição, haja vista não ter sido a Autora notificada ou cientificada de qualquer ato tendente ao recebimento das parcelas em aberto ou de retomada do imóvel.

Diz o Código Civil que *não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade* (art. 1208) e que *é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária* (art. 1200).

No caso em tela, a Autora preenche todos os requisitos exigidos para a configuração do usucapão de imóveis urbanos: posse mansa (haja vista não ter sido executada a dívida ou iniciada a retomada do imóvel); pacífica (uma vez que os antigos possuidores cederam a posse à autora) e ininterrupta com *animus domini*, fato que resta acentuado pela demonstração do pagamento, desde o abandono pelos mutuários primitivos, dos impostos e taxas condominiais, desde o abandono, ou seja, desde 1998.

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a configuração do usucapão especial, tal como pretendido pela Autora.

Portanto, deve ser deferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se o usucapão pretendido.

Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapão do imóvel objeto da inicial, situado na Rua Costa Barros, nº 2050, apartamento 202 (tipo 3QA), edifício Parque Guarapiranga, do Condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, São Paulo – SP, registrado sob a matrícula 113.662, no 6º Registro de Imóveis, em favor da Autora. Declaro, ainda, cancelada a hipoteca incidente sobre o mesmo.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF em favor do advogado da parte autora.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo os Autores arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento da sentença, arquite-se.

Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo quanto ao resultado da lide.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

RÉU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de usucapião movida pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, com intenção de tê-la para si.

Relata que o imóvel do qual está na posse desde meados de 2007 foi financiado pela CEF em janeiro de 1993, com prazo de pagamento de 216 meses, ou seja, para se encerrar em fevereiro de 2011, para Eliana dos Santos Viana, Elenita dos Santos Viana e Osvaldo Martins Viana. Estes compromissários compradores abandonaram o imóvel em agosto de 1998, deixando de pagar impostos e taxas relativos ao mesmo, débitos estes quitados pela Autora. Em vista disso, os referidos adquirentes cederam a posse para a atual possuidora (março de 2014).

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar qualquer ato de execução por parte da CEF, afirmando que, tendo a última prestação vencida não paga datar de fevereiro de 2011 e, não tendo havido renovação ou averbação no Registro de Imóveis da hipoteca, esta foi atingida pela prescrição. Requer, também, o cancelamento da hipoteca.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea; inépcia da inicial, pela ausência da planta do imóvel nos documentos apresentados pela parte autora e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o bem pertencer a empresa pública federal. No mérito, afirma não restar comprovada a inexistência de propriedade de outro imóvel e da presença dos elementos necessários para a caracterização do usucapião.

Citados, a corré Suzana dos Santos Viana (ex-mutuária) apresentou contestação na qual discorda das alegações da CEF e concorda com o pedido da Autora.

Na réplica a CEF reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A corré Suzana dos Santos Viana apresentou documentos (doc. 13199473, fls. 252 e seguintes dos autos físicos).

Em seguida (doc. 18004212), é determinada a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de evitar eventual nulidade processual.

Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou (doc. 19318283) informando não ter interesse no feito. No mesmo sentido a Municipalidade de São Paulo (doc. 20222644). A Fazenda Estadual não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenetrabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos.

O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do § 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciornik dju data:29/01/2003 p:425).

Descabe ainda a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Engea, sob a alegação de cessão do contrato de financiamento daquela para esta. Isto porque o presente feito não questiona nenhum ponto do contrato de mútuo estabelecido entre a instituição financeira e o mutuário, mas sim pretende ver reconhecido o direito de propriedade obtido através do instituto do Usucapião.

Ainda, antes da análise do mérito, há de se analisar se ocorreu, como alega a parte autora, a prescrição da hipoteca incidente sobre o imóvel em decorrência do contrato de financiamento realizado com a CEF.

Informa a requerente que a última prestação do financiamento contratado se deu em fevereiro de 2011. De acordo com o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, a possibilidade de o credor exigir o pagamento da dívida é de cinco anos, ou seja, teve seu termo *ad quem* em fevereiro de 2016.

Prescrito o crédito, não há que se falar em execução da hipoteca que o garantia, uma vez que o mesmo não pode mais ser exigido. Não há mais dívida a ser garantida. Portanto, também prescrita a hipoteca:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO OPERADA. EXTINÇÃO DA HIPOTECA PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares. Tempestividade. O recurso foi protocolado tempestivamente e dentro do prazo previsto pelo artigo 1.003, § 5º do CPC /15, que é de 15 dias. Preclusão consumativa. Inocorrência. Causa de pedir próxima que difere da demanda anterior, pois naquele momento o prazo prescricional não havia sido implementado, diferentemente da demanda atual. Hipoteca. **Prescrição ocorrente. Cabível se mostra o cancelamento da hipoteca na medida em que prescrita a pretensão de cobrança da dívida garantida na Cédula Rural Pignoratícia.** Decorrido o lapso temporal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 a partir do vencimento do débito inscrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, ocorrido em 31.8.1992. Inaplicabilidade do art. 1.485 do CC/02. Sentença de procedência mantida. DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073298192. Décima Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Giovanni Conti. Julgado em 22/06/2017). Negritos.

Assim, deve ser cancelado o gravame incidente sobre o imóvel.

As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapião especial previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapião de imóvel urbano, com menos de 250 metros quadrados, contendo duas peculiaridades. Primeiro, a posse teve início através de contrato compra e venda através do Sistema Financeiro da Habitação; segundo, o contrato referido não foi efetuado com a parte autora, mas sim com outros mutuários, que abandonaram o imóvel devido à impossibilidade de honrar a obrigação assumida perante a CEF.

Primeiramente, desta forma, analisemos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do direito pretendido.

O usucapião urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10.257/2001, que determina que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Diza Jurisprudência:

As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas que disciplinam a atuação das empresas privadas (art. 173, § 1º da CF). Entretanto, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art. 183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (Data da publicação 03/11/2003, p. 180, Relator(a) Juiz Poul Erik Dyrland)

Assim, e de acordo como artigo legal, a Autora preenche os requisitos do tamanho do imóvel, tempo, continuidade e utilização como moradia e, ao menos não foi demonstrado pelo Réu, não é proprietária de outro imóvel.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a posse e a presente ação, verifica-se também a ausência de oposição, haja vista não ter sido a Autora notificada ou cientificada de qualquer ato tendente ao recebimento das parcelas em aberto ou de retomada do imóvel.

Diz o Código Civil que *não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade* (art. 1208) e *que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária* (art. 1200).

No caso em tela, a Autora preenche todos os requisitos exigidos para a configuração do usucapião de imóveis urbanos: posse mansa (haja vista não ter sido executada a dívida ou iniciada a retomada do imóvel); pacífica (uma vez que os antigos possuidores cederam a posse à autora) e ininterrupta *com animus domini*, fato que resta acentuado pela demonstração do pagamento, desde o abandono pelos mutuários primitivos, dos impostos e taxas condominiais, desde o abandono, ou seja, desde 1998.

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a configuração do usucapião especial, tal como pretendido pela Autora.

Portanto, deve ser deferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se o usucapião pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto do usucapião do imóvel objeto da inicial, situado na Rua Costa Barros, nº 2050, apartamento 202 (tipo 3QA), edifício Parque Guarapiranga, do Condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, São Paulo – SP, registrado sob a matrícula 113.662, no 6º Registro de Imóveis, em favor da Autora. Declaro, ainda, cancelada a hipoteca incidente sobre o mesmo.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF em favor do advogado da parte autora.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo os Autores arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento da sentença, arquite-se.

Intime-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo quanto ao resultado da lide.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

RÉU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de usucapião movida pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, com intenção de tê-la para si.

Relata que o imóvel do qual está na posse desde meados de 2007 foi financiado pela CEF em janeiro de 1993, com prazo de pagamento de 216 meses, ou seja, para se encerrar em fevereiro de 2011, para Eliana dos Santos Viana, Elenita dos Santos Viana e Osvaldo Martins Viana. Estes compromissários compradores abandonaram o imóvel em agosto de 1998, deixando de pagar impostos e taxas relativos ao mesmo, débitos estes quitados pela Autora. Em vista disso, os referidos adquirentes cederam posse para a atual possuidora (março de 2014).

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar qualquer ato de execução por parte da CEF, afirmando que, tendo a última prestação vencida não paga datar de fevereiro de 2011 e, não tendo havido renovação ou averbação no Registro de Imóveis da hipoteca, esta foi atingida pela prescrição. Requer, também, o cancelamento da hipoteca.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea; inépcia da inicial, pela ausência da planta do imóvel nos documentos apresentados pela parte autora e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o bem pertencer a empresa pública federal. No mérito, afirma não restar comprovada a inexistência de propriedade de outro imóvel e da presença dos elementos necessários para a caracterização do usucapião.

Citados, a corré Suzana dos Santos Viana (ex-mutuária) apresentou contestação na qual discorda das alegações da CEF e concorda com o pedido da Autora.

Na réplica a CEF reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A corré Suzana dos Santos Viana apresentou documentos (doc. 13199473, fls. 252 e seguintes dos autos físicos).

Em seguida (doc. 18004212), é determinada a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de evitar eventual nulidade processual.

Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou (doc. 19318283) informando não ter interesse no feito. No mesmo sentido a Municipalidade de São Paulo (doc. 20222644). A Fazenda Estadual não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenetrabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos.

O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do § 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciornik dju data:29/01/2003 p425).

Descabe ainda a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Engea, sob a alegação de cessão do contrato de financiamento daquela para esta. Isto porque o presente feito não questiona nenhum ponto do contrato de mútuo estabelecido entre a instituição financeira e o mutuário, mas sim, pretende ver reconhecido o direito de propriedade obtido através do instituto do Usucapião.

Ainda, antes da análise do mérito, há de se analisar se ocorreu, como alega a parte autora, a prescrição da hipoteca incidente sobre o imóvel em decorrência do contrato de financiamento realizado com a CEF.

Informa a requerente que a última prestação do financiamento contratado se deu em fevereiro de 2011. De acordo com o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, a possibilidade de o credor exigir o pagamento da dívida é de cinco anos, ou seja, teve seu termo *ad quem* em fevereiro de 2016.

Prescrito o crédito, não há que se falar em execução da hipoteca que o garantia, uma vez que o mesmo não pode mais ser exigido. Não há mais dívida a ser garantida. Portanto, também prescreve a hipoteca:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO OPERADA. EXTINÇÃO DA HIPOTECA PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares. Tempestividade. O recurso foi protocolado tempestivamente e dentro do prazo previsto pelo artigo 1.003, § 5º do CPC /15, que é de 15 dias. Preclusão consumativa. Inocorrência. Causa de pedir próxima que difere da demanda anterior, pois naquele momento o prazo prescricional não havia sido implementado, diferentemente da demanda atual. Hipoteca. **Prescrição ocorrente. Cabível se mostra o cancelamento da hipoteca na medida em que prescrita a pretensão de cobrança da dívida garantida na Cédula Rural Pignoraticia.** Decorrido o lapso temporal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 a partir do vencimento do débito inscrito na Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária, ocorrido em 31.8.1992. Inaplicabilidade do art. 1.485 do CC/02. Sentença de procedência mantida. DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073298192. Décima Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Giovanni Conti. Julgado em 22/06/2017). **Negritamos.**

Assim, deve ser cancelado o gravame incidente sobre o imóvel.

As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapião especial previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapião de imóvel urbano, com menos de 250 metros quadrados, contendo duas peculiaridades. Primeiro, a posse teve início através de contrato compra e venda através do Sistema Financeiro da Habitação; segundo, o contrato referido não foi efetuado com a parte autora, mas sim com outros mutuários, que abandonaram o imóvel devido à impossibilidade de honrar a obrigação assumida perante a CEF.

Primeiramente, desta forma, analisemos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do direito pretendido.

O usucapião urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10.257/2001, que determina que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Diz a Jurisprudência:

As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas que disciplinam a atuação das empresas privadas (art.173, § 1º da CF). Entretanto, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art.183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com *animus domini* do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (Data da publicação 03/11/2003, p. 180, Relator(a) Juiz Poul Erik Dyrland)

Assim, e de acordo como artigo legal, a Autora preenche os requisitos do tamanho do imóvel, tempo, continuidade e utilização como moradia e, ao menos não foi demonstrado pelo Réu, não é proprietária de outro imóvel.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a posse e a presente ação, verifica-se também a ausência de oposição, haja vista não ter sido a Autora notificada ou identificada de qualquer ato tendente ao recebimento das parcelas em aberto ou de retomada do imóvel.

Diz o Código Civil que *não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade* (art. 1208) e que *é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária* (art. 1200).

No caso em tela, a Autora preenche todos os requisitos exigidos para a configuração do usucapião de imóveis urbanos: posse mansa (haja vista não ter sido executada a dívida ou iniciada a retomada do imóvel); pacífica (uma vez que os antigos possuidores cederam a posse à autora) e ininterrupta com *animus domini*, fato que resta acentuado pela demonstração do pagamento, desde o abandono pelos mutuários primitivos, dos impostos e taxas condominiais, desde o abandono, ou seja, desde 1998.

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a configuração do usucapião especial, tal como pretendido pela Autora.

Portanto, deve ser deferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se o usucapião pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto do usucapião do imóvel objeto da inicial, situado na Rua Costa Barros, nº 2050, apartamento 202 (tipo 3QA), edifício Parque Guarapiranga, do Condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, São Paulo – SP, registrado sob a matrícula 113.662, no 6º Registro de Imóveis, em favor da Autora. Declaro, ainda, cancelada a hipoteca incidente sobre o mesmo.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF em favor do advogado da parte autora.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo os Autores arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento da sentença, arquivar-se.

Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo quanto ao resultado da lide.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

RÉU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de usucapião movida pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, com intenção de tê-la para si.

Relata que o imóvel do qual está na posse desde meados de 2007 foi financiado pela CEF em janeiro de 1993, com prazo de pagamento de 216 meses, ou seja, para se encerrar em fevereiro de 2011, para Eliana dos Santos Viana, Elenita dos Santos Viana e Osvaldo Martins Viana. Estes compromissários compradores abandonaram o imóvel em agosto de 1998, deixando de pagar impostos e taxas relativos ao mesmo, débitos estes quitados pela Autora. Em vista disso, os referidos adquirentes cederam posse para a atual possuidora (março de 2014).

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar qualquer ato de execução por parte da CEF, afirmando que, tendo a última prestação vencida não paga datar de fevereiro de 2011 e, não tendo havido renovação ou averbação no Registro de Imóveis da hipoteca, esta foi atingida pela prescrição. Requer, também, o cancelamento da hipoteca.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea; inépcia da inicial, pela ausência da planta do imóvel nos documentos apresentados pela parte autora e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o bem pertencer a empresa pública federal. No mérito, afirma não restar comprovada a inexistência de propriedade de outro imóvel e da presença dos elementos necessários para a caracterização do usucapião.

Citados, a corré Suzana dos Santos Viana (ex-mutuária) apresentou contestação na qual discorda das alegações da CEF e concorda com o pedido da Autora.

Na réplica a CEF reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A corré Suzana dos Santos Viana apresentou documentos (doc. 13199473, fls. 252 e seguintes dos autos físicos).

Em seguida (doc. 18004212), é determinada a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de evitar eventual nulidade processual.

Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou (doc. 19318283) informando não ter interesse no feito. No mesmo sentido a Municipalidade de São Paulo (doc. 20222644). A Fazenda Estadual não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenhorabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos.

O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do § 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciornik dju data:29/01/2003 p:425).

Descabe ainda a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Engea, sob a alegação de cessão do contrato de financiamento daquela para esta. Isto porque o presente feito não questiona nenhum ponto do contrato de mútuo estabelecido entre a instituição financeira e o mutuário, mas sim, pretende ver reconhecido o direito de propriedade obtido através do instituto do Usucapião.

Ainda, antes da análise do mérito, há de se analisar se ocorreu, como alega a parte autora, a prescrição da hipoteca incidente sobre o imóvel em decorrência do contrato de financiamento realizado com a CEF.

Informa a requerente que a última prestação do financiamento contratado se deu em fevereiro de 2011. De acordo com o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, a possibilidade de o credor exigir o pagamento da dívida é de cinco anos, ou seja, teve seu termo *ad quem* em fevereiro de 2016.

Prescrito o crédito, não há que se falar em execução da hipoteca que o garantia, uma vez que o mesmo não pode mais ser exigido. Não há mais dívida a ser garantida. Portanto, também prescrita a hipoteca:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO OPERADA. EXTINÇÃO DA HIPOTECA PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares. Intempestividade. O recurso foi protocolado tempestivamente e dentro do prazo previsto pelo artigo 1.003, § 5º do CPC /15, que é de 15 dias. Preclusão consumativa. Inocorrência. Causa de pedir próxima que difere da demanda anterior, pois naquele momento o prazo prescricional não havia sido implementado, diferentemente da demanda atual. Hipoteca. Prescrição ocorrente. Cabível se mostra o cancelamento da hipoteca na medida em que prescrita a pretensão de cobrança da dívida garantida na Cédula Rural Pignoratícia. Decorrido o lapso temporal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 a partir do vencimento do débito inscrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, ocorrido em 31.8.1992. Inaplicabilidade do art. 1.485 do CC/02. Sentença de procedência mantida. DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073298192. Décima Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Giovanni Conti. Julgado em 22/06/2017). Negritamos.

Assim, deve ser cancelado o gravame incidente sobre o imóvel.

As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapião especial previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapião de imóvel urbano, com menos de 250 metros quadrados, contendo duas peculiaridades. Primeiro, a posse teve início através de contrato compra e venda através do Sistema Financeiro da Habitação; segundo, o contrato referido não foi efetuado com a parte autora, mas sim com outros mutuários, que abandonaram o imóvel devido à impossibilidade de honrar a obrigação assumida perante a CEF.

Primeiramente, desta forma, analisemos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do direito pretendido.

O usucapião urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10.257/2001, que determina que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Diz a Jurisprudência:

As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas que disciplinam a atuação das empresas privadas (art. 173, § 1º da CF). Entretanto, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art. 183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (Data da publicação 03/11/2003, p. 180, Relator(a) Juiz Poul Erik Dyrland)

Assim, e de acordo com o artigo legal, a Autora preenche os requisitos do tamanho do imóvel, tempo, continuidade e utilização como moradia e, ao menos não foi demonstrado pelo Réu, não é proprietária de outro imóvel.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a posse e a presente ação, verifica-se também a ausência de oposição, haja vista não ter sido a Autora notificada ou cientificada de qualquer ato tendente ao recebimento das parcelas em aberto ou de retomada do imóvel.

Diz o Código Civil que *não induz posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade* (art. 1208) e que *é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária* (art. 1200).

No caso em tela, a Autora preenche todos os requisitos exigidos para a configuração do usucapião de imóveis urbanos: posse mansa (haja vista não ter sido executada a dívida ou iniciada a retomada do imóvel); pacífica (uma vez que os antigos possuidores cederam a posse à autora) e ininterrupta *com animus domini*, fato que resta acentuado pela demonstração do pagamento, desde o abandono pelos mutuários primitivos, dos impostos e taxas condominiais, desde o abandono, ou seja, desde 1998.

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a configuração do usucapião especial, tal como pretendido pela Autora.

Portanto, deve ser deferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se o usucapião pretendido.

Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião do imóvel objeto da inicial, situado na Rua Costa Barros, nº 2050, apartamento 202 (tipo 3QA), edifício Parque Guarapiranga, do Condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, São Paulo – SP, registrado sob a matrícula 113.662, no 6º Registro de Imóveis, em favor da Autora. Declaro, ainda, cancelada a hipoteca incidente sobre o mesmo.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF em favor do advogado da parte autora.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo os Autores arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento da sentença, arquite-se.

Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo quanto ao resultado da lide.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

RÉU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de usucapião movida pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, sob a argumentação de estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, com intenção de tê-la para si.

Relata que o imóvel do qual está na posse desde meados de 2007 foi financiado pela CEF em janeiro de 1993, com prazo de pagamento de 216 meses, ou seja, para se encerrar em fevereiro de 2011, para Eliana dos Santos Viana, Elenita dos Santos Viana e Osvaldo Martins Viana. Estes compromissários compradores abandonaram o imóvel em agosto de 1998, deixando de pagar impostos e taxas relativos ao mesmo, débitos estes quitados pela Autora. Em vista disso, os referidos adquirentes cederam posse para a atual possuidora (março de 2014).

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar qualquer ato de execução por parte da CEF, afirmando que, tendo a última prestação vencida não paga datar de fevereiro de 2011 e, não tendo havido renovação ou averbação no Registro de Imóveis da hipoteca, esta foi atingida pela prescrição. Requer, também, o cancelamento da hipoteca.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea; inépcia da inicial, pela ausência da planta do imóvel nos documentos apresentados pela parte autora e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o bem pertencer a empresa pública federal. No mérito, afirma não restar comprovada a inexistência de propriedade de outro imóvel e da presença dos elementos necessários para a caracterização do usucapião.

Citados, a corré Suzana dos Santos Viana (ex-mutuária) apresentou contestação na qual discorda das alegações da CEF e concorda com o pedido da Autora.

Na réplica a CEF reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A corré Suzana dos Santos Viana apresentou documentos (doc. 13199473, fls. 252 e seguintes dos autos físicos).

Emseguida (doc. 18004212), é determinada a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de evitar eventual nulidade processual.

Dada vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou (doc. 19318283) informando não ter interesse no feito. No mesmo sentido a Municipalidade de São Paulo (doc. 20222644). A Fazenda Estadual não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na impenetrabilidade dos bens da Caixa Econômica Federal. A Ré, empresa pública federal, rege-se pelo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando da impenhorabilidade dos bens públicos.

O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do § 1º, inc. II do art. 173 da CF) (Juiz Joel Ilan Paciornik dju data:29/01/2003 p425).

Descabe ainda a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Engea, sob a alegação de cessão do contrato de financiamento daquela para esta. Isto porque o presente feito não questiona nenhum ponto do contrato de mútuo estabelecido entre a instituição financeira e o mutuário, mas sim, pretende ver reconhecido o direito de propriedade obtido através do instituto do Usucapião.

Ainda, antes da análise do mérito, há de se analisar se ocorreu, como alega a parte autora, a prescrição da hipoteca incidente sobre o imóvel em decorrência do contrato de financiamento realizado com a CEF.

Informa a requerente que a última prestação do financiamento contratado se deu em fevereiro de 2011. De acordo com o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, a possibilidade de o credor exigir o pagamento da dívida é de cinco anos, ou seja, teve seu termo *ad quem* em fevereiro de 2016.

Prescrito o crédito, não há que se falar em execução da hipoteca que o garantia, uma vez que o mesmo não pode mais ser exigido. Não há mais dívida a ser garantida. Portanto, também prescrita a hipoteca:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO OPERADA. EXTINÇÃO DA HIPOTECA PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares. Tempestividade. O recurso foi protocolado tempestivamente e dentro do prazo previsto pelo artigo 1.003, § 5º do CPC /15, que é de 15 dias. Preclusão consumativa. Inocorrência. Causa de pedir próxima que difere da demanda anterior, pois naquele momento o prazo prescricional não havia sido implementado, diferentemente da demanda atual. Hipoteca. **Prescrição ocorrente. Cabível se mostra o cancelamento da hipoteca na medida em que prescrita a pretensão de cobrança da dívida garantida na Cédula Rural Pignoratícia.** Decorrido o lapso temporal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 a partir do vencimento do débito inscrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, ocorrido em 31.8.1992. Inaplicabilidade do art. 1.485 do CC/02. Sentença de procedência mantida. DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073298192. Décima Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Giovanni Conti. Julgado em 22/06/2017). Negritos.

Assim, deve ser cancelado o gravame incidente sobre o imóvel.

As demais preliminares trazidas pela CEF se confundem com o próprio mérito da demanda, haja vista se referirem aos elementos necessários para a caracterização da pretensão da Autora, qual seja, do usucapião especial previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata o presente feito do pedido de reconhecimento do usucapião de imóvel urbano, com menos de 250 metros quadrados, contendo duas peculiaridades. Primeiro, a posse teve início através de contrato compra e venda através do Sistema Financeiro da Habitação; segundo, o contrato referido não foi efetuado com a parte autora, mas sim com outros mutuários, que abandonaram o imóvel devido à impossibilidade de honrar a obrigação assumida perante a CEF.

Primeiramente, desta forma, analisemos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do direito pretendido.

O usucapião urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10.257/2001, que determina que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Diza Jurisprudência:

As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas que disciplinam a atuação das empresas privadas (art. 173, § 1º da CF). Entretanto, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art. 183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (Data da publicação 03/11/2003, p. 180, Relator(a) Juiz Poul Erik Dyrland)

Assim, e de acordo como artigo legal, a Autora preenche os requisitos do tamanho do imóvel, tempo, continuidade e utilização como moradia e, ao menos não foi demonstrado pelo Réu, não é proprietária de outro imóvel.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a posse e a presente ação, verifica-se também ausência de oposição, haja vista não ter sido a Autora notificada ou cientificada de qualquer ato tendente ao recebimento das parcelas em aberto ou de retomada do imóvel.

Diz o Código Civil que *não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade*(art. 1208) e que *é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária*(art. 1200).

No caso em tela, a Autora preenche todos os requisitos exigidos para a configuração do usucapião de imóveis urbanos: posse mansa (haja vista não ter sido executada a dívida ou iniciada a retomada do imóvel); pacífica (uma vez que os antigos possuidores cederam a posse à autora) e ininterrupta com *animus domini*, fato que resta acentuado pela demonstração do pagamento, desde o abandono pelos mutuários primitivos, dos impostos e taxas condominiais, desde o abandono, ou seja, desde 1998.

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a configuração do usucapião especial, tal como pretendido pela Autora.

Portanto, deve ser deferido o pedido efetuado na inicial, declarando-se o usucapião pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião do imóvel objeto da inicial, situado na Rua Costa Barros, nº 2050, apartamento 202 (tipo 3QA), edifício Parque Guarapiranga, do Condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, São Paulo – SP, registrado sob a matrícula 113.662, no 6º Registro de Imóveis, em favor da Autora. Declaro, ainda, cancelada a hipoteca incidente sobre o mesmo.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF em favor do advogado da parte autora.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo os Autores arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento da sentença, arquite-se.

Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo quanto ao resultado da lide.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034218-87.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA PAULA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE PINA - SP233777

SENTENÇA

Vistos.

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$20.907,57 (vinte mil, novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.0253.191.0000282-28).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte executada foi citada, mas não quitou a obrigação. Não foram encontrados bens para penhora.

Diante do resultado infrutífero das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito executando, a parte autora requer a desistência da presente ação, desde que isenta do pagamento de honorários, bem como das custas, tendo em vista que estas já foram antecipadas por ocasião do ajuizamento.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente requer a desistência da ação por não localizar bens passíveis de penhora.

Dizo o artigo 569 do CPC que **“o credor tem a faculdade de desistir** de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”, sendo desnecessária a anuência do devedor.

Assim, só resta homologar a desistência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e do pedido formulado pela parte exequente, deixo de fixá-los.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual eletrônico.

gsc

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029359-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MALENA CABRERA GOMEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, através da qual a Autora pleiteia a retificação do nome de seu pai em sua Cédula de Identidade Estrangeira, na qual constou o nome de seu genitor como "Ernesto Cabrera ORDOVIZ", alegando que o correto é "Ernesto Cabrera ORDONEZ".

Relata que não conseguiu o visto permanente no país, apesar de haver contraído matrimônio com brasileiro, devido ao erro apontado.

Anexou sua Certidão de Nascimento, original e traduzida, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de seu pai, nas quais consta o nome "Ernesto Cabrera ORDONEZ".

Inicialmente proposta perante os Juizados Especiais Federais, foi declinada a competência para a Justiça Federal Cível (doc. 12650851), por conter, o pedido, retificação de registro civil, o que determina a anulação de ato administrativo federal.

O Ministério Público Federal tomou ciência da demanda (doc. 20080526).

A Advocacia Geral da União apresentou manifestação (doc. 20197954) alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal. No mérito, não se opõe à retificação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, uma vez que o órgão competente para realizar a retificação requerida é a Polícia Federal (de acordo com o artigo 77 do Decreto 9.199/2017), órgão da União Federal, nos termos do inciso I do artigo 144 - A, da Constituição Federal e, portanto, inserido na competência da Justiça Federal, conforme consta no artigo 109, inciso I, do Texto Magno.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, deve ser acatado o pedido veiculado na inicial.

Diz o Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do migrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

- I - casamento;
- II - união estável;
- III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;
- IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e
- V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do migrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

A parte autora anexou (docs. 12650499) vários documentos nos quais consta o nome de seu pai como "Ernesto Cabrera ORDONEZ".

Ainda, a Advocacia Geral da União não se opõe à retificação requerida.

Portanto, deve ser acatado o pedido efetuado na inicial e retificado o nome do pai da Autora em sua Cédula de Identidade Estrangeira, para que conste "Ernesto Cabrera ORDONEZ".

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a alteração do nome do pai da Autora em sua Cédula de Identidade Estrangeira (RNE nº G314286-3), para que conste "Ernesto Cabrera ORDONEZ".**

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, por ser procedimento de jurisdição voluntária.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Ofício-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016668-74.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A parte ré foi citada, mas não embargou.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, quedando-se inerte.

A exequente se manifestou, informando acerca das dificuldades em localizar bens penhoráveis. Requeveu a desistência da presente ação, desde que isenta do pagamento de honorários, bem como das custas, tendo em vista que estas já foram antecipadas por ocasião do ajuizamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta homologar o pedido de desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela exequente, homologo a desistência da execução, **declarando-a EXTINTA**, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e do pedido formulado pela parte exequente, deixo de fixá-los.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 0006703-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIAALINE BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

Diante da liquidação de dívida, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no inciso III, "b" do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A exequente requereu a extinção do feito por ter sido quitada a dívida.

Considerando a fase em que está o processo (cumprimento de sentença), de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-33.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEREMIAS GREGORIO

SENTENÇA

Vistos.

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.182,69 (vinte e sete mil e cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA—nº 210267110001077923.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte executada foi citada, mas não quitou a obrigação. Não foram encontrados bens para penhora.

Diante do resultado infrutífero das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequendo, a parte autora requer a desistência da presente ação, desde que isenta do pagamento de honorários, bem como das custas, tendo em vista que estas já foram antecipadas por ocasião do ajuizamento.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente requer a desistência da ação por não localizar bens passíveis de penhora.

Diz o artigo 569 do CPC que "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas", sendo desnecessária a anuência do devedor.

Assim, só resta homologar a desistência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e do pedido formulado pela parte exequente, deixo de fixá-los.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual eletrônico.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100

AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024406-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA CRISTINA TINTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024406-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA CRISTINA TINTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL AVIADOR - CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Por ora, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000273-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, CILENE MARIA
FERNANDES SOUZA**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância, em conjunto com os autos dos Embargos à Execução número 0009987-49.2015.403.6100, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRÓ FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027472-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO AGRI RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos de todas as empresas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027498-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - PE33676, JOAO BACELAR DE ARAUJO - PE19632, MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

- 1) apresentar procuração judicial com identificação de quem outorgou o instrumento da procuração;
- 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

2- recolher as custas.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024183-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX – SP**, em que requer, em sede de liminar, que lhe seja concedida a habilitação no SISCOMEX (Radar) na submodalidade ILIMITADA.

Relata a impetrante que estava habilitada na SISCOMEX na submodalidade LIMITADA, para o exercício das atividades de exportação e importação. Em 20/08/2019, a autoridade impetrada, em revisão administrativa, “rebaixou” a impetrante para a submodalidade EXPRESSA.

Informa a impetrante que, não concordando com seu rebaixamento, já que possui capacidade de importar maiores valores, requereu a conversão para a submodalidade ILIMITADA.

Todavia, seu pedido foi indeferido, pois o auditor fiscal que o analisou entendeu que faltavam os seguintes documentos: Guia do IPTU (a guia apresentada estava em nome do sócio); plano de internet dos últimos três meses (a apresentada constava apenas a solicitação para instalação) e o contrato de locação e pagamento dos últimos três meses, salientando que a Impetrante poderia solicitar novo pedido, a qualquer tempo, com toda a documentação necessária.

O Impetrante afirma que todos os documentos solicitados já foram apresentados e que o indeferimento pelo auditor fiscal teria ocorrido, sem razão, pelo fato da Guia do IPTU estar em nome do sócio e não da empresa Impetrante; do plano de internet constar apenas solicitação de instalação e que o imóvel sede da Impetrante é do sócio cuja escritura não está em nome da empresa Impetrante e de que não há Contrato de Locação.

Alega ainda que requereu junto a Ouvidoria a revisão do procedimento. No entanto, até a impetração desta ação, a Ouvidoria não havia tomado as providências necessárias para sua revisão.

Assevera que os transtornos decorrentes do ato coator da Autoridade Impetrada estão lhe causando prejuízos de ordem econômica, uma vez que poderá perder não apenas as mercadorias que importou, mas também seus clientes.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor a causa e recolheu as custas complementares.

O pedido liminar foi indeferido (Id 2559235).

Empetição de Id 25768558, a impetrante requereu a desistência da ação.

No despacho de Id 26159238 a impetrante foi intimada para que ratificasse ou não o pedido de desistência, uma vez que havia ajuizado igual ação de nº 5026167-16.2019.403.6100, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido. A impetrante não ratificou o pedido de desistência, requerendo o prosseguimento desta ação.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 26427368) em que afirma que a análise da documentação apresentada pela impetrante resultou inapta, visto que manifestamente contrária às exigências contidas na Ordem de Serviço (OS) Delex/SPO nº 01/2019, que dispõe sobre a documentação mínima necessária para análise da capacidade financeira da requerente.

Alega que o documento de Id 24741235, apresentado pela impetrante, demonstra a ausência de dois itens: (i) do contrato de locação e pagamentos dos últimos 3 meses (art. 3º, inciso II do diploma legal em questão) e (ii) o comprovante de transferência de recursos utilizados para a integralização ou aumento do capital social ocorrida nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento (art. 5º, inciso III). Sustenta que, a ausência dos comprovantes de transferência dos recursos utilizados para aumento do contrato social, por si só, justificaria o indeferimento da análise do pedido.

A impetrante apresentou manifestação (Id 26542692) em que requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, posto que juntou aos autos a comprovação do plano de internet dos últimos 3 meses, cumprindo todas as exigências contidas na IN/RFB 1603/2015 e OS DELEX/SPO 1/2019.

É o relatório. Decido.

Observo que a liminar foi indeferida pois “os documentos foram apresentados em desacordo com a Ordem de Serviço DELEX 1/2019. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio, desta forma, o imóvel em nome do sócio não exclui a necessidade do contrato de locação ou documento congêneres, além do mais o plano de Internet dos últimos 3 meses foi apresentado apenas com a solicitação de instalação.”

A impetrante requer a reconsideração do pedido liminar pois já teria cumprido todos os requisitos.

Contudo, a autoridade coatora nas informações prestadas (Id 26427368) alerta para o fato de que o documento de Id 24741235, apresentado pela impetrante, demonstra a ausência de dois itens: (i) do contrato de locação e pagamentos dos últimos 3 meses (art. 3º, inciso II do diploma legal em questão) e (ii) o comprovante de transferência de recursos utilizados para a integralização ou aumento do capital social ocorrida nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento (art. 5º, inciso III), sendo que a ausência dos comprovantes de transferência dos recursos utilizados para aumento do contrato social, por si só, justificaria o indeferimento da análise do pedido.

A impetrante em manifestação prestada sobre as informações da autoridade coatora nada declarou sobre esta questão.

Desta forma, considerando que a impetrante não demonstrou o cumprimento do art. 5º, inciso III, da Ordem de Serviço DELEX 1/2019, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACIELAUDITORES S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTAYANA - RS80462, LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MACIELAUDITORES S/S** em face do **Superintendente Administrativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP)**, **Alessandro Baumgarter**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão do certame 034/2019, até posterior decisão desta ação.

Relata a impetrante que participou do certame 029/2019 que visava a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de auditoria, através de Licitação pela modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço.

Sustenta que participaram do certame oito empresas de auditoria e após regular disputa de lances e inabilitação da primeira colocada foi chamada a apresentar sua documentação, que foi aceita sendo declarada vencedora, sem qualquer recurso das demais empresas.

Todavia, para sua surpresa o certame foi revogado sob alegação de que o item 9.11.2.1 do edital teria restringido a competitividade do certame.

Afirma que apresentou petição demonstrando que não houve restritividade, mas a até essa data não foi apreciada, sendo agendado novo certame para dia 10/01/2020 às 10 horas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante aduz que o certame foi revogado sob a alegação de que o item 9.11.2.1 do edital estaria maculado o que teria restringido a competitividade do certame.

Informa que apresentou petição demonstrando que não houve tal restritividade, sendo que até o presente momento não foi analisada pela autoridade impetrada.

Dos documentos acostados pela impetrante, verifico que, ao id 26666344, consta a ata de realização de leilão do Pregão eletrônico n. 00029/2019, bem como o aviso de revogação do referido Pregão (id 26666345).

Contudo, ao contrário do que afirma a impetrante, não verifico a petição protocolizada pela impetrante, comprovando que não houve a restritividade.

Ademais, colho que o despacho proferido pela autoridade impetrada (id 26666345, página 9) ao revogar a licitação está devidamente fundamentado, não se vislumbrando, ao menos ainda em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Verifico que o despacho de revogação do Pregão Eletrônico n. 00029/2019 foi proferido em 17/12/2019, não havendo justificativa para que a impetrante ajuizasse a presente demanda somente na véspera do novo certame.

Outrossim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O objetivo da impetrante, embora não imediato, não é outro senão o de efetuar, futuramente, nesse ou em outro procedimento licitatório, a contratação com o Poder Público, de modo que o conteúdo econômico do mandado de segurança deve corresponder ao valor do objeto da licitação, e não ao valor atribuído na exordial, em ínfimos R\$1.000,00, com o recolhimento de custas no valor de R\$5,32.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre situação semelhante, no qual definiu que o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico do certame:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. NULIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO DO AUTOR. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DA CAUSA. ART. 292, §3º DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS PARA RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, ainda que não haja conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo haver correspondência entre o valor a ela atribuído e a pretensão do autor. 2. Nas ações em que o impetrante visa à anulação do edital de licitação, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico do certame. 3. A incorreção ao valor da causa atribuído pelo autor deve ser objeto de correção pelo órgão julgador, intimando-se, por conseguinte, o demandante para que proceda à complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290 do CPC/2015. (TRF4, AC 5000727-40.2016.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato que pretende firmar com a Administração, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena cancelamento da distribuição.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, por ora.

Somente após a regularização, notifique-se a autoridade coatora para, prazo de 10 dias, prestar as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022961-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022961-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Confirmo a videoconferência para a oitiva da testemunha Lusandro Araújo Silva para o dia 05/02/2020, às 14h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha, a ser cumprido com urgência.

Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes.

Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027163-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o pedido como sendo da pessoa jurídica em si, pois existe uma unidade jurídica que abarca matriz e filiais, ainda que exista um desdobramento em uma pluralidade de CNPJs. Nesse sentido, inclusive:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, situação que tem como objetivo facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. A unidade patrimonial entre os estabelecimentos da mesma empresa outorga à matriz legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais.

2. No polo ativo do presente mandado de segurança consta somente a filial da empresa impetrante, localizada no Município de Osasco/SP, sendo que a sua sede está em São Paulo, conforme se depreende do contrato social juntado com a inicial (ID 72889500).

3. A autoridade coatora que teria legitimidade para figurar no polo passivo seria o Delegado da Receita Federal do Brasil atuante no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa.

4. A discussão sobre a possibilidade ou não de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos de forma centralizada pela matriz, não pode ser feita judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. Precedentes do STJ e desta E. Terceira Turma.

5. Apelação desprovida. (TRF3, 5002494-35.2018.4.03.6130, julgado em 07.11.2019)

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, reputo aplicável o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quando reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual da realidade econômica sobre a qual incidem as contribuições federais em tela.

A respeito da interpretação fazendária a respeito, parece inválida a restrição, justificando-se a imposição de exegese diversa daquela atribuída pelo ato administrativo, autorizando, assim, ao contribuinte a descon sideração do valor destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TESE FIRMADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma. Eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, pois o precedente firmado pelo STF não exige o trânsito em julgado para surtir efeitos. O sobrestamento exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte. Interpretação ao art. 1035, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

2. O STF firmou a tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE 574706, tema 69, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15).

3. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

5. O prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, conforme reconhecido pela jurisprudência.
6. Efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito (art. 170-A do CTN).
7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.
8. Quanto à INT nº 1810/2018, é certo que as instruções normativas não possuem o condão de alterar lei ordinária, não havendo que se falar em modificação do entendimento sobre a limitação das compensações ou superação da tese adotado pelo STJ quanto à interpretação da Lei nº 11.457/2007.
9. Nos termos do que foi decidido no RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. (sublinhei)
10. Agravo interno da Fazenda Nacional não provido.
11. Agravo interno da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 5008160-04.2018.4.03.6102, julgado em 16.12.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC

Por isso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da exigência em desconformidade com o quanto decidido.

Intimem-se. Notifique-se.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4WARD SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a União Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 20777715).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRASIL COMPANY GINASTICA LTDA - ME

DESPACHO

Colho dos autos que, apesar do mandado indicar o endereço: Rua Mário Vicente, 1262 (id 5449644), a diligência realizada pelo senhor Oficial de Justiça que o endereço: Rua Mário Vicente, 1662. Ademais a parte autora fez juntar aos autos cópia da ficha cadastral da JUCESP (id 11784008), que indica a alteração de endereço para a Rua Antonio Marcondes. Assim, expeça-se mandado de citação da ré nos seguintes endereços: 1) Rua Dr. Mário Vicente, 1262 - CEP 04270-002 e 2) Rua Antonio Marcondes, 645 - CEP. 04267-020, ambos na cidade de São Paulo. Com o resultado das diligências dê-se vista à CEF, ficando a parte autora desde já advertida que, em caso de diligência negativa, deverá requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026202-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERVISAO SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 26479884), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante, uma vez que a isenção postulada não encontra previsão legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027120-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, justificando, ainda, o valor atribuído à causa que dever ser compatível com o benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
SUCESSOR: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
EXECUTADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

D E S P A C H O

Petição de ID nº 25831971 - Indefero o primeiro pedido, pois já realizado nos autos, revela-se como providência inócua.

Nada a deliberar com relação ao segundo pedido, que já restou indeferido anteriormente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023461-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA SANCHES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR75070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição inicial, para que o autor apresente a planilha de cálculo, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS ALVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após o cumprimento das determinações supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022550-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA VIRGINIA FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022601-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA BARROCA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPD, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023525-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ ZAKKA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022604-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido e, sem prejuízo e no mesmo prazo promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023387-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO LOSSURDO
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023450-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PASTORE NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, **alternativamente**, promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022656-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIZ CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022680-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023815-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS ZINN DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no item 14 da petição inicial, para que o autor apresente a planilha de cálculo, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORIKO UCHIZONO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO RODRIGUES TONIASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE PAULA TAMBANI - PR69955
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante garantir a sua participação em prova técnica teórica de Residência Médica da Escola Paulista de Medicina - 2020 a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2020, às 8 horas.

Aduz, basicamente, que se inscreveu para o exame cuja prova teórica (1ª fase), conforme item 6.1 do Edital, foi prevista para ser realizada em 01/12/2019 (Domingo), às 13h (horário de Brasília), sendo devidamente convocado para a realização da prova, conforme consta em sua ficha de convocação, porém, não compareceu à mesma em razão de ter optado por fazer outro exame de residência na mesma data, em outro Estado.

Ocorre que a citada prova da Escola Paulista de Medicina – UNIFESP foi anulada conforme notícia publicada em 12/12/2019, tendo sido convocados para a realização de novo exame (dia 10/12/2020, às 8h) todos os candidatos anteriormente inscritos no Programa de Residência Médica.

Alega, todavia, não haver sido convocado para o novo exame em razão do não comparecimento na prova anterior, o que entende indevido, pois a própria Comissão de Exame da Escola Paulista de Medicina – UNIFESP determinou a convocação de “TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS” no Programa de Residência Médica em Urologia, sem ressalvas quanto ao comparecimento na prova anulada.

Argumenta que a anulação da prova teórica realizada em 01.12.2019 do processo seletivo em questão, consequentemente, produziu efeitos *ex tunc*, a implicar o restabelecimento do status quo ante, atingindo, portanto, todos os candidatos inscritos no referido certame.

É o relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A notícia veiculada pela própria UNIFESP (ID 26624350) dá conta da convocação de “todos os candidatos inscritos no programa de Residência Médica em Urologia para realizarem nova prova teórica” em 10 de janeiro de 2020, às 8h, sem qualquer ressalva quanto ao comparecimento na prova anterior (anulada).

Sendo assim, ao impetrante, candidato inscrito e convocado, conforme documento ID 26624349, deve-se garantir a participação no novo exame de 1ª fase, pois em que pese a possibilidade de exclusão do certame em caso de não comparecimento, inclusive alegada pela instituição, entendo que a anulação da primeira prova, em uma análise preliminar, restaura o direito de todos os participantes inscritos, os quais, novamente poderão concorrer às vagas em iguais condições.

Ressalta-se ausência de prejuízo à instituição e aos demais candidatos na situação em apreço, em contrapartida, caso fosse negada a realização da nova prova ao impetrante, restaria definitivamente obstada a possibilidade de participação no referido programa de residência, com prejuízos muito maiores do que os benefícios advindos do exercício profissional especializado.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** de modo a determinar aos impetrados que garantam a participação do impetrante em prova técnica teórica de Residência Médica da Escola Paulista de Medicina - 2020 a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2020, às 8 horas.

Oficie-se, com urgência, via oficial de justiça, os impetrados cientificando-os do teor da presente decisão para imediato cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, via mandado, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante recolha a diferença de custas iniciais, devendo ser observado que o valor mínimo da tabela vigente é de R\$ 10,64, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Trata-se de ação de cobrança sobre a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para suprir o requisito processual até que se possa individualizar os cálculos após a apresentação dos extratos de depósito do FGTS pela CEF.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor requer seja determinado que a ré apresente todos os extratos das contas do FGTS para posterior atribuição correta do valor da causa. Todavia, é fato notório que a referida informação pode ser obtida pela parte, o que ocorre inclusive em ações análogas tramitando perante este juízo, o que possibilita a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido, sem prejuízo do valor a ser apurado em definitivo.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como para que apresente o instrumento de procuração dos autores, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos os autos conclusos para recebimento da inicial e análise do pedido de prioridade na tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação formulada pela União Federal manifestando sua discordância acerca da estimativa dos honorários periciais formulado pelo perito, sob o argumento de se tratar de valor excessivo, pautado em parâmetros razoáveis e legais.

Não assiste razão à União Federal.

Com efeito, o perito judicial estimou seus honorários em R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais), equivalente a, aproximadamente, 60 (sessenta) horas de trabalho, conforme planilha contida no ID nº 25426567.

A impugnação genérica à proposta de honorários periciais apresentada pela FAZENDA NACIONAL não merece prosperar, pois além de não conter justificativa apta a infirmar a proposta do *expert*, desconsideraram que a proposta apresentada leva em conta não só a complexidade do material analisado, como também a quantidade e complexidade dos quesitos formulados pelas partes, que influencia diretamente na quantidade de horas trabalhadas.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito.

Intime-se a parte autora para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, em 30 (trinta) dias.

Após, ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023986-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZAMARIA GATTI LOPES GUIMARAES

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023885-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TADEU RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023380-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MANOEL DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: LEVIR MARCAL SATELES - SP420637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024021-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SA DE SEIXAS MAIA
Advogados do(a)AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023364-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LEMOS RASZL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023206-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012923-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA DE SOUZA PEIXOTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes quanto à reativação dos autos.

Petição de ID nº 26421586 – Dê-se ciência à parte exequente acerca da notícia de composição realizada na esfera administrativa, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de ID nº 26292784.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025859-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Petição de ID nº 26432664 - Indeferido, pois a providência requerida pela CEF, já foi realizada nos autos, no ID nº 15434304.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário efetivados em favor do Banco Réu BMG.

Alega estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário os quais não reconhece a origem ou como devidos, salientando nunca ter firmado qualquer documento com a instituição financeira ré que pudesse originá-los (como, por exemplo, contrato de empréstimo consignado).

Aduz que já esteve no Instituto Nacional de Seguridade Social por duas vezes, onde foi informado que seu benefício foi bloqueado para a inserção de novos descontos, mas que os descontos já cadastrados não seriam cessados, nem os valores correspondentes devolvidos.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **de firo os benefícios da gratuidade de justiça** em favor do autor. Anote-se. Ultrapassado este aspecto, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O Boletim de Ocorrência colacionado sob o ID 26429574 demonstra que o autor tão logo tomou conhecimento da inclusão dos descontos descritos na inicial em seu benefício previdenciário adotou as providências cabíveis perante a autoridade policial, o que confere certo grau de plausibilidade nas alegações de desconhecimento acerca da origem dos descontos efetivados.

Considerando, outrossim, que o benefício previdenciário em questão apresenta caráter alimentar, verifica-se também presente o risco de dano, uma vez que a manutenção dos descontos pode vir a causar prejuízos ao autor.

Em casos tais, em que há suspeita de fraude na origem dos descontos efetivados em proventos de aposentadoria, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que a cessação dos descontos deve ser imediata, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **SUSPEITA DE FRAUDE. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CRFB/88. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. DANO MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUROS DEVIDOS A PARTIR DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. LEI 11.960/2009. 1 - Cinge-se a questão a estabelecer se existe ou não dano material e moral indenizáveis em favor do Autor, em razão de descontos não autorizados em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de suposto empréstimo consignado que não teria contraído. A sentença julgou procedente o pedido de reparação material, mas afastou o pedido de indenização por danos morais. O recurso da Autorquia pretende descaracterizar sua responsabilidade de recompor o benefício do Autor e o recurso adesivo do Autor, pretende ver reconhecida a obrigação de indenizar por danos morais sofridos. 2 - (...). 5 - O dano ao Autor decorre do próprio fato narrado e prescinde de prova (dano in re ipsa). Sujeita-se tão somente à prova em contrário, que não foi produzida. **A imediata cessação dos descontos e o ressarcimento dos valores indevidamente descontados é de rigor e deve ser mantida.** 6 - O dano moral é presumido e decorre dos próprios fatos narrados, eis que o Autor, idoso, aposentado, teve seu benefício reduzido em quase 30% por força de empréstimo que não contraíu. O INSS não afastou a sua responsabilidade pelo ato de desconto do benefício do Autor, eis que não apresentou a autorização expressa do beneficiário, nem o contrato firmado com a Instituição Financeira. Os transtornos sofridos pelo Autor somente ocorreram pela falta de diligência do INSS no cumprimento da legislação de regência e de suas próprias Instruções Normativas. Tampouco tomou as providências necessárias após o requerimento administrativo do Autor relatando possível fraude na contratação do empréstimo. Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil: a conduta comissiva (o desconto sem respaldo legal) e o nexo etiológico. 7 - (...). 10 - Nego provimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento à remessa necessária no que tange à aplicação de juros e correção monetária. Dou provimento ao ao recurso adesivo do Autor, para reformar a sentença, condenando o INSS no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.” (g.n.).**

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0004118-40.2006.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2).

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os descontos mensais no benefício previdenciário do autor, que favoreçam ao Corréu Banco BMG, **até a vinda das contestações, oportunidade em que o pedido de tutela será reapreciado.**

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, e coma indicação da data por aquela Central, citem-se os réus, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017543-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada (ID 22894599 e 22894600), esclareça o impetrante se remanesce interesse no julgamento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017957-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada (ID 23849712), esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a sua permanência no regime tributário intitulado SIMPLES, independentemente da existência de débito sem exigibilidade suspensa junto ao Fisco Federal.

Entende ser a exigência incompatível com as diretrizes constitucionais vigentes.

Decisão ID 2638698 determinou retificação do valor da causa, recolhimento de custas e regularização da representação processual

Vieram os autos conclusos.

Não verifico plausibilidade na tese aqui esposada.

O STF já se manifestou de forma expressa, no âmbito do RE 627543, pela constitucionalidade das exigências instituídas através da LC 123/06.

Na ocasião a Corte observou que o Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atendeu a esses comandos de simplificação e redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Também ficou assentado que o regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações

Por essas razões indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDE COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja concedida medida liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos de seu direito líquido e certo de não incluir os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, concedido pelo Estado de São Paulo, Dec. nº 51.598/2007, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, suspendendo-se, a exigibilidade dos valores em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta ter aderido ao regime especial do ICMS veiculado pelo Decreto 51.598/07, que compreende o recebimento de créditos presumidos de ICMS, de importância equivalente à aplicação de 8% (oito por cento), a serem apropriados em conta gráfica, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Alega que, seu direito de não incluir o crédito presumido do ICMS relativo ao incentivo fiscal concedido pelo Estado de São Paulo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL advém do teor do art. 43 do CTN e do artigo 219 do Decreto nº 3.000, e por entender que tal inclusão representa afronta ao pacto federativo e à imunidade recíproca.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que a Impetrante pleiteia excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL créditos presumidos de ICMS recebidos do Estado de São Paulo após o advento do Decreto 51.598 do qual é beneficiária desde 2007, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, tendo somente agora vindo a socorrer-se do Judiciário.

Tal constatação por si só, já afasta a presença da "periculum in mora", um dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar,

Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual, o que demonstra poder a Impetrante aguardar o julgamento final da presente impetração, ocasião em que será apreciado o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027361-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes obtenção de ordem liminar autorizando a realização de depósito judicial dos valores relativos ao IRPJ e a CSLL sem a inclusão da parcela da taxa SELIC, até o trânsito em julgado da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade da obrigação tributária nos termos do art. 151, inciso II do CTN, obstando-se qualquer ato administrativo tendente a afastar ou limitar os direitos das mesmas, tais como inscrição de crédito em dívida ativa, impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal com efeito de negativa ou protesto de valores que estiverem suspensos por determinação judicial.

Sustenta que no exercício de suas atividades aplica disponibilidades monetárias livres em aplicações financeiras oferecidas pelo mercado bancário, em especial, aplicações com liquidez, cujos rendimentos são calculados com base na taxa SELIC (formada pela correção monetária do período e pelos juros remuneratórios da aplicação financeira).

Salienta que a Receita Federal do Brasil exige que tais rendimentos de aplicação financeira sejam oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL, sem permitir que a parcela da remuneração calculada com base na taxa SELIC referente à correção monetária seja excluída do lucro líquido societário do período para fins de apuração do lucro real, o que ofende a legislação tributária e a jurisprudência do STJ.

Pleiteia, ainda, a decretação de sigilo sobre os documentos bancários e fiscais colacionados como inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro a anotação de sigilo nos documentos colacionados sob os Ids 26456211 a 26456963. Anote-se.

Ultrapassado este aspecto, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante alega indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras correspondente à correção monetária inserida na Taxa SELIC e materializada pelo IPCA. Pugna pela restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sinalizando que tal recolhimento vem ocorrendo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Assim sendo, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença, ponderando-se, ainda, que o pedido de depósito dos valores entendidos por incontroversos pelas Impetrantes é incompatível com a via célere do presente writ.

Sendo assim, ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027420-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, MODAS THAIS FERRAZ LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da inclusão do ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB, com a abstenção por parte da autoridade coatora da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas (autuações fiscais; inscrição de débitos em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissões de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; etc.).

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE's 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar merece ser deferido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "*fumus boni juris*".

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de assegurar às impetrantes o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade coatora se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Notifique-se o impetrado para ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027524-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar autorizando a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos, e subsidiariamente seja autorizada a não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à correção monetária embutida na SELIC, quantificada com base no IPCA, suspendendo-se em ambos os casos a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, devendo o impetrado abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora debatidos.

Sustenta que a correção monetária tem como objetivo simplesmente a preservação do poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, em absoluto, em acréscimo patrimonial. Os juros de mora, por sua vez, representam a reparação financeira pelo tempo em que o contribuinte não pôde dispor do montante pago indevidamente ao erário federal, sendo nitidamente uma verba indenizatória destinada à recomposição do dano patrimonial sofrido pela indisponibilidade momentânea do valor correspondente ao indébito, razão pela qual, da mesma forma, não representa acréscimo patrimonial que caracterize renda.

Assim, dada a natureza e a composição da taxa SELIC, bem como demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial, imperioso o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da taxa SELIC quando da restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Nítida a divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, diante da divergência mencionada, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027132-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 26473886 – Diante do exposto desinteresse manifestado pela executada, em relação à designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes quanto à reativação dos autos.

Petição de ID nº 26421555 – De-se ciência à parte exequente acerca da notícia de composição realizada na esfera administrativa, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente a via retirada do alvará de levantamento para posterior cancelamento, vez que expirado seu prazo de validade (ID nº 26629614), devendo esclarecer, na oportunidade, se persiste o interesse no levantamento dos valores, em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024677-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 26422104 – Nada a ser deliberado por ora, eis que apenas dois credores aderiram ao acordo administrativo.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos demais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009241-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO, MARIA OTILIA DE OLIVEIRA, VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 26425362 – Nada a ser deliberado por ora, eis que apenas dois credores aderiram ao acordo administrativo.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos demais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520
IMPETRADO: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **Faculdade República de São Paulo (na pessoa de Roberto de Sousa e Silva)** em face do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP; Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) e Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação – CTAA**, no qual há pedido liminar formulado para “determinar à entidade coatora a análise célere dos pedidos realizados pelo impetrante, a fim de que obtenha a certificação junto ao MEC”, confirmando-se o mesmo, em caráter definitivo.

Ocorre que a petição inicial é de difícil compreensão, sendo que, a partir de sua leitura não é possível sequer extrair o (s) pedido(s) de credenciamento objeto do feito. Isto porque a impetrante cita a existência de alguns processos de credenciamento em trâmite no órgão administrativo (ao que tudo indica), trata de "impugnações" e "contrarrazões" no processo de autorização de cursos específicos, porém, não há direcionamento específico da demanda para qualquer deles.

Destaca-se, ainda, o fato de o presente Mandado de Segurança haver sido impetrado por uma pessoa jurídica, **Faculdade República de São Paulo**, sem que houvesse a juntada de procuração e instrumento societário para a verificação da regularização da representação processual e, no polo passivo, não houve a indicação de qualquer autoridade coatora, mas sim do próprio INEP e respectivos órgãos administrativos.

Nesses termos, a fim de possibilitar a compreensão da demanda e a definição das partes envolvidas na presente lide, concedo à impetrante, nos termos do artigo 321, CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, tornando compreensível o seu objeto, bem como indicando nos polos ativo e passivo quem de direito e proceda à juntada dos documentos hábeis à verificação da regularidade processual (procuração e eventual instrumento societário) e, ainda, recolha custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026347-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALICE REGINA DE MOURA

DESPACHO

Petição de ID nº 26569997 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), cumprindo registrar que eventual quantia depositada a menor seria admissível apenas nas hipóteses de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com a Ação de Reintegração de Posse.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para realização de audiência, tal como determinado no despacho de ID nº 26265626.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP2260931
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 26473892 – Diante do exposto desinteresse manifestado pela executada, em relação à designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 26482258 – Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 25953567.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020240-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CRISTIANO DA SILVA PEREIRA BENVINDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de ID nº 26618769.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Face à decisão final da consulta à ANEEL nº 48513.035737/2014-00, declarando FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a detentora da titularidade das linhas de transmissão objeto dos presentes autos, retifique-se o pólo ativo da demanda, fazendo constar a atual detentora em substituição, expedindo-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa em seu favor.

Quanto à expedição do alvará de levantamento determinada na decisão de fls. 352/353, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o expropriado cumpra o determinado a fls. 501.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação dos autos em Secretaria.

Certidão de ID nº 26593610 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032414-77.2019.4.03.0000.

Tendo em conta o parcial deferimento de efeito suspensivo ao aludido recurso, para conceder aos coexecutados DANIEL SILVA DO NASCIMENTO e MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, sobrestem-se novamente os autos, tal como determinado no despacho de ID nº 22298549.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Preende a exequente, a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente à parte executada, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor registrado em seu nome, conforme extrato anexo.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056162-05.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES, ANDRE LUIZ POMPEIA STURM, MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA, RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA, LUCIA NAGIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Petição de ID nº 26607389 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do auto de infração nº 100113007670 (processo 9306/14). Subsidiariamente, requer seu arquivamento e, ainda subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Alega ter sido autuada em 27 de março de 2014 por supostamente ter comercializado colchão de espuma flexível de poliuretano sem o selo de identificação e conformidade, o que constituiria infração ao artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e item 11.1.1. da Portaria Inmetro nº 79/11.

Sustenta que no ato da autuação não houve menção ao artigo infringido, nem o horário da lavratura, além de ter constatado que a empresa seria fabricante do produto, quando o correto é comerciante ou então distribuidora.

Questiona também a classificação econômica que foi anotada como grande.

Assevera que nem mesmo os atuantes pelo órgão fiscalizador conseguiram entender o auto lavrado e reconheceram existência de erros formais, tanto que a lavratura ocorreu em 2014 e somente foi intimada para manifestação em janeiro/2018.

Requer seja o auto declarado nulo e cancelada a multa aplicada. Se mantido, deve o mesmo ser arquivado por inexistência de infração, uma vez que, tal como previsto na Portaria nº 79/11 a comercialização do produto em desacordo com as novas regras poderia ser feita até 48 meses do prazo findo concedido aos fabricantes para venda, encerrando-se, assim, em fevereiro/2015.

Sustenta a legitimidade do valor da multa aplicada, inclusive questionado pela Diretora do Ipem, por ser empresa de pequeno porte, com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o produto autuado ter o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) na nota fiscal, além de ser primária.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18726793).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 19516506).

Citado, o IPEM ofertou contestação, defendendo a regularidade da lavratura do Auto de Infração, pugnando pela improcedência da ação (ID 20558386).

O INMETRO apresentou contestação sustentando a regularidade dos processos administrativos e a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa, pugnando pela improcedência da ação (ID 20671940).

O IPEM informou não haver outras provas a produzir (id 20914542).

Réplica (id's 21108544 e 21109164).

A autora informou não haver mais provas a produzir (id 21109171).

O INMETRO pugna pelo julgamento antecipado da lide (id 21697003).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de horário de sua lavratura e dos artigos infringidos, não assiste razão à autora.

Conforme ela mesma relata, o auto foi lavrado em 22/05/2014 e no mesmo consta os horários e os artigos infringidos, estabelecendo prazo para apresentação de defesa técnica a partir do seu recebimento e não da notificação recebida quando da fiscalização (id 20559356 – pág. 3).

Quanto à alegação de ser comerciante/distribuidora, e não fabricante, o artigo 3º do contrato social descreve como objeto da empresa a fabricação de colchões, fabricação de cama-box – estrutura madeira. Assim sendo, enquadra-se no prazo previsto no artigo 4º, parágrafo único da Portaria 79/2011, de até seis meses após o término dos 30 meses estabelecido para fabricação de colchões como selo de conformidade.

Por fim, quanto ao montante fixado a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa, o mesmo encontra-se muito mais próximos do mínimo legal permitido.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar a penalidade aplicada reduzindo-a ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no auto de infração questionado na presente ação.

Nesse passo, a análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 79/2011.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do auto de infração nº 100113007670 (processo 9306/14). Subsidiariamente, requer seu arquivamento e, ainda subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Alega ter sido autuada em 27 de março de 2014 por supostamente ter comercializado colchão de espuma flexível de poliuretano sem o selo de identificação e conformidade, o que constituiria infração ao artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e item 11.1.1. da Portaria Inmetro nº 79/11.

Sustenta que no ato da autuação não houve menção ao artigo infringido, nem o horário da lavratura, além de ter constatado que a empresa seria fabricante do produto, quando o correto é comerciante ou então distribuidora.

Questiona também a classificação econômica que foi anotada como grande.

Assevera que nem mesmo os atuentes pelo órgão fiscalizador conseguiram entender o auto lavrado e reconheceram existência de erros formais, tanto que a lavratura ocorreu em 2014 e somente foi intimada para manifestação em janeiro/2018.

Requer seja o auto declarado nulo e cancelada a multa aplicada. Se mantido, deve o mesmo ser arquivado por inexistência de infração, uma vez que, tal como previsto na Portaria nº 79/11 a comercialização do produto em desacordo com as novas regras poderia ser feita até 48 meses do prazo findo concedido aos fabricantes para venda, encerrando-se, assim, em fevereiro/2015.

Sustenta a ilegitimidade do valor da multa aplicada, inclusive questionado pela Diretora do Ipem, por ser empresa de pequeno porte, com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o produto autuado ter o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) na nota fiscal, além de ser primária.

Juntou procuração e documentos.

Indeférico o pedido de tutela de urgência (id 18726793).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 19516506).

Citado, o IPEM ofertou contestação, defendendo a regularidade da lavratura do Auto de Infração, pugnano pela improcedência da ação (ID 20558386).

O INMETRO apresentou contestação sustentando a regularidade dos processos administrativos e a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa, pugnano pela improcedência da ação (ID 20671940).

O IPEM informou não haver outras provas a produzir (id 20914542).

Réplica (id's 21108544 e 21109164).

A autora informou não haver mais provas a produzir (id 21109171).

O INMETRO pugna pelo julgamento antecipado da lide (id 21697003).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de horário de sua lavratura e dos artigos infringidos, não assiste razão à autora.

Conforme ela mesma relata, o auto foi lavrado em 22/05/2014 e no mesmo consta os horários e os artigos infringidos, estabelecendo prazo para apresentação de defesa técnica a partir do seu recebimento e não da notificação recebida quando da fiscalização (id 20559356 – pág. 3).

Quanto à alegação de ser comerciante/distribuidora, e não fabricante, o artigo 3º do contrato social descreve como objeto da empresa a fabricação de colchões, fabricação de cama-box – estrutura madeira. Assim sendo, enquadra-se no prazo previsto no artigo 4º, parágrafo único da Portaria 79/2011, de até seis meses após o término dos 30 meses estabelecido para fabricação de colchões como o selo de conformidade.

Por fim, quanto ao montante fixado a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa, o mesmo encontra-se muito mais próximos do mínimo legal permitido.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar a penalidade aplicada reduzindo-a ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no auto de infração questionado na presente ação.

Nesse passo, a análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 79/2011.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018566-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO CELSO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GONCALVES MELADO - MT8075/O
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial e determino à secretária que promova a retificação da classe processual para procedimento comum.

Deixo de designar a citação da CEF, considerando a contestação já apresentada.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011473-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KATIA CILENE DOS SANTOS

DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF, do despacho Id nº 15650125, através do Diário Eletrônico

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000023-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-81.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa, WH ENGENHARIA LTDA, objetivando, em síntese, concessão de medida liminar, para que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos administrativos identificados na inicial (ID 25687514), homologando a conta e os valores apresentados pela Impetrante, ainda que tais valores tenham sido objeto de retificação depois do protocolo respectivo. Narra que, em razão de suas atividades, possui créditos decorrentes de retenções em percentual de 11 % sobre as notas fiscais emitidas no período de janeiro de 2014 e dezembro de 2016, relacionados aos pedidos de restituição elencados na inicial. Alega, em síntese, afronta ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. A liminar requerida foi postergada. Em seguida, os autos foram remetidos a esta Delegacia para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados a mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos identificados na inicial (ID 25687514), **no prazo de 120 dias**, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5025218-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas, bem como, intime-a para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5005045-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas, bem como, intime-a para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027181-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA** e **AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face do **Hmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, periculum in mora, vem, respeitosamente, requerer seja **CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, com lastro no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, determinando-se, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das seguintes contribuições: (i) contribuições previdenciária patronal, para terceiros e ao GUIL-RAT sobre quatro verbas, a saber: Auxílio-Doença, Auxílio Acidente, Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina) e Salário Maternidade, ficando, por consequência, desobrigadas as Impetrantes da retenção da contribuição a cargo do trabalhador sobre tais verbas, bem como da (ii) Contribuição ao INCR A e do Salário Educação, uma vez que, conforme exposto, a incidência de referidas contribuições sobre a folha de salários, pretendida pela Autoridade Coatora, fere o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88.

Relatamos impetrantes, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição patronal incidente sobre a folha de salário de seus funcionários contratados.

Alegam que, além dos pagamentos das remunerações acordadas aos seus trabalhadores, ainda estão sujeitas ao pagamento dos funcionários a título de auxílio doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento. Alegam que tal pagamento não deveria ser submetido à tributação pela referida contribuição patronal, uma vez que não corresponde à remuneração pelo trabalho dos funcionários.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Assevera que tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, uma vez que o pagamento dos valores a título de auxílio doença possui natureza jurídica indenizatória e não de remuneração.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos, para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido de liminar da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)**

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Já o auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, consiste no benefício pago exclusivamente pelo INSS a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não é verba paga pelo empregador, motivo pelo qual não há se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.

SALÁRIO MATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

(...)

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.”

Em verdade o empregador não sofre nesse caso qualquer prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto ao décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"; e da Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Entendo, portanto, que o salário maternidade tem natureza salarial, deve sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"- SESI-SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. Esse entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRÁ. SEBRAE. 1- O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento." (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas." (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

E:

"TRIBUTÁRIO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS . ABONO-FÉRIAS . CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS A SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO), VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência." (APELREXEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

13º SALÁRIO

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não retira da verba a sua natureza salarial.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Quanto ao RE 593.068, não verifico aplicação ao presente caso, uma vez que o STF entendeu que o Tema nº 163 tem aplicação restrita aos servidores públicos.

Ademais, analisando-se o inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do RE 593.068, restou consignado que o décimo terceiro salário não fazia parte do caso concreto e "nem foi lançado no acórdão da repercussão geral". Desse modo, mantida está a Súmula 688 do STF.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, como única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5. Diversamente do afirmado pela parte impetrante, a matéria debatida no RE nº 593.068, processado com repercussão geral sob o tema nº 163 não tem aplicação ao presente caso, na medida em que o STF vem entendendo que o referido tema é de aplicação restrita aos servidores públicos. 6. Agravo interno não provido.

(ApelRemNec 0000041-11.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019.)

In casu, vislumbro risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, uma vez que a impetrante vem efetuando regularmente o recolhimento das contribuições em questão. Assim, o *periculum in mora* se configura.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO EDUCAÇÃO) bem como sobre as seguintes verbas Auxílio-Doença e Auxílio Acidente, ficando indeferido os pedidos de suspensão quanto às verbas de 13º salário e salário maternidade que constituem verba remuneratória**, determinando, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra as impetrantes que tenham por base as exações cuja exigibilidade foram suspensas, bem como, que não crie óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária enquanto vigente a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027383-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA, CHAPECO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA., CORACAO MINEIRO
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA, CUMBUCÁ DE MINAS - RESTAURANTE LTDA, FOGAO DE MINAS RESTAURANTE
LTDA, FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA,
TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027173-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423, RAISSA DE LIMA CAVALCANTI - SP428459
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEC LATIN AMÉRICA S.A contra o ato praticado pelo Ilustríssimo Sr. Dr. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que se absterha da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em Mandado de Segurança.

Alega que o momento correto para a incidência dos tributos é somente no momento em que são homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP). Nesse sentido, a Impetrante está sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Líquido (CSLL) no regime de lucro real.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-67.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: RVR COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID. 12773592: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados no presente feito ID 9282875/76/85/87/88, nos termos em que requerido.

Efetivada a determinação supra, dê-se nova vista à parte exequente.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021463-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO OLIVEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCELLO OLIVEIRA FRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, “que lhe seja garantido o livre exercício da Medicina do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CREMESP”.

O autor afirma que é médico pós-graduado em Medicina do Trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSS/Tr nº 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando da conclusão do respectivo curso.

Aduz que, desde 25 de dezembro de 2018, se encontra impedido de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, tendo em vista a revogação da referida portaria.

Alega que com a revogação, que teve efeitos *ex tunc*, deixou de ser reconhecido como médico do trabalho, recusando-se o Conselho a proceder ao seu registro, não obstante ter satisfeito os requisitos para tanto.

Em contato com a autarquia profissional, teve ciência de que o seu título de especialista não seria registrado, pois não teria sido conferido pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), contra o que se insurgiu com a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação do feito.

Citado, o réu apresentou sua defesa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Exigem-se, assim, duas as condições para o regular exercício da profissão, quais sejam, o registro de seus títulos junto ao MEC, e a inscrição nos quadros do Conselho Regional.

Pois bem

Enquanto o documento id 24437698, p. 08, concernente à cédula de identidade de médico do autor, permite que se verifique sua inscrição na autarquia profissional, desde 17 de dezembro de 1996, o documento id 24437698, p. 02 comprova a realização, pelo autor, de curso de pós-graduação *lato sensu* em Medicina do Trabalho, curso esse realizado “no período de 8 de abril de 2011 a 30 de março de 2013, com carga horária total de 1920 horas e frequência obrigatória de 75%”.

Por sua vez, de acordo com o documento id 24437698, p. 03, o referido curso, reconhecido pela portaria do MEC nº 550, de 08 de novembro de 1988, propiciou a certificação do autor em curso de pós-graduação.

De acordo com a Resolução CFM nº 1.799/2006, “*não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea 'b' do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho*” e “*os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina*”.

Por sua vez, de acordo com a Resolução CFM nº 2.219/2018, “*considerando o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) visando estabelecer critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão registro de títulos de especialista*”, reconhece apenas aos “*médicos com registro de médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 4 de setembro de 2006*” o direito ao Registro de Qualificação de Especialista em Medicina do Trabalho.

Isso porque, conforme defendido pelo réu, em sua defesa, “*para um curso de pós-graduação de especialidade médica ser válido para obtenção de título de especialista, não obstante ser reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, deve ser credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM ou pela Associação Médica Brasileira – AMB*” (destaque original) (id 26598160, p. 08).

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (inciso II), e que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (inciso XIII).

Nesse diapasão, de acordo com o normatizado nas Leis nºs 3.268/57 e 9.394/96, para o regular exercício da medicina, em qualquer ramo ou especialidade, requer-se apenas que os títulos, diplomas, certificados ou cartas respectivos sejam registrados no Ministério da Educação e Cultura, além da inscrição do médico no CRM.

Ao proceder à exigência para que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM ou pela Associação Médica Brasileira – AMB, a legislação infralegal estabeleceu restrições ao exercício da profissão, o que, como é cediço, só pode se dar por meio de regulamentação legal.

Resta comprovado nos autos que o autor possui o título de especialista em Medicina do Trabalho, resultado de curso realizado em instituição de ensino credenciada no Ministério da Educação, cumprindo, assim, os requisitos constantes do artigo 17 da Lei nº 3.268/57.

A exigência da autarquia, por revestir-se de irregularidade, deve, portanto, ser afastada.

Por fim, delinea-se perfeitamente a urgência, na medida em que a exigência veiculada em Resolução obstaculiza o regular exercício da profissão do autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o CRM/SP proceda ao registro da especialidade médica do autor, considerando, para tanto, o título de pós-graduação apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 3.268/57, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida, assim como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024489-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 25054924 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILDO BALESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

IDs 26532685 e 26652951: Mantenho a decisão ID 26227356, por seus próprios fundamentos.

A irrisignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26650609: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017437-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 26076962: Mantenho a decisão ID 25258372, por seus próprios fundamentos.

ID 26427527: Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Cotia/SP, para o cumprimento do determinado pela decisão ID 25258372.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26444781: Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, com urgência, para que seja dado integral cumprimento à decisão ID 26060484.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026797-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDECILDA RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 25 de março de 2020, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), compelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640, LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS - SP369827
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640
RÉU: RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e Brasil Plural S/A Banco Múltiplo em face da sentença id. 24735947, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição no que se refere à fixação dos honorários advocatícios.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUAD MATTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença id. id. 18287504, objetivando ver esclarecida obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a alegada obscuridade, visto que a sentença é expressa no sentido da concessão parcial da segurança, limitando a isenção do IRPF à parte do ganho de capital correspondente à alienação das 4.645.732 ações do Banco do Brasil S/A que o impetrante possuía em 31/12/1983.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração opostos pela União, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração objetos da lide, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$57.687,46, nos termos do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, a autora pretende, em suma, seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi autuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que *"estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008"*.

Aduz que, não obstante a apresentação dos competentes recursos administrativos, teve sua defesa rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa. Destaca, ainda, que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Normatiza a Lei nº 9.933/1999 que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º).

Nessa toada, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado, ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.933/1999, constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos.

Uma vez que cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (IPEM) processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos.

Analisando-se os autos de infração acostados, constata-se a existência de fundamentação (por exemplo, id 26516580, p. 75). Dessa forma, pelos menos, numa cognição sumária, tem-se que as infrações foram plenamente delimitadas, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal – o que igualmente se deu com as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção dos autos de infração.

Não existem, nessa esteira, elementos capazes de suspender as medidas administrativas, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que se referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80, de modo que, em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND (REsp 1.123.669).

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão, no prazo de 15 dias, bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante, sediada em Belo Horizonte/MG, insurge-se contra ato de autoridade que também possui domicílio funcional naquele município.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz, ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a sede da impetrante não está localizada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por ERINALVA ANTONIA DA SILVA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta onde recebe salário, bem como a alegação de que o valor não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valores depositados em conta onde recebe salário, bem como o valor não é superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora *on-line* de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.304,54.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019195-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 26548490: Defiro o pedido formulado pela impetrante, considerando que a própria autoridade impetrada já se manifestou nos autos informando que a Instrução Normativa nº 1.891/2019 possui os mesmos fundamentos legais da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com alteração somente do limite máximo de débitos para inclusão em parcelamentos simplificados (id. 21423996).

Assim, estendo os efeitos da medida liminar concedida por este juízo (id. 9772199), para afastar a limitação de valor estabelecida pela Instrução Normativa nº 1.891/2019, a fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto presente feito no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002.

Notifique a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho Id. 14786984.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009209-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO GALVAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o exequente cumpriu, embora extemporaneamente, a determinação contida no despacho id. 18090999.

Assim, em atenção ao princípio da economia processual, prossiga-se o feito.

Certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003117-51.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PALMIRADOS SANTOS MAIA - SP215472, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: SERVICOS DIGITAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a finalidade de cobrar os valores devidos a título do Contrato nº 9912274870, da empresa Serviços Digitais Ltda.

Dado prosseguimento ao feito e determinada a citação da empresa ré, indicou a autora o nome do Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha, que restou devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58 (autos físicos).

Realizada a digitalização dos autos, houve novamente a determinação de citação da ré na pessoa do Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha.

Nesse momento, comparece o Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha, nos autos, para informar que a citação da ré não poderia ter sido realizada em seu nome, tendo em vista a já declarada fraude pelo E. Juízo Estadual da 11ª Alteração Social da empresa ré junto à JUCESP.

Dessa forma, diante de todo exposto, resta claro que a citação da ré não poderia ter sido realizada na pessoa do Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha.

Razão pelo qual, determino que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço, bem como em nome de quem deverá ser realizada a nova citação no feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001008-84.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VIACAO ESMERALDA LTDA, VIACAO VILA FORMOSA LTDA, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA – ME no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 227.374,17 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até março de 2018.

Tendo em vista que, devidamente citados, os réus não se manifestaram, a Defensoria Pública da União apresentou defesa formal em petição às fls. 876 do processo digitalizado.

Por fim, em documento id 17019313 foi juntada informação processual recebida por meio do Malote Digital (Informação nº 456250 2019 - NUAJ SP).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Considerando o teor da Informação nº 456250 2019 - NUAJ SP recebida via malote digital e, ainda, considerando que os réus, devidamente citados, via edital, somente se manifestaram por meio de curador especial (DPU), converto a decisão em diligência e determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a permanência do interesse e da utilidade do processo [princípio da utilidade]. Após, vista aos executados para manifestação no mesmo prazo.

Com as manifestações, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

lcq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5011225-76.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA - MG158673
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido pelo autor na petição de ID: 22895596.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

DESPACHO

Ematenação à petição da Caixa Econômica Federal de Id. 24976212, registro que não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição (Id. 24976214), tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Sendo assim, promova a exequente a juntada aos autos de novo demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **em petição, de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/12/2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099,
ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO FREIRE DA SILVA, MARLY TEREZINHA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DECISÃO

ID. 22686980 - Ante os efeitos infringentes pleiteados, manifeste-se a parte Executada, no prazo legal, acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo BNDES.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014094-78.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

ID. 16480191 - Considerando a informação acerca de eventual modificação dos patronos que representam a CEF nos autos, e ante a impossibilidade de prosseguimento do feito sem que as partes encontrem-se devidamente assistidas, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela DPU.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013038-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO KENJI OKASIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, como requerido pela exequente na petição de Id. 25570042, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA(40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Franco da Rocha/SP, recorra a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação da ré.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, bem como comprovando nos autos eventual acordo que foi realizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030390-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALBA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, manifestem-se os autores sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011135-95.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: AURORA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado do feito e arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025395-53.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA SARILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

No que tange a suspensão da execução há que se observar o que determina o artigo 919 da Lei Processual Vigente, ou seja, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória **desde que** garantida a execução. Como segue:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos **quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.***

Sendo assim, a autorização para a atribuição do efeito suspensivo deverão estar presentes os dois requisitos que autorizam tal medida que observo não ser o caso dos autos.

Quanto ao pedido de posterior recolhimento das custas processuais, pontuo que nos Embargos à Execução não existem custas de distribuição a serem recolhidas, razão pelo qual deixo de apreciar tal pedido formulado.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Cumpra a exequente e indique novo endereço para a citação dos executados, nos termos em que já determinado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013394-29.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021812-94.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TAVARES MARIA, CLAUDIA DA SILVA ESCANSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe o requerente se houve o levantamento do gravame pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, como determinado por este Juízo.

Após, tendo sido realizado o levantamento do gravame ou restando silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015584-69.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DESPACHO

Aguarde-se, tal como já determinado, por mais 90 (noventa) dias que sejam os Embargos à Execução sentenciados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Informe o requerente se houve o cumprimento do desbloqueio do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis, como determinado por este Juízo.

Após, coma confirmação ou restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025386-91.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCO PIERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA NASCIMENTO ANDRADE DOS SANTOS - SP412349
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada e da representante do espólio foi infrutífera, recolha a exequente as custas necessárias a fim de que seja expedida Carta Precatória para o endereço: Rua João Pires, 39, Cx. Postal 9, Centro, Atibaia, CEP: 12940-500, indicado em sua petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se a citação dos executados para pagamento em 03 (três) dias como determinado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que dada a oportunidade para que o executado promovesse a regularização de seus Embargos à Execução, este quedou-se inerte, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito e seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JAIME LOPES DE SANTANA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se o devedor (RÉU: JAIME LOPES DE SANTANA com endereço: Av. São João, n. 1214 – República – São Paulo – SP CEP: CEP 01036-100), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

ID 25812648: Assiste razão ao AUTOR em sua manifestação de 09 de dezembro de 2019, eis que a CEF foi devidamente intimada a apresentar a quitação do mútuo, bem como documentos necessários ao levantamento do gravame da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do CONTRATO N° 1.0238.4001.941-0 em 30/10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial; porém quedou-se inerte.

Desta forma, defiro o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, para que a CEF apresente a quitação do mútuo.

Em caso de descumprimento, **fica arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a começar a partir do decurso de prazo sem a comprovação do cumprimento da obrigação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038074-16.1995.4.03.6100

AUTOR: POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO, POLIBRASIL RESINAS S/A, POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, POLIBRASIL POLIMEROS SA, CHRISTIANNE VILELA

CARCELES, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO da AÇÃO RESCISÓRIA N° 0005830-34.2014.4.03.0000 para que requeriram o quê de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

TFD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004727-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por Ad Batista Construções ME e Aparecido Donizete Batista em desfavor da CEF, que visa obstar a execução 5007858.78.2018.4.03.6100. Narra a parte embargante, essencialmente, que fora vítima de fraude, não tendo assinado os títulos executivos que dão amparo à execução por título extrajudicial proposta. A parte pede o benefício da justiça gratuita.

Diante da demonstração documental de que de fato a parte tinha sido vítima de fraude na mesma época em circunstâncias similares, foi deferida medida de urgência para que a embargada não realizasse atos de cobrança relacionado aos créditos em caso.

Em impugnação, a CEF contestou a suposta falsidade da assinatura na documentação, impugnando ainda a justiça gratuita, sob o argumento de que a simples afirmação de hipossuficiência econômica não é suficiente para concessão do benefício.

Em requerimento probatório, pugnou a parte embargante pela oitiva da gerente de atendimento da pessoa jurídica da ré, Mônica Ribeiro, bem como pela realização da prova pericial grafotécnica.

Autos baixados para saneamento.

No caso concreto, o embargante é pessoa natural, sendo certo que a firma individual que titulariza não lhe outorga personalidade jurídica diversa de sua genética. O TRF2, na AC 00023985620114025103/RJ, de maneira precisa, julgou que *"a firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária."*

Sendo assim, está o embargando beneficiado pelo disposto no artigo 99, §3º do CPC, que indica que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Como não existe qualquer elemento na impugnação que possa desconstituir a presunção relativa estabelecida no mencionado dispositivo legal, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido, uma vez que não se descumprira a embargada do ônus probatório que lhe competia no sentido de não ser o embargante pessoa economicamente vulnerável nos termos legais.

Defiro, assim, o pedido de justiça gratuita.

No caso concreto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do CDC, que como diploma de ordem pública deve ser aplicado de ofício. Isto é dito porque o que acontece no caso concreto, aparentemente, é a suposta abertura de conta em nome com a utilização de dados falsos do embargante, configurando assim um acidente de consumo. Na hipótese de prestação defeituosa de serviço, que atinge terceiros inocentes, a inversão do ônus da prova se dá *ope legis*, pois a rigor do disposto no artigo 14, §3º do CDC o fonecedor deve provar a inexistência do defeito alegado pela vítima do acidente de consumo. Sobre o tema, caso paradigmático:

"APELAÇÃO CÍVEL. CEF. CDL-MONTES CLAROS. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA EM NOME DO AUTOR. EMISSÃO DE CHEQUES POR FALSÁRIO. INSCRIÇÃO EM ROL DE MAUS PAGADORES. ACIDENTE DE CONSUMO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DE CORRÊNCIA DO ART. 7º. PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A legitimidade passiva é a pertinência subjetiva para a demanda. Em se tratando de condição da ação, ensina a teoria da asserção que a sua existência deve ser aferida quando da leitura da peça inaugural, antes de realizada qualquer diligência probatória. Precedentes. II. Narrando o autor em sua peça exordial que, em virtude de fraude provocada por terceiros junto à CEF, foi incluído em rol de maus pagadores pela CDL-Montes Claros em razão de cheque indevidamente emitido em seu nome, o que lhe ocasionou danos de ordem moral, há pertinência subjetiva desta para figurar no polo passivo da ação ora analisada. Ademais, por força de avença com a empresa que recebeu o cheque, por meio do denominado "CDL Garantido", o título foi endossado para a CDL-Montes Claros que, nessa condição, o incluiu no seu cadastro de inadimplentes. Preliminar de ilegitimidade passiva da CDL, rejeitada. III. Nos termos do art. 3º, § 2º do CDC e da Súmula nº 297 do C. STJ, às instituições financeiras aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor. IV. Ocorrendo acidente de consumo, situação que se subsume ao disposto no art. 14 do diploma consumerista, responde o fornecedor objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor pelos serviços prestados, independentemente de aferição de dolo ou de culpa. Tal responsabilidade só será excluída, nos termos do art. 14, § 3º do CDC, se provado pelo fornecedor que seu serviço fora prestado sem defeito ou que houve culpa exclusiva de terceiro, havendo no caso inversão do ônus da prova ope legis. Precedentes. V. Caso em que restou incontroverso nos autos que terceiro, de posse de documentos falsificados do autor, abriu em seu nome conta bancária junto à CEF, tendo havido emissão de talonário de cheques, os quais foram utilizados junto ao mercado de consumo, ocasionando sua inscrição em rol de maus pagadores ante a inadimplência. VI. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, a responsabilidade é solidária dos fornecedores em razão de danos ocasionados ao consumidor, devendo as rés serem responsabilizadas solidariamente pela inscrição indevida do autor em rol de maus pagadores em razão de cheques emitidos em seu desfavor fruto de fraude perpetrada junto à CEF, à vista do risco do empreendimento. Precedente. VII. Indenização por danos morais mantida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à luz da jurisprudência desta E. Corte e das peculiaridades dos casos concretos, pois, apesar de terem havido múltiplas inscrições indevidas do autor em rol desabonador, a quantia em apreço já se mostra superior à costumemente fixada por este Tribunal no caso de única inscrição ilícita. Precedentes. VIII. Honorários sucumbenciais mantidos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), visto estarem em consonância com o disposto no art. 20, § 3º do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença. IX. À luz do art. 398, CC e da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso nos casos de ato ilícito extracontratual. X. Recursos de apelação da CEF e da CDL-Montes Claros aos quais se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (item IX)." (TRF1 = AC 0005084-90.2010.4.01.3807 0 – Rel. Juiz Convocado Lincoln Rodrigues de Faria – publicado em 05.02.18)

Observe, no caso concreto, que é verossímil a tese do acidente de consumo, conforme esposado, pois há farta documentação que acompanha a inicial que indica que o embargante, de fato, foi vítima de fraudes diversas no período mencionado, tendo inclusive buscado a autoridade policial para denunciar o fato (Doc 15886223). Esta verossimilhança, inclusive, foi suficiente para a tutela de urgência, na qual restou consignado:

"O autor anexou na petição inicial cópias dos contratos celebrados junto à instituição financeira, bem como das providências adotadas junto à Polícia Civil, inclusive cópia do Boletim de Ocorrência lavrado (ID. 15886223).

Assim, em que pese a prerrogativa da Ré em executar os contratos em casos de inadimplemento, ante a boa-fé demonstrada em análise perfunctória e a necessidade de se fazer uma verificação minudente quanto a eventuais fraudes perpetradas utilizando-se indevidamente do nome dos Embargantes, entendendo aplicável o poder geral de cautela ao presente feito, a fim de se resguardar que a continuidade dos atos executivos, na hipótese vertente, gerem maiores transtornos aos Embargantes.

Ademais, em que pese não demonstrada nos autos documentalmente, entendendo irrazoável, em um primeiro momento, que tenham procedido ao cadastro da parte Requerente perante órgão de proteção de crédito por um débito inadimplido ante as circunstâncias acima narradas."

Desta maneira, e considerando o citado artigo do CDC, considero que o ônus de provar que a assinatura da parte na abertura da conta corrente. Como há dúvida objetiva acerca da veracidade das assinaturas do embargante nos contratos de conta corrente que deram origem ao processo executivo, é necessária a realização de perícia grafotécnica, sendo certo que deve a CEF arcar com o ônus da produção de tal prova.

É sabido que o ônus da produção da prova não indica necessidade de pagamento da mesma, pois pode a CEF optar por considerar inválida a assinatura, como alega o embargante, e se furtar ao pagamento da perícia. Por este motivo, determino seja intimado o perito Carlos Aiolfi Júnior (telefone 011-3445-2194 e e-mail aiolfieri@gmail.com) para informar o valor do trabalho pericial, que consistiria na comparação dos padrões gráficos do embargante com os padrões gráficos dos documentos 5384571 e 5384586 do processo 5007858-78.2018.4.03.6100. Após, intime-se a CEF para informar se concorda com os honorários periciais, no prazo de cinco dias, conforme artigo 465, §3º do CPC. Manifestando-se a CEF, voltemos autos conclusos.

Em relação ao pedido de oitiva da gerente da CEF, entendo que tal prova é desnecessária, pois a perícia grafotécnica poderá, de forma suficiente, esclarecer se houve ou não a fraude indicada. A matéria tem caráter eminentemente técnico, sendo certo que nos presentes embargos o que se decide é apenas se o título é ou não válido, não sendo relevante, até porque não há caráter indenizatório, saber se houve procedimento negligente por parte da CEF. Por este motivo, indefiro o pedido de oitiva da gerência da parte embargada.

Determino, ainda, à Secretaria, que junte cópia dos documentos 5384571 e 5384586 dos autos 5007858-78.2018.4.03.6100 a este processo, bem como que adote as providências necessárias para retificação do assunto no cadastro do processo, devendo constar: "Contratos".

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016450-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA CRISTINA COSTA - ME, ANDREIA CRISTINA COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017749-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RIAD GATTAS CURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA, SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BEIRUTH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013004-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GESTO SAUDE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016061-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017921-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento final do agravo ou cumpra a parte Impetrante o determinado na decisão agravada para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE COSTA PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224
IMPETRADO: GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE COSTA PELEGRINO em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, determinação para que "a (i) Impetrada proceda a liberação integral e atualizado do saque do FGTS em nome do Impetrante; (ii) assim como autorize a liberação periódica do FGTS que vier a ser acumulado nos próximos anos após o primeiro saque".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS, senão vejamos:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a liberação do saldo do FGTS em favor do trabalhador em sede liminar ou antecipatória viola o caráter reversível das tutelas *inaudita altera parte*, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A liberação do saldo da conta vinculado do FGTS, em caráter antecipatório ou liminar, atenta quanto ao princípio da reversibilidade que deve permear as tutelas provisórias

3. Agravo de instrumento provido em parte.” (TRF-3, AI 00145727720164030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 14/12/2016).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027211-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as remessas de prêmios de resseguro às empresas seguradoras localizadas no exterior.

A parte narra que é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de resseguros, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Expõe que, para fins de minimizar os riscos de suas atividades e garantir a liquidez das indenizações que eventualmente venham a ocorrer, contrata operações de resseguro com empresas estrangeiras localizadas no Brasil, cedendo a terceiros, total ou parcialmente, esse risco, com os respectivos bônus e ônus, bem como na atividade de retrocessão.

Relata que a autoridade impetrada enquadra tais atividades indevidamente na categoria de importação de serviços ao exterior prevista no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Dispõe a Lei nº 10.865/2014, que dispõe sobre o PIS e a COFINS, prevê o quanto segue em seus artigos 1º, 3º e 7º:

“Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 3º - O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo será:

(...)

§ 1º - A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.”

De seu turno, a Constituição Federal de 1988 regulamenta que o importador de produtos ou serviços do exterior, bem como aquele que a lei o equiparar, recolherá contribuição social com a finalidade de financiar a seguridade social:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC no 33/2001, EC no 41/2003 e EC no 42/2003)

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

Por fim, de acordo com o art. 2º, § 1º, III e IV, da Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário resseguro e retrocessão, significam, respectivamente, "operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador" e "operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais".

Transcrevo, nesta oportunidade, o entendimento do Desembargador Federal Antonio Cedenho no julgamento de Apelação Cível tratando de idêntica matéria:

"Trata-se, portanto, de espécies de contratos pelos quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo". (AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, DJF-3 27/07/2017).

Não é outro o posicionamento predominante da jurisprudência acerca do tema. Reconhece-se amplamente que as atividades de resseguro e retrocessão equiparam-se à atividade securitária principal, uma vez que o objeto do contrato não é apenas a garantia de um risco em potencial, ou a pulverização de um risco, conforme salientado pelo impetrante. Há igualmente o dever de administrar individualmente a avença formalizada e prestar os serviços decorrentes dos deveres contratuais entre as partes.

Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004.

-In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

-Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.

-O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a seguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil).

-Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS – Apelação Cível- 391774 - 0013844- 06.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017);

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que "o seguro da seguradora", e a retrocessão, "o seguro da resseguradora".

3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação.

4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.

5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anote-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de "serviços", relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.

6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim "de garantir". Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.

7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior; portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.

8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida." (TRF-3, AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF-3 27/07/2017).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021045-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINA SANTOS NEVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA CAROLINA SANTOS NEVES DE LIMA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despatchante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despatchantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despatchante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PISE E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante e denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026547-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IRACI MOREIRA DA CRUZ em face do i. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais da impetrante por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, com a consequente reabilitação profissional da Impetrante.

A impetrante descreve que contra ela foi instaurado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias a partir de 17/12/2019, prorrogável até a prestação de contas.

Sustenta que a penalidade é injusta e abusiva, ferindo vários princípios constitucionais, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID. 26309524).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que a impetrante não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação.

Nessa esteira, destaco que o posicionamento dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela legalidade da penalidade de suspensão imposta pela OAB nos casos como da autora, até que os débitos sejam completamente regularizados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DESCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-O apelado postula o provimento jurisdicional a fim de declarar extinta a penalidade a ele aplicada, de suspensão do exercício de advocacia, desde o integral pagamento da dívida que lhe deu embasamento.

-O apelado foi suspenso do exercício profissional, por falta de pagamento das anuidades de 1996 a 2004. Informa que, antes mesmo da definição do período de cumprimento das sanções, pagou referidas anuidades e requereu administrativamente a liberação para exercer sua profissão, entretanto o apelante manteve a penalidade.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: “§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

-Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao apelado, em virtude do não pagamento das anuidades em questão, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida.

-Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

-Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas.” (AC/RemNec 0006072620064036000, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 07/03/2019).

Tendo em vista que a parte sequer terminou de cumprir a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, não se afigura irrazoabilidade na medida imposta pela impetrada. Por esta razão, não considero presente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014774-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER MACHADO CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

A decisão de 20/08/2019 (doc. 20794371) deferiu parcialmente a liminar para “determinar que a fonte pagadora, fundado “Itai Person Platinum RF VGBL e PGBL” DEPOSITE EM JUÍZO, a fim de garantir o ressarcimento de eventual prejuízo à parte contrária, o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate dos Planos de previdência privada números 2140.0001880, 21400001881, 2026/7923 e 2026/7924 de titularidade do autor, e que PROCEDA à imediata liberação do valor remanescente em favor do impetrante”.

Noticiado o descumprimento por parte da fonte pagadora, o impetrante pleiteou a emenda da decisão de cumprimento da liminar, a fim de que conste como destinatária da intimação o Banco Itaú S/A.

O impetrante também informa (DOC 26329200) que solicitou o resgate de valores depositados em seu nome em plano de previdência Itaú, em 27.11.2019, mas que o valor retido a título de imposto de renda não foi depositado em juízo, em afronta ao que foi determinado na decisão liminar de 20/08/2019.

Com o descumprimento da liminar, foi deferido o pedido do impetrante para que a fonte pagadora novamente fosse intimada a cumprir a liminar no prazo de 5 (cinco) dias, com a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso.

Ocorre que, a intimação pessoal da fonte pagadora não foi realizada, e novamente, a impetrante requer a sua notificação para efetivação da decisão judicial.

É o breve relatório. Decido.

Diante das manifestações constantes dos autos, DETERMINO a intimação da fonte pagadora, Banco Itaú S/A, através de sua agência “Personalitê FL 3355 9033”, situada na Rua Iguatemi, nº 151, CEP 01451-011, São Paulo/SP, assim como de seus representantes legais, na sede da instituição financeira mencionada, localizada na Praça Egdio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, CEP 04344-902, para que dê integral cumprimento à liminar deferida nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento das diligências, venham conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027166-66.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: DANIEL BITTAR CRIVARI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL BITTAR CRIVARI contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS em que se objetiva provimento “para que seja procedida a liberação da bicicleta objeto do Termo de Retenção nº 081760019062744TRB01”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.
2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqui.

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional em Guarulhos - SP. Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconhecendo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Guarulhos, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Impetrante e determino que a Secretaria proceda à exclusão do documento juntado no "ID 23298419".

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME, WELLINGTON MESQUITA SANTANA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME - CNPJ: 09.317.797/0001-20 e WELLINGTON MESQUITA SANTANA - CPF: 276.189.298-40**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, devendo a partes autora requerer o seu desarquivamento oportunamente, para que seja dado prosseguimento.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Embu Guaçu, requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0007675-44.2018.8.26.0176, extraída destes autos com a finalidade de citação, intimação e realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019681-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA - CPF: 012.623.598-80, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado TATIANA FIEBIG DOS SANTOS - CPF: 170.876.898-00, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011874-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, THIAGO LINO TECOLO, EDUARDO LINO TECOLO

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - CNPJ: 68.452.614/0001-48, THIAGO LINO TECOLO - CPF: 338.109.258-88 e EDUARDO LINO TECOLO - CPF: 414.318.578-40, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017062-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a exequente formulou os pedidos que seguem: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis.

Solicitou, ainda, que fosse expedido o ofício para inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer, após, as realização de tais medidas seja o feito sobrestado nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Ponto que a exequente extrapolou em requerer que este Juízo tome medidas como: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, deferir a penhora salarial ou determinar que sejam oficiadas as instituições bancárias com a finalidade de bloquear os cartões de crédito dos executados, proibir que os executados comprem passagens internacionais são medida extrema que entendo não cabíveis no presente feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que cabe a parte diligenciar no sentido de buscar formas de adimplir o valor executado e não a este Juízo oficiar a referida autarquia que já tem suas atividades assobreadas como volume de trabalho executado com tal diligência.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam as executadas LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA - CPF: 031.469.938-48, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA - CNPJ: 61.161.998/0001-09, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a exequente formulou os pedidos que seguem penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis.

Solicitou, ainda, que fosse expedido o ofício para inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer, após, as realização de tais medidas seja o feito sobrestado nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Ponto que a exequente extrapolou em requerer que este Juízo tome medidas como: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, deferir a penhora salarial ou determinar que sejam oficiadas as instituições bancárias com a finalidade de bloquear os cartões de crédito dos executados, proibir que os executados comprem passagens internacionais são medida extrema que entendo não cabíveis no presente feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que cabe a parte diligenciar no sentido de buscar formas de adimplir o valor executado e não a este Juízo oficiar a referida autarquia que já tem suas atividades assoberbadas com o volume de trabalho executado com tal diligência.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS - CPF: 657.695.544-87**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478

DESPACHO

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja a executadas **ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 47.663.802/0001-45**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS - CPF: 203.906.758-22**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

DES PACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executadas **LOURENÇO PEREIRA JUNIOR - CPF: 117.887.838-40**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016902-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO SOARES PINTO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP, ANTONIO SOARES PINTO

DES PACHO

Analisando os autos verifico que a exequente formulou os pedidos que seguem penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis.

Solicitou, ainda, que fosse expedido o ofício para inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer, após, a realização de tais medidas seja o feito sobrestado nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Ponto que a exequente extrapolou em requerer que este Juízo tome medidas como: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, deferir a penhora salarial ou determinar que sejam oficiadas as instituições bancárias com a finalidade de bloquear os cartões de crédito dos executados, proibir que os executados comprem passagens internacionais são medida extrema que entendo não cabíveis no presente feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que cabe a parte diligenciar no sentido de buscar formas de adimplir o valor executado e não a este Juízo oficiar a referida autarquia que já tem suas atividades assobreadas com o volume de trabalho executado com tal diligência.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executadas **ANTONIO SOARES PINTO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP - CNPJ: 10.732.671/0001-09 e ANTONIO SOARES PINTO - CPF: 049.477.568-88**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença oposta por **RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA** em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para cumprimento de ordem em processo nº 00163534120144036100.

O processo teve como último andamento a realização de audiência de instrução, realizada no dia 28/11/2019, oportunidade em que restou fixado, entre outras medidas, a realização de **vistoria judicial in loco por perito nomeado pelo Juízo.**

Ocorre que, tendo em vista informações de urgência trazidas pelo Advogado da Executiva WER CONSTRUÇÕES LTDA de que, **em decorrências das fortes chuvas ocorridas na data de ontem, 09 de janeiro de 2020, uma construção limítrofe ao condomínio exequente veio a ruir/desabar, causando danos, inclusive, na área do condomínio** e, ainda, considerando a previsão de novas chuvas para esta cidade de São Paulo nos próximos dias, **CHAMO O FEITO a ordem e determino a imediata realização da vistoria já designada que deverá ser realizada às 10(dez) horas do dia 10 de janeiro de 2020, in loco, no RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA.**

Diante da urgência do caso concreto, determino a intimação das partes via telefone ou outra forma cabível (art. 188 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

LEQ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012490-16.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, RENATO CESAR ROCHA, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por Montrix – Estrutura Metálica LTDA, Yara Maria Diniz Carderelli Rocha e Renato Cesar Rocha em desfavor da Caixa Econômica Federal, que visa impugnar a execução 5013922-41.2017.4.03.6100.

Alegam os embargantes que a inicial da execução é inepta, que seria impossível a execução da cédula de crédito bancário pelo rito adotado, que o título é formalmente nulo por não ter assinatura de duas testemunhas, que a lei instituidora da CCB viola a LC 95/98, que para a execução de tal título de crédito é necessário que fique demonstrado que os valores foram efetivamente disponibilizados ao executado, que a capitalização de juros ocorrida é ilícita, que haveria um “encadeamento ilícito” de operações diante da não comprovação de que os valores foram efetivamente disponibilizados, que os juros remuneratórios são abusivos pois destoam da média de mercado, que a comissão de permanência foi cobrada de maneira cumulada com os juros moratórios, que há ausência de memória de cálculo e de disposição contratual que justifique a cobrança de juros após o vencimento antecipado do contrato, que há cobrança de tarifas que não tem finalidade específica, que o aval seria despendido em razão da garantia FGO, que o aval foi concedido com vício de consentimento e que seria possível a aplicação do CDC no caso concreto.

Aduz a parte embargante que, para provar seus argumentos, necessitaria de prova pericial, bem como da expedição de ofício ao BACEN para que informe a taxa média de mercado na época dos fatos. A parte embargada não requereu qualquer prova.

Autos conclusos para saneamento.

Observo, do caso concreto, que é desnecessária a expedição de ofício ao BACEN para que aquela entidade informe a taxa média de juros praticados na época da contratação, uma vez que as taxas de juros aplicáveis estão fartamente documentadas no próprio sítio da instituição financeira (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>). O poder instrutório do juízo não deve ser utilizado nesta situação, pois a própria parte embargante pode apresentar a documentação que julga pertinente para comprovar a taxa média de juros de mercado em qualquer época com uma simples consulta ao sítio do BACEN.

Pelo princípio da cooperação, e tendo em vista ainda o disposto no artigo 435, §§ do CPC, defiro o prazo de cinco dias para que a parte realize a juntada da pesquisa de taxa média de juros a ser realizada no sítio indicada. Após, havendo a juntada, vista à embargada por igual prazo para manifestação.

Em relação ao pedido de prova pericial, entendo ser a mesma impertinente. A prova serve, conforme artigo 369 do CPC, para estabelecer a verdade dos fatos. Como se observa, no caso concreto, há uma impugnação de uma série de cláusulas contratuais, que deverão ser analisadas pelo juízo em sentença. Ocorre que as questões trazidas, embora tenham reflexo contábil, são eminentemente de direito: compete ao juiz dizer se as cláusulas indicadas como inválidas são efetivamente inválidas, pouco importando, para tal análise jurídica, o parecer contábil, que não trata da licitude das cláusulas. Não há matéria de fato a ser analisada, mas sim de direito: validade ou não de cláusulas contratuais.

Na eventualidade de se considerar alguma cláusula ilegal, o feito será remetido a contador judicial para que elabore o parecer contábil do valor definitivo da execução, sendo certo que a ausência de perícia, no caso concreto, não trará qualquer prejuízo à parte autora.

Em relação às questões preliminares trazidas, entendo que serão melhor tratadas de maneira conjunta na sentença, momento processual mais oportuno, até para que seja facilitado o direito recursal das partes.

Intimem-se as partes, inclusive do prazo de cinco dias concedido para complementação da instrução, e após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026609-16.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M.A. DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto para decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por M.A de Oliveira Sociedade de Advogados em desfavor da União Federal, na qual pugna pelo pagamento de honorários de sucumbência fixados no bojo da ação 9306-60.2007.403.6100. O valor da execução foi fixado pelo exequente em R\$46.984,39 (cálculo atualizado até a data da petição, em 24.10.18).

Intimada, a União apresentou impugnação, informando que não concordava com a correção monetária pelo IPCA-E até a competência 09/17. Alega a impugnante que o STF informou na ADI 4.357 e 4.425 que a TR não seria taxa adequada para correção monetária, mas que o próprio STF considerou tal inconstitucionalidade apenas após a expedição do precatório, e não no período anterior à tal expedição. Alega ainda que no RE 870.947 a tese da inconstitucionalidade da TR foi igualmente consagrada, agora para o período anterior à expedição do precatório, mas que tal decisão estava sobrestada em razão da concessão de efeitos suspensivos aos embargos declaratórios da União, que pleiteava a modulação de efeitos. Diante da suspensão de tal decisão, que vincularia os juízos inferiores, impossível o cálculo com base no IPCA-E no período anterior a competência 09/17.

É o que sinteticamente cumpria relatar.

De fato, percebe-se que o STF considerou que a TR não é fator de correção adequado para a correção de débitos judiciais, uma vez que não reflete o fenômeno inflacionário de maneira fidedigna, sendo certo que a correção monetária subdimensionada acaba por se refletir em burla ao próprio crédito, que apesar do aumento nominal tem diminuição real com a demora no pagamento. Há clara burla ao direito constitucional de propriedade quando o índice de correção monetária não reflete de maneira eficiente o decréscimo do poder de compra da moeda.

A decisão tomada pelo STF, no RE 870.947, foi relacionada, como informa a própria impugnante, aos créditos anteriores à expedição de precatório, que passaram assim a seguir a mesma disciplina dos créditos posteriores à expedição do precatório. Lê-se, da ementa do acórdão, que foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

De fato, como informa a impugnante, houve a interposição de embargos de declaração, que visava a modulação dos efeitos da tese, para que não atingisse períodos anteriores à própria decisão, prolatada em 20.09.17. Ocorre que tais embargos foram conhecidos e negados pelo STF, em 03.10.19, sendo possível ler diretamente no sítio do STF que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.”

Desta maneira, a controvérsia levantada pela parte executada não subsiste, sendo certo que há de prevalecer a decisão tomada pelo STF no RE 870.947, que, julgado sobre o rito da repercussão geral, deve ser acatado pelo juízo, diante de sua eficácia vinculante.

Sendo assim, deixo de acatar a impugnação, e deterno a expedição de RPV no valor fixado pelo exequente, firme no artigo 17, §1º da lei 10.259/01, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento com juros legais e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Fixo, ainda, honorários de 10% do valor da diferença entre o valor atualizado apresentado pelo exequente e o valor atualizado apresentado como correto pela impugnante, a ser calculado posteriormente, na forma do artigo 85, §2º, I do CPC, considerando o caráter simplificado da questão.

Em relação ao pedido de levantamento de depósitos judiciais realizados nos autos 0009306-60.2007.403.6100, a questão deve ser tratada nos autos de origem, motivo pelo qual não conheço tal pedido nesta ocasião.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011657-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso concreto, observo que o feito foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que a discussão acerca do tema deveria se dar nos autos principais, diante da adoção, pelo nosso sistema, da execução sincrética.

Desta maneira, não há como a parte exequente receber os valores depositados pela executada, uma vez que o feito foi extinto, sendo remetida a resolução de eventual questão controversa a outros autos.

Sendo assim, defiro o pedido da CEF, para que se aproprie diretamente do valor depositado, independentemente de alvará, uma vez que o depósito se deu conta judicial administrada pela própria CEF.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020069-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PÍRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA

DECISÃO

ID 25917599: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão constante no ID 25785533, que determinou a alteração do valor da causa para R\$ 1.706.150,04, conforme petição indicada por este Juízo no ID nº 19399885.

Alega a impetrante a existência de erro material, em razão da indicação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares constarem no Id 24732336, em que efetuou a emenda à sua inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, observo o alegado erro material constante na parte final da decisão embargada, no que concerne ao valor da causa que, por um lapso considerou Id inexistente, razão pela qual deverá ser considerado o valor atribuído pelo impetrante em sua emenda à inicial, anexada no Id 24732336 (R\$ 200.000,00), com o correspondente recolhimento das custas complementares.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Em continuidade, manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027131-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAC APAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA, CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS apurada sobre os valores relativos ao ISS e à CPRB, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança das referidas contribuições, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Deu à causa o valor de R\$ 3.171.914,58 (três milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), efetuando o recolhimento das respectivas custas consoante se observa do Id 26383407.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, "caput" e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu turno, exsurgem da previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nºs 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendando, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Partindo de tais entendimentos, entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ em relação ao ICMS ao PIS, à COFINS e à CPRB, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027220-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027340-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – Em Recuperação Judicial**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, que se determine a suspensão da exigibilidade do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), até o julgamento final da presente ação.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de sua inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), efetuando o recolhimento das respectivas custas consoante se observa do Id 26453195.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, refutando a sua inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu turno, exsurgem da previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Pelo exposto, DEFIRO ALIMINAR para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027412-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS

FASHION LTDA - EPP, KRASE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATOR 29 MODAS LTDA., E OUTRAS**, contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar, em relação aos recolhimentos futuros, a suspensão da inclusão do ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB nos termos da Lei n.º 12.546/2011, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e da Instrução Normativa n.º 1.436/2013.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE n.º 240.785 e n.º 574.706 e o julgamento submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15 (repetitivo - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), em que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Atribui à causa o valor de R\$ 131.799,12 (cento e trinta e um mil setecentos e noventa e nove reais e doze centavos), efetuando o recolhimento das respectivas custas no Id 26472383.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso *sub judice*, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Portanto, em sede de cognição sumária, afere-se a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, bem como o *periculum in mora*, haja vista que a contribuição se opera mensalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída incidente sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir o quanto decidido e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos consultados a partir da indicação na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 26662327.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações dos impetrados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA MARTOS PAES CAPATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
IMPETRADO: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA MARTOS PAES CAPATTI objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional consistente na suspensão da inscrição dos débitos 80.2.11.078631-69 e 80.6.11.142667-73.

Instada a aditar a inicial a impetrante indicou no evento ID 25375702 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP para compor o polo passivo do feito. Consoante os extratos da PGFN (IDs 22260418 e 22260420) as referidas inscrições são de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Considerando que a competência, em mandado de segurança, é de natureza funcional, tomando-se por base o domicílio da autoridade apontada como coatora, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para o processamento da demanda e determino a imediata remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, devendo a Secretaria promover a alteração no polo passivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do transcurso de prazo recursal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO, CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 da r. decisão de ID Num23015608, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

Expediente N° 6380

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - PTR COMUNICACOES LTDA. X ADD COMUNICACOES LTDA. X ACAO PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Dê-se ciência à impetrante do teor do comunicado eletrônico da Caixa Econômica Federal, constante às fls. 1069/1071, para a indicação de conta-corrente para a efetiva transferência determinada às fls. 1052, tendo em vista a inconsistência apontada às fls. 1071.

Após, renove-se a ordem para a referida transferência, por meio eletrônico.

Comunicada a transferência, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003543-34.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Executado nos termos do despacho ID 19831106, a partir do item 2.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027375-35.2019.4.03.6100
AUTOR: INES GARCIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE REGINA MARTINS PIRES - SP330710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a renda indicada no contrato (ID 26459579- fl. 2) milita contra a presunção da declaração de hipossuficiência, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, ou recolla as custas iniciais desde logo.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027263-66.2019.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de reconhecer a eventual prevenção apontada na Aba Associados, por tratar-se de assunto diverso.

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023149-84.2019.4.03.6100
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida, bem como para que regularize sua representação processual nos autos, trazendo o devido instrumento de procuração.

2. Sem prejuízo, deverá trazer cópia das últimas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022492-45.2019.4.03.6100
AUTOR: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS
Advogado do(a) AUTOR: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a atribuição de valor à causa, a teor do art. 291 do CPC, bem como a regularização de sua representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Cumprido, voltem-me.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022836-26.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO GUIMARAES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Ato contínuo, deverá recolher as custas judiciais complementares, sob pena de baixa na distribuição.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-66.2019.4.03.6100
AUTOR: DAVILA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, EVELISE DELLA NINA - SP195319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da parte Ré, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, deverá a Ré manifestar-se, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Últimas das determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022860-54.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Ato contínuo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022932-41.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIANE KIYOMI HARANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022973-08.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULA FERNANDA ALVES DELECRUDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023051-02.2019.4.03.6100
AUTOR: NOBUYOSHI FUKINO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Por sua vez, tendo em vista o elevado montante da conta telefônica, deverá trazer as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023071-90.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Por outro lado, considerando os vencimentos auferidos pelo Autor, conforme indica o ID 24681661, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Deverá o Autor recolher as custas no mesmo prazo supracitado, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26576617: Indeferido o pedido de imediata expedição da certidão requerida, uma vez que a garantia se dá no interesse do credor, devendo haver a sua concordância quanto à idoneidade e suficiência do seguro.

Por outro lado, considerando as informações trazidas pelo autor no petição anexada no Id 26576617, bem como a juntada de documentos novos, manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da aceitabilidade ou não do seguro garantia ofertado nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se por meio de oficial de justiça.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023112-57.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSEMARY ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023182-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTHER BRANDONI GITTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Sem prejuízo, deverá trazer cópia das últimas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023322-11.2019.4.03.6100
AUTOR: NUNCIO THEOPHILO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência, bem assim colacionado planilha dos cálculos à comprovação de eventual montante devido pela parte Requerida.

2. Ato contínuo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

Expediente N° 6381

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031835-15.2003.403.6100(2003.61.00.031835-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Em consonância com o julgado nestes autos, as determinações de fls. 862 e 875 e considerada a discordância expressa pela União às fls. 869, 877 e 880, proceda a Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas judiciais 1181.635.00001954-1(PAB TRF3) e 0265.635.214876-4(PAB JF), nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Noticiadas as transformações em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à União, a fim de adotar as devidas providências com vistas à decorrente baixa no sistema e à extinção dos débitos, e, em especial, comunicar aos respectivos juízos a baixa dos débitos respeitantes às execuções fiscais 0035727-59.2012.4.03.6182 e 0027273-66.2007.4.03.6182.

Comunique-se o teor da presente decisão aos DD. Juízos da 11ª e da 13ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Ultimadas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028148-25.2006.403.6100(2006.61.00.028148-0) - ACL METAIS LTDA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Expediente N° 6379

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017877-39.2015.403.6100 - J. PAULATTI EMPREENDIMENTOS LTDA(SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária:

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, em atenção ao pedido formulado por meio do Anexo III do Provimento CORE 64/2005, os quais permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de juntada do respectivo formulário (09/01/2019).

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014391-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAULSIQUEIRA CORTEZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MENESES COSTA - SP223862, EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP229943

DESPACHO

Id 12389426. Anote-se.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisa de bens imóveis, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021633-42.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista à parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Sempre juízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado nas fls. 228.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006098-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOUBERT VIDAL MOLINARO, MARIA APPARECIDA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025918-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO LUIZ HORTEGA em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE de 150 mg (Ofév), para uso contínuo.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J 84.1), que afirma ser doença crônica e progressiva, motivo pelo qual pede a concessão do medicamento Nintedanibe 150 mg (Ofév), amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

Em razão da determinação contida no ID 25882107, a médica do autor respondeu aos quesitos formulados (ID 26028400).

No plantão judicial, foi determinado a intimação, com urgência, dos réus, para apresentarem esclarecimentos requeridos na decisão id 25882107 (id 26449841).

Intimados, a União Federal requer a concessão de prazo para manifestar-se (id 264694768), e o Estado de São Paulo não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da urgência do caso, bem como diante da ausência de manifestação dos Réus no prazo indicado, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida.

Ademais, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

De fato, sendo limitado o orçamento da saúde, o deslocamento de verba para aquisição de medicamento não inserido na listagem do Ministério da Saúde decerto acarretará deficiência na prestação de outro serviço vinculado ao SUS, por falta de verba.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem que seja analisado se o medicamento pretendido é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

A análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas há que considerar a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação.

No presente caso, diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Pela documentação acostada aos autos, particularmente os documentos constantes do ID 25758364 (prescrição médica e relatório médico), verifica-se que a parte autora é portadora da enfermidade denominada de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J 84-1). Consta recomendação da médica do Autor para que ele utilize o medicamento Nintedanibe 150 mg (Ofév), reiterando que é o único no momento indicado para o paciente, em razão do quadro clínico grave.

Os Réus, União Federal e Estado de São Paulo, por sua vez, embora devidamente intimados a prestarem esclarecimentos, deixaram de fazê-lo em duas oportunidades.

Vale frisar que o medicamento está registrado na ANVISA e, conforme bula do medicamento, o Nintedanibe (Ofév®) age como inibidor tripla de tirosina quinase inibindo a proliferação, migração e transformação de fibroblastos, que são células essenciais envolvidas no desenvolvimento da fibrose pulmonar idiopática. Desta forma, é indicado para o tratamento e retardo da progressão da fibrose pulmonar idiopática, conforme médica assistente do Autor. Ademais, verifica-se que não há outro medicamento, no âmbito do SUS, indicado para o tratamento da doença em questão, havendo apenas medicamentos disponibilizados para o tratamento dos sintomas, que, segundo a médica do Autor, não seriam sequer indicados para o caso.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados, proferidos em casos análogos ao presente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTO CUSTO. GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS.

1. O Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ já foi julgado, tendo sido determinado, no tocante à modulação dos efeitos, que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.
2. Tendo em vista que já houve a publicação do acórdão paradigma, bem como que a ação originária foi ajuizada anteriormente a essa data, não existe óbice ao julgamento desta causa.
3. O agravante é portador de fibrose pulmonar idiopática (FPI, CID J84.1), com indicação de tratamento com o medicamento Nintedanibe (Ofév), não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.
4. Apesar da Nota Técnica 00518/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU indicar que referido medicamento não possui registro na ANVISA, existe informação, no site da própria Agência Nacional, no sentido de que o registro foi deferido em 26/10/2015.
5. Do quadro probatório, deve ser destacada, além da indicação formal para o uso do medicamento em questão, que pode ser eficaz no caso do agravante, a inexistência de outra terapia farmacológica específica para o tratamento da grave enfermidade, no âmbito do SUS, uma vez que os diversos medicamentos disponibilizados são úteis apenas para o manejo dos sintomas da doença.
6. Considerando o pedido de fornecimento de medicamento de alto custo, indicado para o tratamento da grave enfermidade sofrida pelo paciente hipossuficiente, diante da comprovada necessidade e urgência do caso, bem como do risco de danos irreversíveis para o agravante, a pretensão formulada neste feito deve ser acolhida. Precedentes jurisprudenciais.
7. Deve ser concedida a tutela antecipada pretendida, com o imediato fornecimento da medicação Nintedanibe ao agravante, na forma da prescrição médica, sem prejuízo da realização da perícia médica determinada pelo r. Juízo a quo. 8. Agravo de instrumento provido.”

(AI 0001940-82.2017.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

“PJe - DIREITO À SAÚDE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA CID-X: J84.1. MEDICAMENTO: NINTEDANIB (OFEV®). ILEGITIMIDADE DO POSTAL SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AOS ENTES PÚBLICOS. INDICAÇÃO MÉDICA, INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PACIENTE/AUTORA E REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA: EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. O Postal Saúde é parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não tem responsabilidade contratual pela cobertura da doença de que a autora é portadora.
2. O fato de a autora ser beneficiária de plano de saúde não afasta a obrigação do Estado de oferecer-lhe acesso universal e igualitário às ações e serviços para [...] promoção, proteção e recuperação da saúde. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.
3. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).
4. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, como o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lein. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenado ao fornecimento de fármaco em fase experimental.
5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento de embargos de declaração no REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 21.09.2018, na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), atribuindo-lhe efeito infringente, estabeleceu os requisitos cumulativos para fornecimento dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA, do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.
6. Os documentos que instruem o processo e a perícia médica regularmente produzida demonstram que o paciente/autor é portador da doença Fibrose Pulmonar Idiopática CID-X: J84.1 trazem a indicação do fármaco Nintedanibe (OFEV). O médico que o acompanha relata: [...] no decorrer do tratamento foram utilizadas as medicações Omeprazol 80mg/dia, Domperidona 30mg/dia, sem apresentar melhora clínica da doença. Atualmente todas as medicações disponibilizadas pelo SUS Ministério da Saúde para o tratamento da FPI já foram utilizadas, tendo o paciente feito o tratamento de acordo com o protocolo estabelecido pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e pela Secretaria de Saúde de São Paulo, no entanto, não houve melhora clínica no estado de saúde. [...] o Nintedanib poderá oferecer uma sobrevida ao paciente de alguns anos, aumentando as chances e possibilidade de um transplante de pulmão (caso seja elegível a este procedimento) [...]. O perito nomeado esclareceu que o SUS não disponibiliza medicamentos para o tratamento da FPI. O tratamento oferecido pelo SUS visa apenas tratar as complicações decorrentes da progressão da doença. A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte autora e confirmada pelo Juiz.
7. Precedentes deste TRF-1ª Região e de outros Tribunais Regionais Federais decidindo pelo fornecimento do fármaco em questão: TRF1, AG 0003939-27.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 19/06/2017. TRF-3ª Região: AI 0001940-82.2017.4.03.0000, Juíza Convocada Eliana Marcelo, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018. TRF-2ª Região: AG 0008038-47.2016.4.02.0000, Saete Maccalóz, 6T Especializada; AG 0010742-33.2016.4.02.0000, Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, 5T Especializada; AG 0000671-06.2015.4.02.0000, Reis Friede, 7ª T Especializada.

8. Em demandas similares, esta Corte Regional tem fixado o valor dos honorários de advogado de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido: AC 0052208-22.2012.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 20/07/2018; AC 0021492-97.2016.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 28/06/2018. 9. Apelação do Estado de Minas Gerais parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais), que devem ser pagos por ele pelo Município de Belo Horizonte. 10. Remessa oficial não provida.”

(AC 1006977-76.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CÉSAR JATAHY FONSECA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe

“**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação de medicamento na qual a autora pleiteia a disponibilização de Nintedanibe (O fév) a fim de possibilitar o tratamento da doença que a acomete, Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J84.1), deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus o fornecimento do medicamento suficiente a 6 meses de tratamento, no prazo de 15 dias. A agravante sustenta que há alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Afirma que a CONITEC apresentou parecer pela não incorporação do medicamento ao SUS. Alega que não restou comprovada a ineficácia da política pública para o tratamento de saúde em questão, nem superioridade significativa de eficácia do medicamento pleiteado em relação aos disponibilizados pelo SUS. Defende que para disponibilização do medicamento não incorporado ao SUS, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do fármaco, da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, bem como da incapacidade financeira da parte de arcar com o custo do medicamento fornecido. Requer que a obrigação de fazer seja direcionada ao Estado do Rio Grande do Sul ou ao Município. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Decido. Fornecedor do Medicamento De início, cumpre registrar que, para efeitos de aplicação do artigo 196, da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde constitui um conjunto de políticas públicas coordenadas, objetivando a prevenção e cura das doenças para melhoria na qualidade de vida ao indivíduo e à coletividade. Quando se trata da intervenção do Poder Judiciário nas questões de saúde, é importante não perder de vista que se trata de dever condicionado à capacidade orçamentária do Estado, bem como às prioridades de gastos, cuja gestão compete ao legislador e administrador. Daí porque, não se trata de um direito universal e incondicionado, sempre passível de efetivação mediante a ação judicial. Obviamente, por outro lado, que o descompasso entre as políticas públicas existentes e o atendimento ao cidadão, sobretudo quando verificada a inoperância do sistema e a perspectiva de lesão grave, mesmo que individual, legítima a atuação do Judiciário. Ainda assim, esta atuação não ocorrerá sem respeito aos parâmetros gerais da política de saúde pública, de forma a assegurar o acesso igualitário aos serviços. O Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos, cumprindo ressaltar os seguintes trechos do voto: [...] o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. [...] Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. [...] O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. [...] Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. [...] Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a inpropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. [...] Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. No Superior Tribunal de Justiça, em direção semelhante, foi julgado pela Primeira Seção o Resp 1657156, recurso repetitivo (Tema 106), no qual assentadas as premissas válidas para fornecimento de remédios fora da lista do SUS, quais sejam: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e d) a não configuração de tratamento experimental. Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, retomou a discussão a respeito dos limites da atuação do Poder Judiciário na concretização do direito fundamental à saúde, no julgamento do Recurso Extraordinário 657718, com repercussão geral conhecida. O Plenário, por maioria de votos, fixou a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral: 1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: I - a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos orfãos para doenças raras e ultrarraras; II - a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III - a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União. No caso, trata-se de paciente com 77 anos de idade, que apresenta diagnóstico de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J84.1), que alega necessitar da medicação OFEV 150 mg (Esilato de Nintedanibe), na quantidade de 2x por dia. O medicamento em questão integra o rol de fármacos já aprovados pela ANVISA, mas não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS. A decisão agravada (evento 80 no processo originário) esclarece a situação e deferiu o fornecimento do fármaco nos termos que passo a transcrever: (...) 1.2. Caso concreto Conforme o laudo médico juntado pela parte autora (evento 1 - OUT5 e evento 7 - ATESTMED2), produzido pelo médico pneumologista que lhe assiste (Dr. Eduardo Dreher Hermes, CRM 29232), além do laudo pericial judicial (evento 73 - LAUDOPERIC1), esta é portadora de fibrose pulmonar idiopática (CID 10: J84.1), necessitando de forma urgente do medicamento OFEV (esilato de nintedanibe), 150mg, duas vezes ao dia. 1.3. Conclusão Há nos autos provas razoáveis de que: [i] a parte autora é portadora de fibrose pulmonar idiopática (CID 10: J84.1), e que sua administração é urgente; [ii] não há medicação equivalente eficaz no âmbito da rede pública de saúde para tratar do caso específico da demandante. Logo, está suficientemente demonstrada a enfermidade experimentada pela parte autora e a imprescindibilidade e eficácia do medicamento postulado, bem como o risco que a ausência dele representa para a vida da demandante. Por outro lado, o risco de dano irreparável está claramente demonstrado no laudo médico e decorre da própria natureza da enfermidade. Por fim, considerando que o provimento antecipatório busca compor os réus ao fornecimento do medicamento por tempo indefinido, tratando prudente e necessário determinar que a medida de urgência seja cumprida gradativamente (mas sem interrupção), sendo, de pronto, alcançada à parte autora fármaco suficiente para realização do tratamento pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que sejam realizadas avaliações periódicas, para aferição dos efeitos colaterais que, em alguns casos, determinam a suspensão do tratamento. Portanto, merece ser parcialmente acolhido o pedido antecipatório da parte autora para o fim de determinar o fornecimento do medicamento OFEV (esilato de nintedanibe), na dose de 150mg, 2 vezes ao dia, conforme item VI, letra “c”, da inicial. (...) A parte autora juntou ao processo originário laudo do médico Eduardo Dreher Hermes (CRM 29232) (ATESTMED2) no qual consta que padece de fibrose pulmonar idiopática, sendo o medicamento postulado o único capaz de reduzir a queda progressiva da função pulmonar nos pacientes com a patologia, não havendo medicamento fornecido pelo SUS que possua função antifibrótica como o postulado. No mesmo sentido, há perícia médica judicial (evento 73 - LAUDOPERIC1) que explicita que a doença que acomete a autora é grave, de alta mortalidade, ocasionando a fibrose progressiva dos pulmões e insuficiência respiratória. O perito considerou o medicamento eficaz para tratamento da doença, sendo capaz de reduzir os sintomas e preservar a função pulmonar, conforme se extrai do trecho abaixo reproduzido: (...) 1. Descreva o Sr. Perito a doença que acomete a autora, indicando as restrições e efeitos gerados no seu organismo; A doença que acomete a autora é Fibrose Pulmonar Idiopática, que é uma doença que leva a fibrose progressiva dos pulmões da pessoa, com enrijecimento e redução da elasticidade do mesmo, o que limita progressivamente a capacidade respiratória do doente, ainda com risco de crises de exacerbação da doença em geral de alto risco, com progressão para insuficiência respiratória como recentemente aconteceu com a autora, e da qual se recupera lentamente. (...) 2. Responda o Sr. Perito se a Fibrose Pulmonar Idiopática é uma doença fatal. Qual a média de sobrevivência? De que maneira acomete o paciente? a. A Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) é uma doença rara e devastadora. A morbimortalidade da FPI é alta. Seu prognóstico é muito ruim, com uma sobrevivência média de dois a cinco anos. Além disso, o curso clínico da doença é imprevisível, podendo ser rapidamente progressivo e com exacerbações agudas, ou de forma mais lenta em alguns portadores. b. Leva a fibrose progressiva do tecido dos pulmões, com falta de ar progressiva, tosse seca persistente e insuficiência respiratória. 3. Qual o efeito do medicamento OFEV 150 mg, ora pleiteado, no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática? a. Atua na prevenção da exacerbação aguda da doença, reduzindo em 68% o risco de exacerbações agudas comparadas ao placebo. b. apresenta uma redução no tempo até a primeira exacerbação aguda em 47% quando comparados ao grupo placebo. c. uma redução de risco na mortalidade respiratória de 43% foi observada com Nintedanibe versus placebo. 4. O medicamento OFEV 150 mg retarda a progressão da Fibrose Pulmonar Idiopática? a. Sim. (...) 7. O medicamento OFEV 150 mg pode melhorar a qualidade de vida da autora? De que forma? E, consequentemente, pode aumentar a expectativa de vida da autora? a. Reduzindo os sintomas da doença e preservando a função pulmonar. b. Sim. 8. Existe medicamento para tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática similar ao medicamento OFEV 150 mg no âmbito do SUS? a. não. 9. Quais as consequências que a ausência do uso do medicamento OFEV 150 mg, ora pleiteado, acarretará na vida da autora? a. Risco de vida, redução do tempo de vida, perda progressiva acelerada da função pulmonar. Ademais, em consulta ao Nats de Minas Gerais, é possível verificar a existência de parecer NT 17/2017, que em resposta ao questionamento proposto sobre o uso do medicamento nintedanib para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, no processo nº 00151702420178130084, em trâmite na Vara Única de Botelhos, assim concluiu: (...) Trata-se de doença grave, progressiva sem etiologia esclarecida portanto sem tratamento definitivo e eficaz. Apesar de diversas drogas terem sido investigadas em ensaios clínicos randomizados como agentes potenciais para o

tratamento da FPI, até o momento, apenas duas substâncias, de fato, mostraram eficácia no tratamento da moléstia: a pirfenidona e o nintedanibe. O nintedanibe tem sido usado como uma alternativa com evidências de benefícios. O período de tratamento é por tempo indeterminado visando o controle dos sintomas. (grifei) (...) <http://bd.fmg.jus.br/jspui/bitstream/fmg/8278/1/NT%2017%20-%202017%20CEMED%20Nintedanib.pdf> Consigo, ainda, que a CONITEC, no relatório nº 419/2018 não recomendou a incorporação do medicamento ao SUS, considerando que apesar das evidências de retardo na progressão na doença, no declínio da função pulmonar, não havia evidências suficientes de prevenção quanto à mortalidade e exacerbações agudas, além de poderem ocorrer reações adversas e descontinuações, o que tornaria o balanço entre riscos e benefícios desfavorável à incorporação. Contudo a CONITEC, descreve no relatório que os tratamentos disponíveis no SUS para fibrose pulmonar idiopática são somente antitussígenos, morfina, corticoterapia, oxigenoterapia, todos paliativos, e transplante de pulmão (disponível em http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Nintedanibe_FPI.pdf) Observo, ainda, que no relatório da CONITEC nº419/2018, a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia teceu algumas considerações, em discordância com a recomendação preliminar do relatório, ressaltando a eficácia do medicamento Nintedanibe, e que deveriam ser levadas em conta na avaliação a gravidade da doença, a ausência de suporte terapêutico específico no SUS, e a dificuldade quanto à realização de transplantes: "Ainda que ocorram variações individuais na evolução clínica, de maneira geral o prognóstico da FPI é grave, com mediana de sobrevida girando em torno de apenas três anos. Esse tipo de comportamento é comparável, ou até pior, ao de inúmeras neoplasias malignas, incluindo as de alta mortalidade como, por exemplo, o câncer de pulmão." (...) é importante enfatizar que muitas condutas terapêuticas do passado, quando devidamente investigadas em ensaios clínicos controlados, mostraram-se, na realidade, deletérias. Atualmente está totalmente proscrito o uso de imunossuppressores em pacientes com FPI, e os corticosteroides são empregados apenas em episódios de exacerbações agudas, mesmo que sem sustentação adequada para tal. Nem tão pouco a N-acetilcisteína tem algum papel no tratamento rotineiro desses pacientes. Sendo assim, o SUS não oferece atualmente nenhuma opção terapêutica medicamentosa específica para pacientes com FPI (...) A SBPT ainda ressalta que o transplante pulmonar tem potencial de beneficiar somente quantidade mínima de brasileiros com FPI considerando como limitante o baixo número de centros médicos capazes de realizar um procedimento dessa complexidade no país. Para reforçar o posicionamento, é citado o caso dos Estados Unidos da América onde o transplante de pulmão é uma modalidade terapêutica bem estabelecida, porém, aproximadamente, 1% dos pacientes com FPI são transplantados por ano. O baixo número de pacientes submetidos à transplante deve-se ao fato de que os pacientes acometidos com FPI apresentam idade avançada e são portadores de comorbidades que muitas vezes impedem o acesso ao transplante. (...) Em termos de eficácia do medicamento, a SBPT enfatiza a validade do desfecho "redução do ritmo de queda da capacidade vital forçada" em substituição ao desfecho mortalidade uma vez que se tratando de uma doença rara, há uma grande dificuldade em se detectar efeitos claros sobre a mortalidade. No caso específico da CVF, decorridas 52 semanas e em comparação ao grupo placebo, a queda média nos grupos que receberam nintedanibe foi de 47,8% em INPULSIS I e de 54,8% em INPULSIS II, esses considerados os principais estudos envolvendo o medicamento. Verifica-se pelo conjunto probatório trazido aos autos, que as opções terapêuticas fornecidas pelo SUS não são eficazes para a patologia apresentada. Com relação ao fato da paciente estar submetida a tratamento custeado por plano de saúde particular, saliento que o dever do Estado em garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação, nos moldes do artigo 196 da Constituição Federal, afasta a tese de que a prescrição do tratamento pleiteado deva ser feita, necessariamente, por médico vinculado ao SUS. Assim, o fato de o receituário médico estar subscrito por médico particular ou vinculado a algum plano de saúde não afasta a responsabilidade do Estado no fornecimento do fármaco. Por fim, registro que a incapacidade de arcar com os custos do fármaco restou devidamente comprovada nos autos, consoante histórico de créditos de benefício previdenciário (evento 2, OUT2), o qual demonstra renda mensal de R\$ 2.055,78, e orçamentos para aquisição do fármaco (evento 1, OUT12) com valores superiores a R\$ 16.000,00 mensais. Diante do quadro particular, da gravidade e urgência demonstrada, bem como da inadequação das opções apresentadas pelo SUS para tratamento da patologia, deve ser mantida a tutela de urgência. Acrescente-se, ainda, os seguintes fundamentos: (a) o juízo de origem está suficientemente fundamentada devendo, em cognição sumária, ser mantida porque bem equacionou as questões controvertidas; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada devendo, em cognição sumária, ser mantida porque bem equacionou as questões controvertidas; (c) as medidas adotadas pelo juízo de origem são suficientes, ao menos por ora, para assegurar que o tratamento seja realizado de forma adequada às necessidades da paciente e sem que haja desperdícios ou prejuízos ao erário; (d) não parece haver risco de perecimento de direito nem de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravada - União, que deva ser contornado neste momento mediante decisão liminar. Pelo contrário, vejo que o prejuízo é desproporcional em desfavor da parte agravada, que corre risco de morte em razão do não fornecimento do fármaco. Atribuições, custeio e reembolso das despesas entre os réus Quanto à solidariedade dos entes envolvidos no cumprimento da ordem judicial, a atual jurisprudência dos Tribunais superiores, bem como desta Corte, em consonância com os artigos 23, II e 198, §1º da Constituição Federal de 1988, é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, a critério da parte proponente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Todavia, em sessão de 22/05/2019, o Plenário do STF, julgando os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário 855.178 (Tema 793), fixou a seguinte tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Conforme ponderado pelo ministro Edson Fachin, quanto à tese fixada, "o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui poder-dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento. A tese não trata da formação do polo passivo. Caso se direcione e depois se alegue que, por alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." (in Informativo nº 89, de 05/2019 do STF (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/InformativoTema/anexo/Informativomensal Maio2019.pdf>)). No caso do medicamento aqui postulado, uma vez que não consta da RENAME, e que, portanto, não tem definição na comissão tripartite quanto à responsabilidade de ente federado específico, a solução é manter-se a decisão, quanto ao fornecimento do medicamento e serviço médico, direcionada indistintamente às três esferas de competência do SUS. No que respeita, porém, ao custeio, considerando que a União é a responsável financeira por prover as despesas dos tratamentos de alto custo, cabível deixar-se desde logo registrada que à União caberá o pagamento ou ressarcimento das despesas, a serem objeto, se for o caso, de acerto na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder." (TRF4, AG 5042513-79.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 14/10/2019).

Portanto, considerando todos os elementos citados, ante o delicado quadro clínico da parte autora e da possibilidade de agravamento da doença caso o medicamento não seja concedido, entendo que é justificável a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que os Réus tomem as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, na forma preceituada pelo receituário juntado a estes autos.

Citem-se e int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027221-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACHADO BUENO - SP431140
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PRO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas no id 26437572, informo a impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Em sendo positivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-82.2019.4.03.6100
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente da expedição da Certidão de Objeto e Pé.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0019548-34.2014.4.03.6100
AUTOR: VAGNER DA SILVA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481, GABRIEL SANTOS MEVIS - SP334928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012073-66.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0033053-25.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO CRAVEIRO, EDWALD CARVALHO DA SILVA, GRISOLINO JOSE MARTINS, JESUINO DE SOUZA, JOAO ISAIAS MORAES NETO, JOSE CAETANO HORTA,

JOSE GONCALVES, JOSE MANESCO, OSVALDO SAVIANO QUINTAES, SEVERINO TAVARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0225740-88.1980.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - SP26436

RÉU: MARTA MARI FELICIO CRUANES, MARGARETH CRUANES VIEIRA, PATRICIA CRUANES, RONIE CRUANES, SORAYA CRUANES, RAMON CRUANES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

Advogados do(a) RÉU: LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO - SP79819, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017811-31.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: OPP PETROQUIMICA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878,

TANIA MARA FERREIRA - SP28859, MARIA STELA BANZAITO YAMAZATO - SP95824, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-06.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027105-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 26092797).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046970-43.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024051-70.1992.4.03.6100
AUTOR: DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, CARLOS ALBERTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIOSVALDO GOMES DOS SANTOS** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento administrativo – protocolo 725269408 – NB 42/192.410.580-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Em síntese, a parte impetrante informa que interpôs, em 28/08/2019, recurso contra a decisão administrativa que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, tendo transcorrido o prazo de 30 dias sem a sua apreciação.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 28/08/2019, o recurso administrativo contra a decisão de indeferimento do benefício previdenciário (ID 24435012-p. 360 e ID 24435013-p.2).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Por fim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99 estabelece que “quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”, sendo prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do recurso, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016535-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MORGAN STANLEY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO MORGAN STANLEY S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** em SÃO PAULO/SP, visando, em liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FNDE. Ao final, requer a declaração do direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com atualização pela taxa SELIC.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Decisão ID 21983913, determinando a emenda da inicial para inclusão do INCRA e do FNDE na relação processual e retificar o polo passivo para constar o DEINF e o valor dado à causa.

Aditamento da inicial (ID 22637918), com recolhimento da complementação das custas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquela destinada ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação e ao INCRA.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação para que passe a constar como mandado de segurança.

Cite-se o INCRA e o FNDE.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da parte impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100

AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas isto somente é possível em casos excepcionais.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão não padece dos vícios apontados. A decisão prolatada foi devidamente fundamentada, sendo certo que a embargante pretende, em realidade, a reforma do julgado, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrada, para que seja demonstrado nestes autos o cumprimento da liminar deferida, ressaltando que, a partir de tal então, caso não seja comprovado o cumprimento, caberá a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO PAES DAMOTA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão contida no id 25317242, decreto a revelia do réu na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter contestado a ação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026874-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA - SP151742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDRÉ CAVALARO DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANDRÉ CAVALARO DIAS, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 5.433,73.

Observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º. Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

"Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituosa às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocórdica, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição." (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011672-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, THAIS CRISTINA MINELLI PELOI - SP402560
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Eletroman Comércio de Eletroeletrônico Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de **certidão de regularidade fiscal**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a restrição para a expedição de certidão de regularidade fiscal seria indevida, pois houve reconhecimento do crédito (correspondente ao débito ora em cobrança) pela RFB ao apreciar a manifestação de inconformidade interposta (id 18922707).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados à inicial (id 19188897).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 19641984).

O Ministério Público ofertou parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito (id 19930016).

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial, requerendo o deferimento da liminar para expedição da CND (ID 19994213 e 20483228).

Por sua vez, a autoridade impetrada reitera as suas informações, pugnano pela improcedência do pedido (id 21186708)

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal (CDA nº 80.2.19.039734-60 – PA nº 10880.910551/2010-59) não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sob o fundamento de que referidos débitos são indevidos, pois não foi considerado o crédito reconhecido pela autoridade fiscal em sede de manifestação de inconformidade.

Sem razão a parte impetrante. Conforme informações da autoridade impetrada (id 19641984), reiteradas posteriormente (id 21186708), o crédito que a ora impetrante aduz ser suficiente para extinção dos débitos inscritos, no valor total de R\$ 109.790,84, foi, de fato, reconhecido nesse montante total, e foi utilizado para compensar os débitos indicados nos PERD/COMPS transmitidos no ano de 2005. Contudo, em relação aos PERD/COMPS transmitidos no ano de 2006, referido valor (R\$ 109.790,84), uma vez que utilizado em sua totalidade, não foi suficiente para compensar os débitos desses PERD/COMPS (ano 2006), gerando, assim, a inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.19.039734-60).

Ciente das informações, a ora impetrante limita-se a reiterar ser indevida a inscrição, sem, contudo, fazer a necessária prova da existência de crédito superior e do desacerto das informações da autoridade impetrada, que demonstrou, de forma clara e objetiva, que o crédito reconhecido administrativamente não foi suficiente para quitar os débitos objeto de declarações de compensação, tendo restado saldo devedor consoante demonstrado pela Autoridade da Receita Federal do Brasil.

Por fim, ressalta-se que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, e, no caso, a ora impetrante, não comprova a existência de crédito além daquele reconhecido pela RFB e utilizado para a compensação.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por AYRTON PERRONI ALBA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao porte de arma de fogo.

O Impetrante sustenta, em síntese, que, em 08/0/2019, apresentou seu requerimento para concessão de porte de arma de fogo, com base em sua profissão de advogado considerada como profissão de risco, nos termos do artigo 20, § 3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/19.

Contudo, alega que, em 27/08/ 2019, a Autoridade Coatora se manifestou indeferindo o pedido, sob o argumento de que o Impetrante “não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art.10, da Lei nº 10.826/03”.

Nesse contexto, o Impetrante entende que, considerando a data do requerimento, possui direito líquido e certo quanto à concessão do porte de arma de fogo.

As informações foram prestadas, combatendo o mérito.

Foi apresentado parecer pelo MPF pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019, ora revogado, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correção em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Em continuidade, o Decreto 9785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto 9847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispondo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Na hipótese em apreço, conforme a norma vigente sobre o tema, a concessão do porte de arma de fogo está condicionada à demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

Entretanto, conforme informações da autoridade impetrada, o Impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do porte.

Cumprido assinalar que o simples fato do solicitante ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo em razão da profissão, tendo em vista que já houve a revogação do Decreto citado que presunha o risco pela profissão em questão.

Assim, fica claro que a autoridade impetrada não violou direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000077-34.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante a realização de depósito judicial no valor integral do débito, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados de saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Afirma que não concorda com o ressarcimento ao SUS da forma que lhe está sendo imposta, razão pela qual pretende discutir, por meio da presente ação, a legalidade desta cobrança e, para tanto, pede que lhe seja autorizado a realizar o depósito do montante a ser discutido nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Todavia, para evitar qualquer controvérsia, admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, cabendo a suspensão da exigibilidade dos débitos a partir de sua realização. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Efetuados os depósitos judiciais e devidamente comprovados nos autos, prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, efetuado o depósito e recolhidas as custas judiciais, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-26.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR - SP27040, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da resposta ao ofício nº 187/14º/2019, para manifestar-se no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Sobre o Informação Fiscal ao ID nº 26075260, vista à Parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF em 10.12.2019 (Id nº 25902785), eis que tempestivos.

Por seu turno, determino o processamento da petição da parte impetrante, datada de 06.12.2019 (Id nº 25755929) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 02.12.2019, que revogou os efeitos da liminar concedida em 14.10.2019.

Contudo, no mérito, deixo de acolher ambos os recursos, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação da CEF acerca da necessidade de integração à lide da União, em virtude da notificação de lançamento nº 201.433.249, tal questão foi enfrentada pela decisão exarada em 04.12.2019, de modo que a impetrada, neste particular, não aponta uma úncia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o pedido deduzido na exordial restringe-se à expedição de certificado de regularidade do FGTS em nome da impetrante, para o que apenas e tão somente a CEF é legitimada a responder.

Por seu turno, a tese sustentada pela parte autora em sua petição datada de 06.12.2019 é insuficiente para alteração da convicção por este juízo. Se a impetrante pretende o reconhecimento judicial de inexistência da notificação alegada pela CEF, deve promover ação própria em face da União, a fim de controverter o débito imputado pelo Ministério do Trabalho, para o que é inviável a presente via mandamental.

Pela mesma razão, descabe exigir da CEF a comprovação da notificação pelo MTE, que é evocada como óbice para a emissão do Certificado de Regularidade como FGTS, na medida em que a impetrada não tem acesso aos documentos referentes ao processo administrativo de cobrança instaurado pelo Ministério do Trabalho.

Em suma, as partes embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente dos recursos interpostos, uma vez que pretendem reexame de questões já decididas, como fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifestem-se ambas as partes, no prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre eventual inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória acerca da existência do débito de FGTS objeto da notificação nº 201.433.249.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF em 10.12.2019 (Id nº 25902785), eis que tempestivos.

Por seu turno, determino o processamento da petição da parte impetrante, datada de 06.12.2019 (Id nº 25755929) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 02.12.2019, que revogou os efeitos da liminar concedida em 14.10.2019.

Contudo, no mérito, deixo de acolher ambos os recursos, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação da CEF acerca da necessidade de integração à lide da União, em virtude da notificação de lançamento nº 201.433.249, tal questão foi enfrentada pela decisão exarada em 04.12.2019, de modo que a impetrada, neste particular, não aponta uma tuncia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o pedido deduzido na exordial restringe-se à expedição de certificado de regularidade do FGTS em nome da impetrante, para o que apenas e tão somente a CEF é legitimada a responder.

Por seu turno, a tese sustentada pela parte autora em sua petição datada de 06.12.2019 é insuficiente para alteração da convicção por este juízo. Se a impetrante pretende o reconhecimento judicial de inexistência da notificação alegada pela CEF, deve promover ação própria em face da União, a fim de controverter o débito imputado pelo Ministério do Trabalho, para o que é inviável a presente via mandamental.

Pela mesma razão, descabe exigir da CEF a comprovação da notificação pelo MTE, que é evocada como óbice para a emissão do Certificado de Regularidade como FGTS, na medida em que a impetrada não tem acesso aos documentos referentes ao processo administrativo de cobrança instaurado pelo Ministério do Trabalho.

Em suma, as partes embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente dos recursos interpostos, uma vez que pretendem reexame de questões já decididas, com o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifestem-se ambas as partes, no prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre eventual inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória acerca da existência do débito de FGTS objeto da notificação nº 201.433.249.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF em 10.12.2019 (Id nº 25902785), eis que tempestivos.

Por seu turno, determino o processamento da petição da parte impetrante, datada de 06.12.2019 (Id nº 25755929) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 02.12.2019, que revogou os efeitos da liminar concedida em 14.10.2019.

Contudo, no mérito, deixo de acolher ambos os recursos, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação da CEF acerca da necessidade de integração à lide da União, em virtude da notificação de lançamento nº 201.433.249, tal questão foi enfrentada pela decisão exarada em 04.12.2019, de modo que a impetrada, neste particular, não aponta uma tuncia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o pedido deduzido na exordial restringe-se à expedição de certificado de regularidade do FGTS em nome da impetrante, para o que apenas e tão somente a CEF é legitimada a responder.

Por seu turno, a tese sustentada pela parte autora em sua petição datada de 06.12.2019 é insuficiente para alteração da convicção por este juízo. Se a impetrante pretende o reconhecimento judicial de inexistência da notificação alegada pela CEF, deve promover ação própria em face da União, a fim de controverter o débito imputado pelo Ministério do Trabalho, para o que é inviável a presente via mandamental.

Pela mesma razão, descabe exigir da CEF a comprovação da notificação pelo MTE, que é evocada como óbice para a emissão do Certificado de Regularidade como FGTS, na medida em que a impetrada não tem acesso aos documentos referentes ao processo administrativo de cobrança instaurado pelo Ministério do Trabalho.

Em suma, as partes embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infingente dos recursos interpostos, uma vez que pretendem reexame de questões já decididas, como fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifistem-se ambas as partes, no prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre eventual inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória acerca da existência do débito de FGTS objeto da notificação nº 201.433.249.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF em 10.12.2019 (Id nº 25902785), eis que tempestivos.

Por seu turno, determino o processamento da petição da parte impetrante, datada de 06.12.2019 (Id nº 25755929) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 02.12.2019, que revogou os efeitos da liminar concedida em 14.10.2019.

Contudo, no mérito, deixo de acolher ambos os recursos, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação da CEF acerca da necessidade de integração à lide da União, em virtude da notificação de lançamento nº 201.433.249, tal questão foi enfrentada pela decisão exarada em 04.12.2019, de modo que a impetrada, neste particular, não aponta uma úncia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o pedido deduzido na exordial restringe-se à expedição de certificado de regularidade do FGTS em nome da impetrante, para o que apenas e tão somente a CEF é legitimada a responder.

Por seu turno, a tese sustentada pela parte autora em sua petição datada de 06.12.2019 é insuficiente para alteração da convicção por este juízo. Se a impetrante pretende o reconhecimento judicial de inexistência da notificação alegada pela CEF, deve promover ação própria em face da União, a fim de controverter o débito imputado pelo Ministério do Trabalho, para o que é inviável a presente via mandamental.

Pela mesma razão, descabe exigir da CEF a comprovação da notificação pelo MTE, que é evocada como óbice para a emissão do Certificado de Regularidade como FGTS, na medida em que a impetrada não tem acesso aos documentos referentes ao processo administrativo de cobrança instaurado pelo Ministério do Trabalho.

Em suma, as partes embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infingente dos recursos interpostos, uma vez que pretendem reexame de questões já decididas, como fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifestem-se ambas as partes, no prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre eventual inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória acerca da existência do débito de FGTS objeto da notificação nº 201.433.249.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF em 10.12.2019 (Id nº 25902785), eis que tempestivos.

Por seu turno, determino o processamento da petição da parte impetrante, datada de 06.12.2019 (Id nº 25755929) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 02.12.2019, que revogou os efeitos da liminar concedida em 14.10.2019.

Contudo, no mérito, deixo de acolher ambos os recursos, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação da CEF acerca da necessidade de integração à lide da União, em virtude da notificação de lançamento nº 201.433.249, tal questão foi enfrentada pela decisão exarada em 04.12.2019, de modo que a impetrada, neste particular, não aponta uma terna omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o pedido deduzido na exordial restringe-se à expedição de certificado de regularidade do FGTS em nome da impetrante, para o que apenas e tão somente a CEF é legitimada a responder.

Por seu turno, a tese sustentada pela parte autora em sua petição datada de 06.12.2019 é insuficiente para alteração da convicção por este juízo. Se a impetrante pretende o reconhecimento judicial de inexistência da notificação alegada pela CEF, deve promover ação própria em face da União, a fim de controverter o débito imputado pelo Ministério do Trabalho, para o que é inviável a presente via mandamental.

Pela mesma razão, descabe exigir da CEF a comprovação da notificação pelo MTE, que é evocada como óbice para a emissão do Certificado de Regularidade como o FGTS, na medida em que a impetrada não tem acesso aos documentos referentes ao processo administrativo de cobrança instaurado pelo Ministério do Trabalho.

Em suma, as partes embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infrigente dos recursos interpostos, uma vez que pretendem reexame de questões já decididas, como o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifestem-se ambas as partes, no prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre eventual inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória acerca da existência do débito de FGTS objeto da notificação nº 201.433.249.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027209-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 26629795), que ata de reunião do conselho deliberativo, realizada em 04.06.2018, foi eleito o administrador José Antonio de Almeida Filipo, subscritor da procuração outorgada em 26.10.2018 (fls. 5/7 do documento Id nº 26407323), com poderes até 09.05.2019. Entretanto, após tal data, não se verifica qualquer deliberação pela reeleição do diretor.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da aludida empresa, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a esta impetrante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024159-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIS SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA MARIS SALES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que procedam a imediata anulação da questão número 12 da prova tipo III – amarela, do XXX Exame, realizado em 20.10.2019, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora foi intimada a comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, bem como promover a integração à lide do litisconsorte passivo necessário e, por fim esclarecer o ato coator combatido.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Inicialmente, denota-se que a autora é formada em Direito, inclusive tendo aberto pessoa jurídica na forma de empresa individual (documento Id nº 26633622). Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Feitas estas considerações preliminares, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a comprovar sua alegada hipossuficiência, ou recolher as custas processuais devidas, a demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que a autora não atendeu à determinação para regularização do polo passivo, integrando a litisconsorte passiva necessária, tampouco esclareceu qual o ato coator combatido nestes autos, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027271-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos presentes autos, observa-se que a impetrante, segundo dispõe a cláusula 12, parágrafo 3º, de seu contrato social consolidado (documento Id nº 26429642), se vincula pela assinatura conjunta de quaisquer dois diretores em conjunto, por um diretor assinando em conjunto com 1 procurador, ou ainda, por dois procuradores.

Entretanto, cotejando o aludido instrumento contratual, não se identifica quem são e a que título comparecem os subscritores da procuração outorgada em 20.12.2019 (documento Id nº 26429640).

Tal circunstância implica a ausência de prova de qualidade dos representantes da pessoa jurídica, nos termos do art. 118 do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos que esclareçam a questão acima.

Na mesma oportunidade, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025612-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 20.12.2019, salientando que a decisão exarada em 12.12.2019, ao deferir a liminar, determinou a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC por parte da autoridade impetrada (a qual tem poder para sustar os efeitos do ato inquinado de ilegalidade), e não pela Secretaria desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando, contudo, os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada em 02.01.2020 (documento Id nº 26510656), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante se manifeste sobre eventual descumprimento da decisão pela autoridade coatora, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas devidas, bem como junte documentos constitutivos atualizados, considerando a mudança da razão social pela alteração do contrato social datada de 17.12.2019 (vide documentos Id nº 26661659 e 26661660).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027499-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação devendo ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos do endereço completo da parte impetrada bem como da respectiva procuração, em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021682-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDSON IZAIAS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente para tomar ciência da notificação e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se com baixa na distribuição.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Alvará de levantamento nº 5394925 expedido em nome da parte impetrante, aguardando retirada em secretária.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a expedição de certidão a favor do patrono da parte autora em 28.11.2019, conforme requerido em 11.10.2019, sem qualquer notícia pelo causídico acerca de eventual impedimento para levantamento das requisições de pagamento disponibilizadas junto à rede bancária, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 07.01.2020, não é possível deferir de plano a suspensão de exigibilidade do débito controvertido nestes autos, sem a prévia manifestação da ré acerca da integralidade da cobertura do montante do débito pela nova apólice oferecida. Ademais, a autora não demonstrou o risco de qualquer dano concreto e irreversível, que não possa aguardar o pronunciamento pela parte contrária.

Intime-se a Fazenda Nacional, para manifestação quanto à adequação da nova apólice oferecida pela demandante (documento Id nº 26593194), **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência desta decisão, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado (apontando qual o montante que entende devido) ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão.

Caso não haja óbices à aceitação da garantia, a ré deverá promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra do débito objeto da presente demanda.

Manifeste-se a demandante acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CAES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final decisão exarada no Id nº 26387434, citando-se e intimando-se, via sistema, a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006433-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de desistência formulado à fls. 128 diz respeito ao seu recurso de apelação interposto às fls. 113/120 dos autos físicos – id nº 15167758.

Suplantado o prazo acima sem manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027485-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados o proveito econômica pretendido nessa ação, em consonância com os parâmetros expostos no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, se necessário, as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Restando integralmente cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Suplantado o prazo acima exposto sem a manifestação conclusiva da parte autora ou decorrido "in albis" o referido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026824-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b - comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Como o integral cumprimento do item "2", desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026147-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014

DESPACHO

ID n. 19247208: Indefiro a citação nos novos endereços indicados tendo em vista a apresentação de contestação pela ré no id n. 13833039.

ID n. 13833039: Dê-se ciência a autora da contestação juntada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039, LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a(s) certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça constantes dos Id(s) nº(s) 23637072, 22569014 – página 42, 22569008 – página 40, 22569049 – página 28, referentes os corrêus União Forte Empreendimentos Imobiliários SPE Limitada, Ametista Imóveis Ltda, Cesar Cascardo Vasconcelos e Roberto Pereira Eisenlohr, respectivamente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), com relação aos sobreditos corrêus.

No que tange ao corrêu Peter Bredemann, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória sob nº 96/2019, constante dos Ids nº 21516465, 21718936 e 21718938.

Anoto que, até o presente momento, somente a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Ids nº 20925378, 20925652, 20925655, 20925653, 20925654, 20925399, 20925400 e 20925651).

Ressalto, ainda, que a apreciação do pedido de antecipação de tutela encontra-se condicionada à apresentação de contestação dos corrêus ou após ter sido aperfeiçoadas as respectivas contestações ou decorrido “in albis” os prazos para contestar, nos termos da decisão exarada no Id nº 19855647.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024810-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDEILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 25284076, 25284083, 25284090, 25284091 e 25284092 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Como o integral cumprimento do item “2”, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que as corrés União Federal e Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A. apresentaram contestações, nos termos dos Ids nº 11423466, 15736604 e 15736605.

Nessa esteira, em razão da apreciação do pedido de antecipação de tutela estar condicionado à apresentação das contestações das corrés ou de ter decorrido "in albis" o prazo para contestação, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 45/2019 (Ids nº 16192711 e 16236698) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Suplantado o prazo acima sem a devolução da referida carta precatória, solicite-se informações acerca do integral cumprimento ao Juízo Deprecante da Comarca de Itaquaquecetuba-SP.

Com vinda da contestação da corré TENCEL BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI ou decorrido "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa, dada as contestações apresentadas pelas demais corrés, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado na decisão exarada no Id nº 9659441.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-05.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15985266 – fls. 270/272 dos autos eletrônicos: Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025620-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Anoto que os presentes autos encontram-se apensados ao procedimento comum sob nº 0004497-51.2012.403.6100 (em apenso).

ID n. 19535008: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação da herdeira de Waldir Gomes de Oliveira. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902111-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614, MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (Id nº 13345692 – fls. 629/635 dos autos físicos).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023123-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos de FGTS, bem como apresente extratos comprovando até que data havia saldo disponível nas aludidas contas vinculadas.

Ademais, no prazo acima, apresente a parte autora procuração, bem como comprovante de residência recente (conta de água, luz, telefone, etc), uma vez que o documento juntado com a inicial (ID nº 24683624) não é apto a comprovar o domicílio da parte autora nesta capital.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010371-66.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDIMO ALCANTARA, SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO, MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO, LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO, SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS JUNIOR

DESPACHO

ID nº 13254083 – fls. 40/42 do sistema digital: A Caixa Econômica Federal requer o levantamento e/ou apropriação direta do saldo da conta n. 0265.005.00231703-9 no valor de R\$ 65,78, em 18/10/2018.

Tendo em vista que a presente execução foi julgada extinta (id nº 13254083 - fls. 24 do sistema digital) oficie-se a CEF, para que promova a apropriação direta do crédito remanescente da conta n. 0265.005.00231703-9 (id nº 13351545 - depósito de fls. 20 do sistema digital).

Após, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027085-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CHIARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 22675395: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Nelson ChiardeLLi. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26615732: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido (ID n. 26615713).

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026808-85.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIO TAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP nº 131.351) e Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB/SP nº 310.465) da coexecutada Banco Santander S.A., conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 25728113, 25728115, 25728116 e 25728119.

Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes do Id nº 25567501 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 5.427,56, do coexecutado Banco Santander S.A.), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para o coexecutado Banco Santander S.A. comprovar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, objeto do presente feito, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, conforme determinado na decisão exarada no Id nº 25260291.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042236-15.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17529777: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0008064-22.2014.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010823-91.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182, CINTIA ADAS ABIB - SP104410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ SEBASTIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERSON JORDAO

DESPACHO

ID n. 23799568: Anote-se o nome do terceiro interessado no sistema processual.

ID n. 13207653 – fls. 443/449 dos autos físicos: Tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, que deverão ser colocados à disposição do juízo tendo em vista os pedidos de penhora.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022808-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17363953: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prescrição do direito de executar o julgado, nos termos do parágrafo único do art. 487, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043888-38.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO NISI GONCALVES, MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS, MILENA NISI GONCALVES, PEDRO GARCIA PIRES, PEDRO PAULINO, RICARDO ACHCAR, SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 23373482: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0003032-80.2007.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003032-80.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCIO NISI GONCALVES, MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS, MILENA NISI GONCALVES, PEDRO GARCIA PIRES, PEDRO PAULINO, RICARDO ACHCAR, SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

DESPACHO

Anoto que os presentes autos encontram-se apensados ao procedimento comum sob nº 0043888-38.1997.403.6100.

ID n. 17470906: Ao contador judicial nos termos do acórdão de fls. 234/238 (id n. 15168971) com trânsito em julgado às fls. 240 (id n. 15168971), que definiu os critérios de compensação dos valores pagos na esfera administrativa e de incidência dos juros de mora.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020650-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte credora o cumprimento integral da decisão proferida no id n. 17847316, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em nada sendo comprovado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012403-73.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DE SOUZA, MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP38193
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP38193

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Em princípio, informem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi realizada a baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente processo. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006204-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID n. 15489765 – fls. 346/348 dos autos físicos: Manifeste-se o executado acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015186-77.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

DESPACHO

Id n. 13253374 – fls. 253 dos autos físicos: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, requeira o credor o que de direito para o andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019803-80.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RECONVINDO: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

DESPACHO

Id n. 13253367 – fls. 154/155 dos autos físicos: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, requeira o credor o que de direito para o andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056912-65.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id n. 13253366 – fls. 553 dos autos físicos: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, requeira o credor o que de direito para o andamento do feito.

Emrnda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18878211: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004788-53.2018.4.03.0000 e dê-se ciência da decisão proferida no respectivo Agravo de Instrumento.

Aguarde-se, sobrestado, o desfecho do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031271-12.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: MARIA SILENE DE OLIVEIRA, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, DENISE CASSIA DA SILVA GOMES, EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO, HELENA MARIA BARCYS GARZON, MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELISA RODRIGUES, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MILTON JOAO DE MENDONCA, OCTAVIO PIRES

Advogado do(a) RECONVINDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) RECONVINDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

ID n. 19297664 e id n. 15161334 – fls. 469 dos autos físicos: Apresente a União Federal planilha de cálculos com valores atualizados, rateados entre os executados que não comprovaram o pagamento (Cândida Oliveira de Araujo, Denise Cássia da Silva Gomes, Helena Maria Bracys Garzon, Maria Elisa Rodrigues e Milton João de Mendonça), no prazo de 15 (quinze) dias. Os pedidos de penhora "on line" serão analisados após a apresentação da planilha atualizada e rateada entre os executados que não comprovaram o pagamento.

Após, emrnda sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025797-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Insurge-se a recorrente contra omissão na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada e que consistiria na ausência da consideração de que a obediência à formalidade somente se justificaria em face de deverdor que vema juízo efetivamente purgar a mora.

É a suma da irresignação.

Decido.

A necessidade de comprovação da intenção efetiva de purga da mora para justificar a concessão integral da tutela de urgência postulada foi considerada expressamente na decisão esgrimada, veja-se:

"Assim, cumpre salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, o que, ao menos neste momento não restou demonstrado pela parte autora."

Inclusive foi com base em tal aspecto do litígio que se concedeu apenas parcialmente a medida liminar postulada.

Portanto, inexistente a omissão invocada pela recorrente, de forma que conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração apresentado.

Prossiga-se, nos termos da decisão ID 25878838.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027176-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo movida por ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) tendo em vista a aplicação de multa em razão do descumprimento de norma de proteção ambiental. Foi deduzido pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração objeto da presente demanda e sua inscrição no CADIN até que seja proferida decisão final no preste processo judicial.

Afirma que atua no comércio atacadista de equipamentos e peças automotivas de gás refrigerado, dentre outras atividades comerciais e, no curso de suas atividades comerciais, foi autuada pelo IBAMA, por meio da lavratura do Auto de Infração de nº 523003, em 18.04.2011, por importar, comercializar e armazenar substância perigosa ao meio ambiente – gás refrigerante HFC134A e fluido de limpeza em sistema de ar condicionado HCFC141B – em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis e Regulamentos.

Relata que, em decorrência de mencionada autuação, foi iniciado o Procedimento Administrativo de nº 02027.000753/2011-11, o qual, após defesa e recursos administrativos, foi julgado procedente, para o fim de confirmar a imposição da multa aplicada à Autora no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que foi quitada em 06.01.2017.

Narra que, na mesma data de 18.04.2011 e em razão dos mesmos fatos que ocasionaram a lavratura do Auto de Infração acima informada, a Autora foi também autuada pelo IBAMA, mediante lavratura do Auto de Infração de nº 523004, pela suposta prática de prestar informação falsa, enganosa ou omissa nos sistemas oficiais do IBAMA (Cadastro Técnico Federal – CTF), de modo que, em decorrência de mencionada autuação, foi iniciado o procedimento administrativo de nº 02027.000752/2011-69, o qual, após defesa e recursos administrativos, foi julgado procedente, confirmando a imposição da multa aplicada à Autora no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foi quitada em 06.01.2017.

Assinala que “o Governo do Paraguai solicitou apoio ao IBAMA, por meio da Diretoria de Qualidade Ambiental – DIQUA, após verificar que a Autora tentou exportar para o Paraguai o gás HFC134A, mas que, no entanto, após verificação aduaneira paraguaia, constatou-se tratar de gás HCFC22, cuja etiqueta marcava gás HFC134A”.

Sustenta que em 2014 as mercadorias que foram exportadas aos Paraguai em 2011, como acima indicado, tiveram que retornar para a sede da Autora, vez que o Estado paraguaio não permitiu o ingresso de tais mercadorias em seu território.

Alega que, com o retorno das mercadorias que não foram aceitas em território Paraguai, foi lavrado o Auto de Infração de nº 9059514 Série E, em 27.08.2014, sendo imputado à Autora a prática de exportar substâncias perigosas ao meio ambiente – gás refrigerante HFC134A adulterado, culminando no procedimento administrativo de nº 02027.001457/2014-72, no qual, após defesa e recursos administrativos, foi julgado procedente, de modo a ser confirmada a penalidade imposta.

Afirma que a multa aplicada à Autora foi no importe de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em razão de suposta reincidência.

Argui que tal ato configura verdadeiro e inadmissível *bis in idem*, bem como elevado e desarrazoado valor da penalidade imposta, de modo que está correndo grave risco de continuidade e regularidade das atividades comerciais da empresa.

Defende que não houve qualquer dano ao meio ambiente, “*que não houve o cometimento de nova infração ambiental*”, bem como que “*não há como se falar em reincidência, vez que cada Processo Administrativo trata de condutas diversas, não havendo que ser majorada a penalidade aplicada em montante altíssimo*”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, a ponto de infirmar, nesta primeira aproximação, o ato administrativo atacado.

A diversidade dos fatos que ensejaram as três distintas autuações emerge da própria narrativa da autora, conforme passa-se a expor.

Segundo a exordial, foi lavrado o auto de infração 523003 (processo administrativo 02027.000753/2011-11) “por importar, comercializar e armazenar substância perigosa ao meio ambiente – gás refrigerante HFC134A e fluido de limpeza em sistema de ar condicionado HCFC141B – em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis e Regulamentos.”. Converte com a descrição do fato constante do respectivo auto de infração à fl. 833 dos autos virtuais. Isso se confirma ainda pelo documento de fl. 240 dos autos do referido processo administrativo (fl. 515 dos autos virtuais) onde consta:

“Trata-se de processo de auto de infração nº. 523003-D em desfavor da empresa Royce Connect por “importar, comercializar e armazenar substância perigosa ao meio ambiente (Substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos.”

Conforme a peça vestibular “pela suposta prática de prestar informação falsa, enganosa ou omissa nos sistemas oficiais do IBAMA (Cadastro Técnico Federal – CTF),” confeccionou-se o auto de infração 523004 (processo administrativo 02027.000752/2011-69). Igual informação consta do próprio auto de infração à fl. 823 destes autos virtuais.

E, nos termos da petição inicial o auto de infração 9059514 (processo administrativo 02027.001457/2014-72) consubstanciou a reprimenda por ter sido “imputado à Autora a prática de exportar substâncias perigosas ao meio ambiente – gás refrigerante HFC134A adulterado”. O auto de infração (fl. 1.752 dos autos virtuais) aponta como motivo da edição do ato administrativo sancionador “Exportar e comercializar substâncias perigosas ao meio ambiente (gás refrigerante R134 A), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos”.

Da mesma forma, a própria autora em dada altura da manifestação vestibular afirmou que “*não há como se falar em reincidência, vez que cada Processo Administrativo trata de condutas diversas, não havendo que ser majorada a penalidade aplicada em montante altíssimo*”.

Logo, de *bis in idem* não parece tratar-se.

Quanto à ausência de dano ao meio ambiente, cumpre ter em vista que a aplicação das normas de Direito Administrativo Sancionador não se confundem com as de responsabilidade civil, existindo infrações de caráter formal a tutelar o bem jurídico contra o perigo de lesão. Por isso, ainda que a efetiva ocorrência de prejuízo ao meio ambiente possa influenciar na dosimetria da reprimenda, sua inexistência não afasta por si só e sempre a legalidade do exercício do poder punitivo. Por isso, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, exercício arbitrário do poder de polícia.

Por outro lado, a apreciação judicial sobre aspectos ligados à dosimetria da punição geralmente necessitam de aprofundamento da cognição e da oportunização do exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pela outra parte, não se justificando no caso em tela a imediata intervenção jurisdicional por não ser possível vislumbrar na multa aplicada abuso do poder punitivo, especialmente tendo em vista a dimensão da operação econômica praticada pela empresa a exportar gás, o tamanho da pessoa jurídica autora e a espécie de grave risco que envolve a manipulação do produto químico em tela. De igual modo, somente após o amadurecimento da causa será dirimida a controvérsia sobre a existência de reincidência e se a mesma seria específica ou genérica.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se o IBAMA para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELO ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2 - QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como esclareça seu interesse de agir, haja vista que, de acordo com o documento ID 26519623, o Certificado de Registro de prestação de serviço de procurador junto ao Exército Brasileiro foi dado ao Sr. LEONARDO PEREIRA DE MELO e não à impetrante, MELO ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI – ME.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALAMINO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO - SP266368
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 26661886: Inicialmente, promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-16.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITIBANK N A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da autora tem o vencimento no dia 02 de fevereiro de 2020, intime-se a União Federal, por mandado, para que se manifeste, especificamente, sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a este juízo uma melhor análise, ainda que sumária, do pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012826-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA - SP260692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Proceda-se a retificação do polo ativo, devendo constar Vitor Caldeira Gutierrez e Lucas Caldeira Gutierrez no lugar de Maria José Cordeiro Caldeira.

Após, cumpra a parte autora a r. decisão dos autos físicos (fl. 249), informando a lotação, enquanto servidora pública federal, da Sra. Maria José Cordeiro Caldeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se ao ente/entidade de lotação, requisitando cópia do assento funcional, com todos os afastamentos para tratamento de saúde. Se houver recusa, requisite-se essas mesmas informações ao Ministério do Planejamento.

Com a juntada da toda documentação requisitada, manifestem-se as partes no prazo de (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021066-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ WANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILEY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SERGIO AUGUSTO ARANTES, VANIA LUCIA DA SILVA, VINICIUS FURQUIM YSHIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Tendo em vista que as partes regularmente intimadas não se manifestaram nos autos, requiera a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019858-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CATANHO DE MENEZES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - SP201901

DECISÃO

Trata-se demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019858-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CATANHO DE MENEZES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - SP201901

DESPACHO

Vistos,

Publique-se a decisão ID 24731999.

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019637-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GISELE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.818,95 (Trinta e sete mil e oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

A CEF foi intimada para providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (ID 15539684).

A autora ficou-se silente, foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 10989483) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a comprovar os recolhimentos das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça, por mandado de intimação pessoal (ID 15539684), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Na petição ID 19336144, a CEF se limitou a requerer, novamente, a dilação do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora providenciasse o recolhimento das custas para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em dezembro de 2017 e, todavia, não foi cumprido pela CEF.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Como efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 20175613), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 55.956,41 (Cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Alegou, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em Contrato de Empréstimo/Financiamento.

Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados (fls. 81, 84, 158, 159, 166, 167, 168, 169, 201, 202, 203 e 214).

Foi deferida a consulta de endereço por Bacenjud (fls. 189-194).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, ematenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Empréstimo/Financiamento, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 30/10/2008 (fl. 30).

Observe-se que a ação foi ajuizada em 17/06/2008, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competência à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei."

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030970-50.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROBERTO DE FREITAS VIDAL, JOAO DE DEUS VIDAL

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986715 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020947-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: B7 EDITORIAL LTDA - EPP, MARIA FERNANDA SONCINI BERNASCONI, MARILENA CELI SONCINI BERNASCONI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24139429), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017697-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRUNA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, AMAURI LOPES PINTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19983757 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: THAYS YOKO LABRONICI DOI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 20701522), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021606-10.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NIRCEU DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22042122 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014367-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MR NAVARRO BARBEARIA LTDA - ME, SERGIO NAVARRO JUNIOR, KATIA REGINA PARDUBSKY NAVARRO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23124880), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013132-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL DETECCAO ELETRONICA DE VAZAMENTOS - EIRELI - EPP, MARIO BORBA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 22403164), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000368-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19984477 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020419-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO SILVA GOULART

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22045425 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022238-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREINA - TREINAMENTOS LTDA., ROSANA CUNHA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23937888), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015429-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI NO SESC LTDA - ME, ANTONIO ALCANTARA SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18139139), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007985-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIRCE BETTY

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 20855565), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS, ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19075444), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA PACHECO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19080979), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018108-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OTK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., MARCIO ASEGA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 24132271), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C & M - ASSESSORIA EM FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA FERNANDES RAYMUNDO ROMANCINI, FELIPE FERNANDES DE MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 24132271), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018301-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, requer o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF.

De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada no ID 13354707, fl. 80, a empresa GW Serviços Administrativos e Participações Ltda teria sido citada na pessoa de seu representante legal, Sr. João Treviso.

Contudo, os documentos juntados às fls. 81/85 do ID 13354707 comprovam que o Sr. João Treviso não faz parte do quadro societário da empresa ré, tendo renunciado ao cargo de representante legal até novembro de 2013.

Assim, diviso a nulidade da citação realizada em 16 de dezembro de 2016.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19983204 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022086-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GGR COMERCIAL LTDA - ME, GABRIELA MEDINILLA LEITE CAMARGO, GERALDO DO CARMO SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 24145681), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-87.2019.4.03.6106 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma de calibre permitido.

Alega ter protocolado junto ao SINARM – Departamento da Polícia Federal/SP responsável por tudo que tange a porte de arma de fogo de calibre permitido – o pedido de número SR/DPF/SP 0850200.1633/2018-23, para porte de arma de fogo de calibre permitido e a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade.

Afirma ser gerente de fazenda e exercer atividade de risco, sendo ameaçado também fora de seu local de trabalho.

Sustenta que o "*periculum in mora reside no fato de tornar-se ineficaz a concessão da segurança somente no final da ação, eis que o objeto material da lide (direito de PORTE de arma de fogo) é um instrumento que poderá servir de materialidade de defesa a ser utilizado em uma possível excludente de ilicitude (artigos 23/25, do Código Penal), haja vista o impetrante ser gerente de fazenda, o qual o impetrante é o responsável na atuação das defesas física da Fazenda em Ribeirão Cascalheiras/MT, onde em alguns casos, sofre ameaças por parte de grileiros e fazendeiros vizinhos que querem invadir e tomar a posse da propriedade. Além de que, a fazenda no qual gerencia, esta sob inúmeros processos de reintegração de posse, e que constantemente é ameaçado por terceiros e até mesmo carros que passam junto a propriedade, com atitude suspeita*".

O feito foi distribuído junto à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a qual declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 16716839.

A União manifestou interesse em ingressar no feito no ID 16947145.

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 18043595, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (ID 18562467).

O impetrante juntou documentos no ID 24632300, reiterando os termos da inicial.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Pretende o impetrante obter autorização para portar arma de fogo, alegando estar sendo ameaçado.

assim estabelece:

A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências,

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

(...)

Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

(...).”

Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.

No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma com fundamento no art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser gerente de fazenda e sofrer ameaças por parte de grileiros e fazendeiros vizinhos, que querem invadir e tomar a posse da propriedade, restando, portanto, demonstrada a ameaça à sua integridade física.

Buscando o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Compulsando os autos, tenho que a autoridade impetrada analisou as alegações do impetrante e concluiu que “*não houve (...) demonstração por meio documental, que o exercício de sua atividade atual é efetivamente de risco ou que há risco específico e concreto à sua integridade física. (...) As supostas ameaças sofridas no mês de março de 2018 registradas em boletins de ocorrência não continuaram, consoante atestado pelo próprio recorrente em entrevista em agosto. (...) Importante frisar também que a profissão de gerente de propriedade rural não é considerada uma atividade profissional de risco pela legislação que autoriza o porte de arma (...)*”.

Malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a análise dos requisitos previstos no art. 10, da Lei 10.826/03, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela autoridade competente, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Por fim, destaco que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente.

Saliento que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória como juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402. BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independente de registro no Conselho.

Alega que iniciou sua carreira no esporte tênis desde a adolescência, completando anos de dedicação e carreira no esporte.

Afirma que durante sua trajetória disputou diversos campeonatos tanto no âmbito estadual como nacional, encontrando no esporte meio de sustento, a fim de melhorar sua condição financeira e de sua família.

Sustenta que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, razão pela qual deixou de ministrar aulas, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito.

Aponta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privadas dos profissionais de educação física.

O pedido de liminar foi deferido, no ID 15716153, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 16093022, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17886851, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028268-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA QUINTANA BIANCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a concessão de liminar a fim de ordenar à autoridade impetrada que a reinclua na lista de aprovados, atribuindo a pontuação referente às questões nº 52 e 53, para possibilitar sua continuidade no certame e participação na próxima etapa do concurso, qual seja a prova de títulos, mantendo-a no concurso para todos os fins de direito.

Ao final, pleiteia seja anulado o ato que a eliminou do certame, atribuindo-lhe a pontuação relativa às questões 52 e 53 da prova realizada, nos termos do item 9.12.7 do edital, para que ela seja reincluída na lista de candidatos aprovados e habilitados na etapa seguinte do concurso.

Narra que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas do cargo de “Técnico I - área 3 – Arquitetura”, do IPHAN; que foi cobrado, na prova conhecimento, conteúdo (Carta de Atenas) não indicado no edital, nas questões nº 52 e 53; que foi prejudicada em razão de não ter estudado a Carta de Atenas, deixando as duas questões em branco.

Relata que opôs recurso administrativo em razão do exposto, o qual foi negado.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13482042) sustentando que as questões estão abarcadas pelo subitem 1.2 do conteúdo programático do edital de abertura, do qual consta “1.2 História da arquitetura e do urbanismo no Brasil”, não restando configurado nenhuma ilegalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida no ID 13821935.

O IPHAN, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, requereu o ingresso na lide nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15448655).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante objetiva a anulação do ato que a eliminou do certame, atribuindo-lhe a pontuação relativa às questões 52 e 53 da prova realizada, nos termos do item 9.12.7 do edital, para que ela seja reincluída na lista de candidatos aprovados e habilitados na etapa seguinte do concurso.

Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante.

A correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade, especialmente em razão da manifestação da autoridade impetrada (ID 13482042), que esclarece que o conteúdo das questões nº 52 e 53 estão contidos no subitem “1.2 História da arquitetura e do urbanismo no Brasil” do conteúdo programático.

Cabe ressaltar, por oportuno, que eventual resultado neste Mandado de Segurança irá interferir no patrimônio jurídico dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo do processo.

Além disso, a comprovação de eventual nulidade das questões pelas razões expostas exige dilação probatória, uma vez que não poderiam ser aceitos apenas os laudos técnicos apresentados pela impetrante, o que não é possível em ação mandamental.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029960-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUO SOBUE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como de aplicar qualquer sanção à impetrante.

Alega ter sido cobrada pela autoridade impetrada a contratar médico veterinário responsável técnico, sob pena de aplicação de penalidade e restrição de funcionamento comercial.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

O pedido de liminar foi deferido no ID 13034134, para determinar à autoridade que se abstivesse de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário.

O Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações no ID 13765041, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13581416, opinando pela concessão da ordem pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei preveem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional legalmente habilitado:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: "Comércio varejista de medicamentos veterinários" (ID 12841392).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - Comércio varejista de medicamentos veterinários - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

A tese foi firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos no REsp 1338942/SP (Temas 616 e 617):

"À mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Saliento, por oportuno que, os embargos de declaração, não obstante tenham sido parcialmente acolhidos, não tiveram efeitos infringentes, razão pela qual o entendimento sedimentado pela Corte foi mantido, consoante se infere da ementa que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013.

2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco.

3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à mingua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário.

5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969.

6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável".

8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição.

9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal.

10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perferir um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas.

11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perferir essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade de trabalho e da livre iniciativa).

12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o CRMV, a contratação de médico veterinário, a cobrança de anuidade, bem como não lhe aplique multas decorrentes da não inscrição no mencionado Conselho e da não contratação do aludido profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Aléa estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 14953854.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 15466347).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 16145018, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17531153, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026853-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: FREDSON ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na ESTRADA DA DIVISA, 450 – BLOCO G – APARTAMENTO 031 – FRANCO DA ROCHA – SP - CEP: 07863-260 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA IV, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminares em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar a ocorrência de esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Anoto, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e o processo indicado na “Aba Associados” do PJE.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012121-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES FERNANDES, CELIA GUIMARAES FERNANDES, CELIO GUIMARAES FERNANDES, OSCAR FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022444-53.2019.4.03.0000.

Apresentem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias do Formal de Partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, sobre a quem coube os direitos creditícios aqui pleiteados e das certidões de casamento dos herdeiros.

Int. .

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024059-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MARA ORLANDO - SP101660

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela União Federal, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado.

Intimada, a ré procedeu ao pagamento do valor executado em depósito judicial.

Desta fora, determino a Caixa Econômica Federal que conversão em renda da União Federal (P.R.U.) do valor total depositado na conta n. 0265.005.86403766-2, no prazo de 10 dias, conforme dados fornecidos pela exequente na petição ID 20864912.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Após, manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. O silêncio importará em concordância com os valores oferecidos pela parte autora, que implicará na extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022962-76.2019.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO WYDRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016475-59.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022688-15.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO MAURICIO RUHE BURIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005972-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA PAZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustrada a notificação judicial e não existindo requerimentos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CESPEDES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Vistos.

Em providências preliminares, insto à parte autora a esclarecer objetivamente o seguinte ponto:

O contrato de trabalho realizado no ano de 1986, conforme CTPS carreadas aos autos, consta como contratante Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Trata-se de uma empresa pública.

Logo, deverá indicar com argumentos técnicos e documentos com a relação de sucessão ou incorporação que dê ensejo reflexo direito as Réus indicadas na exordial, notadamente a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Urbanos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022930-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA FUJIKO NAGASHIMA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 5090, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039990-90.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COLISEU ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO - SP48806, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º e c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023004-28.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO LAPOLLA DE PAULA, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023004-28.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO LAPOLLA DE PAULA, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022866-61.2019.4.03.6100
AUTOR: DEONISIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022760-02.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027183-05.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO ARCHANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL ARCHANGELO DA SILVA - SP375626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023409-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CINTIA DA SILVEIRA TARABORI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE RAPHAEL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA ROCHA LAGO - SP209553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023434-77.2019.4.03.6100
AUTOR: GILSEIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTALEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023014-72.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE GIOVANNETTI
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022655-25.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO FONSECA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-66.2019.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOSE CORREA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR75070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-75.2019.4.03.6100

AUTOR: WT BAGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016674-83.2017.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO BRITO BARBOSA, ELAINE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE TROMBIERI FELIX DE ARAUJO - SP367345

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE TROMBIERI FELIX DE ARAUJO - SP367345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003584-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UMBELINA BAPTISTA ZELANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024054-89.2019.4.03.6100
AUTOR: NOELIA PIRES EGEEA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031503-92.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre a petição da parte exequente, inclusive sobre a desnecessidade de parecer contábil, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da juntada do extrato de pagamento da 10ª parcela do precatório, que também foi estornada.

Por outro lado, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleçam-se os depósitos judiciais estornados, mediante nova requisição, em momento oportuno, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031503-92.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre a petição da parte exequente, inclusive sobre a desnecessidade de parecer contábil, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da juntada do extrato de pagamento da 10ª parcela do precatório, que também foi estomada.

Por outro lado, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estomado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeçam-se os depósitos judiciais estomados, mediante nova requisição, em momento oportuno, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estomados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016290-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACEMA LOBAO PADILHA, IRMA MARTINS DE ANDRADE, ISAURA SALVADOR PETRONI, IVETE DAMASCENO, ACHILLES JOSE CASSETTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional.

Preliminarmente, a petição da exequente foi apresentada nos autos dos Embargos à Execução n.0004058.98.2016.403.6100 e serão apreciadas em momento oportuno naqueles autos.

Proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de constar a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União na 3ª Região.

Após, associem-se estes autos aos Embargos supramencionados no sistema processual e intime-se a União Federal do despacho ID:19383311.

Oportunamente, aguarde-se decisão definitiva.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR, RODRIGO TUBINO VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove documento que o endereço indicado é pertencente ao corréu RICAM, sob as penas da Lei.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR, RODRIGO TUBINO VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove documento que o endereço indicado é pertencente ao corréu RICAM, sob as penas da Lei.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID nº 26571309: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, o CREA/SP deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Apresentados recursos de apelação pelos corréus SEBRAE (fls. 78/87 do ID nº 13426671), União Federal (fls. 90/117 do ID nº 13426671), SESC (ID nº 14163485) e SENAC (ID nº 12987628), os quais foram, respectivamente, contra-arrazoados pelas autoras (IDs nºs 17676713, 17677302, 17676746 e 22516235), bem como interposto recurso de apelação pelas demandantes (ID nº 13249672), que foi contra-arrazoado pelos réus SENAC (ID nº 22250835), SESC (ID nº 22598225) e União Federal (ID nº 22400809), quedando-se inertes os corréus SEBRAE e INCRA, considero como atendida a formalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016463-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA POLDI JAMARINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a reativação do diploma da autora.

Aduz, em síntese, que cursou Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. Acrescenta que já ministra aulas na Prefeitura de Cotia, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Faculdade Mozarteum de São Paulo, uma vez que é responsável pela regularidade do diploma em favor da autora.

Compulsando os autos, constato que, em 25/02/2015, a autora cursou Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 21640883.

Por sua vez, a autora alega que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

No caso em tela, é certo que existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

Contudo, noto que a autora já se formou há mais de 4 (quatro) anos, sendo que, inclusive, ministra aulas de Professor Adjunto I, na Prefeitura de Cotia, de modo que não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da autora de Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo, mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a União Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019010-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRO - DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26230250: No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade do protesto, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da ré.

Assim, neste momento processual, resta inviável a sustação dos efeitos do protesto, o que somente poderá ocorrer mediante o depósito judicial do valor devido.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da não aceitação do imóvel oferecido em garantia aos débitos questionados nos presentes autos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: TANIA REGINA PEDRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Ciência às partes da designação de data (26/03/2020) para a realização da perícia de **cardiologia**, no escritório do Dr. Paulo César Pinto, sito a *Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 (cj. 31), Pinheiros, São Paulo*, às 11:30 horas. Informe-se à autora que a mesma deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de quaisquer laudos e exames que possam ser úteis para a realização da perícia.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024934-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024694-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOFIA KIYOKO MINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consta no documento ID 26285086 que a exequente declarou Imposto de Renda em 2019, apresentando imposto a pagar.

Diante do exposto, deverá a parte exequente juntar aos autos, a cópia da Declaração IRPF.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010593-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELISA CREPALDI KLEPACZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23556520: Considerando que o bloqueio de valores deu-se nos autos principais, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio.

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029732-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA REGINA MURDOCCO MURISON

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25771714).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015081-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO LAS ALMANSAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARSYA AZEVEDO DE FRANCA - PE31759, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

DESPACHO

Providencie a Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP nº 231.355, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes de receber e dar quitação.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 26240699.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010891-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de nº 0008791-10.2016.4.03.6100 para traslado do instrumento de procuração e da sentença dos autos físicos para o presente feito e a exclusão da petição ID 23143527/23143532.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 23728330.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015650-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela embargante.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-77.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987

EXECUTADO: MENCOURT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, PEDRO ZUPO, ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO, JUAREZ VIANA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019799-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMERO & CHAVES COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA - ME, CRISPINIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA, CLARICE FABIOLA DE OLIVEIRA ROMERO RIBAS CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO - SP320486

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030262-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22824529, 23134557 e 25632556).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA MELO LIMA - SP409893, SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído nos autos de nº 5011528-90.2019.403.6100, aguarde-se, sobrestado, a decisão final dos Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007528-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIRGILIO CARLOS DE SOUZA FILHO, ELIANA PEREIRA DE MORAES, BELMIRO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918, CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918, CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569

DESPACHO

Conforme consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 26273385), todos os valores foram desbloqueados, não havendo nenhuma ação disponível.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido ID 26510402.

Arquivem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025619-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS COMERCIO - ME, MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115

DESPACHO

Considerando que pelo disposto no art. 1009, "caput", da sentença cabe apelação, julgo prejudicado o Recurso de Apelação interposto contra a decisão proferida no ID 21395845, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, determinando o prosseguimento desta ação de execução.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007648-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
EXECUTADO: KARINA APARECIDA CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO CARLOS CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a regularização dos pólos do presente feito, devendo constar Karina Aparecida Castro como exequente e Caixa Econômica Federal como executado.

Recebo a impugnação ID 26620003 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004893-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRAS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID nº 26653407: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pela Sra. Perita do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021662-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID nº 21968286: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a oposição de embargos de declaração pelo corréu Banco do Brasil S/A, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015449-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELMIRO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569, NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se nos autos principais, bem como tais valores foram desbloqueados (ID 26273385 dos autos de nº 5007528-182017.403.6100), julgo prejudicado o pedido de desbloqueio.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022260-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida ao embargante, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5024767-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, ADRIANA INACIA DA SILVA, ELISEU INACIO DA SILVA, ELIAS INACIO DA SILVA, SILVANA INACIO DA SILVA, L. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: OLIOENAI ALVES GUIMARAES - SP363219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
REQUERIDO: FEGUREN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, REGINA MENEGHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: DINO FERRARI - SP62333
Advogado do(a) REQUERIDO: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Solicite, via email, à Central de Conciliação, a viabilidade de designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

TIPO A
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a Ré que preste contas acerca dos lançamentos a título de Empréstimos a débito, realizados durante toda a movimentação relativa a Cód. Agência: 0248 – Diadema/Conta Corrente nº 003.1417-0, e do contrato renegociação nº 21.0248.690.00065-06, e/ou apresentação de todos os contratos e planilha atualizada da evolução dos ditos financiamentos.

Requer, ainda, que, caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, a Ré seja condenada a devolver os valores em dobro.

Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para tão somente determinar à requerida que apresente toda a movimentação bancária da conta corrente nº 003.1417-0, agência nº 0248 – Diadema, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço (ID. 2110930).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito e apresentou documentos, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 2189705 e anexos).

Réplica – ID. 2889665.

Em seguida, foi determinada a intimação da ré para que apresentasse cópia dos empréstimos firmados, bem como a planilha de evolução dos respectivos contratos (ID. 10336798), requerendo a CEF a juntada de documentos (ID. 11315206 e anexos).

Instado a se manifestar, a autora permaneceu silente, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da Incompetência absoluta:

Dado o valor atribuído à causa, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, de fato, o feito seria de competência do Juizado Especial Federal. Contudo, tanto a Lei 9.099/1995 e como a Lei 10.259/2001, não previram a possibilidade do processamento de ações de exigir contas, procedimento especial incluído no Código de Processo Civil, o que atrai a competência da Varas Cíveis Comuns. Assim, afasto esta preliminar.

Da falta de interesse de agir e da inadequação da via eleita:

Essas preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas, ressalvado apenas o pedido de repetição em dobro, haja vista que, indiscutivelmente, este pedido não pode ser conhecido em simples ação de exigir prestação de contas.

Passo a análise do mérito.

O art. 550 do Código Processo Civil assim dispõe a acerca da ação de exigir contas:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito à prestação de contas dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco, a fim de verificar a correção dos valores lançados.

Súmula 259: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária

O Tribunal considera, ainda, que o titular de conta tem legitimidade e interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, em decorrência de dever legal. Todavia, a própria autora afirma na inicial que “a simples apresentação dos documentos solicitados (cópia dos contratos e planilha de evolução dos financiamentos) solucionará a presente demanda”, tanto é assim que não apresentou as suas contas ou impugnou especificamente eventuais contas apresentadas pela ré, o que confirma que a sua intenção é, exclusivamente, a obtenção dos documentos.

Em vista disso e em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo que a presente ação deve julgada parcialmente procedente tão somente para reconhecer a obrigação da requerida de apresentar toda a movimentação bancária da conta corrente nº 003.1417-0, agência n.º 0248 – Diadema, pois, conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, a autora faz jus à obtenção de todas as informações da movimentação da referida conta corrente, para fins de esclarecimentos, documentos esses que foram apresentados nos autos.

O pedido de repetição em dobro dos valores cobrados pela instituição financeira não pode ser conhecido em ação de exigir contas, haja vista que a consequência legal para a não apresentação das contas pelo réu é a homologação das contas do autor, consoante prescreve o §6º do artigo 550 do CPC, mostrando-se incabível, notadamente no caso dos autos em que nem cálculos foram apresentados pelo requerente, o Juízo reconhecer presumidamente o direito previsto no parágrafo único do art. 42 do CDC, o que demandaria um contraditório específico a respeito, pois esse acréscimo somente pode ser cobrado em caso de recebimento, pelo réu, de valores indevidamente debitados, de forma dolosa, na conta corrente do autor.

Por fim, verifico que a CEF apresentou os documentos solicitados pela requerente, nada mais sendo requerido pelo mesmo, o que impõe a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, tão somente para determinar à requerida que apresente toda a movimentação bancária da conta corrente nº 003.1417-0, agência n.º 0248 – Diadema, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço, providência esta já cumprida nos autos pela Ré.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, IV do CPC, dada a inadequação da via eleita, ensejando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Custos “ex lege”.

Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, estes fixados em 10% sobre a metade do valor atualizado atribuído à causa.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022769-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14733703 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados no ID. 26136071.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5027345-97.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: T4 SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0222896-68.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: AVELINO BELLEZA NETO, SILVIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal - ag. 2527), solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 368/2019.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo disponibilize ao autor, pelo sistema e-MEC e no prazo máximo de 5 dias, a funcionalidade de credenciamento exclusivo do EAD, nos termos do art. 2º, V e art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018. Requer, subsidiariamente, caso a União comprove pela impossibilidade de disponibilizar nova funcionalidade no seu sistema e-MEC, que a ré permita formalmente o protocolo no link das Escolas de Governo do pedido fundado nos arts. 2º, V, e 4º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018 ou que receba o requerimento especial do autor por meio físico.

Entretanto, a União Federal informou a existência da Ação Ordinária – Processo nº 0071309-42.2016.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, que foi distribuída anteriormente à presente ação, que possui a mesma relação jurídica, mesmo pedido (disponibilização ao autor, pelo sistema e-MEC, a funcionalidade credenciamento exclusivo EAD para oferta de curso de pós-graduação à distância) e causa de pedir, sendo certo que neste feito o autor apenas faz menção à Resolução mais atualizada (Resolução CNE/CES nº 1/2018), que trata do tema.

Dispõe o art. 55, caput, do CPC que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O art. 55, § 1º, por seu turno, prevê que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, evitando-se, com isso, decisões conflitantes, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59, CPC).

Assim, reconheço a conexão entre o presente feito e a Ação Ordinária - Processo nº 0071309-42.2016.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos dos artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil, o que impõe a reunião dos processos, a fim de se preservar a coerência das decisões judiciais.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025924-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN REGINA COGO DE MOURA, ALFEU ELIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COGO DE MOURA - SP392512
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COGO DE MOURA - SP392512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz, em síntese, a prescrição da cobrança dos débitos atinentes ao imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já que o vencimento da última parcela do contrato ocorreu em 19/09/2010 e a cobrança somente ocorreu em 31/10/2019. Alega, assim, a nulidade da execução extrajudicial do bem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema da Habitação, em especial que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para a cobrança dos valores do financiamento, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023592-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR, IZABEL HIROKO MATSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária na qual a parte autora objetiva a procedência da demanda para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., e, cumulativamente, ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

A parte autora afirma que o O IPEN, autarquia estadual gerida pela CNEN e instalada no campus da Universidade de São Paulo, atua em aplicações de radiações e radioisótopos, reatores nucleares, radioproteção e dosimetria e conduz amplo programa de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biotecnologia, física nuclear, radioquímica, biomateriais etc., sendo responsável também por um rigoroso programa de controle radiológico e de segurança nuclear dentro e fora das suas instalações.

Os autores qualificam-se como servidores públicos federais inseridos no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, integrando a carreira de desenvolvimento tecnológico da área de ciência e tecnologia, onde detêm o cargo de tecnólogo, lotados na autarquia federal CNEN, desenvolvendo suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN.

Alegam que o feixe de atividades por eles exercido implica operação direta e rotineira com raios x e substâncias radioativas, o que os insere nos direitos e vantagens dispostos na Lei nº 1.234/50, a qual estabelece um regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Assim, buscam os autores o Judiciário para assegurar o seu direito ao regime de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Como inicial vieram os documentos de fls. 16/296 dos autos físicos e 20/231 do documento id nº 13703740 e 3/65 do documento id nº 13704376.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN/S contestou o feito às fls. 304/328 dos autos físicos e 74/98 do documento id nº 13704376. Preliminarmente alega a inépcia da inicial quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação em razão de exposição a raio-x; a carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo para o pagamento de horas extras a partir da 24ª hora por não ter sido apresentado pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação em face de exposição a raio-x; e a ilegitimidade do IPEN/CNEN para o pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação por exposição a raio-x. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica às fls. 400/412 dos autos físicos e 171/183 do documento id nº 13704376.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral, enquanto a parte ré nada requereu, fls. 413/414 e 417 dos autos físicos e 184/185 e 188 do documento id nº 13704376.

Atendendo à determinação judicial, a parte autora indicou as testemunhas que pretende ouvir e reiterou o pedido de produção de prova pericial de engenharia emprestada dos autos da ação associada, autuada sob o nº 0008749-29.2014.403.6100, (fls. 819/820 dos autos físicos e 191/192 do documento id nº 13704376).

A seguir foram acostadas cópias da ação pelo rito comum associada.

A União Federal informou que a autora Izabel Hiroto Matsumoto integra o polo passivo da da ação autuada sob o nº 0011971-05.2014.403.6100, que transitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo pedido é a cumulação da gratificação de Raio X como adicional de irradiação ionizante, no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência, fls. 444/445 dos autos físicos e 219/220 do documento id nº 13704376.

Diante da desistência da produção de prova pericial nos autos da ação associada, autuada sob o nº 0008749-29.2014.403.6100, o feito veio a conclusão após ser digitalizado.

É o relatório. Decido.

De início afasto as preliminares de inépcia da inicial e a ilegitimidade do IPEN/CNEN, uma vez que foram arguidas em relação a pedido que não é objeto destes autos, qual seja, o restabelecimento do pagamento da gratificação por exposição a raio-x.

Quanto à carência da ação pela falta de interesse de agir, não pode ser acolhida, uma vez que a existência de requerimento indeferido ou não apreciado na esfera administrativa não é antecedente necessário, condição ou requisito para a utilização da via judicial.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

De início observo que a presente ação tem como objeto a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, e como partes: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR e IZABEL HIROKO MATSUMOTO.

Nos autos associados, nº 0008749-29.2014.403.6100, (julgados também nessa oportunidade), são partes apenas os três primeiros, TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR, objetivando o restabelecimento do pagamento da gratificação por exposição a raio-X.

A causa de pedir de ambas as ações é, de fato, a mesma, a exposição dos autores a raio-x. Ocorre, contudo, que além desta questão fática há diversos fatores jurídicos envolvidos a serem analisados, de tal forma que o reconhecimento da efetiva exposição dos autores a raio-x não tem como consequência obrigatória o reconhecimento dos direitos à percepção da gratificação correspondente ou mesmo à jornada de trabalho reduzida.

Em razão disso, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação autuada sob o nº 0011971-05.2014.403.6100, que transitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, em desfavor da autora Izabel Hiroto Matsumoto não traz qualquer implicação ao julgamento do presente feito.

Assim, passo ao exame do mérito do feito.

A parte autora pretende a aplicação de norma que trará reflexos na esfera jurídica dos servidores a cada mês.

Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo, caso em que a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ.

No que tange à prescrição bienal, prevista no art. 206, §2º, do Código Civil, também não se aplica. De fato não se pode confundir prestação alimentar, (natureza eminentemente civil), com verbas remuneratórias, (natureza nitidamente trabalhista / estatutária).

Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública, previsto no Decreto 20.910/1932, regra especial que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil.

Assim, consideram-se prescritas as parcelas vencidas no período que antecedeu os quinquênios anteriores à data de propositura da ação, ou seja, produzido anteriormente a 09.12.2009.

O primeiro ponto a ser analisado concerne à efetiva exposição dos autores ao raio-x.

Teresinha Ferreira Lima Daltro, lotada no serviço de calibração e dosimetria, tem como atividades a calibração de filmes para dosimetria fotográfica e a pesquisa e desenvolvimento na área de dosimetria fotográfica, trabalhando diretamente com equipamentos de raio-X e estando exposta às seguintes fontes de radiação materiais: irradiadores para gamagrafia, neutrografia, radioterapia, esterilização e a calibração de detectores e monitores de radiação; processos ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativos; e radioproteção; conforme documento de fls. 25/26 dos autos físicos e 29/30 do documento id nº 13703740.

Tereza Cristina Salvetti tem em sua ficha individual de gratificação de raios-x a descrição das atividades exercidas com raios-x e /ou outras fontes radioativas, bem como a descrição das fontes e ou aparelhos de radiação ionizante a que está exposta, fl. 89 dos autos físicos e 94 do documento id nº 13703740.

Wilson Santo Scapin Junior tem como atividade o controle analítico de processos químicos do ciclo de combustível nuclear, trabalhando diretamente com espectrômetro de fluorescência de raios-x e manuseio de compostos, dentre os quais, urano enriquecido e estando exposto às seguintes fontes de radiação e materiais radioativos: aparelho de raios-x; composto de urano e tório; manuseio de componentes radioativos ou contaminados; e processo ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativos, fls. 158/159 dos autos físicos e 163/164 do documento id nº 137036740.

Izabel Hiroko Matsumoto, tem como atividades o manuseio no desembarço e transporte de material radioativo e fontes seladas, importados e ou exportados, utilizados na produção de radiofármacos, fontes seladas e combustível nuclear, estando exposta a diversas fontes de radiação ionizantes como céso-137 e siliceto de urânio, fl. 235 dos autos físicos e 4 do documento id nº 13704376.

Nos autos associados, (nº 0008749-29.2014.403.6100), às fls. 22/170 dos autos físicos e 24/172 do documento id nº 13703746, foram acostados comprovantes de rendimentos dos autores TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR, os quais permitem analisar a função por elas exercida e o pagamento cumulativo da gratificação de raio-X e do adicional de radiação ionizante. Constatando-se:

"(...)".

A autora Teresinha Ferreira Lima Daltro exerce o cargo de Tecnologista e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (comprovante de rendimento de junho de 2008, fl. 49 dos autos físicos e 51 do documento id nº 13703746). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, conforme se pode inferir dos demais comprovantes de documentos de fls. 25/48 e 50/58 dos autos físicos a 27/50 e 52/60 do documento id 13703746.

A autora Tereza Cristina Salvetti exerce o cargo de analista em ciência e tecnologia e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (comprovante de rendimento de junho de 2008, fl. 64 dos autos físicos e 66 do documento id nº 13703746). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, demais comprovantes de rendimentos de fls. 61/93 dos autos físicos e 63/95 do documento id nº 13703746.

O autor Wilson Santo Scapin Junior, servidor do ativo permanente, recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (contracheques de fls. 159/164 dos autos físicos e 161/166 do documento id nº 13703746). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, (contracheques de fls. 97/159 e 165/70 dos autos físicos e fls. 99/161 e 167/172 do documento id nº 13703746).

(...)"

Infer-se, portanto, que os autores TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR tanto exerciam atividades envolvendo de raio-x, que recebiam gratificação correspondente, a qual deixou de ser paga em virtude da Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008 reconhecer a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio - X, (motivando a propositura da ação associada autuada sob o nº 0008749-29.2014.403.6100), e não em razão de qualquer mudança na atividade por eles exercida.

Os próprios réus, ao contestar a presente ação, (e também a ação associada), limitam-se a arguir questões jurídicas, limitadas no presente caso ao regime do servidor público federal e à vigência e validade das normas que o regem.

Desta forma, a questão fática concernente à efetiva exposição dos autores a raios-x e radiação ionizante é incontroversa.

A Lei 1234/1950 confere direitos e vantagens a servidores que operam com raios-x e substâncias radioativas, estabelecendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

O artigo 4º exclui da abrangência da lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo como art. 1º citado.

A Lei 8112/90 estabelece no caput do artigo 19:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

Desta forma, a Lei 8112/90, ao contrário do alegado pelos réus, não fixa a jornada do servidor público, mas estabelece parâmetros semanais e diários para que a jornada de trabalho seja fixada pela Administração da forma mais adequada e conveniente ao exercício das atribuições pertinentes ao cargo.

Admite-se, portanto, que um servidor público tenha jornada de trabalho de seis horas diárias e vinte e quatro horas semanais, o que atende ao parâmetro mínimo fixado diariamente, (seis horas), e não extrapola o parâmetro máximo fixado semanalmente, (quarenta horas).

Portanto, as duas normas legais convivem sem qualquer contradição em nosso ordenamento jurídico, sendo uma lei geral, aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e outra lei especial aplicável aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

Assim, a jornada de trabalho dos autores deve ser fixada em seis horas diárias, sem qualquer redução em sua remuneração, indenizando-se como extras, as horas excedentes trabalhadas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. RAIOS-X. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a agravante que sendo a agravada servidora pública regida pelo RJU é vedada a aplicação de diplomas legais diversos da Lei nº 8.112/90 e afirma que o artigo 4º, "a" da Lei nº 1.234/50 excluiu os "que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional". Sustenta que referido diploma legal (nº 1.234/50) não foi recepcionado pela Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 e não pode ser considerada como "lei especial ou específica" de que trata o artigo 1º, I do Decreto nº 1.590/95 que tratou da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91: "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

Já a Lei nº 1.234/50 que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas, assim previu: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento." "Nestas condições, mostra-se cabível a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Neste sentido: "STJ, Segunda Turma, REsp 1666513/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/06/2017." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Número 5004618-48.2018.4.03.0000, 50046184820184030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI); Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 1ª Turma; Data 06/06/2019; Data da publicação 10/06/2019; Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos.

2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.

3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ.

4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais"; e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos".

5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais.

6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCPC.

11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido.

(Tipo Acórdão; Número 0009865-02.2016.4.03.6100, 00098650220164036100; Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275179 (ApelRemNec); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 07/05/2019; Data da publicação 17/05/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à jornada de trabalho de seis horas diárias e vinte e quatro semanais, sem redução de vencimentos, enquanto operarem diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Condenar a ré a indenizar, com o acréscimo de 50% do valor da remuneração, as horas excedentes trabalhadas, (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), com reflexos nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais, observada a prescrição quinquenal referente ao período anterior a 09.12.2009.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYDAN ISSAM TANNOURI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da União Federal, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou ou suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022352-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIYAKO GOTO TSUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP2222799

EXECUTADO: ANDRE LUIS MONTEIRO, ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a extinção da ação com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (ID. 20856318).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista o noticiado pelo exequente no sentido de satisfação da obrigação.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029864-79.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME ALVES CUSTODIO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, LUCY ANNE DE GOES PADULA - SP243529, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a satisfação da coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Defensoria Pública da União.

Devidamente intimada, a CEF noticiou que já havia depositado em juízo, através do cumprimento de sentença e nº 5014397-60.2018.4.03.6100, o valor executado e, em virtude da duplicidade da execução, requereu a condenação da exequente em sucumbência e litigância de má-fé (ID. 15819944).

A DPU confirmou o depósito judicial no bojo do processo de execução nº 5014397-60.2018.4.03.6100 e informou que houve equívoco no sistema informatizado que gerou a duplicidade de ações, sendo descabido falar em litigância de má-fé (ID. 21560191).

De fato, por se tratar de órgão incumbido constitucionalmente da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, entendo que se presume a sua boa-fé, devendo-se entender que houve equívoco no petição em duplicidade, o que descabe falar em condenação em sucumbência ou por litigância de má-fé. No mais, não houve enriquecimento ilícito, dado que o erro foi detectado a tempo.

Isto posto, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação supra.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12181

PROCEDIMENTO COMUM

0028971-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028971-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Supremo Tribunal de Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016330-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016330-2) - FRANCIELLE MARLENE DA SILVA VALERIO - MENOR X ASTROGILDO LUIS VALERIO (SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013936-57.2010.403.6100 - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X PALMIRA BEZERRA DA CUNHA PRESTES DE OLIVEIRA X DECIO BENEDITO PRESTES REZIO X DIOGENES PRESTES REZIO (SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP190522 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 2856: Defiro o prazo de 30 dias para a habilitação dos herdeiros de Maria José Viana Caldas, como requerido. Dê-se vista à União Federal, do despacho de fl. 2845, bem como da documentação para habilitação de herdeiros de Jupira Prestes de fls. 2857/2867 e 2873/2887, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO

Com relação ao estorno do valor referente ao pagamento do precatório à fl. 726, requira a exequente o que de direito, bem como apresente a regularização de seu CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA X LUIZ BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X NILTON SERGIO BARBOSA X SOLANGE CRISTINA BARBOSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIREZ DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl857: aguarde-se em secretaria a habilitação dos herdeiros no sistema Pje.
Int.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária na qual a parte autora objetiva a condenação da autarquia ré ao pagamento da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido realizados e incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Aduzem, em síntese, que são servidores que ocupam cargos na área de energia nuclear, de modo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de diversas naturezas, seladas e não seladas, nocivas à saúde e integridade física, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido realizados e incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Coma inicial vieramos documentos de fls. 19/170 dos autos físicos e 21/172 do documento id n.º 13703746.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN/S, fls. 185 dos autos físicos e 189 do documento id n.º 13703746. Alega a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 291/302 dos autos físicos e 47/58 do documento id n.º 13703734, requerendo a parte autora a produção de prova pericial e oral, (depoimento pessoa do representante legal do CNEN e oitiva de testemunhas).

A parte ré não especificou provas, fls. 305 dos autos físicos e fls. 61/62 do documento id n.º 13703734.

A decisão de fl. 308 dos autos físicos e 62 do documento id n.º 13703734 deferiu a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 309/310 dos autos físicos e 66/67 do documento id n.º 13703734, enquanto a União nada requereu, certidão de fl. 311.

Por petição protocolizada em 03.06.2014, fls. 325/345 dos autos físicos e 82/102 do documento id n.º 13703734, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Os honorários periciais foram fixados, fl. 352 dos autos físicos e 111 do documento id n.º 13703734.

A ação autuada sob o n.º 0023592-96.2014.4.03.6100 foi redistribuída à esta 22ª Vara Cível Federal, em razão de conexão com os presentes autos.

A parte autora desistiu da produção de prova pericial, fls. 355/356 dos autos físicos e 115/116 do documento autos da ação.

Digitalizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se acerca das peças digitalizadas, documento id n.º 16666014.

Em nada sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autores pretendem a aplicação de norma jurídica, cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês.

Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo, caso em que a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ.

No que tange à prescrição bienal, prevista no art. 206, §2º, do Código Civil, também não se aplica. De fato não se pode confundir prestação alimentar, (natureza eminentemente civil), com verbas remuneratórias, (natureza nitidamente trabalhista / estatutária).

Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública, previsto no Decreto 20.910/1932, regra especial que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil.

Assim, consideram-se prescritas as parcelas vencidas no período que antecedeu o quinquênio anterior à data de propositura da ação, ou seja, produzido anteriormente a 16.05.2009.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio – X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do quanto disposto pelo § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

O artigo 50 da mesma lei, 8.112/90, é clara ao vedar a cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento, havendo disposição específica sobre a inacumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, (§ 1º do artigo 68).

Cabe, portanto, analisar a natureza jurídica das verbas em questão.

A gratificação de raio – X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio – X, de forma permanente, caracteriza-se, portanto, como uma verba remuneratória, que compensa os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, tem natureza jurídica de gratificação.

O adicional de irradiação ionizante, previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93, remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante. É uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico, não se confundindo com a gratificação.

Assim, não se aplicam as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio – X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

A questão posta já se encontra pacificada pelo E. STJ. Confira-se:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Federal da Santa Catarina contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, cuja ementa é a seguinte (fl. 107, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

1. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raio X cuja natureza é distinta.

2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. (grifei)

3. Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos pelo Tribunal a quo tão-somente para fins de prequestionamento. Em seu apelo nobre, a ora agravante alega violação do art. 68, caput e § 1º, da Lei 8.112/1990.

Sustenta, em suma, que "o adicional relativo à radioatividade não pode ser cumulado com outro de insalubridade/periculosidade, uma vez que são percebidos pelo mesmo motivo e para o qual a lei taxativamente outorga pagamento de apenas uma vantagem relacionada à atividade em condições especiais" (fl. 138, e-STJ).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 143-145, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011.

Tenho que não prospera a irrisignação recursal.

A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990. (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 491.497/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 365).

Conclui-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.246 - SC (2010/0209209-4); Processo Ag 1381246; Publicação DJ 04/03/2011; RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA; PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO (S); AGRAVADO : LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE; ADVOGADO : LUCIANADÁRIO MELLER E OUTRO (S))

Admissível, portanto a cumulação.

Às fls. 22/170 dos autos físicos e 24/172 do documento id nº 13703746 foram acostados comprovantes de rendimentos das autoras, os quais permitem analisar a função por elas exercida e o pagamento cumulativo da gratificação de raio-X e do adicional de radiação ionizante.

A autora Teresinha Ferreira Lima Daltro exerce o cargo de Tecnologista e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (comprovante de rendimento de junho de 2008, fl. 49 dos autos físicos e 51 do documento id nº 13703746). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, conforme se pode inferir dos demais comprovantes de documentos de fls. 25/48 e 50/58 dos autos físicos a 27/50 e 52/60 do documento id 13703746.

A autora Tereza Cristina Salvetto exerce o cargo de analista em ciência e tecnologia e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (comprovante de rendimento de junho de 2008, fl. 64 dos autos físicos e 66 do documento id nº 13703746). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, demais comprovantes de rendimentos de fls. 61/93 dos autos físicos e 63/95 do documento id nº 13703746.

O autor Wilson Santo Scapin Junior, servidor do ativo permanente, recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (contracheques de fls. 159/164 dos autos físicos e 161/166 do documento id nº 13703746). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, (contracheques de fls. 97/159 e 165/70 dos autos físicos e fls. 99/161 e 167/172 do documento id nº 13703746).

Inferre-se, portanto, que, nos termos do julgado supra a gratificação de raio-X é devida em razão da função exercida pelas autoras, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho a que estão expostas. Ambas devidas enquanto as autoras estiverem na ativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio – X cumulada com o adicional de irradiação ionizante, aquela gratificação devida em razão da função exercida e este adicional devido enquanto as autoras estiverem efetivamente expostas a radiações ionizantes em seu ambiente de trabalho.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes da cumulação da gratificação de raio – X com o adicional de irradiação ionizante (nas condições acima especificadas), a partir de 16.05.2009, considerando a prescrição quinquenal dos valores devidos em período anterior.

O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, não capitalizáveis.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025858-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE CRISTINE FERREIRA FANGER
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora informou que não havia mais interesse no presente feito, motivo pelo qual requereu a sua extinção (ID. 15521129).

Instada a se manifestar, a CEF apresentou a concordância com pedido de desistência, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o feito ser extinto com fundamento no art. 487, III, c do CPC (ID. 16519586).

A autora apresentou a renúncia na petição de ID. 21631368.

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia será homologada pelo Juízo, conforme determina o art. 487, III, c do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 11662362.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141
EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, proceda-se à intimação da autora, ora executada, a proceder ao pagamento à CEF do valor devido, conforme cálculos de id **23616218**, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA NACHREINER - SP139287, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, TALLE FERNANDO TOLEDO OLIVEIRA - SP365882

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, proceda-se à intimação da CEF a efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Ré que apresente a cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários relativos à conta nº 03000658-0, agência nº 0365 da Caixa Econômica Federal.

Aduz, em síntese, que promoveu a abertura da conta corrente nº 03000658-0, agência 0365, na Caixa Econômica Federal, sendo que foram celebrados contratos de cheque especial e outros contratos decorrentes da movimentação da conta corrente em que não lhe foram fornecidos nenhum dado. Alega, por sua vez, que a requerida vem efetuando débitos em montantes absurdos, não havendo qualquer transparência nos lançamentos efetuados, motivo pelo qual faz jus à obtenção da documentação atinente às operações efetuadas.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que apresentasse a cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 03000658-0, agência 0365 e extratos bancários relativos à abertura da referida conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos documentos (Id. 8270198).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 8488267).

Juntou, ainda, com a peça contestatória documentos referentes à conta 0365.003.00035000-1 (Ids. 8488275, 8488276 e 8488291).

Réplica – Id. 9368644.

Na decisão de ID. 11214841, as preliminares apresentadas pela CEF foram afastadas, retificando-se o valor da causa para R\$ 57.000,00, e foi determinado a Ré que se manifestasse acerca das divergências indicadas pelo autor quanto aos documentos apresentados.

A CEF requereu a juntada de documentos e informou que a cópia do contrato de abertura da referida conta não foi localizada pela equipe responsável (ID. 11506258 e anexos).

A parte autora manifestou-se pela necessidade de apresentação dos documentos requeridos na inicial, pleiteando o julgamento antecipado da lide (ID. 14833326).

É o relatório. Decido.

As preliminares apresentadas pela CEF foram afastadas na decisão de ID. 11214841, assim sendo, passo a análise do mérito.

A parte autora pretende com a presente ação que a CEF seja compelida a apresentar o contrato de abertura e os extratos referente à conta corrente nº 03000658-0, agência nº 0365, de forma que possa averiguar a legitimidade dos encargos que estão sendo cobrados.

Conforme restou consignado na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora é, de fato, titular da conta corrente nº 03000658-0, agência 0365, junto à Caixa Econômica Federal, portanto, tem direito à obtenção de informações sobre os contratos relacionados à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo.

A CEF, com a contestação, apresentou documentos, sendo apontadas divergências pela parte autora, pois não se referiam a conta indicada na inicial.

Por fim, a requerida noticiou que não foi localizado o contrato de abertura da conta e juntou extratos bancários, os quais, efetivamente, se referem à conta 00300000658-0, Ag. 0365.

Dado o escopo da presente ação, pela qual pretende a autora, exclusivamente, a apresentação de documentos e, diante do noticiado pela CEF, não poderá este Juízo atribuir quaisquer responsabilidades à Ré ou compeli-la a apresentar documento extraviado, devendo o requerente se valer de ação própria para a defesa de seus direitos.

No mais, os extratos posteriormente apresentados referem-se a conta indicada na inicial, conforme indicado acima.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, determinar a Ré que apresente a cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 03000658-0, agência 0365 e extratos bancários relativos à abertura da referida conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos documentos, providência esta parcialmente realizada pela CEF, diante da apresentação dos extratos e do noticiado no tocante a não localização do contrato de abertura.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 16341984).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBSON RIBEIRO FELIPE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 53.835,30 (Cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até março de 2019, decorrente da utilização, pelo Réu, de Crédito Direto Caixa e de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas.

Com a inicial, vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 18677745, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 22813852.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio do crédito direto Caixa e de cartão, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 18677745, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **RS 53.835,30 (Cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)**, corrigido até março de 2019, conforme planilha de cálculos de IDs. 16711463, 16711464 e 16711465, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, como acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022073-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GALASSI AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Defiro o levantamento do valor depositado nos autos pela CEF, devendo o exequente entrar em contato com a secretária da vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

Após a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO KIYOSHI IKAWA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020695-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD SHOT E. N. G. DESPACHANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRANDI - SP401361, ALESSANDRA ROCHA LIMA - SP317632

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLD SHOT E. N. G. DESPACHANTE LTDA**, contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de medida liminar para que se determine às autoridades impetradas a viabilização de acesso ao sistema de encaixe através da "Senha E", a fim de receber os processos administrativos listados no requerimento datado de 14 de outubro de 2019, que estão em vias de expiração de validade, e os demais que restem inviabilizados de distribuição, até a normalização do sistema de agendamento da instituição militar.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante relata que atua como despachante perante o Exército Brasileiro, junto à divisão de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), que viabiliza acesso a tais produtos a seus usuários por meio de processos administrativos, sendo a impetrante a responsável pela montagem e protocolização destes, via agendamento virtual, realizado no site da instituição militar competente.

Afirma que até o mês de maio do corrente ano o sistema de agendamento transcorreu dentro da normalidade, sendo disponibilizado aos despachantes cerca de 45 agendamentos semanais, mas que, a partir do mês de junho, após atualização do sistema, houve significativa queda no fluxo de agendamento de processos, com disponibilização de apenas 27 processos semanais, o que ocorreu sob o argumento de "melhoria do sistema de agendamento e recebimento de processos".

Aduz que mesmo a referida redução não se aperfeiçoou, encontrando-se o sistema com sérias intermitências em seu funcionamento, restando ao impetrante a utilização presencial da chamada "Senha E", cujo funcionamento, relata ser precário, prejudicando sobremaneira a execução de seu trabalho, já que vem acumulando processos sem agendamento, em vias de expiração de validade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 24405193).

Após serem as autoridades devidamente notificadas, as informações foram prestadas de forma centralizada pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar por ordem do Comandante da 2ª Região Militar (ID 26520291).

Em preliminar, argui-se a inadequação da via eleita, diante da ausência de prova pré-constituída e da necessidade de dilação probatória a fim de avaliar as opções administrativas quanto ao atendimento do SFPC.

No mérito, elucida-se que o Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) foi implantado em todas as Organizações Militares (OM) integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), a fim de garantir a isonomia entre os administrados e melhor acompanhamento dos trâmites processuais, adotando-se uma rotina de liberação gradual das vagas de serviço e agendamento aos despachantes, procuradores e usuários do serviço.

Assevera-se que os dias da semana para protocolo por parte de procuradores e despachantes e o limite de requerimentos foram fixadas discricionariamente pela Administração Militar a fim de garantir o melhor atendimento ao interesse público e não prejudicar a realização das atribuições legais dos órgãos integrantes do SisFPC, destacando-se que os serviços do SFPC/2 estão diretamente disponíveis aos cidadãos, que não precisam de despachantes para postularem, porém que muitos despachantes se sentem prejudicados por medidas implementadas para aumentar a segurança e transparência do SAE.

Aduz-se que, que apesar de ser responsável pela fiscalização de produtos controlados do maior porto e dos dois maiores aeroportos da América Latina, do maior número de empresas fabris e do maior número de administrados do país e apesar da perda de integrantes, o SFPC/2 tem proporcionado um atendimento razoável e eficiente, dentro de padrões de qualidade, aos administrados.

Ilustra-se com os números de 2019, segundo os quais teriam sido analisados 143.404 processos e requerimentos em toda a rede do SisFPC da 2ª Região Militar.

Esclarece-se que os interessados que comparecem sem agendamento no Comando da 2ª RM são recebidos e encaixados nos horários daqueles que faltaram ou cancelaram o atendimento, nos termos do artigo 5º, incisos III e XIII, da Lei nº 13.460/2017, em caráter excepcional a depender da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga.

Esclarece-se, por fim, que o SAE é continuamente atualizado a fim de aumentar sua capacidade de atendimento e a segurança ao usuário, reduzindo o mau uso do sistema, e que os casos emergenciais são atendidos sem agendamento prévio.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de **autorização para o protocolo de petições independentemente de agendamento eletrônico, por meio da “senha E”** afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer – privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, o SFPC/2 conta com um determinado número de servidores militares, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Administração Militar prevê um determinado número de atendimentos em cada dia.

A pretensão do autor implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários do serviço, diminuindo o número de vagas para agendamento na internet disponíveis ao público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de procuradores, o que poderia acarretar, inclusive, que o que se mostra legalmente como uma mera faculdade do usuário, qual seja, a representação por procurador perante o SFPC/2, na prática, se tornasse uma necessidade àqueles interessados em verem seus pleitos analisados pela Administração Militar.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Por fim, consta a informação de que a SFPC/2 atende usuários que compareçam sem agendamento prévio de acordo com a urgência do caso, desde que haja vaga disponível, o que esvazia a urgência da pretensão da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020958-40.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a formalização do expediente e o encaminhamento à CEHAS – Central Unificada de Hastas Públicas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018799-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO LUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 22936093, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027203-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024683-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
EXECUTADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORADO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 25068012, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (arts. 520 e 523 do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016631-13.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 17502224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035631-77.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada no ID 18711852, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001036-02.2007.4.03.6115 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada nos IDs 18193112, 18367847 e 18375547, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INARA LUCIA ARCE, ANTENIO BONILHA, LINO ALEXANDRE DE BARROS, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, ANDREA AGUIAR BIANCO, AUGUSTO VENCHUN YANG, CARLOS DE MELO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada no ID 18735764, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025977-03.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO ZONARO, RINALDO JULIO MORIYAREZENDE ZONARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Intime-se as PARTES acerca do informado pelo leiloeiro às fls. 350 dos autos físicos, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027471-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA PILEGGI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 12071204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010231-85.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada às fls. 203/204 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-49.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO BUZETTI MILANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES - SP193514-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 18276160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023619-34.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 18251667, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0058486-26.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 17987945, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004878-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 20752605: intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da alegação de descumprimento da tutela provisória ID 16791862, devendo trazer aos autos, outrossim, cópia do trecho pertinente do Boletim Ostensivo nº 148, de 06.08.2019, do Grupamento de Apoio de São Paulo, referido na declaração ID 20385374.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005309-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novas pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023947-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES OSTAN DE AGUIAR, VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Petição ID nº 25150691 - A Carta Precatória nº 5002828-68.2019.4.03.6119 foi arquivada considerando a caráter itinerante dado a ela (IDs nº 19573577 e 19573578).

Dessa forma, cumpra a EXEQUENTE o despacho ID nº 24174646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017865-35.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAA VOLI, FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçtente, conforme a planilha apresentada no ID 18335360, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022143-89.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAGUARE ESPORTE CLUBE

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada no ID 18033951, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017852-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ORDAS LORIDO - SP134727
EXECUTADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS, CLEIA ABREU RODEIRO

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 22434710, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018014-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 22519920, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018959-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este Juízo.

Requeira a interessada o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019273-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23236141, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-60.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DA COSTA MITRE DE ANDRADE - MG174441, MAURO DA CUNHA SAVINO FILO - MG83182, DIOCLIDES JOSE MARIA - MG85056
IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCTECH DO BRASIL LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, tendo AMERICAN SCIENCE AND ENGINEERING INC. (AS&E) como litisconsorte passiva necessária, com pedido de medida liminar para suspender o pregão eletrônico nº 13/2019 ou o ato de homologação e o respectivo contrato, caso tenha sido expedido ou assinado e publicado, ou a autorização de fornecimento na hipótese de ter sido recebida pelo interessado, assim como qualquer ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

Em sede de tutela final, requer a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração da empresa vencedora no pregão eletrônico nº 13/2019, de modo a declarar a impetrante habilitada e vencedora do certame, compelindo a autoridade a adjudicar-lhe o objeto para que seja celebrado o instrumento de contrato ou expedida a autorização de fornecimento.

A impetrante relata, em suma, que a autoridade impetrada homologou a adjudicação referente ao processo nº 08658132786201929, do Pregão Eletrônico nº 013/2019, em favor da concorrente **American Science And Engineering Inc. (AS&E)**, em detrimento da impetrante, que teria sido indevidamente inabilitada por não atendimento ao item 8.9.2 do edital do procedimento licitatório, organizado para fornecimento de veículos especiais, equipados com escâneres (geradores de imagens) a serem utilizados em atividades de policiamento nas operações de fiscalização de veículos e cargas, de modo não intrusivo, por processo de visualização do seu interior.

Sustenta, ainda, a concorrente AS&E não poderia ter sido habilitada, por ter apresentado documentação insuficiente, em descumprimento aos itens 8.19.2.1, 8.19.2.2, 8.19.4.2, 8.19.4.3, 8.19.4.4, 8.20.1, 8.19.3 e 8.19.3.2, 8.20.2 e 8.20.3 do Edital e aos itens 4.4.6 [rectius: 4.6 do Anexo I-A do Termo de Referência], 2.1.10, 4.5.1.6, 6.1.23, 6.1.24, 6.1.50 e 4.1.1 do Termo de Referência.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 26545092 e no ID 26545093.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, assim como de eventual manifestação da licitante adjudicatária, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, (i) oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, (ii) intime-se a licitante litisconsorte (AS&E), na pessoa de seu representante legal no país (ID 26545077, p. 22, item “c”) para que lhe seja oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como (iii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Decorrido o prazo de informações da autoridade impetrada e de manifestação da licitante adjudicatária, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027466-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA CECI LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** (com endereço na Rua Luís Coelho, 197), com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo nº 10880.970.125/2009-31 com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, emitir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN).

A impetrante relata que transmitiu, em 07.02.2007, o pedido de restituição e declaração de compensação nº 31994.23379.070207.1.7.04-7004 para utilizar crédito de indébito do Simples (6106) referente ao período de apuração 31.01.2005, recolhido no documento de arrecadação de receitas federais (Darf) no valor de R\$ 5.336,52, em 10.02.2005, para extinção de outros débitos tributários e que, conforme despacho decisório de 20.07.2009, a compensação foi homologada parcialmente, gerando dois Darf de códigos 8109-02 e 2172-01, referentes ao período de apuração 03/2005 e 01/2005, para cobrança de saldos remanescentes de 692,27 e 963,02, que permaneceram vinculados ao processo administrativo nº 10880.910.125/2009-31.

Afirma que não apresentou manifestação de inconformidade, acarretando a constituição definitiva do débito em 20.08.2009, porém que, ultrapassados mais de 10 anos desde a referida data, a Administração Tributária permaneceu inerte.

Sustenta que não sobreveio causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde a constituição do débito, motivo teria sido fulminado pelo instituto da prescrição. Apesar disso, o débito permanece como pendência em seu relatório de situação fiscal, impedindo a emissão de CPD-EN.

Deu-se à causa o valor de 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26487778.

É o relatório. Decido.

Considerando que a demanda se funda na suposta prescrição do débito tributário e, por conseguinte, no fato negativo consubstanciado na ausência de causas interruptivas e suspensivas do curso do prazo prescricional, revela-se necessária, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a prévia oitiva da autoridade impetrada a fim de que elucide a aparente prescrição do débito em questão.

No mais, não se vislumbra risco de perecimento ou urgência que impeça que se aguardem as informações antes da apreciação da liminar, tendo em vista que, de acordo com o relato da impetrante, o débito já obsta a emissão de sua certidão de regularidade fiscal há mais de 10 anos.

Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Decorrido o prazo de informações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027309-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a transformação da sociedade da empresa RHODIA BRASIL S.A (ID26438813), providencie a parte impetrante a juntada de NOVA procuração *adjudicia* outorgada de acordo como artigo Décimo do estatuto social e do subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Considerando que a sede da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA) está localizada na cidade de Limeira/SP, esclareça a parte impetrante a propositura do pres

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016186-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI - SP188536
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 23513790: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor para o fim de ser reconhecida a legitimidade passiva “[o] *IPESP administra a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, da mesma forma que administrava a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo e a Carteira dos Economistas do Estado de São Paulo*”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 24222054).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora esclareça o embargante não ser servidor do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP ou de outra autarquia estadual, persiste a ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do art. 157, I da Constituição Federal:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **parte autora** acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF (ID 21128066 e ss.), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS**, por **LUCIANA ANDRADE** e pelo espólio de **JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, visando a obter a **suspensão dos leilões** do imóvel de matrícula n. 418.846, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, bem como a **quitação parcial** do contrato de financiamento, após “*confirmada no processo contra a seguradora o direito a indenização*”.

Narra a **parte autora** que, para aquisição do referido imóvel, em 30 de janeiro de 2015, **JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS** (do qual a coautora Girley é viúva) e **LUCIANA ANDRADE** (irmã da coautora Girley) celebraram, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário (ID 1134672), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Posteriormente, em decorrência do óbito do **coautor**, foi requerida a cobertura securitária, para quitação parcial do contrato de financiamento, na proporção de 76,14%, pela qual o comitário falecido era responsável. O pedido foi negado, sob a alegação de que a doença que o levou a óbito era pré-existente.

Diante da negativa da seguradora, para pleitear a cobertura securitária e indenização por danos morais, a **coautora GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS** e seu filho ajuizaram, perante a Justiça Estadual, o processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002.

Durante a tramitação do referido processo, a **parte autora** teve conhecimento de que a **instituição financeira** havia consolidado a propriedade do imóvel e estava o levando a leilão.

Todavia, alega a **parte autora** que não foi intimada para purgação da mora, nem acerca das datas de realização dos leilões.

Ante a notícia de que havia sido proferida sentença procedente à **parte autora** no âmbito do processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002, este Juízo concedeu tutela de urgência para suspender os atos de execução extrajudicial do imóvel (ID 3988974). Posteriormente, a **parte autora** comunicou a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 7884620), restando pendente o julgamento, pelo STJ, do Agravo em Recurso Especial n. 1596613, interposto pela **CAIXA SEGURADORAS/A**.

Nesse cenário, a **CEF** requereu a suspensão do feito (ID 11131736), com fundamento no artigo 313, inciso V, “a”, do CPC, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002. Na mesma oportunidade, pleiteou a realização de depósitos judiciais, pela **parte autora**, no montante de **R\$ 566,98** (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de consignação das parcelas vincendas. Solicitou, ademais, prazo de 20 (vinte) dias “*para apuração do valor das parcelas atrasadas e as despesas de execução para depósito em juízo*”.

Instada a se manifestar acerca dos pedidos formulados pela **instituição financeira**, a **parte autora** discordou da suspensão do processo, alegando que “*a CEF embora ciente da demanda existente, da jurisprudência dominante ao seu desfavor assumiu o risco da presente ação ao por iniciativa própria e sem o devido contraditório praticou segundo declarações da mesma a extinção do contrato de financiamento e a consolidação da propriedade fiduciária*” (ID 15237492). Além disso, a partir de março de 2019, começou a realizar depósitos judiciais mensais no valor indicado (ID 16603108, ID 17060839, ID 18215859, ID 19346192, ID 20521291, ID 21877471, ID 22809894, ID 24651201, ID 26026744).

Foi deferido o ingresso da **CAIXA SEGURADORAS/A** na qualidade de **assistente litisconsorcial** (ID 14651481).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** quedou-se inerte; a **parte autora** pleiteou a intimação da **instituição financeira** “*para juntar aos autos a prova de que seguiu todos os trâmites legais definidos pela legislação vigente, principalmente os documentos supostamente entregues pelo cartório de notas*” (ID 21390713); e a **CAIXA SEGURADORA S/A** inicialmente requereu a produção de prova pericial médica indireta, “*a fim de se confirmar que a doença que ocasionou a morte do segurado era preexistente à celebração do contrato*” (ID 16501733), e, posteriormente, demandou o julgamento antecipado do feito (ID 21321075).

Vieram os autos conclusos.

Por vislumbrar possibilidade de realização de acordo entre as partes, remetam-se os autos à **CECON**, para realização de audiência de conciliação.

Caso a audiência reste infrutífera, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora e apreciação dos pedidos formulados pela **CEF** na petição de ID 11131736.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **DE VIVO, CASTRO, CUNHA, WHITAKER ADVOGADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão de quaisquer cobranças que doravante possam ser feitas contra a Autora, quer em relação ao seu estabelecimento sede, quer em relação aos demais estabelecimentos filiais, da exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01, suspendendo a exigibilidade do pretendido crédito tributário nos termos e para os efeitos de que trata o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional*”.

Alega a autora, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos.

Houve a redistribuição da ação a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento de prevenção (ID 23756439).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 23876153), a autora emendou a inicial (ID 25015454).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (ID 25120647).

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 25610835).

A parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 503194-91.2019.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão (ID 26020262), pedido que restou afastado pela decisão de ID 26052285.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispõe em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram: um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgados por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgardado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n.º 503194-91.2019.403.0000.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE CARNEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE CARNEIRO DA SILVA, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de **RS 100.651,20** (cem mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizado até **março de 2018**.

A instituição financeira afirma que houve renegociação de dívidas, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da citação do réu por edital (ID 16423423), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 12509134).

Houve contestação (ID 18711488), na qual foi requerida a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de documentos comprobatórios da renegociação. Subsidiariamente, a parte ré requereu a cobrança de encargos a partir da citação e mediante a utilização do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal ou, ainda, de juros remuneratórios limitados pela taxa média cobrada pelo mercado. No mais, manifestou-se por negativa geral.

Houve réplica (ID 21355560).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do réu, pois a representação da parte pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, não gera presunção de hipossuficiência.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da ação de cobrança. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da apresentação de defesa por negativa geral, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida." (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a contratação, mas também a forma de evolução do débito, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes, com a juntada da planilha de evolução do contrato de renegociação (ID 5658117) e do extrato bancário referente à conta corrente do réu (ID 19930134).

Afinal, no extrato bancário (ID 19930134), consta a disponibilização de crédito no valor de R\$ 56.450,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), no dia 23 de setembro de 2015, além de débitos de prestações que coincidem com algumas das parcelas quitadas indicadas na planilha de evolução contratual (ID 5658117).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. A CEF apresentou apenas um documento (ID 5658124), produzido unilateralmente, que indica os supostos encargos pactuados: (i) juros remuneratórios de 2,4% ao mês, com capitalização mensal, (ii) juros moratórios de 1% (ao mês, sem capitalização) e (iii) multa contratual, de 2%.

Disso não decorre, contudo, a incidência dos encargos estabelecidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nem tampouco somente a partir da citação, conforme requerido pela **parte ré**.

Em relação à taxa de juros aplicada, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[1] apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no caso de não ser possível identificar a taxa pactuada, caberia adotar a **taxa média praticada pelo mercado**, exceto se cobrado percentual mais vantajoso para o consumidor.

Esse entendimento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual "[n]os contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao crédito pessoal oferecido a pessoas físicas para composição de dívidas (código 25465) e identificou-se que, no mês de disponibilização do crédito (setembro/2015), a taxa média aplicada foi de **3,18% ao mês**.

Diante disso, constata-se que a **taxa cobrada pela CEF**, de 2,4% ao mês, **é inferior à média praticada pelo mercado** e, portanto, mais vantajosa para o **réu**, devendo prevalecer.

No tocante à cobrança capitalizada de juros, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377,^[3] **declarou a constitucionalidade** da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), **que autorizou a capitalização** com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Todavia, ao analisar os documentos trazidos aos autos, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Isso porque, além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também inexistiu qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.^[4]

Disso decorre a **impossibilidade da capitalização mensal de juros**, conforme tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF 3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada**.

Considerando a **sucumbência mínima da parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 08 de janeiro de 2020).

[3] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[4] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004079-84.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433,
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (fls. 357/359), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026949-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALITA GALDINA OLIVEIRA, IVAN GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de decretação do **segredo de justiça**. Anote-se.

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração ad judicium da empresa pública para a verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, na inicial (ID 12427810), a **parte autora** asseverou que “*não exist[e] ilegalidade na incorporação dos juros compostos no saldo devedor*”, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de perícia contábil, “*para comprovar que o contrato objeto da demanda está eivado de juros sobre juros*” (ID 21198250).

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057038-06.2013.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES SUBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 23238141), e a liquidação do ofício de transferência (ID 26564845), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010509-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLDO DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **fase de cumprimento de sentença** em que se objetiva a restituição de valores pagos a título de imposto de renda, incidentes sobre verbas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora requereu a instauração de liquidação por arbitramento, o que restou deferido pelo despacho de ID 19274398.

Instruído o feito com a documentação necessária para a apuração do *quantum debeatur* (IDs 20388132 a 20391086), a União Federal apresentou cálculo do montante no importe de R\$ 314.662,85, posicionado para setembro/2019.

Intimada, a parte exequente **concordou** com o montante apresentado pela União Federal e, nesses termos, requereu a expedição de ofícios precatórios.

É o breve relato, decidido.

Reputo prejudicada a liquidação por arbitramento, considerando a ausência de controvérsia acerca do montante devido decorrente da concordância entre as partes, razão por que **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela União Federal (ID 21755453).

Expeça-se **ofício precatório**, em favor da parte exequente, no montante apresentado ao ID 21755453, conforme requerido aos IDs 22739125 e 25836476.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 14751358: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por MARCO DULGHEROFF NOVAIS, por **excesso de execução** do montante de R\$ 71.046,56 (setenta e um mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para **junho/2018**.

Alega a Impugnante que, entre os meses de julho de 2009 e março de 2015, deve ser aplicada como índice de correção monetária a TR e não, como realizado pelo exequente, o IPCA-E.

Nesse sentido, aponta como correto, para a mesma data de referência, o valor de R\$ 60.205,08 (sessenta mil, duzentos e cinco reais e oito centavos).

Diante da **discordância** entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido o valor de **R\$ 58.879,45** (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), também para junho/2018.

Intimadas as partes sobre os cálculos apresentados pela d. Contadoria, ambas manifestaram sua concordância (IDs 20398036 e 23245652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam corretamente os critérios de correção**, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, "*em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*" (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil fora observada a decisão transitada em julgado, bem assim decidido no RE 870.947/SE pelo E. STF.

A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ematenção ao princípio da adstrição consagrado nos artigos 141 e 497, do Código de Processo Civil, deixo de homologá-los.

A União Federal **reconheceu** como incontroverso o valor **RS 60.205,08** (sessenta mil, duzentos e cinco reais e oito centavos), atualizado para junho/2018. Para a mesma data, a Contadoria Judicial apontou como devido o montante de **RS 58.879,45** (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, uma vez que o valor apurado pela Contadoria é **inferior ao apontado pela União Federal** como devido, tenho que este deve prevalecer.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juiz ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseado, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. Ademais, o próprio juízo a quo recebeu o recurso em ambos os efeitos.

- Apelação desprovida e pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado” (TRF3, AC nº 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Des. André Nabarrete, julgado em 01/02/2017, DJe 17/02/2017 - destaqui).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação da União Federal, nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e **DETERMINO** o prosseguimento da execução com base no valor por ela apurado, qual seja, o de **RS 60.205,08** (sessenta mil, duzentos e cinco reais e oito centavos), posicionado para junho/2018, devendo este ser atualizado até o efetivo pagamento.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre a respectiva diferença entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecido.

A incidência de correção monetária e juros de mora, em relação ao montante principal deverá observar os mesmos critérios do cálculo de ID 14751359 e, quanto à verba sucumbencial, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010209-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de fase de **cumprimento de sentença** promovida por **ELDORADO S/A** (na condição de sucessora de **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a execução o pagamento de R\$ 3.011.826,18 (três milhões, onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), o levantamento dos depósitos judiciais e a expedição de precatório.

Após sucessivas manifestações da União Federal e da exequente (IDs 10729447, 14093946, 17293454 e 17330388), vieram os autos conclusos para deliberação.

A decisão de ID 18830802 esclareceu que o pedido da exequente fora formulado em autos apartados, pois “na primeira fase de transição, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, determinou que a fase de cumprimento de sentença deveria ocorrer na forma eletrônica, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje”.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a sentença proferida nos autos da ação n.º 003355-10.2003.403.6100 **julgou parcialmente procedente** o pedido de anulação da NFLD n.º 35.275.269-6 e determinou, diante da sucumbência recíproca, a distribuição e compensação dos honorários e despesas entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

No julgamento do Ag RESp n.º 1121752 – SP, houve a majoração dos honorários advocatícios, “**em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil**” (ID 9392529 - negritei).

Considerando, pois, **não ter havido** o afastamento da sucumbência recíproca e da compensação da verba honorária, que era permitida sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, como bem salientado pela União Federal, inexistem valores de honorários advocatícios a serem levantados pelo patrono da parte exequente.

Nesses termos, à vista da discordância das partes acerca dos montantes referentes ao depósito judicial (R\$ 1.566.191,98 em 29/01/2004) serem, respectivamente, transformados em renda da União e levantados pela parte autora, **determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de cálculo atualizado, em conformidade com a sentença de ID 7015647 – páginas 2/10 e com as informações trazidas pela União Federal ao ID 17293455 – páginas 56/57, em relação ao depósito recursal de 30% (trinta por cento).

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN e JOSE PEREIRA TORRES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, a **inexigibilidade do título executivo**, devido à ausência da assinatura de duas testemunhas na *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4715.704.0000001-79* (ID 483350 da Execução). No mérito, além de defender a **inconstitucionalidade** da Lei n. 10.931/04, os **embargantes** pleiteiam o afastamento da **cobrança capitalizada de juros** e da cumulação indevida da **comissão de permanência** com outros encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

O **benefício de gratuidade da justiça** foi concedido às **pessoas físicas** e negado à **empresa embargante** (ID 4863585). Na mesma oportunidade, foi **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A **CEF** apresentou manifestação (ID 5284423), pugnano pela **improcedência** dos embargos à execução, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Foi proferida decisão (ID 11863785) afastando a preliminar aduzida pelos **embargantes** e intimando a **CEF** a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

A **instituição financeira** apresentou o documento nos autos da ação executiva (ID 13115728 da Execução).

Os **embargantes** aditaram seus embargos (ID 15725573) para requerer a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 21249596), para intimar a **CEF** a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a **parte embargada** afirmou que “[a] comissão de permanência prevista em contrato foi alterada e substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294 e 472 do STJ” (ID 21761092).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afastada a preliminar aduzida pela **parte embargante** (ID 11863785), passo ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.931/04

Sustentamos **embargantes** que a Lei n. 10.931/04, que trata da Cédula de Crédito Bancário (CCB), seria inconstitucional em razão da ausência de referência à CCB em seu artigo 1º e consequente afronta ao artigo 7º da Lei Complementar n. 95/98, que disciplina o processo de redação de normas jurídicas, e ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Todavia, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar n. 95/98, uma vez que, nesse caso, a contrariedade à Constituição seria, apenas, de ordem reflexa.

Além disso, a própria LC em questão estabelece, em seu artigo 18, que “[e]ventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular **não constitui escusa válida para o seu descumprimento**” (destaques inseridos).

Portanto, o fato de uma norma não atender às disposições da Lei Complementar n. 95/98 não afasta sua aplicabilidade, nem autoriza seu descumprimento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. [...] III - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 rejeitada, a própria lei complementar de referência estabelecendo, em seu artigo 18, que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. Precedentes.” (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0000134-20.2015.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 03/04/2018, DJ 12/04/2018).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[e] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar a Cédula de Crédito Bancário n. **21.4715.704.0000001-79**, verifica-se que, no item 2 (“*Dados do Crédito*”), **foi prevista** a incidência de taxa de juros mensal de **2,3%** e de taxa de juros anual de **31,373%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior. [2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “**Ja cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na Cláusula Oitava e parágrafos da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4715.704.000001-79, restou estabelecido que “[n]o caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado [...] ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de “juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração”, bem como de “pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado” (destaques inseridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a instituição financeira indicou a ressalva de que “os cálculos contidos na planilha **excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 483344 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da Comissão de Permanência após o inadimplemento. Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do **inadimplemento**, apenas pela **incidência da Comissão de Permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes (no caso dos **embargantes**, de forma *pro rata*) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade com relação aos **embargantes pessoas físicas**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5001821-06.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017138-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYDY CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 23186354), e a liquidação do ofício de transferência (ID 26564530), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Mandado de Segurança, impetrado por **KLABIN S.A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de excluir o montante de **PIS/COFINS incidente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas da sua própria base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)”.**

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23810464 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no feito (ID 24062086).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 24210455). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 24970924) 24489360).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5030601-15.2019.403.0000 (ID 25259317).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexna interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** — por não se subsumir ao conceito de faturamento — **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigmático**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [\[1\]](#), que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º Agravo de Instrumento n.º 5030601-15.2019.403.0000.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

7990

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito em conformidade com a Resolução PRES nº 142/2017 e alterações posteriores.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027995-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAOPEMBALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016669-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROLLER SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 24590364: Considerando que a parte impetrante representada já apresentou as contrarrazões da Apelação interposta pela UNIÃO ID 22898907, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012911-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FABIO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 23057353, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010190-50.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE TAKAKO KANEKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 26595958/26595962: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelas beneficiárias diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de contestação (ID 26582928), especifique a CEF as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEMATEC ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20108213, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-26.2013.4.03.6100
AUTOR: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA, TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE IBIUNA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (Id 22216011), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012876-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023762-05.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

ID 23977937: Considerando a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação **pela Suprema Corte**, devendo as partes comunicar a este juízo

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026964-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Procedam as partes, bem como ao Ministério Público Federal à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022419-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: ALEXANDRA MATIAS, CLAUDIA DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela corré Claudia da Silva Feitosa representada pela Defensoria Pública da União ID 21554604, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0026551-16.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGERIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A, GALVAO ENGENHARIA S/A, PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF05119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP17078, TERCIA MARTINS DE BARROS - DF17078
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE MATTOS GALVAO - SP234550, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICA SILVESTRI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal, esclareça o corré Tércio Ivan de Barros se persiste o interesse na designação de audiência para a **oitava das testemunhas**, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o endereço atualizado para a intimação (ID 13542910- p.226/229).

Sem prejuízo e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie o perito os dados de sua conta bancária para a expedição do referido ofício de transferência do valor referente aos seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Após, tomemos os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, KANG RONG YE, YE KANG MIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS
Advogado do(a) RÉU: LIA FELBERG - SP96157
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) RÉU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) RÉU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal, manifeste-se o corréu KANG RONG YE sobre o ajuizamento de eventual ação de interdição/curatela, juntando a respectiva documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22845546: Assiste razão à parte exequente, devendo prosseguir com o andamento processual.

Assim considerando a concordância da parte exequente (ID 19599236) sobre os cálculos ID 13494173, bem como a manifestação da UNIÃO ID 19259234, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030316-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23000404: Não assiste razão à parte exequente, pois não elaborou a memória de cálculos de acordo com o art. 534 do CPC, conforme observado pela Contadoria Judicial ID 20595532.

1- Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para trazer a documentação necessária, sob pena de extinção do feito.

2- Cumprida, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 535 do CPC.

3- Mantida a discordância sobre o valor exigido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a decisão judicial.

4- Com o retorno, intime-se as partes para manifestação.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela União.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013500-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENITA FONSECA DE ANDRADE, SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26594874: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059133-21.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA., VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26594240/26594242: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a minuta de PRC, nos termos do despacho de ID 23554073.

Após, intime-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032161-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAFAEL ANTONIO DE LIMA ETTINGER

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 26632129: Nada a decidir, tendo em vista que o processo foi extinto, com sentença já transitada em julgado.

Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020169-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA LILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para novembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25365499. Diante da concordância da União Federal como valor apresentado pela parte autora, expeça-se minuta de RPV, em razão do valor apresentado.

Intím-se as partes para manifestação em 05 dias.

Sem discordância justificada, transmita-se a em conjunto com a minuta de PRC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017501-63.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26654652), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013802-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26655021), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO MARIA CRESPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26653348), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 59.990,00, para novembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-98.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26653338), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26654695), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339, MAURO RICARDO FORTES - SP159649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize, a impetrante, sua inicial, apresentando a notificação de lançamento discutida, bem como demonstrando que a impugnação administrativa ainda não foi julgada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014632-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027492-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNCHRON COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, STELLA CAMLOT REICHER - SP209998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26657166), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009434-75.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IRINEU BOVO - SP107500

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo acima identificado, em razão da improcedência do pedido formulado pela parte executada.

O cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2017, quando a exequente requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 13357482 - pág. 79/83).

Devidamente intimada, a executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id Id 13357482 - pág. 86/89).

As partes concordaram com o cálculo da contadoria judicial de Id 13357482 - pág. 93/95, sendo julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido ao final.

A exequente comprovou o recolhimento dos honorários arbitrados na impugnação ao cumprimento de sentença no Id Id 13357482 - pág. 134/135.

Houve expedição de minuta de ofício requisitório no Id 18337398. A minuta paga foi juntada no Id 20403219.

Foi expedido ofício de conversão em renda dos valores depositados em favor do INSS (Id 22724242), cujo cumprimento foi informado no Id 23013684.

O INSS se manifestou no Id 26410676, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos à exequente (Id 20403219) e ao executado (Id 23013927).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Id 26176718. Fica prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a informação de cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifico que é necessária a realização de perícia médica para julgamento da presente ação, que versa sobre incapacidade para o serviço.

Assim, determino que a autora apresente, no prazo de 15 dias, todos os documentos médicos que possui, desde dezembro de 2017, data em que foi considerada apta para deixar o serviço militar, para que, então, seja nomeado perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DECISÃO

Intime-se o réu para que cumpra a parte final da decisão Id 24846122, informando "se há notícia de outros fatos semelhantes ocorridos depois dos aqui discutidos", no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA, DORMER TOOLS SA, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, WALTER DO BRASIL LTDA, WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DORMER TOOLS S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição da ação. Por fim, requer que, como trânsito em julgado da decisão de procedência do pedido, seja a ré intimada para comprovação da parametrização do sistema, de modo a viabilizar a inserção do valor a menor para futuras importações, sem a ocorrência de entraves logísticos.

A tutela de urgência foi deferida (Id 22867752).

Citada, a ré apresentou a manifestação de Id 25590630, na qual reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Por meio da manifestação de Id 25602713, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência. O pedido de efeito suspensivo do agravo foi indeferido conforme decisão juntada no Id 25843575.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a parte autora tem direito ao recolhimento da taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Em consequência, as autoras têm direito à restituição do valor que pagaram a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Por fim, tendo em vista que a União reconhece a inconstitucionalidade do reajuste promovido com base na Portaria MF nº 257/2011, pressupõe-se a adequação do sistema para recebimento de declarações futuras de importação, sendo desnecessária a intimação da ré para a realização de tal comprovação nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela deferida**, para determinar que as autoras recolham a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 04/10/2014, por meio de compensação com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5031497-58.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26640240. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença não esclareceu porque deixou de aplicar o artigo 85, § 4º, II e de aplicar o percentual mínimo do artigo 85, § 3º do CPC.

Alega que a sentença fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixaram de ser aplicados os percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do CPC, já que o valor da causa é superior a 200 salários mínimos.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar na parte final da sentença Id 26358327, o que segue:

“Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem pendências em seu nome.

Afirma que os débitos, indicados no relatório de situação fiscal, não impedem a emissão da certidão, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Alega que tentou obter a certidão antes do vencimento da anterior, sem êxito.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede que seja concedida a liminar e a segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Não ostenta, a impetrante, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser: Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Ora, no presente caso, o impetrante apresentou um relatório de situação fiscal datado de 07/01/2020 (Id 26579525) e de 06/01/2020 (Id 26579804 e 26579818), bem como um documento que indica não ser possível a emissão da certidão, pela internet, datada de 07/01/2020 (Id 26579815). Ou seja, há menos de 10 dias.

Saliento que não há comprovação de que o impetrante requereu a emissão da certidão presencialmente.

No entanto, o parágrafo único do artigo 205 do CTN dispõe que o prazo para a expedição de certidão é de dez dias, contado da data de entrada do requerimento na repartição.

Tal prazo não se esgotou, sequer se iniciou.

Assim, entendo que a impetrante não tem interesse de agir para pleitear, em juízo, a expedição da certidão.

Ausente uma das condições da ação, esta não pode prosseguir.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024443-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE DUTRA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Dutra em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aposentado por tempo de contribuição, desde 11/03/2014 (NB 168.386.303-5), e requereu a revisão do benefício, em 15/02/2019, para que fosse considerado como especial o período em que trabalhou como motorista.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida no Id. 24913118. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do impetrante foi analisado e foi indeferido (Id 25988955).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que, em cumprimento à liminar, a autoridade impetrada analisou o pedido do impetrante, indeferindo-o, antes da prolação da sentença.

Muito embora seja o entendimento deste Juízo de que se trata de cumprimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, entendo que, no presente caso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

É que a concessão da segurança acarreta o duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme a Lei do Mandado de Segurança. E é evidente que as partes não têm interesse em recorrer.

Assim, por economia processual, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, em razão do esgotamento do pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022351-24.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARONE - SP184480
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo STF.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022748-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA, BENITO MITUNORI SETOUE

DESPACHO

Diante da informação da CEF de Id. 25003603, de que não localizou a avaliação do bem pela tabela FIPE, defiro, excepcionalmente, a avaliação por meio do oficial de justiça. Reduza-se a penhora a termo, expedindo-se mandado para constatação e avaliação.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026240-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXOTIC FLOORS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EXOTIC FLOORS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 905.335,55, referente ao período de 11/2006 a 12/2018.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 25981377).

Embora o acórdão mencione tratar-se de “ação ordinária”, trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiado ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Assim, falta ao exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Intimada, a OAB/SP pediu a inclusão da executada nos cadastrados de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, o que defiro. Oficie-se ao órgão competente.

Após, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes (Id. 24290724), o que defiro. Oficie-se ao órgão competente.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 23817889, arquivando-se os autos, por sobrestamento, nos termos do Art. 921, § 2º.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027476-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HDI SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou 118 pedidos de restituição, por meio de Per/Dcomp, que foram indeferidos.

Alega que apresentou manifestação de inconformidade, em todos os pedidos, em 13/08/2015, não analisados até o presente momento.

Sustenta ter direito à apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 dias, as manifestações de inconformidade apresentadas em 13/08/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que as manifestações de inconformidade apresentadas referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, as manifestações de inconformidade foram apresentadas em 13/08/2015, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação das manifestações de inconformidade, apresentadas contra o indeferimento dos pedidos de restituição, priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua as manifestações de inconformidade apresentadas em 13/08/2015, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte do PIS e da COFINS, que são exigidos sobre os resultados positivos das operações de aplicações financeiras por ela praticadas.

Afirma, ainda, que o lucro inflacionário (correção monetária), decorrente dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, está sendo interpretado indevidamente como receita.

Alega que a correção monetária, incidente sobre as receitas de aplicações financeiras, é consequência da aplicação realizada para preservar o poder aquisitivo da moeda, não se confundindo com o rendimento auferido, que é o lucro líquido e sobre o qual incidem PIS e Cofins.

Sustenta que a correção monetária sobre aplicações financeiras não representa receita tributável, por não se tratar de ganho, mas de mera recomposição do valor inicial.

Sustenta, ainda, que a correção monetária não é acessória ao rendimento, mas acessória aos valores originalmente investidos, ou seja, receita antiga e já tributada.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a exclusão dos valores percebidos a título de correção monetária decorrentes das aplicações financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins, suspendendo-se sua exigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende, em sede de liminar que não haja incidência do PIS e da Cofins sobre os valores percebidos a título de correção monetária decorrente de suas aplicações financeiras.

Não verifico urgência que justifique a concessão da liminar neste momento, já que não ficou demonstrado prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela impetrante.

Com efeito, a situação perdura há muito tempo e a impetrante também formulou pedido de compensação. Assim, a questão será analisada em cognição exauriente por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o "periculum in mora", INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021796-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATY TYTATY IND E COM DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, EVERTON CORREIA COSTA - SP356917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TATY TYTATY IND. E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado Especial da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida (Id 24572375).

Após notificação, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT prestou informações (Id 24977821). Nestas, em preliminar, alega inadequação da via eleita, por não ser possível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS na base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto e que o ICMS integra verdadeiramente o preço da mercadoria ou serviço, compondo o faturamento/receita bruta da empresa. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC prestou informações no Id 25038382. Nestas, afirma que não tem competência para responder pelo assunto tratado nos autos, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24885646).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 25628967).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC. Vejamos.

A Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 prevê o que segue:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

1 - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; (...)"

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e a DEMAC possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, a DEMAC é, portanto, a parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Com efeito, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é, como dito anteriormente, competência do DERAT.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se**;

2) JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 12/11/2014, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 8178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI CORREA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X WANDER CORREA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Intime-se a defesa dos acusados MARLI CORREA E WANDER CORREA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Como decurso, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA MAHMOUD AMIN MINKARA(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Intime-se a defesa do acusado MUSTAPHA MAHMOUD AMIN MINKARA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP, bem como regularize sua situação processual, juntando procuração no original, no prazo de 05 (cinco) dias. Como decurso, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004629-27.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BERNARDO DE LIMA KAPPEN - RJ160743
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente Arthur Mario Pinheiro Machado para que junte aos autos a comprovação dos bens e valores bloqueados cuja liberação requer, nos termos da manifestação ministerial (Id.26389178).

Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

No termos da manifestação ministerial (Id.25904804) não foi possível ao Procurador da República oficiar o acesso ao "evento 10".

Após verificação feita pela Secretaria da Vara também não foi encontrado o documento relativo ao "evento 10".

Assim, deverá o requerente apresentar o documento a que se referiu no evento mencionado, com posterior remessa ao *parquet* para manifestação.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3994

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005113-74.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Vistos. 1. Considerando a necessidade de realização de nova perícia, nomeio para atuarem como peritos oficiais do Juízo nos presentes autos os médicos psiquiatras Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI e Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, devidamente cadastrados no Sistema AJG. Fica arbitrado, desde já, para cada um dos peritos, honorários no valor de três vezes o máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em razão da necessidade de deslocamento entre municípios distantes aproximadamente cem quilômetros, em conformidade com o artigo 2º, 4º, da Resolução CNJ nº 232, de 13 de Julho de 2016. 2. Nomeio para atuar como curador do réu, até a decisão final sobre a permanência da incapacidade, o advogado constituído Dr. ELIEZER PEREIRA MARTINS. 3. Intime-se a acusação e a defesa, nesta ordem, para formularem quesitos que deverão ser respondidos pelos peritos. 4. Com a vinda dos quesitos, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para que: (i) intime os peritos a respeito da presente nomeação, os quais deverão indicar três datas próximas e horário em que terão disponibilidade para a realização da perícia na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, tendo em vista o réu ter domicílio naquele município; e (ii) intime o curador do réu para assinatura de Termo de Compromisso. O ato deprecado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes e de fls. 08/18, 69/70, 97 e 114/115. 5. Indicadas as datas, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para que designe a data mais conveniente para o cumprimento do ato deprecado. O réu deverá ser intimado na pessoa de seu curador para comparecimento na data da perícia. 6. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo. São Paulo, 17 de Dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004413-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista que os bens apreendidos e valores bloqueados são objeto de decisão judicial fundamentada, cuja análise é imprescindível para o julgamento do presente pedido de restituição de bens, promova o requerente a juntada aos presentes autos de cópia da(s) decisão(ões) que resultaram na constrição dos bens. Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004741-93.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO VIEIRA DE SOUZA, réu nas ações penais nº 5003357-95.2019.403.6181 e nº 5003540-66.2019.403.6181.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 5003418-59.2019.403.6181 e nº 5003540-66.2019.403.6181. Apresenta os seguintes fundamentos: a) as decisões do juízo da 13ª VF de Curitiba/PR são nulas, por incompetência absoluta; b) não há fundamento para a prisão com relação às movimentações financeiras no exterior, eis que não houve intenção de ocultar patrimônio; c) não há fundamento para a prisão com relação à suposta ocultação de aparelho de telefone celular, eis que o acusado tem direito à não-autoincriminação e não é obrigado a fornecer provas contra si, bem como a autoridade policial já obteve acesso a interceptações telefônicas e telemáticas; d) ausência de contemporaneidade apta a justificar a manutenção da segregação cautelar, pois os fatos que originaram o pedido de prisão datam de 2017, bem como a última movimentação financeira teria ocorrido em 17.01.2019 sob o fundamento de cumprimento de contrato de honorários advocatícios, em transação declarada a autoridades brasileiras; e e) excesso de prazo, haja vista que a prisão foi iniciada em 19.02.2019.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção da prisão cautelar do acusado. Apresentou os seguintes argumentos: a) inexistência de nulidade por incompetência do juízo de Curitiba/PR, dada a natureza relativa da incompetência reconhecida pelo E. TRF4; b) persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; c) medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes, haja visto o descumprimento de cautelar dessa natureza anteriormente fixada; d) teria existido a intenção de ocultação de patrimônio em território estrangeiro; e) o direito à não-incriminação não autoriza a suposta destruição de provas, em prejuízo à instrução criminal, de forma que não haveria direito à ocultação de aparelho de telefone celular; f) não há fundamento na alegação de ausência de contemporaneidade da prisão com relação aos fatos, pois a última movimentação financeira ocorreu em 17.01.2019 configura descumprimento de medida cautelar alternativa fixada pelo STF no HC nº 156.600, bem como a inexistência de novas movimentações financeiras se deve ao fato de o réu ter sido preso preventivamente; e g) não há excesso de prazo, ante a alta complexidade dos processos, caracterizada pela pluralidade de fatos e de pessoas envolvidas.

O requerente apresentou nova manifestação, rebatendo os argumentos do MPF e reiterando o pedido de revogação da prisão cautelar.

É o relatório. Decido.

I - Afísto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.

A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.

Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.

Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.

No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.

É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha porventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada como o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).

O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.

E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.

Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1.758.299/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 20/05/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

2. *Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.*

COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. *Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.*

3. *Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irrisignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.*

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.

2. *Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevatíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).*

3. *Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo desprovido.*

(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).

Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios.

II – Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifico que são válidos e adequados para sua decretação, com exceção da suspeita de ocultação do telefone celular.

A prisão preventiva do réu é fundada em três fatos: a) a realização de movimentações financeiras em contas estrangeiras no ano de 2017, b) a violação de medida cautelar imposta em substituição à prisão processual decretada em outro processo e c) a suspeita de ocultação de provas (aparelho de telefone celular) durante diligência de busca e apreensão.

Quanto à suspeita de ocultação de provas (aparelho de telefone celular), não considero esse evento, por si só, suficiente para motivar a decretação da prisão preventiva. No caso, não pelo argumento apresentado pela defesa de que seria aplicável o direito à não-autoincriminação, pois a destruição de provas não é abrangida por esse direito constitucional. Por outro lado, entendo que esse fato não é suficiente para justificar a decretação de prisão preventiva, ematenção à proporcionalidade – a princípio este juízo autorizaria outra busca e apreensão em razão desse fato, para tentar localizar o objeto supostamente ocultado, mas não a prisão preventiva imediata.

Assim sendo, afastado o evento supra da fundamentação da prisão preventiva (suposta ocultação de aparelho de telefone celular – prisão para a conveniência da instrução processual).

Por outro lado, os outros dois fundamentos apresentados nas decisões anteriores são lícitos e suficientes para embasar a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

A defesa argumenta que não houve ocultação de valores no exterior, os quais teriam sido declarados às autoridades.

Entretanto, assiste razão ao MPF ao esclarecer que os recursos mantidos no exterior foram declarados somente por meio de retificações nas declarações. As retificações teriam sido realizadas somente em março de 2018, após a divulgação na imprensa de notícia informando a existência das referidas contas e a identificação do réu como beneficiário dos recursos mantidos em nome do Groupe Nantes.

Na resposta, a defesa argumenta que as retificações retroagiriam para efeitos tributários, entretanto não é possível ignorar o fato de que os recursos teriam sido mantidos no exterior, sem declaração formal às autoridades brasileiras, por vários anos.

Da mesma forma, o fato de os recursos no exterior terem sido bloqueados por ordem judicial não afeta a necessidade de decretação da prisão preventiva, eis que uma vez solto, após a imposição de medidas cautelares pelo E. STF, o réu teria realizado nova movimentação financeira no exterior em janeiro de 2019. Esse evento representa não só a violação da medida cautelar, como também a necessidade em concreto de imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A defesa alega a ausência de contemporaneidade das movimentações financeiras com a imposição da prisão, todavia verifico que os fatos são efetivamente contemporâneos.

Conforme narrado na representação pela prisão preventiva do réu (petição do MPF nos autos 5003418-53.2019.4.03.6181), no ano de 2016 seria mantida cerca de R\$ 132 milhões nas contas bancárias do Groupe Nantes SA na Suíça. Em fevereiro e março de 2017, sucessivas transferências financeiras teriam sido realizadas, de forma que o dinheiro foi movimentado das contas do Bordier & Cie na Suíça para conta no banco Deltec Bank and Trust Limited nas Bahamas. A conta também é de titularidade do Groupe Nantes.

Dessa forma, supostamente o dinheiro que era mantido em contas bancárias na Suíça teria sido transferido para conta bancária nas Bahamas. No total, aproximadamente USD 34 milhões foram transferidos da Suíça para as Bahamas em 2017.

Tais transferências são contemporâneas às tratativas e homologações dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pela Odebrecht SA, nas quais foram reveladas as supostas operações de dólar-cabo destinadas a gerar recursos em espécie para Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran.

Sobre o assunto, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181. Trata-se da primeira decisão por parte do juízo de Curitiba/PR que decretou a prisão preventiva (autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181, evento 23845885):

“Em junho de 2016, foram encontrados saldos de CHF 35 milhões em quatro contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., no banco Bordier & Cie, de Genebra, cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza, e que teria sido abastecidas com valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran. Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões, quantia que guarda proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que Adir Assad revelou ter gerado no território nacional em conjunto com Paulo Vieira de Souza. Chama a atenção que, recentemente, durante fase de investigações, houve movimentação das contas, em aparente tentativa de dissipar ativos. As quatro contas em nome do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017. Em 01/02/2017, foram transferidos USD 17.212.200,00 para a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, que tem como beneficiário econômico Paulo Vieira de Souza. Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas. No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas. As movimentações financeiras dos recursos obtidos de maneira aparentemente ilícita não parecem ser coincidência, pois contemporâneas às tratativas e homologações dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pela Odebrecht S.A. com o MPF e pelos seus executivos com a Procuradoria-Geral da República, no âmbito das quais foram reveladas as operações de dólar-cabo destinadas a geração de recursos em espécie no território nacional através de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran. A obtenção de tais informações, evidentemente, tende a asfixiar a impunidade. Relativamente à contemporaneidade dos fatos, ilustrativamente, no dia 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht assinou o acordo de leniência homologado perante este Juízo no âmbito do processo 5020175-34.2017.4.04.7000. Na mesma data, ainda, houve divulgação na imprensa de que a Odebrecht havia celebrado acordos de leniência com autoridades dos Estados Unidos e da Suíça. Por todos, destaco os links das seguintes reportagens <<http://g1.globo.com/politica/noticia/odebrecht-admite-us-788-milhoes-em-propina-em-12-paises-dizem-eua.ghtml>>

<<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/odebrecht-e-braskem-fecham-acordo-com-suica.ghtml>>. Também em 1º de dezembro de 2016, houve divulgação de notícias jornalísticas revelando que executivos da Odebrecht estavam assinando acordos de colaboração premiada. Nesse sentido, por todos, destaco a seguinte reportagem. Em 30/01/2017, a Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, homologou setenta e sete acordos de colaboração celebrados por executivos da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República.”

Assim sendo, a decisão que decretou a prisão preventiva indica de forma clara tanto a necessidade de custódia cautelar do acusado, bem como a contemporaneidade dos fatos com o início das investigações.

Da mesma forma, é lícito o outro fundamento para a prisão preventiva (descumprimento de medida cautelar imposta em ação penal).

Teria sido constatada movimentação de EUR 1.250.088,97 em 17/01/2019, após a medida cautelar de proibição de realização de movimentação financeira em contas próprias ou atribuídas ao réu no exterior:

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos autos nº 5003540-66.2019.4.03.6181. Trata-se da segunda decisão por parte do juízo de Curitiba/PR que decretou a prisão preventiva (autos nº 5003540-66.2019.4.03.6181, evento 24006029):

“Destaco que nos autos de HC 156.600, em acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 25/09/2018, no qual, nos termos do voto médio do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, foi concedida ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, dentre as quais “b) a proibição de realizar movimentações financeiras de contas próprias ou atribuídas ao paciente no exterior.”

Transcrevo aqui trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro durante a sessão julgamento, de 25 de setembro: "...observo que, nessa semana, os jornais anunciaram amplamente, jornais que merecem, data venia, credibilidade, que o Ministério Público da Suíça estaria pronto para liberar, ao Ministério Público do Brasil, todos os dados da suposta existência de quatro contas na Suíça, por parte do ora paciente [Paulo Vieira de Souza] e que teriam o valor, e que teriam sido movimentadas em 2016, o que à época equivaleriam a R\$ 113 milhões e que teriam sido transferidas, também tudo supostamente, alegadamente, para um outro banco sediado nas Bahamas". Conforme já fundamentei naqueles autos: A referida prisão da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo foi decretada instrumentalmente e à ação penal 0002176-18.2017.403.6181. Naquele feito, Paulo Vieira de Souza, então Diretor de Engenharia da Dersa, é apontado como responsável pelo desvio de cerca de cerca de R\$ 7,7 milhões no Programa de Reassentamento dos Empreendimentos do Rodamêl Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, nos anos de 2009 e 2010. Mais recentemente, Paulo Vieira de Souza foi condenado naquela ação penal a uma pena de cento e quarenta e cinco anos e oito meses de reclusão, por crimes de peculato, art. 312 do CP, de inserção de dados falsos em sistema de informação, art. 313-B do CP, e de associação criminosa, art. 288 do CP. Ocorre que provas supervenientes revelaram o envolvimento do investigado em outros esquemas criminosos, não só no esquema criminoso que vitimou a Dersa, mas também no suposto esquema de viabilização de milhões de reais em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e na lavagem de mais de R\$ 100 milhões ocultados e movimentados secretamente no exterior, com a intermediação de conhecidos profissionais da lavagem e a utilização de contas em nome de empresas off-shores, e que fundamenta a prisão decretada por este Juízo contra Paulo Vieira de Souza. Pela prova, em exame sumário, de que, no ano de 2017, o investigado teria promovido a transferência de mais de USD 35 milhões, provenientes do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para uma conta secreta nas Bahamas, ante a perspectiva de bloqueio e em decorrência do avanço das investigações relacionadas à assim denominada Operação Lavajato, não se pode ignorar a existência de um risco concreto a ordem pública e a aplicação da lei penal. Agrava-se esse risco pelo fato de que tais valores não foram recuperados e após serem transferidos para as Bahamas não foi mais possível rastrear-los. Há uma circunstância significativa relacionada às transferências para as Bahamas, consistente no contexto em que foram realizadas, e que reforça o risco à aplicação da lei penal. O investigado Paulo Vieira de Souza mantinha as contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A. na Suíça há cerca de dez anos. Nesse sentido, o MPF identificou que tais contas haviam recebido expressivos pagamentos da Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correa, nos anos de 2007 e 2008. Processo 5031224-04.2019.4.04.7000/PR, Evento 5, DESPADECI, Página 15 - USD 275.776,04, em 26/11/2007, proveniente da conta em nome da offshore Klientfeld Services, do Grupo Odebrecht; - USD 643.774,00, em 19/12/2008, proveniente da conta em nome da offshore Shearwater Overseas Ltd., da Construtora Andrade Gutierrez; e - USD 309.258,00, em 25/03/2008, proveniente da conta em nome da offshore Desarrollo Lanzarote S.A, do Grupo Camargo Corrêa. O investigado somente transferiu os saldos para as Bahamas, em 2017, quando das investigações da assim denominada Operação Lavajato e do Grupo Odebrecht, ante a perspectiva de bloqueio e confisco dos saldos das contas da Groupe Nantes. Sobre esse ponto, transcrevo trecho da decisão em que foi decretada a prisão do investigado: "Relativamente à contemporaneidade dos fatos, ilustrativamente, no dia 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht assinou o acordo de leniência homologado perante este Juízo no âmbito do processo 5020175-34.2017.4.04.7000. Na mesma data, ainda, houve divulgação na imprensa de que a Odebrecht havia celebrado acordos de leniência com autoridades dos Estados Unidos e da Suíça. Por todos, destaco os links das seguintes reportagens e. Também em 1º de dezembro de 2016, houve divulgação de notícias jornalísticas revelando que executivos da Odebrecht estavam assinando acordos de colaboração premiada. Nesse sentido, por todos, destaco a seguinte reportagem. Em 30/01/2017, a Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, homologou setenta e sete acordos de colaboração celebrados por executivos da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República. A evidência é que o investigado locupletou-se indevidamente com a prática de crimes financeiros e propositalmente dissipou os saldos ocultados em conta secreta no exterior, ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores". A premissa fática, de que o acusado teria promovido a transferência de valores às Bahamas, agrega-se, com base nas investigações encetadas perante este Juízo, que os recursos que abasteceram as contas da Suíça são provenientes de operações realizadas com o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que as transferências para as Bahamas somente foram realizadas ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores, pelo avanço das investigações e do acordo envolvendo a referida empreiteira. Como indicado na decisão referida, foram ainda descobertos outros pagamentos não esclarecidos realizados pelas contas de Paulo Vieira de Souza, sendo de se destacar a transferência de USD 400.000,00, realizada de conta do Groupe Nantes na Suíça para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong, controlada por Wu-Yu Sheng, sem informações sobre a destinação de tais valores. Processo 5031224-04.2019.4.04.7000/PR, Evento 5, DESPADECI, Página 16 Wu-Yu Sheng, segundo o MPF, é operador financeiro com atuação em São Paulo/SP e há indícios de que ele atuaria junto com Rodrigo Tacla Duran na geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. O quadro fático indica, em cognição sumária, que Paulo Vieira de Souza seria beneficiário de vantagens indevidas, além de um dos braços financeiros do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de contrariar ou desobedecer o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas de reconhecer que, diante de fatos supervenientes relacionados a novas investigações contra Paulo Vieira de Souza, deve o investigado permanecer preso. (autos 5011308-81.2019.4.04.7000, evento 10).

Os elementos trazidos pelo MPF para fundamentar o presente pedido de prisão demonstram claramente que o acusado, nos anos de 2018 e 2019, inclusive após o julgamento do HC 156.600, proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 25/09/2018, descumpriu a medida cautelar de "proibição de realizar movimentações financeiras de contas próprias ou atribuídas ao paciente no exterior".

Paulo Vieira de Souza, através da conta bancária nº 1000430-00, aberta no Deltac Bank & Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, em nome de GROUPE NANTES LTD (NANTES SUB-FUND, uma subconta da LYFORD DIVERSIFIED GLOBAL FUND), por meio do administrador NORMAN ALBERT BARR transferiu entre 02/03/2017 e 17/01/2019 o montante de US\$ 2 milhões e EUR 3,7 milhões. Destas transferências, ao menos uma, no importe de EUR 1.250.088,97 foi realizada após a medida cautelar que o proíbe de realizar movimentações financeiras de contas próprias ou atribuídas a ele no exterior, em 17/01/2019 (evento 1, ANEXO39, fl. 201) Destaco que os documentos utilizados para abertura da conta demonstram que este forneceu seus documentos pessoais e comprovante de endereço para abertura (evento 1, ANEXO37, fls. 99/105). Lembro que o agente financeiro utilizado por Paulo Vieira de Souza para movimentar a conta nas Bahamas, Norman Albert Barr é o mesmo agente que detinha poder de assinar pelas quatro contas do Groupe Nantes na Suíça.

Temos assim prova não só da movimentação recente visando dissipar seu patrimônio, como do efetivo descumprimento de medida cautelar imposta pelo STF, o que demonstra a necessidade da decretação da prisão cautelar do acusado.

Importante notar que dentre as transações destacadas a partir das novas contas secretas localizadas nas Bahamas temos a transferência de cerca de 1 milhão de dólares americanos para a conta WELL TREND CORPORATION em 2017, conta esta que também recebeu pelo menos 3 depósitos no valor total de US\$ 1,8 milhão, oriundos da conta nº 244015 no Banco Meind Bank, em nome da offshore MERIWETHER (evento 1, ANEXO42, fls. 13, 14 e 21). A conta MERIWETHER era controlada pelo doloire VINÍCIUS CLARET, doloire conhecido como "Juca Bala" ou "Juquinha" (evento 1, ANEXO41), e que conforme Olívio Rodrigues Júnior era utilizada para operações de dólar-cabo através da conta Meriwether em operações da Odebrecht (evento 1, ANEXO40). Além disso, verificam-se as três transferências de cerca de 1 milhão e 250 mil euros cada em favor da Sociedade de Advogados, em conta no banco Lisbon Portugal, realizadas respectivamente em 26/03/2018, 25/05/2018 e 17/01/2019."

A alegação da defesa de que a movimentação financeira de 17/01/2019 se trataria de pagamento de honorários advocatícios não altera a conclusão. A medida cautelar foi imposta sem ressalvas. Caberia ao acusado ter solicitado autorização judicial para realizar a movimentação financeira com a finalidade de efetuar o alegado pagamento de honorários advocatícios, demonstrando documentalmente a licitude da operação.

Da mesma forma, não se sustenta o argumento de que somente o C. STF deveria reconhecer o descumprimento da medida cautelar. Este juízo pode considerar o mesmo fato como fundamento para a decretação da prisão preventiva, ainda que outro órgão tenha decretado a medida cautelar que acabou descumprida.

Assim sendo, os fundamentos acima apresentados nas decisões judiciais que decretaram a prisão preventiva do réu são adequados.

III – Enfim, o réu alega excesso de prazo na prisão processual.

Verifico que o réu se encontra preso há aproximadamente onze meses.

É certo que o acusado tem direito à razoável duração do processo, de forma que os procedimentos não podem se alongar indefinidamente no tempo, sem perspectiva de resolução. É obrigação do Estado zelar para que os processos tenham conclusão no tempo mais rápido o possível.

Por outro lado, a complexidade dos fatos efetivamente afeta sua duração. Quanto mais complexos os fatos apurados no processo, mais o procedimento tende a se alongar. Trata-se de uma consequência natural do contraditório, eis que a necessidade de se dar às partes a oportunidade de se manifestar a cada novo evento, bem como de produzir provas, naturalmente leva o processo mais complexo a demorar mais tempo que outro processo cujo objeto seja menos complexo.

A jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da Terceira Região consolidaram posição no sentido de que a duração da prisão preventiva, ainda que não possa se alongar indefinidamente por tempo excessivo, deve ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, consoante o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEPSIS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Pacientes presos preventivamente por força de decisão proferida no bojo da operação policial denominada "NEPSIS", instaurada para investigar um suposto esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul (em especial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros.

Organização criminosa que teria criado "corredores logísticos de passagem" em rotas por ele delimitadas nas rodovias do Estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de assegurar a passagem de cargas de cigarros contrabandeados, contando com uma complexa estrutura.

Presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva dos Pacientes. Medidas cautelares diversas da prisão que não se mostram suficientes à garantia da ordem pública.

A garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto.

Caso concreto em que, não obstante a prisão preventiva perdure por mais de doze meses, a complexidade do caso concreto, em especial considerada a quantidade de réus (vinte e seis) e a pluralidade de delitos a eles imputados, justifica e torna razoável a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual penal e julgamento.

Ordem denegada.

(TRF 3, HC 5027228-73.2019.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 16/12/2019).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, a despeito de o paciente estar custodiado há cerca de 3 anos, trata-se de ação penal que apura a prática de dois crimes, quais sejam, homicídio qualificado e corrupção de menor, e já foi prolatada decisão de pronúncia - o que atrai, inclusive, a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Casa - e, ao que tudo

indica, o feito aguarda apenas a designação de data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não há como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada da conduta atribuída ao paciente - o qual responde a outros processos criminais - e sua acentuada periculosidade social, já que lhe foi imputada, além da corrupção de menor, a prática do delito de homicídio qualificado por motivação torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, em razão de o ofendido ter aberto um bar que era frequentado por indivíduos de bairro cujo tráfico de entorpecentes era exercido por grupo rival, teria o paciente ceifado a sua vida por meio de disparos de arma de fogo. Assim, a segregação antecipada, ao menos por ora, não se afigura desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao paciente na decisão de pronúncia.

4. Ordem denegada, com recomendação.

(STJ, HC 485.511/ES, 6ª Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 19/12/2019).

No caso concreto, a prisão processual está atrelada a duas ações penais em desfavor do réu (autos nº 5003357-95.2019.403.6181 e nº 5003540-66.2019.403.6181).

Os autos nº 5003357-95.2019.403.6181 se encontram em fase avançada, restando apenas a realização dos interrogatórios.

Nessa ação penal o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR ouviu quarenta e uma testemunhas, das quais treze são comuns à acusação e à defesa, e vinte e cinco são testemunhas de defesa. Foram denunciadas seis pessoas, das quais um não foi encontrado (Rodrigo Tacla Duran) e quatro são colaboradores.

Os autos nº 5003540-66.2019.403.6181, por sua vez, tiveram início em momento mais recente, pois a denúncia foi distribuída em 24/06/2019.

As ações penais são fundadas em grande quantidade de documentos. Há diversos procedimentos investigatórios em anexo, tais como procedimentos para afastamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, e buscas e apreensões.

Assim sendo, verifico que os fatos investigados são complexos, e apenas em uma das ações penais (autos nº 5003357-95.2019.403.6181), já foram ouvidas quarenta e uma pessoas.

Dessa forma, ainda que a prisão tenha durado onze meses até o momento, verifico que foi dado andamento aos processos e que a demora se deve à complexidade dos fatos, a grande quantidade de documentos e à grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas, de forma que o prolongamento do feito, até o momento, ocorreu de forma razoável.

IV – O argumento da defesa no sentido de que o bloqueio das contas bancárias no exterior já é suficiente para a garantia da ordem pública também não prospera. Um dos fundamentos da prisão é justamente o descumprimento de medida cautelar imposta ao réu em ação penal, bem como se verifica que o réu teria prosseguido na realização de movimentações financeiras por diversos momentos desde o início das investigações. Assim sendo, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

V – Verifico a presença dos demais fundamentos da prisão preventiva: o réu é acusado de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), crime cuja pena máxima é superior a quatro anos; não são suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, eis que: (a) um dos fundamentos da prisão é justamente o descumprimento de medida cautelar imposta ao réu em ação penal e (b) o réu teria prosseguido na realização de movimentações financeiras por diversos momentos desde o início das investigações; e verifico a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, de forma a evitar novas condutas que possam caracterizar infração à lei.

V – Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado, acolhendo o requerimento parcialmente apenas para retirar da fundamentação a suspeita de ocultação de provas (aparelho de telefone celular) durante diligência de busca e apreensão, mantendo os demais fundamentos apresentados nas decisões anteriores para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Dê-se vista às partes (acusação e defesa) para:

- 1) ciência da decisão proferida no evento 26319369; e
- 2) para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

ACUSADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, GSM GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP, P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) ACUSADO: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

DECISÃO

Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA-TIPO "D"

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001192-75.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Autor : Ministério Público Federal - MPF

Acusados:

- 1) BRUNO FREITAS DA SILVA (D.N.: 05.12.1989)
- 2) GUSTAVO DE SOUZA COSTA (D.N.: 03.03.1995)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 30.08.2019 pelo Ministério Público Federal, contra BRUNO FREITAS DA SILVA e GUSTAVO DE SOUZA COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória (ID 21395510), os denunciados, em **03.08.2019**, foram surpreendidos enquanto guardavam duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), com o objetivo de introduzi-las em circulação. Na ocasião, eles teriam ingressado em estabelecimento da farmácia "Drogasil" na Rua Pamplona, nº 1792, Jardim Paulista, São Paulo/SP, onde tentaram usar uma das notas para comprar produtos de perfumaria no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A ação foi obstaculizada com a chegada da polícia. Ambos foram presos e autuados em flagrante delito.

Em 04.08.2019, em sede de plantão, foi realizada Audiência de Custódia, oportunidade em que se **decretou a prisão preventiva de BRUNO**, concedendo-se **liberdade provisória**, cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão, a **GUSTAVO** (ID 20827594).

A denúncia foi **recebida** em **03.09.2019** (ID 21433610).

O acusado **BRUNO**, preso preventivamente e recolhido no CPD II de Guarulhos, foi citado pessoalmente em **10.09.2019**, declarando não ter condições financeiras para constituir defensor (ID 21820703).

O acusado **GUSTAVO**, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em **03.09.2019** ao comparecer em Secretaria desta Vara, deixando decorrer "in albis" prazo para apresentar resposta à acusação (ID 22918858).

Foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para patrocinar a defesa de ambos os acusados, que apresentou **RESPOSTA À ACUSACÇÃO** em **19.10.2019**, reservando-se do direito de impugnar o mérito após a instrução, adiantando que os acusados não teriam incidido na conduta criminosa (ID 23520172).

Em 28.10.2019, superou-se a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (ID 23847915).

Durante a **instrução criminal** foram ouvidas três testemunhas comuns, sendo os acusados **interrogados**. Não houve pedidos na fase do **artigo 402 do CPP** (ID 24762938).

Em sede de **memoriais escritos**, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados, pois considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas (ID 25216568).

Em suas **alegações finais**, a defesa de **GUSTAVO** requereu a absolvição alegando a ocorrência de crime impossível; ainda, as notas não pertenceriam a **GUSTAVO**, bem como faltava-lhe ciência de que **BRUNO** tentaria passar notas falsas no comércio; alega, por fim, ausência de provas para a condenação; subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de estelionato (súmula 73 do STJ) e, em caso de condenação, a ocorrência de tentativa e redução da pena em 2/3 (ID 25659723).

Por sua vez, as **alegações finais** de **BRUNO** foram apresentadas pela DPU, que pugnou pela absolvição alegando ocorrência de crime impossível; em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão e da modalidade tentada, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26110626).

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação penal é procedente.

A **materialidade delitiva** do crime de moeda falsa encontra-se comprovada pelo **Auto de Apreensão nº. 2158/2019**, no qual consta a apreensão de 02 cédulas falsas de R\$ 100,00 (ID 20827590 - Pág. 14), e pelo **Laudo Pericial nº 2770/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP**, no qual ficou constatada a falsidade das notas acima mencionadas (Num. 21368563 - Pág. 2/9).

As defesas alegam ocorrência de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto material, pois consideram **grosseira** a falsidade das moedas apreendidas em posse dos acusados.

Ressalte-se, inicialmente, que a falsidade grosseira de papéis-moedas **não torna** o fato atípico. Isso porque a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o delito de estelionato, cuja competência é da Justiça Estadual. Este, inclusive, é o teor da Súmula nº. 73 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a incidência do artigo 17 do Código Penal o objeto material do delito há de se apresentar **absolutamente** impróprio para alcançar o resultado criminoso. A impropriedade deve ser **completa** e não parcial.

Não é o que ocorre no caso dos autos, vez que, pelas características das notas apreendidas, verifica-se a aptidão da falsidade para enganar o homem médio. O **sentido humano** principal que o cidadão comum se utiliza para identificar notas falsas é a **visão**. Vale dizer: se a nota falsa parece – visualmente - uma nota verdadeira, ela é capaz de enganar, independentemente dos elementos de segurança perspicazes, tais como o “talho-doce”, citado nos memoriais da DPU.

Analisando as cédulas apreendidas, **tratam-se de notas visualmente muito bem falsificadas**: o tamanho e a cor da cédula coincidem com a original, a impressão dos dizeres é de qualidade, sem borrões, há fio de segurança, há número de série. Não há que se falar, portanto, de absoluta impropriedade do objeto material.

Há que se destacar que a função de vendedor em comércio de alto fluxo exige do profissional certa expertise na identificação de falsidades em papéis-moedas. Embora não sejam peritos-técnicos na identificação de falsidade, o fato de constantemente manusearem notas de dinheiro os tornam mais perceptíveis a este tipo de fraude.

Desse modo, o fato de um atendente de loja, acostumado a manusear papéis-moedas, identificar a falsidade da cédula passada pelo cliente não revela, por si só, sua má qualidade ou que seja grosseira a contrafação.

O cidadão comum, sem prática comercial e que não procura – a todo tempo – identificar os elementos de segurança das moedas que recebe, deve ser a diretriz de proteção do delito de moeda falsa.

Além disso, a testemunha **GUILHERME**, atendente da DROGASIL, situada a Rua Pamplona, nº 1792, nesta Capital, disse que poderia ter sido enganado pela nota apresentada, o que somente não ocorreu porque, diante do horário do atendimento, do baixo fluxo e da ansiedade dos supostos clientes, entendeu por bem analisar com mais atenção o papel moeda que lhe foi entregue.

Diversamente do alegado pela DPU, o perito técnico criminal, que determinou a falsidade das notas, indicou os elementos pelos quais não considera grosseira a falsificação, como se observa na resposta ao quesito 3 do LAUDO Nº 2770/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, ao concluir que apesar das cédulas conterem irregularidades, elas parecem visualmente cédulas verdadeiras e, em razão disso, a falsificação não pode ser considerada grosseira (Num. 21368563 - Pág. 2/9). Tem razão o perito.

Pelos mesmos motivos, não há razão para operar desclassificação do delito de moeda falsa para o delito de estelionato, porquanto a cédula tinha aptidão para enganar qualquer cidadão menos atento, a par de não ser grosseira a falsidade.

A **autoria delitiva** restou devidamente comprovada

A testemunha **GUILHERME** confirmou que os acusados ingressaram na farmácia, na madrugada de 03.08.2019, e ali **tentaram usar uma das notas para comprar produtos de perfumaria no valor de R\$ 25,00**. Disse que foi o responsável pelo atendimento e pela cobrança. Em razão da ansiedade demonstrada pelos acusados, bem como o fato de ter sido a farmácia recentemente assaltada, a colega, que trabalhava - na oportunidade - com a testemunha, acionou a polícia, ainda durante o atendimento prestado.

Depois de ter o referido atendente recusado o pagamento dos produtos com a nota apresentada pelos acusados, estes saíram do estabelecimento, porém foram detidos pela polícia, que acabara de chegar ao local, ainda no estacionamento da farmácia.

Os policiais que abordaram os acusados, ouvidos neste Juízo, confirmaram que encontraram as duas notas falsas em poder dos acusados, logo após estes terem tentado comprar produtos da farmácia com uma das notas falsas.

Os acusados confessaram a prática criminosa.

BRUNO FREITAS DA SILVA, em seu interrogatório, disse que as **notas falsas pertenciam a ele**, mas que, quando foi efetuar a compra na farmácia, estava acompanhado do denunciado **GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, que sabia da falsidade das notas.

GUSTAVO DE SOUZA COSTA, por sua vez, confirmou o que foi dito por **BRUNO**. Disse que foi convidado por **BRUNO** para tomar uma cerveja na Rua Augusta, o qual, no caminho, solicitou que parassem na farmácia para comprar alguns produtos. **Antes de ingressar na farmácia**, **GUSTAVO** disse que teve ciência da falsidade das notas e – mesmo assim – ingressou no estabelecimento junto de **BRUNO**.

BRUNO, portanto, praticou a conduta prevista no §1º do art. 289 do Código Penal na modalidade “**guardar**” na forma consumada, pois era dele a propriedade das moedas falsas, conforme ele próprio disse em seu interrogatório e confirmado pelo corréu.

Não há provas de que **GUSTAVO** tenha **guardado** as referidas notas falsas ou que tenha aderido subjetivamente à conduta de “guardar” moeda falsa realizada por **BRUNO**, ou ainda que o tenha auxiliado de qualquer maneira na realização do verbo “guardar”. Isto porque as notas falsas eram da propriedade de **BRUNO** e estavam em sua posse durante todo o tempo. **GUSTAVO** somente teve conhecimento da existência de uma delas **instantes antes de entrar na farmácia**, quando aderiu à vontade do primeiro em colocar na circulação moeda falsa. Veio a ser preso em flagrante imediatamente após sair do estabelecimento, sem consumar o delito.

Há divergências entre os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão e a versão apresentada pelos acusados, em especial com relação a origem das moedas falsas e a circunstância de ter encontrado, junto ao veículo, outros produtos ou objetos, que daria a entender que eles estariam andando pela cidade e trocando moedas falsas, o que poderia levar a conclusão de que **GUSTAVO** teria prestado auxílio a **BRUNO** na posse das moedas falsas. Este fato, entretanto, não restou minimamente demonstrado nos autos, pois nenhuma mercadoria foi apreendida.

A conduta de **GUSTAVO**, portanto, melhor se amolda à figura de **introduzir na circulação moeda falsa**, na forma tentada, em coautoria com o outro corréu, uma vez que **instantes antes de ingressar na farmácia**, ele tomou conhecimento de que **BRUNO** tentaria efetuar uma compra utilizando de moeda falsa. **Aderiu subjetivamente à vontade do corréu**, acompanhando-o durante o *iter criminis*, não se consumando o delito por circunstância alheia à vontade dos agentes, consistente na percepção, pelo atendente da loja, da falsidade da cédula.

Como é cediço, para a configuração do concurso de pessoas, é necessário que entre os coautores haja o denominado **vínculo subjetivo ou psicológico**, ou seja, os concorrentes devem ter consciência de que contribuem para a atividade criminosa, independentemente de prévia combinação entre eles, já que este vínculo pode surgir apenas instantes antes do cometimento do crime.

Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 289, §1º do Código Penal, sendo que **BRUNO FREITAS DA SILVA** na forma consumada e **GUSTAVO DE SOUZA COSTA** na forma tentada (art. 14, inciso II do Código Penal), incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também antijurídicas suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, eram exigíveis aos acusados, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria das penas.

BRUNO FREITAS DA SILVA

Fixo-lhe a pena-base de **4 (quatro) anos de reclusão**, acima do mínimo legal, porquanto desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, haja vista que é **reincidente específico** neste tipo de delito em razão de condenação nos autos nº. 0001339-94.2016.403.6181, transitada em julgado em 04.09.2017 (ID 22752245 - Pág. 4), cuja pesquisa acerca do andamento processual faço juntar aos autos.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão, à luz da Súmula 545 do STJ, e a compenso com a agravante da reincidência verificada em outro processo, no qual foi também condenado (autos nº. 0000431-69.2009.8.26.0050) pelo delito de roubo, com trânsito em julgado em 05.02.2014 (ID 22752242 - Pág. 6), cuja pesquisa acerca do andamento processual faço juntar aos autos.

Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, **torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão**.

Em razão da reincidência reconhecida, o regime inicial de cumprimento de pena é o **fechado** (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal).

Incabível o sursis – art. 77 do CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da reincidência em crime dolo (art. 44, II, do CP).

Fixo-lhe, ainda, **pena pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa**, calculado na mesma proporção da pena privativa de liberdade anteriormente decretada, cada dia-multa no **valor unitário mínimo**, em razão das condições econômicas do acusado, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

GUSTAVO DE SOUZA COSTA

Fixo-lhe a pena-base de **3 (três) anos de reclusão**, mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP.

Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para a sua redução, como dispõe a Súmula 231 do C. STJ, embora reconheça, nesta segunda fase, a circunstância atenuante de ter o acusado confessado espontaneamente a autoria do crime (art. 65, III, “d”, do CP).

Ausentes outras agravantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a causa de diminuição referente à tentativa e reduzo a pena privativa de liberdade em 2/3, tendo em vista a pronta intervenção policial e detenção dos acusados.

Sem outras causas variantes, **torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto** (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de **1 (um) salário mínimo**, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na **prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos**, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução.

Fixo-lhe, ainda, **pena pecuniária de 4 (quatro) dias-multa**, calculado na mesma proporção da pena privativa de liberdade anteriormente decretada e já considerando a causa de diminuição de pena referente à tentativa, cada dia-multa no valor **unitário mínimo**, em razão das condições econômicas do acusado, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), por falta de critérios objetivos nos autos para aferição de eventual prejuízo causado.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim específico de **CONDENAR**, (i) **BRUNO FREITAS DASILVA**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, §1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **fechado**, e à pena pecuniária de **48 (quarenta e oito) dias-multa**, valor **unitário mínimo**, e (ii) **CONDENAR GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, também qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, §1º, c.c 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **1 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime **aberto**, substituída por duas restritivas de direito, na forma acima indicada, e à pena pecuniária de **4 (quatro) dias-multa**, valor **unitário mínimo**.

Os valores das penas pecuniárias serão corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

O acusado **GUSTAVO DE SOUZA COSTA** poderá apelar em liberdade.

O acusado **BRUNO FREITAS DA SILVA** não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem presentes os pressupostos que autorizaram a prisão preventiva decretada em sede de audiência de custódia. Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

O dinheiro apreendido, pertencente à **GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, ficará depositado em Juízo aguardando-se trânsito em julgado da condenação, vez que pode ser utilizado para eventual pagamento da pena pecuniária e custas processuais, devolvendo-se ao acusado o saldo.

Quanto ao celular que se encontra no depósito judicial (Num. 20827596 - Pág. 23), deverá ser devolvido ao proprietário, pois não há prova de que seja instrumento, produto ou proveito de infração penal, sendo, por estas razões, **incabível** a decretação de perda. Aguarde-se pedido de restituição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se as cópias falsas, guardadas no cofre desta Secretaria, ao BACEN para que seja destruídas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Bruno. Quanto a Gustavo, custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, datado digitalmente.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001930-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO, PAULO BORGES, ROBERTO FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

DESPACHO

Intimem-se, novamente, a defesa do recorrido ROBERTO FERREIRA MONTEIRO para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo decorra novamente “in albis”, determino:

a) - Fica desde já aplicada a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, devendo-se oficiar à OAB;

b) - Intime-se o acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, para apresentação de suas contrarrazões, salientado que se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público;

Apresentada as contrarrazões, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004083-69.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIDU IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por **BIDÚ COBRANÇA, INVESTIMENTOS, TRANSPORTES & PARTICIPAÇÕES LIMITADA** (inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 24.429.894.0001-06, com sede na Rua Maria Augusto Miranda, n.º 18, CEP. 03.313-040, Tatuapé, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo), representada por seu sócio e administrador **CAIO ALONSO NEMAN** (brasileiro, maior, nascido em 04/09/1990, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 46.431.628-5, SSP/SP, expedido em 06/08/2015, inscrito no Cadastro Nacional das pessoas Físicas sob o n.º 104.400.856-32, residente e domiciliado sito na Rua Sorocabá, n.º 45, 10º andar, apto. 101, Edifício Monte Verde, Centro, CEP. 11.410-440, Guarujá, Estado de São Paulo).

Requer a restituição de R\$ 160.000,00 apreendidos no dia 28/10/2019, em poder de DOUGLAS BAPTISTA NEMAN, apreensão que ensejou a instauração do Inquérito Policial 5003586-55.2019.403.6181 para apuração de possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 16 - Lei 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Art. 1º, §1, II, §2º, II, da Lei 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 25885935).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consta que, no dia 28/10/2019, DOUGLAS BAPTISTA NEMAN foi flagrado por policiais rodoviários transportando R\$160.000,00 em espécie, em sua bagagem pessoal, a bordo de ônibus que seguia de São Paulo/SP a Brasília/DF. A abordagem ocorreu na Rodovia Anhangüera, no município de Araras/SP, DOUGLAS não portava nenhum documento comprobatório da origem, posse e destinação lícita do numerário. Indagado, informou que presta serviços à empresa do irmão, BIDU INFORMÁTICA, que seria conhecida como BANCO NEMAN, e que o dinheiro fora sacado pelo irmão dele e seria entregue a um advogado em Brasília.

A apreensão foi formalizada pela autoridade policial, no bojo do inquérito policial 5003586-55.2019.403.6181 (ID 24070529, fls. 11, daqueles autos).

A restituição vem regulada nos artigos 118 e 119 do CPP *in verbis*:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

As referências que o art. 119 fazem ao Código Penal indicavam artigos anteriores à reforma da Parte Geral de 1984. Atualmente^[1], o artigo equivalente é o 91, II, do CP^[2], cuja alínea “b” cuida dos produtos ou proveitos do crime.

Assim, a constrição do montante se justificaria para assegurar a perda dos valores envolvidos com as supostas condutas criminosas que caracterizariam, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Em sede policial, DOUGLAS BAPTISTA NEMAN declarou que presta serviços sem registro em carteira a seu irmão, DALTON BAPTISTA NEMAN, na empresa BIDU INFORMÁTICA, que atualmente está em nome do filho de DALTON, CAIO ALONSO NEMAN. Informou que DALTON lhe entregou R\$ 160.000,00 para que fosse levado a Brasília e entregue a um advogado de nome PETRI (ID 24070529, fls. 7 do IPL 5003586-55.2019.403.6181).

Os documentos apresentados demonstram que houve contratação do serviço pela empresa –VA & R INFORMÁTICA LTDA, localizada em Brasília/DF (ID 25024028), intermediado pelo escritório de advocacia PETRY ADVOCACIA E CONSULTORIA (ID 25024026), serviço que estaria dentro do objeto social da pessoa jurídica, que realiza cobrança, recebimento e repasse de valores (ID 25024019 e 25024022 - 25024026).

As informações prestadas em sede policial coincidem com os documentos apresentados pelo requerente. Ademais, não houve nos autos diligência a fim de esclarecer as atividades realizadas pela empresa e respectiva a real necessidade de autorização do BACEN. Neste contexto, por ora não há lastro de conduta delitiva a justificar a retenção dos valores apreendidos, notadamente porque a retenção dos valores não interessa à apuração da materialidade e autoria delitiva.

Quanto à perda de valores relacionados à suposta infração penal, caso sejam demonstrados no curso da investigação indícios robustos de prática criminosa, o *parquet* dispõe de diversas medidas assecuratórias para tutelar eventual interesse econômico de vítimas ou do Estado, tais como sequestro de bens pelo equivalente, hipoteca legal, busca e apreensão, dentre outras.

Por fim, não procede o argumento do MPF pela ilegitimidade do requerente, uma vez que DOUGLAS BAPTISTA NEMAN declarou em sede policial estar transportando o montante a serviço da empresa BIDU INFORMÁTICA, que está em nome do seu sobrinho CAIO ALONSO NEMAN, e a pedido de seu irmão DALTON BAPTISTA NEMAN (ID 24070529, fls. 7 do IPL 5003586-55.2019.403.6181). Logo, há elementos suficientes a indicar a legitimidade da empresa para formular o requerimento de restituição do montante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição e autorizo a devolução do numerário apreendido (R\$ 160.000,00 – cento e sessenta mil reais) em favor do requerente **BIDÚ COBRANÇA, INVESTIMENTOS, TRANSPORTES & PARTICIPAÇÕES LIMITADA**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ n.º 24.429.894.0001-06), na pessoa de seu representante **CAIO ALONSO NEMAN** (brasileiro, nascido em 04/09/1990, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 46.431.628-5, SSP/SP, expedido em 06/08/2015, inscrito no Cadastro Nacional das pessoas Físicas sob o n.º 104.400.856-32).

A fim de viabilizar a restituição do montante, ofício-se ao Delegado de Polícia Federal responsável por presidir o IPL nº 2019.0008812 (autos 5003586-55.2019.403.6181), FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, a fim de que esclareça a localização do montante uma vez que não há informação nos autos. Com a informação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 9ª ed., RT, São Paulo, 2009, p. 313.

[2] Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004314-96.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a)AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU:NÃO HÁ

Instado a se manifestar neste processado conjuntamente com os autos físico do inquérito policial nº 0007256-89.2019.403.6181, no qual já havia consignado seu requerimento de arquivamento do feito, o Ministério Público Federal não opôs óbice ao pedido de restituição do veículo apreendido em vista da promoção de arquivamento referida (ID 26288349). Requereu, entretanto, a intimação do requerente para esclarecer o pedido de fls. 07 do ID 25410830, visto que o veículo objeto do requerimento de restituição diverge daquele descrito às fls. 122 do mencionado inquérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o veículo apreendido no inquérito policial nº 0007256-89.2019.403.6181 (RDO nº 3004/2018) é descrito como um LR/EVOQUE PURE P3D, placas IUH 1110, RENAVAM 466259794, cor preta, ano/modelo 2011/2012 (fls. 03/04; 104; 110; 122) e aquele apontado como objeto presente feito é um FORD/FIESTA 1.6 FLEX, placas FIB 3307, RENAVAM 532168216 (ID 25410830), razão pelo qual determino a intimação do requerente para que esclareça a divergência apontada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004198-90.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368
REQUERIDO: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PALOCCI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26690603: Ciente.

Tendo em vista que neste feito não pendem qualquer deliberação deste juízo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência às partes.

Após 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, cumpra-se o acima determinado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5674

INQUERITO POLICIAL

000957-33.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP062554 - RAOUF KARDOUS)

Fls. 733-734: Trata-se de pedido da defesa de ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA, pelo qual requer a liberação do passaporte apreendido e acautelado na Secretaria deste juízo, para renovação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 737, não se opôs à devolução do documento, entretanto, requereu a entrega do novo passaporte a ser expedido, para acautelamento em juízo. É a síntese do necessário. DECIDO.

DEFIRO o pedido da defesa de ANTONIO VIRIATO, que deverá retirar o passaporte no prazo de 05 (cinco) dias, após sua intimação.

DETERMINO ainda que, o novo documento a ser expedido pela Polícia Federal seja entregue na Secretaria deste juízo, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua expedição. Com a entrega, acautele-se no cofre.

Procedida a entrega do passaporte ao requerente, baixemos os autos, ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/09 do CJF para continuidade das investigações.

Publique-se.

Expediente N° 5672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013607-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES (SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)
DESPACHOS PROFERIDOS ÀS FLS. 395 e 406.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017906-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

BANCO BMG S.A. ajuizou esta ação em face da UNIÃO, para ANTECIPAR GARANTIA de créditos apurados no PA 15504.724091/2012-11 (fl. 9), com pedido de liminar. Para tanto, apresentou apólice de seguro garantia.

A liminar foi deferida, declarando-se garantidos os créditos e determinando-se a intimação da requerida, com urgência, para anotação da garantia para os fins do art. 206 do CTN (fl. 13). Determinou-se, também, a citação para resposta em 30 (trinta) dias, advertindo-se que a não interposição de recurso acarretaria a estabilização da tutela concedida.

Certificou-se a comunicação, via correio eletrônico, da decisão para cumprimento (fls. 16/17).

A Requerente noticiou que ainda não havia sido cumprida a decisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal, bem como que sua certidão de regularidade fiscal estava na iminência de vencer, razão pela qual requereu a intimação das referidas autoridades por Oficial de Justiça, para cumprimento da liminar em 24 horas (fls. 19/20).

O pedido foi deferido (fl. 21) e o mandado foi cumprido em 18/07/2019 (fls. 24/26).

A Receita Federal informou haver dado cumprimento à decisão expedindo certidão de regularidade fiscal em 17/07/2019 (fls. 27/31).

A União manifestou que não contestaria a ação, nos termos do art. 19, IV, da Lei 10.522/02 e 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502/2016, por se tratar de matéria de recurso repetitivo n.º 1.123.699/RS e afirmou que esta Tutela Antecipada Antecedente perdeu seu objeto, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal, distribuída sob n.º 5019235-57.2019.4.03.6182. Considerando a não oposição ao pedido, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irsignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stímula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703123/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, proposta por RUMO MALHA SUL S/A, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual a requerente pretende garantir o débito objeto decorrente do Auto de Infração nº 9059497-E, como garantia à futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Como garantia apresentou o seguro de fl. 11 e requereu liminar para, sem prévia oitiva da Requerida, se declarasse garantida a dívida, possibilitando-se a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a exclusão/suspensão de inscrição no CADIN ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito. Requereu a expedição de ofício ao IBAMA, comunicando-se a decisão para cumprimento.

Tendo em vista que a Requerente não havia demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se apreciasse o pedido após oitiva da outra parte, determinou-se a intimação da Requerida para se manifestar, em cinco dias, nos termos do art. 302, §2º, do CPC.

A Requerida recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Nesse sentido, alegou que o valor segurado não correspondia ao débito com os encargos legais, correspondente a R\$236.626,90, conforme anexo. Além disso, segundo condição particular n.º 3.1, a atualização dos débitos depende de solicitação do tomador e respectivo endosso pela Seguradora, o que violaria os termos da Portaria por se tratar de ato exclusivo do tomador, conforme julgado do TRF-3 (AI 0000693-66.2017.4.03.0000). Afirmou que as condições gerais 7 a 7.2.1 e 8.2 a 8.2.3, bem como as especiais 6 a 6.1.1, estabelecem condições quanto ao prazo e pagamento da indenização que estão em desacordo com o art. 10 da Portaria, consoante decisão em caso semelhante (PJe 5001376-62.2018.4.03.6182, 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção). Alegou, por fim, que não foi atendida a exigência do art. 7º, II, da Portaria, já que a Requerente não comprovou o registro da apólice na SUSEP.

Quanto à exclusão do CADIN, observou que, nos termos dos artigos 1º, 2º e 7º da Lei 10.522/02, só seria possível em relação aos débitos garantidos, não alcançando outros débitos pendentes de regularização.

Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, já que não há objeção em relação à apresentação de garantia, mas sim em relação à sua idoneidade.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice n.º **02-0775-0356191** (anexo 548320), apresentada em 27/01, verifica-se:

- 1) Art. 6º, caput e 7º, §1º – prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, presumida pela apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **requisito não atendido**;
- 2) Art. 6º, I - valor segurado igual ao débito com os encargos e acréscimos legais: **requisito não atendido**, pois o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 24/05/2019, R\$204.591,76, é inferior ao que indicado no cálculo da Requerida para a mesma data (R\$235.626,90, fl. 15);
- 3) Art. 6º, II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: atendido na condição especial n. 3.1;
- 4) Art. 6º, III - manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: atendido na condição especial n.º 9.1;
- 5) Art. 6º, IV - referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: trata-se de débitos não inscritos e garantia para futura execução fiscal, de modo que se considera atendida a exigência pela indicação do auto de infração (9059797, Série E) e processo administrativo (02027.000827/2014-54), cabendo posterior endosso para vinculá-la à Execução Fiscal;
- 6) Art. 6º, V - vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: atendido, a vigência é de 24/05/2019 à 24/05/2024, como consta do frontispício da apólice;
- 7) Art. 6º, VI - estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): atendido na condição especial 6.2;
- 8) Art. 6º, VII - endereço da seguradora: informado no rodapé da apólice;
- 9) Art. 6º, VIII - eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: condição especial 13.1;
- 10) Art. 6º, Parágrafo único - inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: **requisito não atendido**, uma vez que a atualização do valor segurado, embora garantida, ficou condicionada à solicitação do tomador e endosso da Seguradora (condição especial 3.1 e geral, 4.5), bem como o pagamento da indenização foi condicionado ao atendimento de exigências documentais da Seguradora, não especificadas;
- 11) Art. 7º, I - apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) Art. 7º, II - comprovação de registro da apólice na SUSEP: **requisito não atendido**;
- 13) Art. 10 - prazo de 15 dias a partir da intimação judicial para pagamento da indenização no valor atualizado da dívida: **o requisito não foi atendido**, pois, segundo condição especial 6.1.1, a seguradora poderá a exigir outros documentos além dos já constantes dos autos, sem especificá-los, em desacordo com a condição geral 7.2, e, nessa hipótese, segundo condições gerais 7.2.1 e 8.2.1 e 8.2.2, o prazo para depósito judicial da indenização será de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para antecipação da tutela, razão pela qual determino a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 303, §6º, do CPC, para endosso da apólice e complementação dos documentos, suprindo os requisitos não atendidos, conforme acima destacado - itens 1, 2, 10, 12 e 13.

Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5018173-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Requerente sobre o pedido de extinção do feito por perda do interesse processual, tendo em vista a aceitação da garantia na esfera administrativa, informado pela Requerida.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000048-29.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA - SP390470, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120,
ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a apresentação dos documentos faltantes, quais sejam, registro da apólice na SUSEP (id 26598310) e certidão de regularidade da Seguradora (id 26598309), verifico que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual declaro garantidos os débitos do processo administrativo n.º 19515.720.223/2017-71 pelo Seguro Garantia - Apólice nº.017412020000107750003539 (id 26548176).

Fica a requerida intimada a proceder à anotação da garantia relativa aos débitos do PA nº 19515.720.223/2017-71, evitando-se, assim, que tais débitos constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Requerente, tampouco impliquem em protesto de CDA, inscrição no CADIN ou negatificação em cadastros de inadimplentes. Fica, desde logo, determinado que a anotação da garantia, bem como a resposta a este Juízo (seguida do documento comprobatório da anotação efetivada), ocorra no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da respectiva decisão.

Em tempo, fica a Requerida ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos inscritos em Dívida Ativa em sob n.º 80.7.19.006691-04, 80.2.19.008194-28, 80.6.19015244-39 e 80.6.19.015245-10.

Com a inicial foram juntados comprovante de recolhimento de custas, procuração e atos constitutivos, cópias do processo administrativo e apólice de seguro (fls. 2/8).

Após deferimento da liminar (id 19989977 – fl. 17) e citação, a Requerida comunicou haver adotado as providências necessárias para cumprimento da decisão (id 20580162, fl. 22).

A Requerente também foi intimada da decisão e seu prazo decorreu em 26/08/2019.

Em consulta às inscrições em Dívida Ativa pelo sistema e-CAC, verifica-se que já foi ajuizada a Execução Fiscal, distribuída a esta Vara sob número 5019063-18.2019.403.6182.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019650-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

AMBEV S.A. ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos constituídos no PA nº 10880.940396/2012-67, mediante Apólice de Seguro Garantia (ID nº. 20418063), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 03/09/2019 (ID nº. 20418069). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID nº.20418072), atos constitutivos e procuração (ID nº.20418056).

A liminar foi deferida (fl. 11) e cumprida pela Requerida, a qual não se opôs ao pedido e noticiou haver procedido à anotação da garantia dos débitos, então inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 2 19 101925-68 (fls. 18/21)

Em consulta à inscrição em Dívida Ativa pelo sistema e-CAC, verifica-se que já foi ajuizada a Execução Fiscal, distribuída a esta Vara sob número 5020219-41.2019.4036182.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR). FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vista a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuzada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stímula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à reificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032924-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO EDUARDO SCHMIDT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 25981638 e 26199155: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante junte aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como demonstrativos das movimentações financeiras das contas mencionadas na inicial, comprovantes dos rendimentos auferidos de atividade rural movimentados nas contas em questão, livros fiscais e contábeis da empresa Auto Posto Xurunga Ltda, DIPJ, DIRF, comprovantes de pagamento dos tributos em cobro, dentre outros.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise da pertinência de eventual produção de prova pericial contábil.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020838-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Ids. 23557778 e 25243464: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos demonstrativo de cálculo apto a comprovar o valor devido das anuidades de 2012 a 2014 no dia 10/09/2014. Saliento que o cálculo deverá incluir todos os consectários até referida data.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008073-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE MEDICOL S/A nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (Id. 25144895).

Sustenta, em síntese:

- 1) a necessidade de extinção da execução por falta de interesse de agir, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar;
- 2) a existência de *bis in idem*, porquanto o crédito em cobro nestes autos foi incluído no edital de falência;
- 3) a necessidade de classificação dos créditos na falência, em observância ao art. 83 da Lei nº 11.101/05;
- 4) a imposição de exclusão da multa, bem como a fluência dos juros moratórios e a correção monetária apenas até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005;
- 5) a aplicação do disposto no art. 174 do CTN, como reconhecimento da prescrição, se houver.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 26044473).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da “precaria” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental provido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte ensina o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar emisenção legal. Consoante entendimento do STJ: “tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da “precaria” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira.” (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CIVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016).

Falta de interesse de agir e necessidade de classificação dos créditos na falência.

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou necessidade de suspensão do feito executório no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.” 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

No entanto, “os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186” (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das construções efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência,** não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”. 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaque)

No caso concreto, referida providência já foi tomada no presente feito, haja vista que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar foi realizada em 29/10/2019, não havendo que se falar em afronta ao procedimento previsto no art. 83 da Lei nº 11.101/05 (id. 24001005).

Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 3º. *Suspende-se a prescrição durante a vigência:*

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

III - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada

IV - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 4º. *Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.*

Art. 5º. *O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)*

No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu pedido.

O presente feito é embasado na CDA nº 28698-29, oriunda do auto de infração nº 55848, datado de 19/11/2014. O trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 14/06/2016.

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (14/06/2016) e o ajuizamento da ação (14/08/2017).

Bis in idem

Não há que se falar em *bis in idem*, porquanto cabe a exequente optar pela via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN;

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, ainda que não tenha sido juntada aos autos cópia da sentença que decretou a falência, visto que se trata de operadora de plano de saúde, presume-se que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 – id. 20386139).

Assim, nos termos do artigo 18, letras “d” e “f”, da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

“Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra “f”, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. [...] 12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO.)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)”

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

“Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Da resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amígdre construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 0005639320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, executando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agrado regimental não provido. (AgrRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. E aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DEATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017).

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027400-09.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMSONITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o executado para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, bem como planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o exequente foi condenado a pagar. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002795-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 21830930.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017594-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, WILLIAN HOFFMANN - SP123644

DESPACHO

A Executada, por meio de petição anexada ao ID. 20152407, alegou a realização de parcelamento administrativo.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional informou a rescisão do parcelamento por inadimplimento em 08/2019 (ID. 21974460) e requereu o bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD.

Diante da rescisão do parcelamento noticiado nos autos, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Negativo o bloqueio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 19855557), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004921-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 19861037), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-12.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 19859968), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-57.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARINA GUIDIO GODINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** contra **MARINA GUIDIO GODINHO**.

Informa a exequente que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Não houve constrição em bens da devedora nestes autos.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a presente TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0054945-10.2011.4.03.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente daqueles, aos quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino a materialização dos autos 0054945-10.2011.4.03.6182, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal 0054945-10.2011.4.03.6182.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001533-69.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007495-73.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: QGSEE COMERCIO E CONSTRUCAO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** contra **QGSEE COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO**.

Informa o exequente que não possui mais interesse de agir, em virtude do resultado de diligências administrativas realizadas.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifesta desistência do exequente, **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006709-29.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** contra **AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA LTDA.**

Informa o exequente que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Desiste do prazo recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Não houve constrição em bens da devedora nestes autos.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021771-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

1. Diante do comparecimento espontâneo da executada, fica suprida a citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

2. Manifeste-se a União acerca do ID nº 26010759.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023897-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLK COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, promova a secretária a elaboração do termo de penhora e subsequente registro do ato no sistema Arisp (art. 845, § 1º, do CPC), do imóvel matrícula 19.658, do 1º CRI de Sorocaba/SP.

O mínimo do depósito recairá sobre o administrador da executada, Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, CPF 078.004.178-08.

Após, expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do referido bem.

Como o retorno, garantida a execução, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, da Lei de regência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0050277-59.2012.4.03.6182**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0021505-57.2010.4.03.6182**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015503-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a).

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014634-42.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-28.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **José Andrade da Silva** em face da **União Federal**, por meio da qual o autor postula tutela de urgência visando à sustação do protesto da CDA nº 80 5 06 008682-57, sob o fundamento de ocorrência de prescrição.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Esta Vara Especializada em Execuções Fiscais é incompetente para processamento e julgamento da presente ação.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 25/2017 trata da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, dispondo o seguinte em seu artigo 1º:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.”

Vê-se, portanto, que não se incluí na competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações visando à sustação ou ao cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada. 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual. 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação. 7. Agravo desprovido.” (TRF – 3ª Região, 50083820820194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 30/07/2019 – grifos nossos)

Não se desconhece que há recente julgada da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Contudo, analisando-se o documento ID 26566467, constata-se que não há notícia de ajuizamento de execução fiscal perante órgão da Justiça Federal.

Assim, não havendo razão a justificar a competência desta Vara Especializada, **declaro a incompetência** deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se com brevidade, uma vez que há formulação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: MARIA LEUSA GAOTTO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-55.2019.4.03.6183
AUTOR: DINAMARIA PAGANELLI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS - SP412805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não procedeu à juntada da petição inicial. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que supra a referida irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017318-97.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DANTAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 10/2019: R\$ 6.192,23.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 4.866,92. (ID 26149571).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-57.2016.4.03.6183

AUTOR: J. A. A. B.

REPRESENTANTE: ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA FARAUN IESQUI

SUCEDIDO: MARIO IESQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se a notificação da AADJ para o cumprimento imediato da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011660-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PLINIO ANTUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de documento de identidade da testemunha Luciana Tavares de Almeida.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25128415: o documento assinado a rogo deve ser também subscrito por duas testemunhas, não apenas uma, devendo ainda vir acompanhado do documento de identidade de todos os subscritores.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho Id. 24556076.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos decididos no agravo de instrumento nº 5004571-40.2019.403.0000.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-69.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON BARBOS ADAMAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$8.412,87, em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$5.378,66, em 09/2018, defiro o desbloqueio do RPV 20190013122, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015358-09.2019.4.03.6183
AUTOR: FERMIN VANO IVORRA
REPRESENTANTE: EDUARDO VANO IVORRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que versa sobre a aplicabilidade das ECs nºs 20/98 e 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Recebo a petição (ID 25290358) como aditamento à inicial.

Preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por trinta dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF3.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acordo homologado às fls. 97 e doc. 4709956 - Pág. 18.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informemas partes se foi interposto agravo de instrumento face à decisão Id. 22331816.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do conflito de competência por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019403-90.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO
CURADOR: FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LEAL DO NASCIMENTO - SP90312,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 18141655.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017826-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ATILIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não está datado.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente se encontra sem data. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017665-33.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando procuração atualizada e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nempoderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do recolhimento das custas iniciais, fica prejudicado o pedido de justiça gratuita.

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final do despacho doc. 24994762: "*Considerando que a concessão do benefício data do ano de 2006 e que consta nos autos requerimento de revisão formulado em 20/12/2018, esclareça a parte autora [...] se houve pedido de revisão do benefício anterior ao que foi acostado aos autos*".

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-94.2019.4.03.6183
AUTOR: RIGOBERTO ALBERTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, GENIVALDO OLIVEIRA SANDES - SP356694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016967-27.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO BALBINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 21/169.703.334-0 e NB 41/126.376.799-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando as cópias referidas e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017804-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAZAR ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovantes de todos os salários de contribuição e cópia integral de todas as CTPS do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONISETE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (ID26623409-pag1), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017815-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL OLIVEIRA LINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as suas CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008140-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELMA MARIA BALDIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 25280442): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016307-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011764-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008312-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014170-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010802-61.2019.4.03.6183
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de interposição do recurso administrativo e extrato atualizado de seu andamento**

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-71.2019.4.03.6183
AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, promova o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC, a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010380-86.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADEMILSON GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos** indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo e procuração**, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado com a finalidade específica de ajuizar ação trabalhista.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76, parágrafo primeiro, inciso I, e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014556-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos** indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de interposição do recurso administrativo e extrato atualizado de seu andamento**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012528-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS GIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012958-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-14.2019.4.03.6183
AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão a causa de pedir fática**, discriminando quais doenças ensejariam a alegada incapacidade, narrando a evolução dessas na requerente, bem como deverá **discriminar o número do benefício** cessado ou indeferido que visa o restabelecimento ou concessão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Ainda, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NILVÂNIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando que a sra. perita psiquiatra atestou a incapacidade do autor inclusive para a prática dos atos da vida civil, concedo 60 (sessenta) dias para que o demandante promova a juntada de certidão de curador, ainda que provisório.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-33.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALEX NARCISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de comprovante de interposição de recurso administrativo, assim como a juntada de extrato "meu INSS" a fim de justificar a indicação da autoridade apontada como coatora.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-29.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos aptos a comprovar a data em que foi realizada a cirurgia de extração de tumor de sua axila esquerda, sob pena de preclusão

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22617053.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 26267686) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados pela parte autora (ID 22884149), observa-se que houve a produção de provas na esfera trabalhista.

Assim sendo, considerando a controvérsia quanto a qualidade de segurado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia da reclamação trabalhista referida na íntegra.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017828-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA LUCIA ELEUTERIO UNGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo**.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, a impetrante deve emendar a inicial especificando a autoridade coatora, visto que Gerente Executivo do INSS, que consta na qualificação do impetrado, é indicação genérica.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011290-16.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a petição doc. 25609692 do INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016535-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho id. 25449551, **ante o princípio da impessoalidade**.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BORSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-64.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc.23678323, no valor de R\$ 96.067,24 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.487,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2017.

Considerando a manifestação de concordância das partes, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo contrato de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Intime-se a executada a comprovar, em 15 (quinze) dias, o pagamento da nona parcela do débito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO ZUNGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, reputo necessária a remessa os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-76.2019.4.03.6183
AUTOR: HANILTON FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005039-19.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: NEURACI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID HARZER - SP410202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009879-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO FRANCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015746-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-55.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO GUERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE:IRACI BARBOSA DA SILVA
SUCEDIDO:ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANFRISIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta da AADJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008421-44.2014.4.03.6183
AUTOR: TARCISIO ROBERTO FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25177538) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer, haja vista a solicitação de informações ao INSS.

Silente, reitere-se notificação à AADJ.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer contábil nos termos decididos nos agravos de instrumento n. 5029602-62.2019.4.03.0000 (doc. 25338492) e n. 5031043-78.2019.4.03.0000 (doc. 25593519).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015312-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 25081618 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011549-11.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada da petição 2019150502, consoante andamento doc. 25996188, folhas 327 e seguintes dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011345-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS CRIVELLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação do INSS emarquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 20691532.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte de Antenor Moreira.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-65.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000723-50.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MANOEL VIANA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, traslade-se cópia integral destes autos aos autos principais, qual seja, o processo nº 0008727-86.2009.4.03.6183.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO SCARANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer novas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e oftalmologia. Contudo, não consta na narração dos fatos em sua exordial deficiência consequente de referidas moléstias.

Nesse sentido, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique quais doenças psiquiátricas e oftalmológicas a aflição e teriam ocasionado a condição de deficiente, comprovando documentalmente suas alegações.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22347275.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017440-47.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, requerendo o benefício de auxílio-acidente. Este Juízo, inicialmente, declinou da competência para apreciar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa. Os autos eletrônicos foram redistribuídos à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Contestação (doc. 25040831 - fls. 39/47).

Realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 166/169), clínica médica (fls. 174/177) e neurologia (fls. 178/180).

Manifestação das partes (fls. 182 e 185).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 197/198).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 199/200.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JACI APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZANETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer conecmente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MOURANICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se seu vínculo empregatício com a Companhia Metropolitana de São Paulo permanece ativo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do laudo pericial (ID 24443230), mantenho a decisão (ID 12598445) nos termos que que proferida.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 18778802).

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013278-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-29.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDERNIDES NEVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, e **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017161-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR GOMES MALVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.16729571, no valor de R\$ 463.639,23 referente às parcelas em atraso e de R\$ 24.126,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal, conforme artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão Id. 9509558, em que reformada a sentença de improcedência da ação de modo a reconhecer o direito pleiteado pelo ora exequente, consoante Súmula 111 do STJ.

Tomemos autos à contadoria judicial para que inclua o cálculo dos honorários de sucumbência em seu parecer.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183

AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de que o exame de Potencial Visual Evocado por Varredura em olho direito seja agendado judicialmente.

Exames complementares solicitados pelo perito devem ser realizados pelo periciado através dos meios que disponha.

No caso, o exame solicitado pode ser realizado gratuitamente através do Sistema Único de Saúde.

Ademais, não houve comprovação de qualquer impedimento ou tentativa frustrada na realização de referido exame.

Nesse sentido, já decidiu o e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAME COMPLEMENTAR. PERÍCIA NÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. A parte autora foi submetida à perícia médica judicial que concluiu pela imprescindibilidade da realização de exame complementar de espirometria, destinado a averiguar a função pulmonar (fl. 84). 2. Intimada a apresentar o exame solicitado, a requerente restringiu-se a trazer aos autos documentos médicos que não se prestavam a demonstrar sua capacidade pulmonar (fls. 88/98), sendo que, dentre esses documentos (fl. 98), há menção à existência de "Prova de função anexa", sem que tal laudo o tenha acompanhado. 3. Renovada a intimação da parte autora, esta novamente deixou de apresentar o resultado do exame médico solicitado, colacionando novamente os mesmos documentos médicos que já apresentara. (fls. 104/116). 4. O sr. perito, por sua vez, reiterou a necessidade de apresentação do exame de espirometria para conclusão da perícia judicial (fl. 104-A). 5. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentação do exame solicitado. Novamente intimada, postulou a expedição de ofício à rede pública de saúde para que fosse agendada a realização do exame, pedido este indeferido pelo juízo (fl. 140). 6. Decorrido o prazo concedido, sem a apresentação do exame, concluiu-se o trabalho pericial. O MM. Juízo de origem então julgou improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação da incapacidade laborativa. 7. Decorridos 04 (quatro) sem que a parte autora ao menos comprovasse que enviou esforços na tentativa de realizar o exame considerado imprescindível pelo especialista nomeado pelo juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não apresentou qualquer justificativa plausível que pudesse fundamentar sua omissão no atendimento da solicitação. 8. O exame de espirometria integra o rol de procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, ainda que a demora na sua realização seja notória, é certo que a parte autora não demonstrou sequer que realmente tenha tentado a ele se submeter. 9. Como bem ressaltado pela sentença recorrida: "Ocorre que, como já informado por quatro vezes pelo perito, o exame de espirometria (função pulmonar) mostrava-se indispensável para a verificação da incapacidade laboral da autora, que dispôs de quatro anos para providenciar tal exame e não fez, o que impossibilita a conclusão do laudo pericial, como exposto pelo perito. Assim, entendo que não se desincumbiu ela do ônus probatório que lhe competia, não podendo agora usufruir de tal omissão para fazer valer sua pretensão. Ressalto que não há que se falar em cerceamento de qualquer espécie, pois, foi houve nomeação, em favor da autora, de expert custeado pelo Poder Público, que se manifestou, repito, por quatro vezes, ao longo de quatro anos, solicitando um único exame, que não foi disponibilizado pela parte autora. 10. Assim, diante da desídia da parte autora em apresentar elemento de prova reputado indispensável para o deslinde da controvérsia, entendo irreparável a r. sentença recorrida. 11. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap. 0014374-45.2018.4.03.9999/SP, Relator Des. Fed. Nelson Porfírio, julgamento em 28/08/2018, 10ª Turma, publicado em 05/09/2018 no e-DJF3 Judicial 1)

Isso posto, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o exame solicitado pelo sr. perito ou comprove a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 324/587

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/03/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tendo em vista o interesse público envolvido, antes da expedição da parcela ora tida como incontroversa reputo necessária a remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017996-38.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUELFY SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado mediante o RPV 20190059064, que se encontra à disposição do Juízo (doc. 24004609, p. 02).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, excepa(m)-se o(s) requisito(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, no caso, das folhas 120 a 129, conforme requerido pelo INSS, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001651-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24886017: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a alegação do INSS de que os cálculos de folha 427 dos autos físicos correspondem aos termos do acordo homologado, não a conta doc. 19392103, pp. 294 a 435.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015791-13.2019.4.03.6183
AUTOR: IDOMACIA LUCIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais, haja vista o demandante se encontrar atualmente desempregado.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outorada concedida.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS em 10 (dez) dias, acerca da informação de descumprimento do acordo homologado em juízo no que tange à ausência de pagamento no período de 30/08/19 e 19/09/19, conforme alegado pela patrona da parte autora, juntando documentos, se o caso.

Sem embargo, intime-se a parte autora a esclarecer o requerimento de "CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA".

Saliente que, caso tenha interesse na obtenção de certidão de atuação no processo para fins de levantamento de valores em favor do autor junto ao banco, tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo mediante comprovação de que o benefício se encontra ativo, bem como de extrato de regularidade da situação cadastral do CPF (atualizados), para agendamento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALTAIR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outorgada concedida.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corré Maria Lopes dos Santos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183

AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 23148688): Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Considerando o teor do laudo pericial, mantenho a decisão (ID 8600292), nos termos em que proferida.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-26.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-25.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-58.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça qual o número do benefício cujo indeferimento administrativo visa reverter, tendo em vista que não há comprovação nos autos, nem indicação nos sistemas CNIS e SISBEN (Id. 19577139 e anexo), da existência de requerimento administrativo, que o número do benefício indicado na inicial, qual seja, nº 126.430.080.05 (Id. 19492397, p. 06), não existe e que a ausência de indeferimento administrativo implica a inexistência de lide resistida, o que enseja a falta de interesse processual na propositura da ação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-23.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Semprejuízo, esclareça o INSS em 15 (quinze) dias a indicação de dependentes estranhos ao desdobra.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade formulada pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ademais, não há necessidade de declaração do advogado afirmando a autenticidade dos documentos em processo digital, consoante artigo 11 e §1º da Lei nº 11.419/2006.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Petição (ID 25207164): Indeferido por ora o pedido da parte exequente, considerando a controvérsia quanto aos valores devidos.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste especificamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS constantes do documento (ID 22995713).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENÍCIO TOLEDO BUENO - SP134711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019080-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a prolação da sentença, o pedido posterior de antecipação de tutela será apreciado pela Superior Instância.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BUENO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014526-73.2019.4.03.6183
AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA - BA12882,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a citação do corréu por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor público que deverá atuar como curador especial nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017252-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MONTEIRO RACHEL
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à empresa Brenntag Química Brasil Ltda, com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Outrossim, expeça-se novo ofício à empresa ROSSET & CIA LTDA para que apresente o documento (ID 22437600 - fls. 23/29) no forma legível.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007698-59.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 16451388), considerando figurar o autor como sócio administrador da empresa Preditiva Inteligência de Mercado Ltda (doc. 14254656).

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do Sr. Perito, reitere-se a intimação por oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013250-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO VERNACCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY RIBEIRO DE BARROS - SP357009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008644-67.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012656-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012114-72.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014174-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008091-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, ante o interesse público envolvido, preliminarmente à expedição da parcela incontroversa, reputo necessária a remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010877-03.2019.4.03.6183
AUTOR: MATUSALEM FERREIRA BARROS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014422-81.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOELITO SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-79.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCECIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração doc. 24174571 foram opostos contra despacho de mero expediente, sem cunho decisório, razão pela qual não os conheço.

Reconsidero o despacho doc. 25389585 para que os autos sejam remetidos à contadoria, conforme determinação doc. 23601563.

O pedido de desbloqueio dos valores depositados mediante RPV será apreciado após parecer da contadoria judicial.

Remetam-se com urgência os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-04.2019.4.03.6183
AUTOR: RONEI DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSILENE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARESSA LIMA COSTA - P115290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no processo nº 1006932-93.2019.8.26.0010 designando curador a RONEI DOS SANTOS SILVA, ainda que provisório.

Com a juntada da certidão de curatela, tomemos os autos conclusos para apreciar eventual necessidade de regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005629-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALKIR GROPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011829-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA YOLANDA CRIPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CÍCERA CARDOSO ALVES

Processo Civil Tendo em vista que a corré Maria Cícera Cardoso Alves não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, incisos I e II, do Código de

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-52.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-93.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA APPARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 25200916): Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25993865: dê-se ciência ao demandante da discordância do INSS com o pedido de compensação do débito referente à multa de litigância por má-fé como crédito dos honorários de sucumbência.

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários de sucumbência, homologo a conta doc. 24617630, no valor de R\$1.050,79, atualizado até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, ora exequente, em 10 (dez) dias qual o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF (folha expedida junto ao site da Receita Federal), bem como devendo informar eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo

Cumprida as determinação supra, expeça-se o requisitório.

Intime-se a **parte autora**, ora executada, a **pagar o débito** discriminado no doc. 24627220, de R\$1.572,58 para a competência de 11/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, ante o interesse público envolvido bem como tendo em vista o valor vultoso, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARGARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 22910023, no valor de R\$ 164.536,11 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.941,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Sempre juízo, proceda a parte exequente à juntada da cópia do trânsito em julgado da última decisão proferida neste feito.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições (ID 25258622 e 26150845 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante declaração de Claudia Cunha dos Passos, advogada que atuou na fase de conhecimento, negando ter aberto mão do recebimento dos honorários de sucumbência (doc. 25592056), deve ela ser a beneficiária de referidos honorários no RPV nº 20190075431 (doc. 21739685), os quais são de titularidade do advogado em razão da sucumbência da parte contrária por conta de sua atuação, consoante artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994.

Doc. 25490384: indefiro o pedido de que mencionada requisição de pequeno valor tenha como beneficiário pessoa alheia a estes autos por conta de ação estranha a este feito.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20190075431, alterando seu beneficiário para Claudia Cunha dos Passos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda da documentação solicitada.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Doc. 26005376: dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado do réu JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033149-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ENIO MOLINARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA - SP230066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-57.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-23.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivado sobrestado o deslinde dos embargos à execução associados.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-03.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017430-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013501-25.2019.4.03.6183
AUTOR: DORGIVAN ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017432-36.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR ALBERTO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

No mesmo prazo, deve o exequente promover a juntada do contrato de honorários que embasa o pedido de destaque ora formulado.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-46.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILCE RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO
SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183
AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique quais vínculos empregatícios serão objeto de perícia técnica, indicando as empresas e os respectivos endereços.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido em agravo de instrumento, prossiga-se com a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 25613880, pp. 20 a 23, no valor de R\$454.545,23 referente às parcelas vencidas e de R\$44.765,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2014. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18407805) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000515-66.2015.4.03.6183 em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ. Silente, solicite-se informações.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-03.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior pela AADJ.

Silente, solicite-se informações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para a AADJ cumprir a determinação anterior. Silente, solicite-se informações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior pela AADJ.

Silente, solicite-se informações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da determinação anterior pela AADJ.

Silente, solicite-se informações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ISILDA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Aguarde-se, ainda, o julgamento final do RE 870.947.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017540-65.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 10/2019: R\$ 7.080,80 e 11/2019: R\$ 7.186,24.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 2.484,61.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da peça, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15097227) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017339-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda à juntada da cópia do processo nº 5002521-53.2018.403.6183 na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-24.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda à juntada da cópia do processo nº 0005908-74.2012.4.03.6183 a partir da sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-79.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017425-44.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZADA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017229-74.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA WESSLER DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as suas CTPSs e do processo administrativo NB 189.758.411-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5017261-04.2019.4.03.0000, fixando a competência deste juízo, bem como acerca do quanto lá processado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-30.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MALX MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade da jurisdição à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 10/2019: R\$ 10.860,36 e R\$ 11/2019: R\$ 9.517,52

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da peça, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0003992.04.2016.4036332, apontado no termo de prevenção, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014714-66.2019.4.03.6183
AUTOR: EVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012938-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA HELENA TRENTO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTERO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-14.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014113-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26596707: reitere-se notificação à AADJ para que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.511.282-9 em 15 (quinze) dias, conforme opção já informada pelo exequente.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017713-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IVERALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-77.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado a patrono diverso do que subscreveu a exordial.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDECI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de interposição do recurso administrativo e extrato atualizado de seu andamento**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-17.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017732-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONICE PINTO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017755-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MERCEDES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017759-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA.

Nesse sentido, **ante o princípio da impessoalidade**, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL

MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHINI

GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI

SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017640-20.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de pessoa atualmente recebendo pensão por morte de Edmilson da Silva Lima, alegado cônjuge da demandante, a qual visa a obtenção do mesmo benefício, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, aditando o polo passivo de modo a incluir referida litiscorrente.

Sem prejuízo, solicite-se mediante rotina própria cópia integral do processo administrativo NB 21/191.210.706-3.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017820-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017634-88.1999.4.03.0399 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR PEREIRA DA SILVA, CELIA BERTOCCI VOLPIANO, WALTER FERNANDES GILVEL, DINORAH PIMENTA, DARCIO MAGALHAES BANDOLIN, MILTON MARCHETTI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - INATIVADA, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, LAURA JACINTO DE SOUZA, ALAIDE ALVES DA SILVA, JORGE CESTARI, JOAO TAROCCO NETO, MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI, NAIR GONCALVES TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO
REPRESENTANTE: LILIAN ROSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DECIO BANDOLIN, ANTONIO TAROCCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017835-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-66.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE JIVANILTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017857-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-91.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MAURITI DAMENTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014514-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte, esclareça o(a) impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, aditando a inicial, se o caso, em 15 (quinze) dias, consoante artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte, esclareça o(a) impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, aditando a inicial, se o caso, em 15 (quinze) dias, consoante artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALICIO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALICIO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 25237005, no valor de R\$90.280,87 referente às parcelas em atraso e de R\$9.028,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.
- Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.
- A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.
- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 25237011, p. 01/03) nos respectivos percentuais de 30%, devendo ser descontado o valor de R\$3.800,00, conforme cláusula 6ª e parágrafos do referido contrato.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007593-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 23797018, no valor de R\$ 63.394,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.429,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE BIASI GARCIA
SUCEDIDO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANA COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-56.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MACAUBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 21915774: Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004562-78.2019.403.0000, transitado em 27/08/2019, dando parcial provimento para:

“No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

Impende destacar que, nesse ínterim, o Tribunal Pleno do STF rejeitou, por maioria, todos os Embargos de Declaração apresentados e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019.

Considerando não haver mais a pendência condicionada na decisão da e. Corte, deve o feito prosseguir nos termos da decisão contida no doc. 13812057.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-28.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-95.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-87.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO ZUPA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRALVA CALDEIRA SANTANA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-35.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014361-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SILVA SANTOS**, representada por **MANOEL SILVA SANTOS**, contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.09.2019, para inclusão de representante legal (protocolo n. 737993609, NB 111.125.686-9). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o cadastramento de representante legal (curador) em 04.09.2019 (protocolo n. 737993609, doc. 23466584).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há informação de análise do pedido de inclusão do curador definitivo após a prolação de sentença em junho de 2019, tampouco de pagamento do benefício após a competência de julho de 2019. Consta apenas a inclusão do Sr. Manoel Silva Santos como administrador provisório, com base em documento expedido em janeiro de 2019:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de cadastro de representante legal, objeto do protocolo n. 737993609, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016497-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDA MARIA DOS SANTOS SOUZA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE DUTRA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.08.2019 (protocolo n. 339535595). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A impetrante comunicou a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11.12.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DOS REIS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 863339803, agendamento em 19.03.2019). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 30.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA COSTA ABADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

REGINA COSTA ABADE demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/605.434.301-0 (DIB 13.03.2014; DCB 28.07.2014), bem como o pagamento de atrasados, com os acréscimos legais.

Por sentença proferida em 05.07.2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se ao INSS que restabelecesse e pagasse o benefício de auxílio-doença (NB 605.434.301-0) à autora desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que a segurada seja convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa, e que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 20130245), com a qual concordou a autora (doc. 25629141).

Decido.

Considerando que o patrono da autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 9796252) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 19072503), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 20130245 e 25629141), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004746-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-35.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO HENRIQUE PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 192.635.501-3.

Doc. 26603558: o autor requer a desistência do feito, informando que por equívoco houve distribuição em andamento na 4ª Vara Previdenciária.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 26601520), e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA, na condição de companheira pensionista (docs. 18386468 e anexos), e por MAURICIO DA SILVA MARINS, CRISTINA DA SILVA MARINS e TATIELLI APARECIDA DE MACEDO MARINS, na condição de filhos maiores e capazes (docs. 17140410 e anexo), visando suceder processualmente o autor JOSE DA SILVA MARINS, falecido em 20/05/2016.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da sucessora do autor (doc. 20594454).

Foi homologada a habilitação de ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA (doc. 21227850).

Os requerentes filhos do demandante falecido opuseram embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 21227850), na qual este juízo homologou apenas a habilitação da companheira supérstite (doc. 21795936).

Nesta oportunidade, os embargantes ofereceram razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que sua habilitação também deve ser homologada, pois o pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário seria questão meramente patrimonial, de modo que deveria ser analisada sob o prisma do direito sucessório.

Relatam que a habilitada recebeu pensão por morte temporária, já cessada, e que a união estável com o *de cuius* fora constituída em período posterior à data de início do benefício reconhecido neste feito, requerendo, portanto, o recebimento exclusivo das parcelas atrasadas correspondentes ao período de 05/12/2009 a 16/10/2014 e, a partir de 17/10/2014, dia em que teria se iniciado a união estável de acordo com escritura pública, até 20/05/2016, quando o autor veio a óbito, o recebimento em concorrência com a companheira, na proporção de três quartos da metade da quantia restante.

Foram solicitados esclarecimentos à APS Aricanduva, visando elucidar o fornecimento de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José da Silva Marins (doc. 17140429, p. 03), tendo em vista certidão em que informada a habilitação de Elana Aparecida Leite Almeida como titular da Pensão por Morte do mesmo segurado (doc. 18386726, pp. 04 e 05).

Em resposta, foi informado que a certidão de inexistência foi fornecida porque o benefício de pensão por morte temporário que havia sido concedido já se encontrava cessado quando emitido o documento (doc. 23017516).

É o relatório. Fundamento e decido.

A oposição de embargos de declaração pressupõe a subsunção às hipóteses discriminadas no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No que toca à omissão, assiste razão aos embargantes.

De fato, não foi apreciado expressamente o requerimento de habilitação formulado por Maurício da Silva Marins, Cristina da Silva Marins e Tatieli Aparecida de Macedo Marins. Lê-se na sentença embargada:

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA como sucessora do autor falecido JOSE DA SILVA MARINS.

Ao SEDI para anotação.

Int.

Nesse sentido, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença hostilizada passe a constar da seguinte forma:

"A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 18386726, pp. 04 e 05, atesta a condição da requerente Eliana Aparecida Leite Almeida de dependente habilitada à pensão por morte de José da Silva Marins, na qualidade de companheira.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente foi a única pensionista do falecido autor (doc. 23139317).

Logo, incabível a habilitação dos filhos de José da Silva Marins, haja vista a existência de dependente habilitada a sua pensão por morte, ainda que o recebimento do benefício tenha sido temporário.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a habilitação de ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA como sucessora do autor falecido JOSE DA SILVA MARINS e **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de habilitação de MAURICIO DA SILVA MARINS, CRISTINA DA SILVA MARINS e TATELLI APARECIDA DE MACEDO MARINS ."

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLITO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLITO CAVALCANTE DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25/11/2019 (protocolo n. 2062342247). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O *writ* não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam a alegação de delonga da Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015256-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI DOS REIS** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.07.2019 (protocolo n. 169614952). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 27.12.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILTON BERNARDINO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado cumprimento a acórdão da 6ª Junta de Recursos do CRSS, que garantiu ao segurado a obtenção de aposentaria especial (NB 181.648.455-2). O impetrante defendeu haver demora injustificada no cumprimento da decisão.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o encaminhamento do processo administrativo ao colegiado recursal, para saneamento de erro material.

Instado, o impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento do writ.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014339-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSS**, objetivando seja dado cumprimento a acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRSS, que garantiu ao segurado a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.761.588-1. O impetrante defendeu haver demora injustificada no cumprimento da decisão.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida. Na sequência, a autoridade impetrada comunicou a implantação do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi implantado em 17.12.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015849-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 25556797: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição na sentença (doc. 24920804), na qual este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da coisa julgada.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que a causa de pedir é diferente, visto que a incapacidade do autor se dá por doença que isenta de comprovação de preenchimento da carência, conforme Portaria MPAS/MS n. 2.998. Afirma que tal causa de pedir jamais foi ventilada ao processo anterior.

Ademais, caso o juízo entendeu presente a coisa julgada que declarasse a relativização da coisa julgada, conforme jurisprudência trazida aos autos, devendo o juízo pronunciar-se acerca de tal jurisprudência utilizada pelo autor, fundamentando, conforme art. 489, § 1º, inciso VI do CPC.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.

Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, por unanimidade."

(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF."

(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004655-51.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23128589.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-14.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO CESAR DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/182.244.603-9.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-87.2020.4.03.6183
AUTOR: RAUL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$35.032,32, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.668,80 para R\$3.155,36. Assim: $486,56$ (diferença entre rendas) \times 72 (sessenta parcelas vencidas + doze vincendas) = **35.032,32**. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO

Considerando que o impetrante vem recebendo as parcelas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.22.469-8, não vislumbro no momento *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015068-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FABIANA SIQUEIRA BENITEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA SIQUEIRA BENITEZ** contra omissão imputada ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 15.03.2019 (protocolo n. 383689275). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

O INSS apresentou defesa. A autoridade impetrada encaminhou ofício, desacompanhado de informações.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 15.03.2019 (doc. 24055157).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 383689275, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017782-24.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVANO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVANO DE ARAUJO LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006052-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA

SUCEDIDO: DORIVAL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16269780, pp. 76 a 82, no valor de R\$154.156,95 referente às parcelas em atraso e de R\$7.044,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017709-52.2019.4.03.6183
AUTOR: TIAGO MAGNANI CANTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TIAGO MAGNANI CANTARELLI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-43.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON BALDUINO PARENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que o valor devido é de **R\$3.015,81 para 05/2017** (fs. 294/322 e 338/349).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$3.171,34 para 05/2017** (fs. 359/385).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 12831325); ao passo que o INSS concordou, conforme fl. 395.

Foi determinado à parte exequente a apresentação de seus cálculos, o qual foi juntado no doc. 14566016, no montante de **R\$5.688,43 para 05/2017** (doc. 17896476).

Intimado o INSS, discordou dos cálculos do autor e reiterou os cálculos apresentados na Impugnação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme segue (fs. 278 vº):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consonte Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Cumpra salientar que tanto os cálculos do INSS quanto os da contadoria judicial observaram para a correção monetária a Lei n. 11.960/09, conforme fixado no julgado.

Contudo, verifico que a Autarquia considerou com termo final dos honorários advocatícios a data da sentença (04/2014), o que não deve prevalecer, vez que deve ser considerada a data do acórdão, já que a sentença foi de improcedência, conforme estipulado no v. acórdão, proferido em 01/09/2016 de fl. 278 vº:

["Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso da sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ."]

Os cálculos da contadoria judicial estão em conformidade com o título judicial, elaborados no montante de **R\$3.171,34 para 05/2017**, e com os quais o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 359/385), no valor de **R\$3.171,34 (três mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) para 05/2017**, sendo R\$2.978,93 de valor principal e R\$192,41 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020605-05.2018.4.03.6183

AUTOR: V. M. C.

REPRESENTANTE: SARA MOREIRA CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-89.2019.4.03.6183

AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-58.2019.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA FURTADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-03.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA TEIXEIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODEMBERG FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/11/2012 (NB 163.383.464-3) e em 27/06/2016 (NB 177.344.237-3), ambos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Na presente ação, a parte autora em sua inicial pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerendo o reconhecimento da especialidade no período de 25/04/1980 a 20/07/1987 e 01/03/1989 a 06/06/1997, que se de fato reconhecidos por este Juízo não alcançam os 25 anos de labor especial, requisito para a concessão do benefício almejado (id 13982335 – fls. 25/26), sendo certo que em nenhum dos dois requerimentos administrativos supracitados, foi reconhecido o labor especial pelo INSS (id 13982335 – fls. 86/87 e id 13982325 – fls. 102/105). Importante lembrar que este Juízo está vinculado ao pedido pelo princípio da congruência, bem como o pedido deve ser determinado, nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que o autor esclareça o seu pedido constante da exordial (id 13982335 – Fls. 23/26), no prazo de vinte dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PAULINO DA SILVA, ROSELI RODRIGUES, REGIANE GRACA CUSTODIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela autarquia federal (ID 21105663) sobre o pagamento pela via administrativa do complemento positivo requerido.

Tendo ocorrido o pagamento supra, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de pendência no pagamento, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO IZABO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014000-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELERMANDO PAXAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008603-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCHITA EUGENIA BLANCO NOGUEIRA BUSCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que não consta dos autos o processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.247.952-9, objeto desta ação, já que a autora pretende a conversão deste benefício em aposentadoria especial, razão pela qual é documento imprescindível para o julgamento do feito

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo supracitado (NB 42/147.247.952-9), no prazo de 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FERNANDO PFEIFER
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar cópia do documento de identidade legível;

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017674-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CISLENE ZAIRA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR VITORUZZO, CAROLINA GOMES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13023781 - fl. 80, que segue:

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 234.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado a fl. 236."

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LABATE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia do documento de identidade legível.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE IVAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TERUO SUGAI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.333,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009512-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECY TUMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WALDECY TUMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 19734528).

Pedido de aditamento da inicial (id 20060054).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 20814474).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25699548).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de exibição de documento pela Prefeitura de Guarulhos/SP, a fim de demonstrar que a doença que acomete a autor tenha relação direta com a atividade laborativa, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 04/12/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

"Autora com 48 anos, dentista, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Joelho Direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentaram elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração de coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a anotação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tranição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017462-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de BARUERI para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA DEOCLECIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELIANE DA SILVA DEOCLECIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 19786237).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 20814342).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25698892).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 04 de dezembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autora com 44 anos, agente de recrutamento (cotista), atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Quadril e Lombalgia., Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Quadril e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentaram elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração de coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA ANUSAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações necessárias para que a parte autora possa elaborar os cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA FLORA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o requerimento de perícia contábil requerido pela parte autora. Com efeito, a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, não havendo, por ora, necessidade de remessa dos autos à Contadoria do juízo.

Friso que eventual apuração contábil somente ocorrerá após prolação de sentença, *caso seja acolhida a pretensão autoral*.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-10.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025780-17.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PETRISIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENSMAR GERALDO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência ao exequente do documento juntado em id 20409416.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-10.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EOLO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PROIETE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se notícia sobre o requerimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

Anote-se a prioridade na tramitação.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo o padrão de gastos do autor demonstrado no documento ID 25394735, bem como seu local de residência, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do informado na petição ID 25392853, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento ID 20064368 – fl. 4.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009545-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica pelo autor, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008497-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MILITAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a regularização da atuação, com exclusão da Defensoria Pública da União.

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

ID 23406918: Indefiro, tendo em vista que a Contadoria Judicial é auxiliar do Juízo, não cabendo à mesma providenciar atos que competem às partes.

Em face do acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017351-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DE MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002723-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos desde o início da incapacidade fixada na perícia psiquiátrica (ID 12407351), entendo necessária nova avaliação da autora do ponto de vista psiquiátrico, a fim de que se saiba se ainda persiste a incapacidade laborativa e, caso a resposta seja positiva, se a incapacidade é total, parcial, temporária ou permanente.

No que se refere ao pedido de realização de nova perícia na especialidade neurologia, INDEFIRO, uma vez que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formulará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017384-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002401-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017452-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARY LEITE ESMERALDO SECCANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017454-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012818-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há informação acerca do julgamento do Conflito de Competência, consulte a Secretaria, junto ao sítio eletrônico do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região o andamento do referido Conflito.

No caso de não haver decisão transitada em julgado, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, até informação da E.C.orte.

Havendo decisão transitada em julgado, proceda a Secretaria a sua juntada neste feito, vindo os autos conclusos em seguida.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009532-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS AMARAL SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISAIAS AMARAL SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças vencidas.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 19746606).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 20814338).

Quesitos da parte autora (id 21222890).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25698859).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 04/12/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autor com 54 anos, prestista, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Lombalgia / Lombociatalgia.

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Caracterizar situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 27/12/2004, conforme laudo médico de fls. 43.

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 123.975.099-1), no período de 27/05/2003 a 12/03/2004 (CNIS anexo), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 27/12/2004, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor ISAIAS AMARAL SOARES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, anparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a anotação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017422-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE SANTOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GEOVANE SANTOS GUIMARÃES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças vencidas.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 18353108).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 20399048).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25696580).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 04/12/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autor com 41 anos, operador de máquinas, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Quadril Direito (Artrose).

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico a exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Direito (Artrose).

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 20/09/2012, conforme laudo médico de fls. 32.

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/551.375.975-2), no período de 11/05/2012 a 11/09/2012 (id 18318642, p.5), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 20/09/2012, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor **GEOVANE SANTOS GUIMARÃES**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a anotação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004673-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARNALDO BARBOSA RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 266*).

Após emenda à inicial (fls. 275/291), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 296/317).

Houve réplica (fls. 345/357).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/04/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/07/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também causantes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/10/1989 a 12/03/1994 (São Paulo Transporte), de 12/03/1994 a 31/12/2003 (Itamarati Transportes Urbanos), de 01/03/2004 a 22/02/2006 (Viação Villa Lobos) e de 01/03/2006 a 24/04/2015 (Viação Gato Preto).

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fls. 61), o INSS já reconheceu a especialidade do labor do período de 10/10/1989 a 12/03/1994, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

Como intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 69/260).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.”

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014;	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da Fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (a_{en}) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demastados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, verifico que o segurado também trouxe aos autos alguns PPPs. Todavia, as profissiografias de fls. 48/49 e 54/56 não apresentam exposição a nenhum fator de risco.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 12/03/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Registro que o vínculo está devidamente comprovado pela cópia de CTPS (fls. 37) e consta no CNIS (fls. 60).

Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado somente fazia jus à averbação do tempo especial reconhecido pelo juízo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 10/10/1989 a 12/03/1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 12/03/1994 a 28/04/1995; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALÉCIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 19194626, dando-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 399/587

AUTOR:ANGELA CORSARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: KELI BEATRIZ BANDEIRA - SP225474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja concordância, desde já fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação do INSS.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003753-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO KLEMP SABINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja concordância, desde já fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, intime-se a autarquia federal para contrarrazões em relação à apelação apresentada pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017378-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001957-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, bem como o substabelecimento concedido à Dra. Débora Cândida da Silva, OAB/SP 435.051. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017514-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008363-70.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/170.902.183-4), desde a data do requerimento administrativo (06/12/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 296*).

Após emenda à inicial (fls. 298/315), o INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 318/345).

Houve réplica (fls. 362/371) e petição do segurado com requerimento de produção probatória e juntada de documentos (fls. 372/440).

Foi revogada a concessão da gratuidade de justiça e o pleito de produção probatória restou indeferido (fls. 443).

A parte autora recolheu custas (fls. 445/447 e 450/452).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar rejeitada pela autarquia ré, uma vez que restou comprovado que houve requerimento administrativo, inclusive o segurado está atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e postula revisão do benefício. Outrossim, a arguição de genérica de documentos eventualmente acostados aos autos judiciais e não apresentados em sede administrativa é matéria que se confunde com o mérito e em sede deste será analisada.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/12/2014) e a propositura da presente demanda (03/11/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de **01/03/1983 a 06/12/2014, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo**, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 68). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (fls. 55/57), que informa o desempenho das atividades de “técnico de manutenção” e “técnico de de sistemas metroviários” durante o período controverso e indica exposição aos agentes agressivos eletricidade e ruído.

Quanto ao ruído, a intensidade consignada é de 78,3 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Significa concluir que a exposição ao referido agente agressivo ocorreu em concentração inferior aos limites mínimos para enquadramento da época.

Quanto à eletricidade, a profiislografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas superiores a 250 volts a que esteve submetido o segurado eram de “88%”, “95%”, além de “exposição intermitente”, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor.

Ressalto que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indicio que desabone as informações contidas em referido documento, que foi suscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Quanto ao segundo PPP em nome do autor (fls. 81/82), observo que se encontra incompleto, não havendo indicação de exposição a fatores de risco.

Por fim, quanto aos documentos de fls. 111/1144 e 377/414, verifico tratar-se de PPPs, formulários-padrão e laudos em nome de terceiros estranhos a estes autos, não individualizama condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. O mesmo acontece em relação aos laudos genéricos oriundo de ações trabalhistas também ajuizadas por terceiros (fls. 146/189, 416/440). Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP nominal do autor revela ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo eletricidade para fins previdenciários.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as alegações de falta de interesse de agir e prescrição; e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NATALINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS - SP302644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE CASTILLO MARQUES FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017570-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA PINTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017581-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO APARECIDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA JANDYRA SILVA GOMES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.036,11), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do

Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 310/311), da expedição de Alvará de Levantamento (fls. 321), bem como dos despachos de fls. 314 e 320 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-70.2016.403.6183 - JOSE DE SOUSA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco), sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007719-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007719-0) - MARCOS SARAIVA DE ARAUJO (REPRESENTADO POR RITA RIBEIRO DE ARAUJO)(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONÇA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCIBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTONOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AAGRELLA X ANTONIO DELORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FELHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIO LONDO BOTTO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODOSTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X EDSON DE SOUZA MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO MINUTO DE CAMPOS X CATARINA MINUTO DE CAMPOS X RITA ISABEL MINUTO DE CAMPOS X ELIDIA MINUTO DE CAMPOS X CONCEICAO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO X ELISABETE MINUTO DE CAMPOS X ANA CELIA MINUTO DE CAMPOS X LUCINETE MINUTO DE CAMPOS X JAQUESELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDITO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO BENEDIX X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANGELON X BENEDITO ANTONIO DIAS X BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINÉS FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X

BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AMORIM X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DASILVA X CEZAR MARTINS X CRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARA X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILLO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILLO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGAR GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCLIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTINI X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X IRINEU LAERCIO TORELLI X OTAVIO TORELLI X MAURICIO FERNANDES TORELLI X ANANINES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X MARIA DIVA MENDONCA DOS SANTOS X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTONES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITT X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILEIRO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUMBERTO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAU LINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDA ROMAN HOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANJO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X FRANCISCO ANTONIO MORAES MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DAMOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CASTRO X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X WALDETE DOS SANTOS LOURENCO X VIRGINIA DOS SANTOS LOURENCO CONCEICAO X VALDIRA LOURENCO DIAS X WILMA LOURENCO BRAZ X VALMIRA LOURENCO DE ALMEIDA X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X WAGNER SOARES DE LIMA X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESI X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X ROGERIO BATISTA AUGUSTO X JOSE MORANO MARTINS X RAQUEL MORANO MARTINS X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCISCO X JOSE BENVIDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDIR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAS X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCAÑO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAS ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAS X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTX X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA AZARJO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X HERMINIA INOJOSA RIGOTTI X OSWALDO INOJOSA X WAGNER INOJOSA DO

AMARAL X ROBERTO INOJOSA DO AMARAL X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRIANARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELCO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA JUNIOR X MARIA DE FATIMA SOARES ALVES FERREIRA X OSWALDO LASCKO FERREIRA X DOUGLAS LASKO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILIO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSVALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO BONFANTE X OSVALDO CANO MUNHOZ X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO CIFFONI X OSVALDO FRIZZO X OSVALDO LEITE DA SILVA X OSVALDO LUCIO FERREIRA X CAMILO JAIR FERREIRA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIZA BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X CLEIDE PENHADOS SANTOS X OSVALDO MUNAROLLO X OSVALDO RIGONI X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OSVALDO SAVAZZI X OSVALDO TORRENTE X OSVALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTI X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE GARCIA X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUTE E SP249720 - FERNANDO MALTA E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUTE E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos, em despacho.

Fls. 10.251/10.273: Ciência às partes acerca da relação contendo número de benefícios dos autores relacionados às fls. 9.731/9.737.

Cumpra o INSS a parte final do despacho de fls. 10.249, fornecendo a relação dos valores pagos aos co-autores faltantes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0) - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n° 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n° 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n° 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP183111 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 360), da expedição de Alvará de Levantamento (fls. 368 e 370), bem como dos despachos de fls. 367 e 369 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016419-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de execução formulado, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, e os autos estão e fase de originários estão em fase de apreciação de recurso.

São Paulo, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006992-86.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo fixado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON JOSE DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014384-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREMIR BORGES DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000597-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA ALBINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUCHEZI - SP360865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à parte requerente à juntada da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Manoel Ferreira dos Santos, emitida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

oportunamente, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016433-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO - SP403672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora anexou cópia de petição inicial no ID 25263361, indicando JEF SP, contudo, não informa o número do processo.

Assim, intime-se a parte para que junte aos autos cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016641-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIX SOIBELMAN - RJ076117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-45.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO MICHEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado, que no caso, foi mantida a tutela antecipada em segundo grau para averbar o tempo especial e tempo de contribuição reconhecidos; e conceder a aposentadoria especial, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007686-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015078-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRÉS JIMÉNEZ GALISTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprir esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito como o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007831-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACPIRSM.

DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. José Carlos de Matos, apresentou cálculo no valor de R\$ 14.380,16, para 05/2018 (Id 8512665-8512863).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13564894-13564896), na qual sustentou equívoco na RMI apurada pelo exequente.

O exequente peticionou requerendo desistência da ação, à qual o INSS se opôs.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 8512856).

Anoto que a mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela.

Desse modo, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, cc. artigo 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006992-86.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000146-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DECISÃO

MARIA HELENA FANIN, nascida em 22/09/1956, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP**, com pedido de liminar, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.492.254-0), indevidamente cessado pela concessão da Aposentadoria por Idade (NB 41/194.536.699-8) e a restituição dos valores que deixaram de ser pagos a título do benefício de incapacidade.

Alega a impetrante que pretendeu o benefício de Aposentadoria por Idade sob a condição de que, quando da análise administrativa, fosse reconhecido o tempo de trabalho para a empresa **Maitrejan e Saloutti Associados Arquitetos e o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/610.492.254-0 (DIB em 30/05/2015)**.

No entanto, quando da concessão da Aposentadoria pleiteada, o INSS não reconheceu os períodos pretendidos, concedendo o benefício em divergência ao solicitado pela segurada, com RMI cujo valor equivale à metade do recebido a título de auxílio-doença.

A impetrante pretende a concessão da liminar, sob o fundamento de que os valores pagos a título de Aposentadoria por Idade não são suficientes para custear seu tratamento de saúde, uma vez que é portadora de neoplasia maligna.

É o relatório. Passo a decidir.

O segurado da Previdência Social tem direito à obtenção do proteção social, podendo, caso deseje, aposentar-se em período posterior ao preenchimento do requisitos mínimos previstos em lei, visando à concessão de benefício mais vantajoso.

É perfeitamente possível o segurado formular pedido condicional de concessão. Trata-se de autonomia da vontade do segurado, que não pode ser obrigado a optar pelo benefício de menor valor.

No caso em análise, os documentos juntados comprovam que a impetrante recebeu o benefício de **auxílio-doença, NB 31/610.492.254-0, no valor de R\$ 4.833,73, com DIB em 30/05/2015 e data marcada para cessação em 10/02/2020**, conforme documento de fl. 15 [i].

Consta nos autos, ainda, carta de concessão da Aposentadoria por Idade, **NB 41/194.536.699-8, com DIB em 24/09/2019 e RMI de R\$ 2.174,74**.

O autor juntou documentos relativos ao pedido administrativo, demonstrando a pretensão de Aposentadoria por Idade, desde que computado tempo integral de trabalho, nos termos alegados na inicial.

Por fim, consta comunicação eletrônica do servidor do INSS, reconhecendo não ter tomado conhecimento da petição com as condições da segurada e que seria iniciado processo de revisão do benefício.

Os documentos juntados, portanto, são suficientes para comprovar a probabilidade do direito, restando também elementos a evidenciar o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar para determinar ao INSS o cancelamento da concessão da Aposentadoria por Idade (NB 41/194.536.699-8) e o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/610.492.254-0), no prazo de cinco dias, contados da data de intimação desta decisão**.

Ressalto que o benefício ora restabelecido possui alta programada para 10/02/2020 e se a impetrante tiver a intenção de prorrogá-lo, deverá requerer para a Administração neste sentido.

Intime a APS Santa Luzia para cumprimento da decisão no prazo assinado.

Notifique a autoridade coatora para informações.

Cientifique o INSS, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime a impetrante para retificar o polo ativo da demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017695-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SAULOS ALVES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, não verifico nos autos a Declaração de Hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte para que proceda à regularização ou providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, imperitavelmente, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, para que informe a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se a autoridade impetrada realizou análise do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 01/04/2019 (Protocolo n.º 526145785).

Com a informação, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENTO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça nos autos a que benefício se refere a revisão administrativa, bem como, qual o número do NB (número de benefício) e junte cópia comprovando a existência do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Extinção do feito.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017668-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO ZANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

ADALBERTO ZANELLA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – BRASÍLIA/DF**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017671-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEH TZUOO SHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

YEH TZUOO SHER, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – BRASÍLIA/DF**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-08.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REMEDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução individual fundada em título executivo judicial, advindo da decisão na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi processado e o ofício requisitório expedido (fls. 107 dos autos físicos).

A fls. 110 dos autos físicos, o INSS manifestou-se apontando eventual litispendência ou coisa julgada com o processo 0000041173.2013.403.6109 que tramitou na 2ª Vara Federal de Limeira.

Instado à manifestação, o exequente esclareceu que o feito mencionado foi extinto sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Da análise dos autos, depreende-se que o feito que tramitou no Juízo de Limeira foi extinto na medida em que entendeu aquele juízo que não estava devidamente comprovada a existência de título executivo a amparar a execução e, portanto, as condições da ação não se encontravam presentes.

Prevê o artigo 286, II, do Código de Processo Civil, reiterando dispositivo semelhante da lei processual anterior que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

É justamente a hipótese dos autos.

O autor reiterou o pedido formulado em processo já extinto no Juízo de Limeira.

Não se desconhece que o autor pode promover a execução tanto na Subseção em que é domiciliado como na Subseção da Capital. Contudo, ao propor a ação anterior no Juízo de Limeira, este tomou-se preventivo para o caso de posterior repositura da ação.

Athos Gusmão Carneiro elucida: "a prevenção não é propriamente um critério de 'determinação' da competência, e sim de 'fixação' da competência. Devemos supor dois ou mais juízos que, pelas regras gerais, seriam, em tese, igualmente competentes. Pela prevenção, apenas em um deles a competência é fixada, tornando-se os demais incompetentes" (Jurisdição e Competência, págs. 68/69, 8ª ed.).

Sendo assim, denota-se que a regra processual que estabelece a prevenção é de natureza absoluta, e, assim, ao ser fixada a competência pelo juízo de Limeira que extinguiu sem mérito o feito anterior, não é mais competente o juízo da Subseção da Capital.

Acrescente-se que o entendimento não é alterado em relação à natureza da ação proposta, haja vista que a lei processual define a prevenção de conformidade com a reiteração do pedido.

Nestes termos, **declaro a incompetência deste juízo** para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira.

Dê-se baixa nos autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da justificativa apresentada pela parte autora no ID 20345319, defiro a remarcação da perícia médica com a **Dra. RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**.

Solicite a Secretaria nova data para realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EDUARDO ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/514.508.104-5, com DIB em 16/06/2005 e DCB em 06/04/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 96/111).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 06/12/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente (fls. 96/111)**.

Quanto à data de início da doença e da incapacidade laborativa, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 23/10/2001, segundo a data de matrícula no Instituto de Psiquiatria/Hospital das Clínicas.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim **permanência da sua incapacidade total e definitiva para o trabalho**.

Com isso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção da sua aposentadoria por invalidez, já usufruída há mais de 12 anos - DIB em 16/06/2005 e DCB em 06/04/2018, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/514.508.104-5.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 625.230.163-2, cessado em 15/01/2019, postulando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (Id 20811965).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 21415290).

Em seguida, a parte autora apresentou sua réplica (Id 22035757).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 26595800).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 625.230.163-2, cessado em 15/01/2019 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 26595800), realizada no dia 08/11/2019, concluiu que, **no momento, a autora não mais possui incapacidade para o trabalho (conforme resposta ao quesito 2, constante no laudo médico)**, muito embora, conforme parecer médico do Sr. Perito, tenha existido incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no período de 01/2019 a 10/2019 em razão de tratamento cirúrgico complexo realizado em 15/07/2019, com artrotese do segmento cervical e colocação de espaçador intervertebral. Segundo conclusão do Sr. Perito com base na documentação apresentada, o período de 01/2019 a 10/2019 corresponde ao tempo necessário para o pré-operatório e complicado pós-operatório, justificando a incapacidade nesse espaço de tempo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *periculum in mora*, uma vez que a parte autora não está atualmente incapacitada para sua atividade habitual.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 625.230.163-2, cessado em 15/01/2019, postulando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (Id 20811965).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 21415290).

Em seguida, a parte autora apresentou sua réplica (Id 22035757).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 26595800).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 625.230.163-2, cessado em 15/01/2019 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 26595800), realizada no dia 08/11/2019, concluiu que, **no momento, a autora não mais possui incapacidade para o trabalho (conforme resposta ao quesito 2, constante no laudo médico)**, muito embora, conforme parecer médico do Sr. Perito, tenha existido incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no período de 01/2019 a 10/2019 em razão de tratamento cirúrgico complexo realizado em 15/07/2019, com artrotese do segmento cervical e colocação de espaçador intervertebral. Segundo conclusão do Sr. Perito com base na documentação apresentada, o período de 01/2019 a 10/2019 corresponde ao tempo necessário para o pré-operatório e complicado pós-operatório, justificando a incapacidade nesse espaço de tempo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *periculum in mora*, uma vez que a parte autora não está atualmente incapacitada para sua atividade habitual.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21658783: Indefero o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a parte autora a decisão ID 19990614 regularizando sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017779-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de anulação das perícias realizadas, consignando que os profissionais responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016403-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO DA SILVA LAVOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 20812845), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13395427).

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Cândido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016190-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017159-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DALOMBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016721-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA KAKITANI TOYOSHIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016525-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015912-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOUVEIA DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016651-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS SARAN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016358-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016916-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCICLEIDE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016417-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010600-84.2019.4.03.6183
AUTOR: IZABETE MENDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-95.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBIO LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-43.2019.4.03.6183

AUTOR: VITORIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-85.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-54.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMIR JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018358-51.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017105-91.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: S. T. P. D. R., JUCILENE DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 26134097, destituo a perita nomeada e nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017369-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017524-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017523-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DEL CARMEN ARTAGOITTA SANCHEZ ALBERTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017389-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017484-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SENERCHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documento pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (ID 26037255), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016529-98.2019.4.03.6183
AUTOR: A. J. V. B.
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-58.2019.4.03.6183
AUTOR: ARISTEA ROSENDO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017741-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADOS ANJOS ALCANTARA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 300.487.297-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-40.2015.4.03.6183
AUTOR: VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA, ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014728-50.2019.4.03.6183
AUTOR: LUZINETE TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEIDE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **06.02.2020 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-83.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020602-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL PANISSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-64.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015086-15.2019.4.03.6183
AUTOR: DAVID EURICO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-07.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014279-92.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARCOS ESGOTI
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015162-39.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDENIR SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-95.2019.4.03.6183
AUTOR: ABINER MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014547-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015814-56.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015498-43.2019.4.03.6183
AUTOR: AIRTON PAULO PRADA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015639-62.2019.4.03.6183
AUTOR: VERGILIO MARCELINO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016976-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIO DOS REIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNCAO - SP295630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5003252-49.2018.4.03.6183

PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado como carpinteiro, para revisão da RMI de seu benefício com **DER: 03/08/2004, NB: 1358412054**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (ID Num. 9214642 - Pág. 1).

Réplica, conjunta de documentos pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

D A R E V E L I A

Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **DER: 03/08/2004, NB: 1358412054, cujo primeiro pagamento ocorreu em 28/08/2007 (Num. 5067055 - Pág. 48-49).**

A presente demanda foi ajuizada em 14/03/2018.

Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença condenatória**. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença declaratória ou constitutiva**.

Ainda, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a tese contida no Tema 966, cuja ementa a seguir transcrevo:

[...] RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. [...]

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

[...]

[\(REsp 1612818 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA](#)

SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

[\(REsp 1631021 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA](#)

SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Portanto, no caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em **14/03/2018**, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, *ex vi* do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017586-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 100,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016915-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE LARASTEIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de cassação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.547.133-5. Mencionado documento é essencial para a correta delimitação do caso, já que versa sobre benefício previdenciário recebido indevidamente e que resultou na consignação do débito em discussão.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Após a juntada do referido processo administrativo, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017647-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ORESTES MARCELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017560-56.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 551.273.106-4, concedida em 17/04/2012 e, após perícia de reavaliação realizada em 2018, com data de término programada para 03/01/2020.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (Id 22724967).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 23284088).

Em seguida, a parte autora apresentou sua réplica (Id 24709268).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 26595755).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora está em gozo, desde 17/04/2012, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/551.273.106-4, cessado de maneira progressiva após perícia médica de reavaliação realizada em 2018, com alta programada (término definitivo do benefício) para 03/01/2020 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 26595755), realizada no dia 06/12/2019, concluiu que o autor está, desde a cessação do último benefício, total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de artrose de coluna cervical, prótese de joelho esquerdo e osteoartrose grave de joelho direito que necessitará de prótese total a curto prazo.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu se abstenha de cessar a aposentadoria por invalidez NB 32/551.273.106-4, devendo de aplicar, assim, a alta programada prevista para o dia 03/01/2020 e realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo. Caso referido benefício já tenha sido cessado, a autarquia previdenciária deverá restabelecê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados e sem descontinuidade do pagamento.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB/DJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-23.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS INACIO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de PPP referente ao período laborado na empresa INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017622-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURILIO FERREIRA DO PRADO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017595-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifieste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo o perito já indicado o dia **03/02/2020**, às **15:50 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017660-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-80.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017553-64.2019.4.03.6183
AUTOR: IZILDA MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações de atos, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017726-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 15.968,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017725-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada das Carteiras de Trabalho, dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 42/189.661.956-5 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tome os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017722-51.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILTON BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE GONCALVES MANGABEIRA MATOS - SP336879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-52.2020.4.03.6183

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011173-25.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI CARLOS NASCIMENTO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-68.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENJAMIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE CORREA DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de PPP/SB40/DIRBEN 8030 referente ao período de 30/04/1986 a 08/10/2014, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016902-32.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEOCADIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005842-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BASTOS PEREIRA - SP417156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas o dia **06.02.2020 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012562-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS XAVIER, JULIANY VIEIRA SANTANA, C. E. V. X.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação contida no ID 17298613, proceda a regularização da representação processual dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FREDERICO AIRA DOMENECH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA** (06/03/1997 a 18/06/2003) e **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (03/02/2004 a 15/05/2013) para o fim de converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 15/05/2013, NB: 164.784.983-4.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 12805825 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12993520 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14137369.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER: 15/05/2013, NB: 64.784.983-4).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 20/09/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 01.08.1979 a 16.09.1981, 06.05.1985 a 26.06.1986 e 01.07.1986 a 20.01.1987, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela requer sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	

TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762.SP.0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consonte os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA** (06/03/1997 a 18/06/2003) e **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (03/02/2004 a 15/05/2013) para o fim de conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 15/05/2013, NB: 164.784.983-4.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA** (06/03/1997 a 18/06/2003) o autor juntou aos autos PPP no Id. 11007878 - Pág. 7 onde consta que o autor trabalhou como ferramenteiro no setor de ferramentaria e que sua atividade consistia em “Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças de usinagem e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **94 dB(A)**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (03/02/2004 a 15/05/2013) o autor juntou aos autos PPP no Id. 11007878 - Pág. 9 onde consta que ele trabalhou como ferramenteiro C e B e como líder de ferramentaria. Sua atividade consistia em “Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos, podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta”. Consta, ainda, que no período de 03/02/2004 a 31/12/2004 ele esteve exposto ao agente nocivo ruído de **90,2 dB(A)**, calor de 22,2º IBUTG e óleo lubrificante; de 01/01/2005 a 31/12/2005 a ruído de **86,7 dB(A)**, 22,2º IBUTG e óleo lubrificante; de 01/01/2006 a 31/12/2006 a ruído de **86,1 dB(A)**, 22,2 IBUTG e óleo lubrificante; de 01/01/2007 a 31/12/2008 a ruído de **86,1 dB(A)**, 22,2º IBUTG e óleo lubrificante; de 01/01/2009 a 31/12/2009 a ruído de **84,7 dB(A)**, calor de 21,8º IBUTG e **óleo lubrificante**; de 01/01/2010 a 31/12/2010 a ruído de **85,6 dB(A)**, calor de 24,3 IBUTG, **óleo lubrificante**; de 01/01/2011 a 31/12/2013 **81,6 dB(A)**, 23,9º IBUTG e óleo lubrificante; de 01/01/2014 a 16/09/2014 a ruído de **78,9 dB(A)**, 21,6º IBUTG e **óleo lubrificante**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA** (06/03/1997 a 18/06/2003) e **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (03/02/2004 a 31/12/2008).

Por fim, com relação ao período restante trabalhado na empresa **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (01/01/2009 a 16/09/2014) verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, o período trabalhado na empresa **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (01/01/2009 a 16/09/2014) também deve ser enquadado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 11007891 – Pág. 16, Id. 11007894 – Pág. 7), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **FÁBRICA DE GRAMOS AÇO LTDA** (06/03/1997 a 18/06/2003) e **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA** (03/02/2004 a 15/05/2013) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 15/05/2013, NB: 164.784.983-4, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FREDERICO AIRA DOMENECH

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 15/05/2013, NB: 164.784.983-4

CPF: 011.062.268-52

Tutela: Não

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VARMI GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014690-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de EPHI Equipamentos e Manutenção Ltda - EPP, Maria Lucia Zinzani Franceschinelli e Jose Domingos Franceschinelli, visando ao pagamento de R\$ 32.336,82.

Citados, os coexecutados Maria Lucia Zinzani Franceschinelli e Jose Domingos Franceschinelli não opuseram embargos à execução.

A coexecutada EPHI Equipamentos e Manutenção Ltda - EPP foi citada por hora certa (id 25344214) e opôs embargos à execução autuados sob n.º 5027228-09.2019.4.03.6100.

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada EPHI Equipamentos e Manutenção Ltda - EPP, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando os Embargos à Execução n.º 5027228-09.2019.4.03.6100 já opostos, declaro a coexecutada citada em 20 de dezembro de 2019 (data do protocolo dos embargos à execução).

Por ora, aguarde-se a emenda determinada nos embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016132-24.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA MARIA ALVES - ESPOLIO, MARIA DE SOUZA BILAR, FRANCISCA DE SOUZA LIMA, LIBERA BAPTISTA ALVES, MARIA APARECIDA ALVES VAZ,
ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES, THIAGO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARIA DE SOUZA BILAR, FRANCISCA DE SOUZA LIMA, LIBERA BAPTISTA ALVES, MARIA APARECIDA ALVES VAZ, ALINE SILVÉRIO DA SILVA ALVES e THIAGO DA SILVA ALVES, em razão do óbito de MARIA APARECIDA ALVES.

Alegam os autores que a falecida era também conhecida por APARECIDA MARIA ALVES e APPARECIDA MARIA ALVES e figurou como autora da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Narram que APARECIDA MARIA ALVES, faleceu em 6 de outubro de 1997, deixando seis filhos.

Afirmaram que ela foi casada, em primeiras núpcias, com o Sr. José Domingues Alves, sendo que todos os filhos advieram dessa união e, após o falecimento do cônjuge, a Sra. Aparecida Maria Alves contraiu novo matrimônio como Sr. Francisco Carbonari.

Decido.

Verifica-se que, na documentação acostada aos autos, há divergências que demandam esclarecimentos.

Na certidão de óbito da autora da herança, Sra. Aparecida Maria Alves, constou que, ao tempo do seu falecimento, em 06.10.1997, ela era casada com Francisco Carbonari (id. nº 15335692 - pág. 21).

Na documentação dos filhos de Aparecida Maria Alves consta, como genitor, o Sr. José Domingues Alves, falecido em 27/08/1960, e não há qualquer documento comprobatório do matrimônio de Aparecida Maria Alves com Francisco Carbonari, tampouco há informação acerca da situação do Sr. Francisco, o que impossibilita a análise de eventual direito à meação ou herança do Sr. Francisco Carbonari.

Assim, impõe-se a juntada de certidão de casamento e, se falecido for, certidão de óbito de Francisco Carbonari.

Verifica-se, também, que constou da certidão de óbito do Sr. JOSÉ DOMINGUES ALVES, que ele era casado com Aparecida Maria Alves e deixou os filhos: Eduardo, Antonio, Francisca, Vicente, Maria, **Adão e João de Souza Alves**.

Entretanto, no pedido de habilitação, não houve menção ao filho Adão, não sendo possível saber se também era filho da autora da herança, fato a impactar a delimitação de eventual quinhão de cada um dos herdeiros.

Também, faz-se necessário prestar esclarecimentos sobre o filho João Agripino Alves, já que na certidão de óbito constou o nome João de Souza Alves (id. nº 15335692 - pág. 22), impondo-se esclarecimentos acerca de se tratarem ou não da mesma pessoa.

Diante do exposto, em razão das inconsistências apontadas, **concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte habilitante providencie os documentos indicados e preste as informações solicitadas.**

Coma juntada, dê-se vista à União para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027228-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópias da petição inicial dos autos da execução, do título executivo e do demonstrativo de débito;
- b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópias dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita a pessoa jurídica, formulado no id 26417506, V, alínea "b", ao contrário da pessoa física, para a qual, diante da presunção legal, é suficiente a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a parte embargante, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP - CNPJ: 04.188.752/0001-89.

3. Por fim, tendo em vista que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as determinações judiciais acima: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016455-49.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO TADAO KAWAZOI - SP131592, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP250983, CLAUDIA PACINI BARBOSA - SP207937

DESPACHO

Ante a renúncia ao mandato por parte dos procuradores ANGELO TADAO KAWAZOI, inscrito na OAB/SP sob o nº 131.592, e RODRIGO FERREIRA ZIDAN, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.563, representantes do Executado (ID 16392044 e 16392045), intime-se o Executado para informar se o advogado VALCY GUIMARÃES, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.967, conforme ID 15811499, continua a atuar como seu procurador no presente processo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000065-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela parte ré por intermédio da GRU nº 29412040004258100, substituída pela GRU nº 29412040004304759, no valor de R\$ 78.425,13 e da GRU nº 29412040004258142, substituída pela GRU nº 29412040004304785, no valor de R\$ 8.071.443,03.

A autora relata que possui como objeto social a operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos da Lei nº 9.656/98.

Descreve que a parte ré cobra o ressarcimento dos valores correspondentes a atendimentos realizados no período de janeiro a março de 2015, decorrentes do processo administrativo nº 33910.000629/2016-11.

Alega, em síntese, que tais quantias não são devidas, em razão da ocorrência de prescrição e da nulidade da cobrança realizada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora requer a concessão de tutela cautelar antecedente para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados pela parte ré por intermédio da GRU nº 29412040004258100, substituída pela GRU nº 29412040004304759, no valor de R\$ 78.425,13 e da GRU nº 29412040004258142, substituída pela GRU nº 29412040004304785, no valor de R\$ 8.071.443,03, bem como impedir a inscrição de seu nome no CADIN e a inclusão do débito na Dívida Ativa da União, mediante depósito integral do valor cobrado.

O depósito do valor da dívida é faculdade da parte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do débito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais;
- b) comprovar o depósito judicial do valor atualizado dos débitos cobrados pela parte ré por intermédio da GRU nº 29412040004258100, substituída pela GRU nº 29412040004304759 e da GRU nº 29412040004258142, substituída pela GRU nº 29412040004304785;
- c) apresentar, em caráter de cooperação, lista demonstrativa do objeto dos 143 processos anteriormente ajuizados, relacionados na aba “Associados”, devendo o advogado declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo, no prazo para defesa, manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000050-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito cobrado pela parte ré, por intermédio da GRU nº 29412040004301150, no valor de R\$ 9.535.323,83.

A autora relata que possui como objeto social a operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos da Lei nº 9.656/98.

Descreve que a parte ré cobra o ressarcimento dos valores correspondentes a atendimentos realizados no período de janeiro a junho de 2015, objeto do processo administrativo nº 339100009862017-61.

Alega, em síntese, que tais quantias não são devidas, em razão da ocorrência de prescrição e da nulidade da cobrança realizada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora requer a concessão de tutela cautelar antecedente para suspender a exigibilidade do débito cobrado pela parte ré por intermédio da GRU nº 29412040004301150, no valor de R\$ 9.535.323,83, bem como impedir a inscrição de seu nome no CADIN e a inclusão do débito na Dívida Ativa da União, mediante depósito integral do valor cobrado.

O depósito do valor da dívida é faculdade da parte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do débito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais;
- b) comprovar o depósito judicial do valor atualizado do débito cobrado pela parte ré por intermédio da GRU nº 29412040004301150;
- c) apresentar, em caráter de cooperação, lista demonstrativa do objeto dos 143 processos anteriormente ajuizados, relacionados na aba “Associados”, devendo o advogado declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo, no prazo para defesa, manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e suspender todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial, desde a notificação extrajudicial.

Requer seja-lhe concedido o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e as despesas com a execução provisória e seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou que seja autorizado o pagamento direto a ré.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 11 de junho de 2014, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO de nº 1.4444.0620602-6, para aquisição do imóvel localizado Avenida Ragueb Chohfi, 960, Apto 45, Torre 1, Bairro São Mateus, São Paulo/SP – CEP 08375-000, matrícula nº 227.153, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Informa que, na atualidade, possui condições e a intenção de pagar sua dívida e requer autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Aduz que, em nenhum momento, recusou-se a pagar as prestações, pois buscou adequar o valor das prestações às suas condições econômicas, mas seus pleitos não foram acolhidos pela ré na via administrativa. **Requer a designação de audiência de conciliação.**

Sustenta que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais.

Defende, também, a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do bem, conforme artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 combinado com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 e afirma que a ré não cumpriu as formalidades exigidas pela citada lei, pois o artigo 26 exige que o devedor fiduciante seja intimado, para, no prazo de 15 dias, pagar as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento.

Alega que, na notificação enviada pela ré, não há discriminação da dívida, valor da prestação e encargos, contendo apenas o valor das prestações em atraso, não tendo sido informado ao autor o exato valor para a purgação da mora.

Destaca que a falta de informações sobre os reais débitos referentes ao financiamento habitacional desrespeita os requisitos da Lei nº 9.514/97, um vez que seu artigo 27, parágrafo 2º, dispõe que, caso a mora não seja purgada no prazo de 15 dias, deverá o credor fiduciário consolidar a propriedade em seu nome e, no prazo de 30 dias, alienar o imóvel em primeiro leilão ou segundo leilão.

Ao final, pleiteia seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, e eventual venda do imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos

Nas decisões id nº 18899531 e id nº 21197901 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada de cópia da notificação extrajudicial recebida e das três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

O autor apresentou as manifestações id nºs 19660128, 22309771, 22310881 e 22567463, juntando documentos e a cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, por constar no contrato firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal renda mensal de R\$7.635,00 e por não ter sido juntadas aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (id nº 23239644).

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 5029273-50.2019.403.000 e requereu a reconsideração da decisão agravada, para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça (id nº 24493682).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio o pedido de reconsideração efetuado da parte autora.

Requer o autor a reconsideração da decisão que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil dispõe o seguinte quanto ao pedido e à concessão do benefício da justiça gratuita o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

(g.n.)

Dessum-se que o pedido de justiça gratuita e a declaração de hipossuficiência financeira podem ser formulados na própria petição inicial, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. De acordo com a Lei Processual Civil, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual (...)".

No caso em tela, entendo que, aliada à presunção legal de hipossuficiência, a partir da declaração do autor na petição inicial, foram juntados documentos indicativos da sua insuficiência financeira, consubstanciados nos Comunicados expedidos pelo SERASA sobre a existência de obrigações financeiras pendentes em nome do autor (id nº 22309774).

Sendo assim, com o devido respeito aos ilustres entendimentos em sentido diverso, pelos fundamentos expostos, reconsidero a r. decisão proferida em id 23239644, para conceder o **benefício da justiça gratuita ao autor. ANOTE-SE.**

Comunique-se à E. Relatoria do agravo de instrumento interposto (AI nº 5029273-50.2019.403.0000), com cópia desta decisão.

Passo a análise do pedido de tutela.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em 06 de setembro de 2017, foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 06 de novembro de 2018 (id nº 18450106, página 06), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

No caso dos autos, o autor afirma que foi notificado para purgar a mora e alega que pretende efetuar o pagamento, limitando-se a requerer que a ré apresente planilha demonstrativa dos débitos em atraso e das despesas da execução, mas não comprovou o depósito judicial de qualquer quantia.

Ante o exposto, **indeferir a tutela** pleiteada.

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Informada a data para realização de audiência, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902455-15.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTRALTEC INFORMATICA LTDA - ME, BAR E CAFE AR LINDO LTDA, CASA NORMANDIE LTDA - ME, COMERCIAL IMPORTADORA BONINI LTDA - ME, COMERCIO DE COLCHOES CEVIZA LTDA, DELCROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES PRESIDENTE LTDA, EVARISTO DE SOUZA, FLAVIO BONINI, FUJI PALACE HOTEL LIMITADA, HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME, HOTEL BELO HORIZONTE LTDA, IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA, INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER, JOAO GILBERTO FEVEREIRO, JORGE CERVERA SOLA, JOSE LOMBARDI, JOSE MARIA GOMES DE FARIA, LUCIA HELENA ZAMBONI, MAISA MARTINS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DANTAS TSUNODA, METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, OSWALDO RIGOBELLO, PECAS E ACESSORIOS VAN AUTO LTDA - ME, PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA., RAUL HURTADO GARCIA, ROSA VALENCISE DA VINHA, RODOLPH FRANZ HERMANN, SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA, TUNODA IMOVEIS LTDA, WATTS COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA - SP29955

DESPACHO

ID 17863263: Defiro. Providencie a secretaria o desarquivamento do processo físico. Registro que o patrono das partes deverá acompanhar o trâmite necessário ao desarquivamento diretamente pelo sistema processual, independentemente de nova intimação para esta finalidade.

Concedo derradeiro prazo de 20 dias para regularização dos autos, sob pena de cancelamento.

I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045566-31.1973.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAQUIM PEREIRA NETO, MARIA SANTANA PEREIRA, CANDIDO JOSE SALGADO, MARIA MONTEIRO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

DESPACHO

ID 26626449: Tendo em vista a certidão quanto à impossibilidade expedição de requisições de pagamento, neste momento, suspendo a determinação ID 21029399.

Intimem-se os beneficiários a apresentarem os documentos pessoais atualizados, com os respectivos números do registro no CPF, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023584-51.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.**, em face da decisão de ID 13163016, que indeferiu a petição inicial.

Alega haver omissão na sentença, tendo em vista que não foi dada oportunidade à embargante de corrigir o vício sanável.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009765-91.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RCC DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA E OUTROS**, em face da decisão de ID 14803952, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega haver obscuridade na sentença, tendo em vista que a decisão deixou de condenar a instituição financeira aos honorários advocatícios, por entender que a CEF experimentou sucumbência mínima.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) / nº 5003372-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R2 MKT CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, RAFAEL AMORIM IAMARINO

Advogado do(a) RÉU: VITOR BRAGA AMORIM - SP400600

Advogado do(a) RÉU: VITOR BRAGA AMORIM - SP400600

Converto o feito em diligência

Considerando o disposto no artigo 485§4º do CPC, dê-se vista aos réus acerca do pedido de extinção da ação formulado pela autora (ID 21293300), pelo prazo comum de quinze dias.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26002368 e docs.: Considerando a nova documentação apresentada pela autora, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da decisão ID 15186125.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021129-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 24969854: Indefiro o pedido da autora para intimação da ré para que traga aos autos a documentação necessária ao prosseguimento da ação. Importante ressaltar que, para a propositura da demanda é mister a comprovação dos fatos alegados (artigo 320 do CPC). Por óbvio, ressalvam-se aqueles documentos aos quais a parte não tem acesso, o que, entretanto, não se configura no caso em tela, visto que a autora sequer traz indício de que diligenciou para a sua obtenção.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 24646849.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTA PEDRONI NEUFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se."

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132721-62.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE DE ALMEIDA COSTA, JANIA DE ALMEIDA PRAXEDES, LEIDE DE ALMEIDA PRAXEDES, DEJAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, JAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, DIONILTON GARCIAS COSTA, GUSTAVO GARCIAS COSTA, ALZIRA PRAXEDES DA COSTA

DESPACHO

ID 16997769: Tendo em vista a não oposição pelas partes, acolho o rateio apresentado.

Expeçam-se as devidas minutas do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0634080-48.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19748097: Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143065-05.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALICE MATILDE ASSAD HADDAD, RENATA NAMI HADDAD SAADE, ROBERTO FAKHOURY, JOSE EDUARDO FAKHOURY, ROBERTO FAKHOURY JUNIOR, CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY
Advogados do(a) RÉU: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, MIGUEL VIGNOLA - SP19633

DESPACHO

ID 19540544: Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5021258-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ MATTOS BROMBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA CARVALHO TATTO - SP337133
REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

ID 24866989: Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para cadastramento da União Federal (AGU) no polo passivo do feito e do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei.

Após, cite-se a União e intime-se o MPF para manifestação, nos termos do art. 721, do CPC.

Na seqüência, tomem a conclusão.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015969-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26672462: Tendo em vista a alegada urgência, somente comprovada pela autora nesta oportunidade, defiro o pedido para que a intimação da União Federal seja efetivada por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008859-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLPHO PROCOPIO ROSSINETO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento juntado aos autos (extrato de processamento do protocolo junto ao DETRAN), aguarde-se por 15 dias a comunicação nos autos do resultado da diligência.

Defiro ao autor a possibilidade de juntar aos autos o resultado da diligência, caso tenha acesso antes da comunicação pelo DETRAN.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001691-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo da carta precatória, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5022747-03.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDIA RICCIOLI GONCALVES, JOSE ANTONIO GOULART DE CARVALHO, ROSEMEIRE APARECIDA ANTUNES, PAULO ROGERIO TAVARES CARESSATO, LAYDE ZACARIAS AFONSO, CARMINA DEL PAGGIO DE MILI, SERGIO HENRIQUE RIBEIRO, ANA RITA PEIXOTO DE ALMEIDA CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias para apresentação da comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.

Como cumprimento, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026367-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO GAZOLA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027138-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, com repercussão nas contribuições devidas a terceiros (sistema S, etc...), as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação empéctnia, auxílio creche, diárias de viagem, vale transporte, vale refeição, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027168-36.2019.4.03.6100
AUTOR: SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL A EMPRESAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANADA SILVA - SP345940

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027215-10.2019.4.03.6100
AUTOR: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu a solicitação de Renovação do Registro de Arma e consequente emissão do Certificado Funcional. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

O impetrante narra ser Servidor da Secretaria de Administração Penitenciária, lotado no CDP – ASP NAYAN XAVIER RIBEIRO – RIBEIRÃO PRETO, e é proprietário de arma de fogo registrada sob nº 002178390, (PISTOLA MARCA GLOCK, calibre 380, com número RCC 388, concedido pelo SINARM, conforme cadastro nº 2011/008072865-31 – VALIDADE 23/09/2017.

Sustenta o impetrante que o seu pedido de renovação do registro de arma foi indeferido, pois apontou a autoridade impetrada a existência do processo nº 0015366-75.2007.8.26.0506, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, no qual está o impetrante incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, cc § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, cc artigo 29, caput e 69, do Código Penal.

A ação foi inicialmente ajuizada em Ribeirão Preto.

O impetrante recolheu as custas processuais (ID 12111621).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12800078).

O Delegado de Ribeirão Preto prestou informações (ID 12941636).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 13590622).

O impetrante emendou a inicial para adequar o polo passivo, indicando o Superintendente Regional de Polícia Federal (ID 15236573), resultando no declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (ID 19117615).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21610994).

A União informou interesse no feito (ID 22147091).

A autoridade impetrada sustentou a ausência de direito líquido e certo (ID 23391129).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão trazida aos autos já foi suficientemente apreciada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o pedido do impetrante de renovação do registro de arma de fogo foi indeferido, pois constatada a existência da ação penal 0015366-75.2007.8.26.0506, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, e na qual o impetrante foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, cc § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a redação da Lei 11.706/2008, a aquisição e manutenção da posse e propriedade de arma de fogo está condicionada a **comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.**

A lei é clara, a comprovação de idoneidade daquele que pretende adquirir ou renovar o registro de posse e propriedade de arma de fogo, consubstancia-se, cumulativamente, na ausência de antecedentes criminais e na condição de não responder a inquérito policial ou processo criminal.

O E. TRF da 3ª Região, em julgamento de situação similar, e cujo entendimento adoto, concluiu pela não violação ao Princípio da Presunção de Inocência, a negativa de renovação do registro de arma de fogo a indivíduo que responde a persecução penal, pois ausente o requisito legal da idoneidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, Iª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêem que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365289 - 0023052-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Nestes termos, o pleito da parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID 23409478: Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente para pagar à CEF o valor de R\$ 2.148,54 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

2. Comprovado o recolhimento da verba honorária devida aos advogados da CEF, expeça-se ofício para transferência dos valores devidos, conforme decisão ID 21628392, para a conta indicada na petição ID 25418927.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a resposta da CEF ao ofício enviado.

São Paulo, 08/01/2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que é aposentado por tempo de contribuição desde 30/08/2016 (NB 1785149757) e requereu a administrativamente a revisão deste benefício no dia 12/12/2018 na APS - TATUAPE por entender que não foi considerado como especial o período que trabalhou como cobrador. No mesmo sentido, foi requerida a revisão da RMI, pois a base de cálculo dos salários de contribuição está equivocada.

Porém, informa que, decorridos mais de seis meses do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e o impetrante foi intimado a comprovar a necessidade da justiça gratuita (ID 20298487).

O impetrante juntou documentos (ID 20779154).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20897932).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 21190974).

A autoridade impetrada prestou informações e informou que o requerimento está aguardando análise (ID 22049983).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para a apreciação do requerimento (ID 23110559).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 12/12/2018, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negatividade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057144-77.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREZ GARRIDO - RJ47337

DESPACHO

Fica cientificada a EBCT sobre o resultado negativo de pesquisa de bens pelo RENAJUD, bem como para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 08/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027014-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO CARNEIRO BRANDI, FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO, ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS, JOSE JOAO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A parte impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020016-86.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por cautela, reconsidero parcialmente o despacho ID. 23028440.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017680-24.2019.4.03.0000.

Arquive-se por sobrestamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027014-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO CARNEIRO BRANDI, FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO, ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS, JOSE JOAO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam o esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo impetrante, ora embargante (id 26400021), resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada através do recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

Considerando que a advogada dos impetrantes possui inscrição perante a seccional da Bahia, mas possui endereço profissional declarado em São Paulo, comprove a referida profissional, em 5 (cinco) dias, que possui inscrição suplementar na seccional de São Paulo.

No mais, cumpra-se o decidido na decisão id 26393208, notificando-se a autoridade impetrada.

Int.

SãO PAULO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

DESPACHO

1) Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 23102616).

2) Indeferido o pedido de transferência relativo aos honorários advocatícios destinados à VIACAO GARCIA LTDA. No mesmo prazo acima, deverá a parte interessada apresentar os dados bancários completos relativos à conta de titularidade da própria exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024649-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETORFIO RETORCAO DE FIOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir o fisco a parcelar débitos do SIMPLES sem a inclusão de juros e multa.

Alega, em síntese, que o seu pedido de adesão ao SIMPLES, indeferido no início de 2018, foi posteriormente acolhido, e com efeitos retroativos a janeiro de 2018.

Durante o período em que vigorou o indeferimento, o impetrante optou pelo recolhimento dos tributos federais pela sistemática do Lucro Presumido.

Deferida a adesão ao SIMPLES, com efeitos retroativos, e impossibilitado de utilizar os valores recolhidos ao fisco federal, optou pelo parcelamento dos valores devidos ao SIMPLES, parcelamento, no entanto, que exige o acréscimo de juros e multa.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Decido.

A excepcionalidade do SIMPLES NACIONAL, que é regime de tributação que envolve três níveis dos entes federativos (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), impõe a estrita observância e cumprimento de suas condições.

Assim, como expressamente previsto no art. 21, § 9º da Lei Complementar 123/2006, os recolhimentos individualmente realizados a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não pode ser reaproveitado para compensação dos débitos do SIMPLES.

A vedação legal de reaproveitamento no SIMPLES, dos recolhimentos direcionados exclusivamente a União Federal (regime lucro presumido), conferem ao impetrante a condição de inadimplente em relação ao SIMPLES, condição que, por sua vez, determina a incidência dos juros e da multa.

Desta forma, os recolhimentos realizados pelo impetrante, e que beneficiaram exclusivamente a União Federal, não são aptos a afastar os efeitos da mora em relação ao SIMPLES.

Correto, portanto, o entendimento adotado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021193-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEZADAMOTA DOS SANTOS - SP244325

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o mandado juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

1. Ciência à exequente do pagamento realizado pela CEF (ID 25185315), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.
 2. No prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado Banco Bradesco S/A.
- Publique-se.
- SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028544-46.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIPE RODRIGUES BARBOSA - SP375439

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-49.1992.4.03.6100

AUTOR: TADAO NISHIMURA, EIKO FUKUHARA NISHIMURA, KAZUO FUKUHARA, SEIKO KOMESU, ELISABETE PETIT, CARLOS SILVA VITAL, LUIZ ANTONIO VITAL, DELMIRA SILVA VITAL, NEUZA SILVA VITAL, FRANCISCO JOSE VITAL, MARIZETE VITAL CATAL, JOAO ROBERTO VITAL, MARIA JOSE VITAL, DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO, FABIO DE OLIVEIRA QUADROS, ELIANE CAMPANELLI MORTARI, ABEL PEDRO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere-se a classe processual deste processo e do processo físico para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada das peças do AI 0013732-14.2009.403.0000, bem como a União intimada para manifestação sobre a petição da parte autora, no prazo de 5 dias.
- São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-02.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023835-50.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Ficam as partes intimadas sobre a transferência realizada para Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fideiussórias desta Subseção Judiciária. Comunique a Secretária, por Malote Digital, a efetivação da medida vinculada ao Processo nº 0005858-12.2016.4.03.6182.

2) Expeça-se a certidão requerida pela exequente na petição ID. 20883295.

3) Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre eventual satisfação da execução.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORGREN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Ante a ausência de impugnação, expeça-se ofício para pagamento relativo aos honorários advocatícios indicados na petição ID. 19325640.

2) Fiquem as partes intimadas, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da minuta expedida.

3) Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009054-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SAO PAULO SERVICE - SEGURANCA EIRELI

DESPACHO

Petição ID 25281587: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicada a análise do de ID. 23671025, a uma, porque a questão relativa ao crédito já foi resolvida no despacho ID. 15053811 - Pág. 147, e a duas, porque efetivado o estorno dos valores.

Considerando o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0007715-88.2011.4.03.0000, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão ID. 21741533, sob pena de ser considerado correto o valor indicado pela exequente.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-44.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONCA FALCAO, DJALMA ROLIM
CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLG DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLG DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLG DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLG DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLG DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLG DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquite-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISA TORTORELLI - SP151716
RÉU: ANS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da ré, do depósito realizado neste feito à fl. 183 dos autos físicos, conforme instruções de fl. 247, também dos autos físicos.

Comprovada a operação, intím-se as partes para ciência e manifestações, em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSUMPTA SILVA, IRAYDES SILVA BOSCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, a fim de que esclareça se houve o cumprimento integral do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como se concorda com o pedido formulado pela ré para extinção do presente feito.

2) Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão ser indicados os dados completos da conta de titularidade da autora, para que seja determinada a transferência do montante depositado.

Publique-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022587-16.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYDE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25343009: Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que se manifeste sobre acordo coletivo firmado com a CEF, conforme documento ID. 23067108, assim como sobre o pedido de extinção do feito formulado pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019400-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, com prazo de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, sem prejuízo de outros requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZIETI ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o reajuste dos proventos de aposentadoria/pensão, observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008 e a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS "por todo o período", condenando a União à incorporação da diferença de proventos, bem como aos valores retroativos, observada a prescrição intercorrente (Sum. 85 STJ).

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de seu marido (falecido em 21/12/2004), servidor público federal, ocupante do cargo de carteiro, vinculado ao Ministério das Comunicações.

Alega que com a reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 41/2003, houve a alteração do art. 40 § 8º da Constituição, com a consequente exclusão do critério da paridade e integralidade às aposentadorias e pensões, garantindo-se apenas a preservação do valor real dos benefícios.

Nesse contexto, ressalta que o reajuste do seu benefício de pensão por morte se encontra disciplinado no art. 15 da Lei nº 10.887/04 (com alterações da Lei 11.784/08), ou seja, segue a sistemática do "reajuste geral da Previdência Social através do INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91)".

Argumenta, no entanto, que no período entre 19 de dezembro de 2003 (Promulgação da EC 41/2003) a 01 de janeiro de 2008 (alteração da redação do art. 15 da Lei nº 10.887/04), as aposentadorias/pensões não obtiveram qualquer espécie de reajuste, por ausência de previsão legal do índice aplicável, o que somente ocorreu com o advento Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008. Por via de consequência, houve a redutibilidade do valor real dos benefícios no período indicado.

Dessa forma, sustenta que deve ser declarado o seu direito ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria/pensão (no período de 2004 a 2008), bem como efetivamente revistos desde a data de instituição do benefício, de acordo com o índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Contestação da União Federal (ID 22358128), na qual pleiteou a improcedência do pedido.

Réplica da autora (ID 23047365).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relato do essencial. Decido.

O pleito da autora encontra-se fulminado pela prescrição.

Depreende-se da leitura da exordial que o período em relação ao qual a autora pretende o reajuste dos seus proventos de aposentadoria/pensão (2004 a 2008), foi alcançado pela prescrição, visto que o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 25/07/2019, isto é, quando já superado o lapso quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/1932.

Os argumentos da autora de que não estaria prescrito o "fundo de direito" não merecem prosperar, visto que, consoante explanado na própria inicial, a omissão acerca da previsão legal do índice para reajuste das aposentadorias e pensões dos servidores públicos concedidas nos termos da EC 41/2003 finalmente foi superada com o advento Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008.

Dessa forma, ainda que no período de 2004 a 2008 se possa falar em "conduta omissiva sucessivamente reiterada mês a mês pela Administração Pública", relativamente à ausência de reajuste da aposentadoria/pensão da autora durante aquele lapso temporal, fato é que uma vez definido em lei que o índice de reajuste das aposentadorias e pensões dos servidores públicos seria o mesmo aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15, da Lei nº. 10.887/2004, com redação dada pela Lei nº. 11.784/2008), cessou a "omissão estatal" e, conseqüentemente, teve início o prazo prescricional para questionamento do próprio direito reclamado (reajuste do benefício de aposentadoria/pensão).

Nesse sentido, para pleitear o reconhecimento do direito ora pretendido, teria a autora até o ano de 2013 para ajuizar a sua demanda. No entanto, cumpre registrar que, ainda assim, caso ajuizada a ação no referido ano, e considerado apenas o quinquênio anterior à sua propositura, tem-se que o reajuste já estava sendo realizado na forma requerida desde o advento da Lei nº. 11.784/2008, o que, na prática, esvaziaria o seu interesse processual no período não atingido pela prescrição, conforme exemplificado.

Assim, proposta a ação tão somente em 2019, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da referida verba fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026332-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas em relação à autora ROSENEYRITADIAS MARREIRO.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020379-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentação de alegações finais, em 10 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 09/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022578-19.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA EIRELI - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 09/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FERRARI ANDRADE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ante a ausência de contestação pela parte ré, foi decretada sua revelia.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse na produção de mais provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e réplica, verifico que não foi oportunizada a ambas as partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027159-74.2019.4.03.6100
AUTOR: OMAR ISMAIL ESPEJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024363-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GARMMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS DE ALMEIDA - SP253956, ENRICO ANDREATINI - SP215167
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de incompetência absoluta deste Juízo na ação principal (0012115-42.2015.403.6100), determino a remessa da presente demanda ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, para processamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI
ESPOLIO: CECILIA COVEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21548456: A parte exequente requereu a reconsideração da decisão que acolheu a impugnação da União no ponto relativo à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Recebo o pedido de reconsideração do exequente como embargos de declaração.

Com efeito, há omissão na decisão ID 20914928 no tocante à condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Isso porque, consoante restou consignado na sentença, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor (ora exequente) – ID 9428748, Pág. 8.

Dessa forma, muito embora tenha havido sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a exigibilidade da referida verba deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, retifico a decisão ID 20914928 para acrescentar que: “A execução da verba honorária fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao exequente”.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, cumpria a Secretaria a parte final da decisão ID 20914928, com a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012706-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Não obstante o teor da certidão expedida pelo Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de citação (ID. 21827676), antes de deliberar sobre o pedido formulado na petição ID. 22217800, providencie a Secretaria pesquisa no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à para autora para ciência e eventuais requerimentos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE HELENE MENEGHINI SARTORELLO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Petição ID 23926034: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14093368:

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLÓRIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORÉ, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição ID 23899551, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na presente demanda.

Ausente interesse no prosseguimento do feito, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008584-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILAÚDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN, GUILHERME LUIS GAVIOLLI BALAN, RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Petição ID 24094385: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004997-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCARA DE CARVALHO MAEZONO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23926035: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEACACIO MORINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

DESPACHO

Petição ID 24794940: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 26262366: tendo em vista a petição apresentada pela testemunha Virgílio Luiz Paiva da Silva, solicite-se, por meio de correio eletrônico, à 1.ª Vara Federal de Guaratinguetá, a devolução da carta precatória n. 118/2019, independente de cumprimento.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O réu foi regularmente citado e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, foi intimado, por carta, com AR devolvido positivo, para constituir advogado(a), mas não cumpriu a ordem.

Remetido o processo à CECON, apesar de regularmente intimado, novamente, o réu não compareceu.

A partir desta data, iniciou-se o prazo para apresentação de contestação. O réu permaneceu silente.

Despacho proferido por este juízo intimou o réu, novamente, para apresentação de contestação, o que não o fez.

Verifica-se, portanto, que o réu foi intimado diversas vezes durante o processo, não constituiu advogado(a) e não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência de conciliação designada, assim, decreto a sua revelia.

Abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 10/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078003-61.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 22548498 e 22775476: os ofícios precatórios já foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme certidão ID. 22135567, mediante indicação de futuro pagamento à disposição do Juízo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar os respectivos depósitos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MILA FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER - SP235555

DESPACHO

1. Ciência à parte autora sobre o teor da certidão ID. 25977005.

2. Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031010-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO, ORLANDO LUPO, APARECIDO CARLOS LEAO, ELPIDIO DURANTE, ODAIR GANDINI, JAIR BENATTO ETTRURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5026499-47.2019.4.03.0000 (baixa-sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa manifestação da parte exequente acerca das providências adotadas pelo Fisco para a habilitação dos créditos tributários oriundos deste feito que serão utilizados para futuras compensações (ID. 23220313), assim como a juntada do extrato de pagamento relativo à verba honorária (ID. 20861517), retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.034,77 (mil e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), para setembro/2019, no prazo de 15 dias, por meio pagamento a ser realizado na forma da petição ID. 22497270.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

DESPACHO

Ciência à parte executada da concordância da União Federal com a proposta de parcelamento (ID 21190553).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento de todas as parcelas.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018609-06.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARNEVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIABALY - SP299843, FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Tendo me vista o efetivo cumprimento do ofício 35/2019, encaminhado à Caixa Econômica Federal para transferência parcial do saldo da conta 0265.005.00702332-7, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do saldo remanescente, independentemente de expedição de alvará para essa finalidade.

Retornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027403-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGÍSTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010454-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIADROGASILS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010902-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020825-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002250-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SIDNEYSULEIBE - SP166636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024312-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FORSA BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012894-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROYALFIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016521-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SPI47921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SPI47921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SPI47921

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289, LUMA BARROTTI - SP329368

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MG141358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

ID 23785158: A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação, tendo em vista o valor atribuído à causa.

ID 24115775: A autora reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Decido.

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais requeridos em virtude de impossibilidade de matrícula no curso de ensino superior.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intímem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012214-85.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA
MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E
PORTARIA

DECISÃO

ID 23968495: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 24502616) apresentada pela executada COOPLIMP – COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA, alegando, em síntese, que os valores bloqueados recaíram sobre os repasses pessoais aos seus cooperados, em decorrência dos serviços profissionais mensais por eles prestados, possuindo natureza estritamente salarial.

Intimada, a União alegou que a conta em que recaiu o bloqueio não se trata de conta salário, pugna pela conversão em renda sob o código 2864.

Decido.

Em relação à penhora realizada em conta no Banco Itaú, não procede o pedido do executado.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Não obstante, a executada não comprova que a conta mantida no Banco Itaú é utilizada unicamente para o recebimento de valores que serão repassados aos cooperados.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela parte executada COOPLIMP.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015836-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015019-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015963-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 514/587

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MARTINS E BARROS - MG75137
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015599-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA DE PAULA CAMPOS MENDES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GIRA O METELO BEIRANTE - SP174790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 26543195, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019149-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018144-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

AUTOR: FABIO LUZO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DA ROSA - RS110335
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes RÉS da juntada de petições de ID 2684743 e 26449927, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES, ANGELA MARIA DA SILVA LOPES, JESSICA KAROLINE SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

Os advogados da autora renunciaram ao mandato e não foram constituídos novos procuradores.

Verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por consequência, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013546-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,
LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O impetrante requer a alteração da sentença, em virtude de "fato novo".

Intimado, o impetrado discordou do pedido.

Decido.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erro de cálculo e por meio de embargos de declaração.

Ainda que houvesse fato novo, esse não tem o condão de modificar a sentença.

Decisão.

1. Rejeito o pedido de modificação da sentença.

2. Cumpra-se o determinado anteriormente, coma oportuna certificação do trânsito em julgado e arquivamento.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5017504-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

UNISERB CURSOS SUPERIORES LTDA impetrou habeas data em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO DEMAC/SP** cujo objeto é a obtenção dos relatórios do SINCOR e CONTACORPJ.

Requeru o deferimento do pedido liminar para que "[...] seja definitivamente reconhecimento (sic) o direito de a Impetrante acessar as anotações mantidas nos sistemas 'SINCOR' e no 'CONTACORPJ', ou em qualquer outro sistema ou banco de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados ao pagamento de impostos e contribuições sociais realizados nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com expressa indicação dos créditos fiscais recolhidos indevidamente, a maior ou sem alocação".

Ao final, requereu a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi declarado prejudicado em razão da inexistência de previsão legal no rito de *habeas data*.

A autoridade impetrada apresentou informações na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante está submetida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – DRF Ribeirão Preto.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para retificar o polo passivo da ação, a fim de fazer constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

É inviável a emenda à petição para substituição do polo passivo após a integração da autoridade coatora à ação.

Ademais, este juízo não tem competência para processar e julgar *habeas data* em face de ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, cujos atos se submetem à competência da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em razão da competência absoluta atrelada ao domicílio funcional da autoridade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5017504-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

UNISERB CURSOS SUPERIORES LTDA impetrou habeas data em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO DEMAC/SP** cujo objeto é a obtenção dos relatórios do SINCOR e CONTACORPJ.

Requeru o deferimento do pedido liminar para que "[...] seja definitivamente reconhecimento (sic) o direito de a Impetrante acessar as anotações mantidas nos sistemas 'SINCOR' e no 'CONTACORPJ', ou em qualquer outro sistema ou banco de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados ao pagamento de impostos e contribuições sociais realizados nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com expressa indicação dos créditos fiscais recolhidos indevidamente, a maior ou sem alocação".

Ao final, requereu a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi declarado prejudicado em razão da inexistência de previsão legal no rito de *habeas data*.

A autoridade impetrada apresentou informações na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante está submetida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – DRF Ribeirão Preto.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para retificar o polo passivo da ação, a fim de fazer constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

É inviável a emenda à petição para substituição do polo passivo após a integração da autoridade coatora à ação.

Ademais, este juízo não tem competência para processar e julgar *habeas data* em face de ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, cujos atos se submetem à competência da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em razão da competência absoluta atrelada ao domicílio funcional da autoridade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020158-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STREET SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO, RENATO LOPES BENAZZI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001466-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C4 SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, PATRICIA ALVES SALUSTIANO POLLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009885-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEPIL MADEIRAS & COMPENSADOS LTDA - ME, MARILISE PIRAN, TAMIRES PIRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0944966-91.1987.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOLF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030814-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO SABATJORDANA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008278-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONSEG ALARMES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI NEVES DA SILVA, JOAO FAGUNDES NETO, JOSE OLIVAN COSTA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA - SP188218, ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009075-23.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ACUERIO DE OLIVEIRA LIMA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016150-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON TORRES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010735-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA POTARIS D ANGELO, RICARDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECIR DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031365-08.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ILLIPRONTI LAURINO - SP326265, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: REAL ITAQUERA LTDA - ME, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prescrição da ação.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016747-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a impossibilidade de cômputo de juros da mora antes do trânsito em julgado da sentença, a incompetência da ANS para aplicar multas em valores superiores a R\$ 50.000,00, a incorreção do método de cálculo adotado pela exequente para aplicação da multa, o descabimento da penalidade, por ter a operadora oferecido à beneficiária a possibilidade de realizar a consulta que desejava (o que foi negado pela última) e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 13130832).

A embargada apresentou impugnação (petição de ID nº 13672242), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17268131) e a embargada não se manifestou (evento de 10.06.2019, às 23h59).

Pela decisão de ID 18817504, determinou-se que a embargante procedesse a juntada do arquivo de áudio que pretende utilizar como prova nos termos do que determina a Resolução nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por petição de ID19246476, a embargante procede nova juntada do arquivo de áudio, a fim de atender ao quanto determinado no ato normativo citado.

Intimada a respeito da prova juntada, a embargada reiterou os termos da impugnação (ID 21886351).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a à apreciação do mérito.

1. Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que não seria cabível a cobrança de juros senão após “o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida.

Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente.

Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem natureza de título executivo extrajudicial.

O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo.

Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida.

Tal verba, como é sabido, tem como finalidade remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data aprazada, razão pela qual é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação.

Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento (ID 10625922, anexo à inicial) tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Sob outra ótica, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equivocado, na medida em que o único documento juntado para sustentar tal alegação consiste em mera planilha sem assinatura, tratando-se, desse modo, de documento apócrifo (ID 10625927).

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade os cálculos por ela apresentados.

Sustenta a embargante, outrossim, que a ANS não teria competência para aplicar multas de valor superior a R\$ 50.000,00, por força de previsão contida na Resolução Consu nº 01/2000.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, a competência fiscalizadora da agência reguladora, da qual decorre sua capacidade para aplicar sanções, decorre de lei, mais especificamente da Lei nº 9.656/98, a qual, em seus artigos 25, inciso II e 27, expressamente se refere às multas a serem cominadas pela referida autarquia.

O último dispositivo mencionado, por sua vez, é expreso ao prever que tais penalidades podem ser impostas entre os limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000.000,00, de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração.

Ora, pela só leitura dos dispositivos acima citados conclui-se que não há incompetência a ser reconhecida, constatação que decorre do próprio princípio da hierarquia das normas.

Em outras palavras, se o limite em tela consta de lei ordinária, evidente que a restrição ao valor somente poderia ser veiculada por tal instrumento legislativo e não somente por ato infralegal, como é o caso da resolução de órgão administrativo.

Sob outra ótica, do próprio artigo 35-A, também da Lei nº 9.658/98, que dispõe sobre as competências do Consu, não consta qualquer previsão de que a criação de tal conselho tenha promovido a alteração das normas previstas nos artigos 25 e 27, da mesma lei, razão pela qual não se sustenta o argumento da embargante.

Argui a parte, também, que não cometeu qualquer infração, tendo em vista que foi disponibilizada à beneficiária do plano de saúde o atendimento por ela solicitado, o qual, todavia, foi recusado.

Como fito de provar tal alegação, procede a juntada do arquivo de áudio de ID 19247561.

Da oitiva deste, contudo, percebe-se claramente que a infração foi realmente cometida.

De fato, a beneficiária, já no início da ligação, informa que estava grávida e que não conseguiu marcar a consulta da qual necessitava, tendo ressaltado, ainda, que firmou o plano de saúde de maneira particular, mesmo tendo a atendente da operadora insistido na insinuação de que a negativa teria partido de terceira empresa.

Por outro lado, como se constata pela leitura do processo administrativo juntado aos autos pela embargada (documento de ID 1367224), mais especificamente pelos relatórios nºs 11692 Núcleo SP/DIFIS/2016 e 15078 Núcleo SP/DIFIS/2016, a denúncia foi efetuada pela beneficiária em 03.12.2015.

Nesse ponto, embora a embargante tenha sustentado que entrou em contato com aquela no dia 08, do mesmo mês (tempo que já seria demasiado, momento por se tratar de pessoa grávida), percebe-se, pelo conteúdo do diálogo, que este, muito provavelmente, somente ocorreu em 28.12.2015, e não em 08.12.2015, como argui a embargante.

E isso porque, ao informar à beneficiária, que haveria a possibilidade de realizar a consulta, a atendente expressamente diz que haveria disponibilidade para "a próxima quarta, dia 30".

Disso se conclui que a ligação não foi realizada no dia 08 e que a operadora demorou muito mais tempo do que alega para oferecer à paciente a possibilidade de usufruir de direito que possuía.

Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que o contato, mesmo se tivesse sido realizado no dia 08, já configuraria irregular prestação do serviço (momento em se tratando de procedimento tão singular como a marcação de uma consulta, de beneficiária grávida, repita-se), no dia 28 caracteriza absoluta ineficácia da referida prestação, apta a justificar a imposição da penalidade.

No que concerne à eventual possibilidade de substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, pela leitura do relatório conclusivo e da decisão proferida pela autoridade administrativa (contidos no documento de 13672244 (processo administrativo que culminou com a imposição da multa), percebe-se que ambos foram precedidos da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destaca

Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ter ocorrido ilegalidade, presume-se que os atos praticados em tal processo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de legalidade.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, "B", DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE *MULTA*: DISCRETIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora amiar com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, "tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população", além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em *advertência*, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP 1962962/SP, 6ª T., Des. Federal Johorsom Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, tomando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CDA que instrui a execução fiscal já contempla tal verba.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 5007698-35.2017.403.6182.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050140-77.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 21118651- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 25253198, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4121

EXECUCAO FISCAL

0023339-04.1987.403.6182 (87.0023339-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS (SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS)

Fls. 378V: Defiro.

Nomeio, como depositário do bem, o leiloeiro oficial Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU (CPF nº 032.247.148-67). Expeça-se mandado de intimação desta nomeação ao seguinte endereço: Avenida Indianópolis nº 2.895, Bairro Planalto Paulista São Paulo - SP.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 330/332, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505130-80.1994.403.6182 (94.0505130-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON ROBERTO TITTON (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Considerando o trânsito em julgado do agravo nº 0004220-41.2008.4.03.0000 (fls. 367/475), expeça-se correio eletrônico para reinclusão do sócio WILSON ROBERTO TITTON no polo passivo deste feito.

Intime-se o executado conforme item b do despacho de fl. 364.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0528819-85.1996.403.6182 (96.0528819-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X VIACAO FERRAZ LTDA (SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JOSE RUAS VAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA

Intime-se o executado, conforme despacho de fl. 1057.

EXECUCAO FISCAL

0531275-71.1997.403.6182 (97.0531275-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MAHNKE INDUSTRIAL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 224: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 221/222, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0537122-54.1997.403.6182 (97.0537122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARCELO EMILIO LANZARA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfisp.jus.br
Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Executado (a) (s): MARCELO EMILIO LANZARA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.439,81 atualizado até 06/06/2019 que a parte executada MARCELO EMILIO LANZARA (CNPJ nº 61.103.651/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTs, esta deverá ser dar por meio do formulário DERE.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora

EXECUCAO FISCAL

0529032-23.1998.403.6182 (98.0529032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO COSTA

Intime-se o coexecutado excluído do polo passivo deste feito (VALDIR SABINO), por seu advogado devidamente constituído, do decidido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 149/151, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos conforme o determinado à fl. 148.

EXECUCAO FISCAL

0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS DE MELO X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 236, tendo em vista que a executada fez uso da oposição de embargos à execução quando teve oportunidade (cf. fl. 213).
2. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo que confirme o recebimento da mensagem de fls. 236/237, bem como informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade.
3. Após, intime-se a parte executada sobre a penhora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0020752-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ante a consulta supra, e considerando que há indícios de que a parte executada encontra-se em recuperação judicial, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos aptos a confirmar a atual situação da empresa, tal como certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial. Contudo, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 95. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES RICRE LTDA X PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES (SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA)

Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP
a João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP
exequente: FAZENDA NACIONAL
executado: REPRESENTACOES RICRE LTDA e PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES (CPF nº 703.996.038-91)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 544: Indefiro o pedido de liberação da quantia de R\$ 2.783,40 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), bloqueada em conta junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do coexecutado PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES (fls. 518/520), uma vez que a parte não demonstrou que tal quantia estaria protegida pelas hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei.

Certifique-se o decurso de prazo para o referido coexecutado opor Embargos à Execução fiscal.

Intime-se a DPU.

Após, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00025571-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.604.0994444-99.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA (SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)

Fls. 716/738: Dê-se ciência às partes acerca do traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0010234-60.2016.403.0000, nos termos da OS 3/2016-DFOR E PROV. COGE 64/200.

Fls. 707: Defiro o pedido da exequente, tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0010991-64.2018.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se, a título de reforço, mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 709, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 708.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023052-40.2007.403.6182 (2007.61.82.023052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que, conforme noticiado às fls. 286, a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual. Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados: PA 1, 10 1 - Questão de direito: PA 1, 10 Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do termo recuperação judicial ao lado do nome da parte executada.

Após, em cumprimento à ordem proferida pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002508-45.2010.403.0000, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033706-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de execução fiscal na qual o executado fez dois depósitos para garantia da dívida, somando a quantia de R\$ 16.200,41 (fls. 133 e 140).

À fl. 135, foi bloqueado o valor de R\$ 9.485,75 em contas do executado.

Assim, o total da soma dos valores depositados, juntamente como valor bloqueado pelo sistema Bacenjud é de R\$ 25.686,16.

A exequente traz o valor atualizado da dívida à fl. 142 - no entanto como o cálculo de 20% de honorários - não obedecendo a ordem do despacho de fl. 13, que fixou os honorários em 5% no caso de ausência de defesa do executado.

Neste sentido, calculando de ofício o valor atualizado com honorários de 5%, utilizando-se a tabela de fl. 142, tem-se o valor atualizado de R\$ 16.408,17 para 12/2019 (R\$ 15.626,83 + 5%).

Desta feita, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 9.277,99 construído à fl. 135, e transferência do restante para conta judicial vinculada a este feito, para que se tenha o total de R\$ 16.408,17 depositados nestes autos (R\$ 16.200,41 já depositados + R\$ 207,76 do remanescente do bloqueio de fl. 135).

Após o cumprimento das ordens acima mencionadas, intime-se a exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058539-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA SERVICOS TERCEIRIZAD X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA (SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ME CNPJ/MF n.º 08.901.828/0001-22

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Expeça-se ofício a CEF para que preste maiores informações quanto ao cumprimento da conversão em renda determinada às fls. 172, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 174/175 E 177/181, devendo a resposta trazer elementos que possibilitem ao exequente imputar os valores na CDA em cobrança.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001522-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Fls. 217: Tendo em vista que o débito em cobrança encontra-se parcelado administrativamente, suspendo, por ora o cumprimento da penhora sobre o faturamento da empresa, determinada às fls. 204.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032270-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS X WALDEMIR RAMOS X MARTA COSTA MOREIRA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030 e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br l. Fls. 154: Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 5011327-35.2018.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, referente a valores eventualmente levantados naquele juízo em favor da coexecutada MARTA COSTA MOREIRA (CPF nº 007.650.038-13), até o montante do valor do débito exequente atualizado para 30/07/2019 (fl. 155), de R\$ 1.829.182,96, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade. 3. Realizado o ato, intime(m)-se o(a)s executado(a)s da penhora, através do(a)s advogado(a)s constituído(a)s, dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 4. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0043803-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 114/v, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau para a designação do primeiro e segundo leilões.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 110/111, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036218-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

1. Inicialmente, tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente (fls. 98/124), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Havendo ou não contrarrazões, intime-se a exequente para digitalizar as peças restantes destes autos, e após cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 125.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058552-55.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Processo nº 0058552-55.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão, em agosto de 2017 (fls. 07/14), de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda. A apólice acostada às fls. 15/26 foi rejeitada pela exequente, nos termos da petição de fls. 58/60 Intimada a regularizar a garantia ofertada, a executada juntou aos autos o endosso de fls. 70/81, sendo certo que o início da vigência do indigitado seguro foi também alterado de 16/08/2017 (apólice original - fls. 15) para 12/07/2019 (endosso - fls. 70). No entanto, embora tenha adiado o início da vigência da garantia em quase dois anos, a executada manteve inalterada a importância segurada, que equivalia ao valor do débito em 16/08/2017, conforme se vê das apólices acima referidas. Diante dessa situação, a exequente novamente rejeitou a garantia (fls. 87/88). Decido. Nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) (Grifou-se). Compulsando os autos, verifica-se que a executada, embora tenha buscado garantir a execução dentro do prazo de que dispunha para tanto, ofereceu garantia inidônea, o que motivou a rejeição desta

pela exequente. Considerando que a execução deve dar-se da forma menos onerosa para o executado, e levando-se em conta a manifesta intenção da executada de garantir o débito, foi dada a ela a oportunidade de regularizar a garantia ofertada. Todavia, mais uma vez, a executada apresentou uma apólice de seguro garantia inapta para o fim proposto, na medida em que a importância segurada é inferior ao valor da dívida executada. Sendo assim, REJEITO a garantia ofertada e, via de consequência, determino o prosseguimento da execução. Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$16.459,44, atualizado até novembro/2019 (fls. 89), que a parte executada Nestlé Brasil Ltda. (CNPJ nº 60.409.075/0001-52), devidamente citada, possui em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. 6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). 8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência para o FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF-9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. 10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011977-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO)

Vara de Execuções Fiscais Federais

a João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

exequente: FAZENDA NACIONAL

executado(a): CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

NPJ nº 43.819.978/0001-92)

TA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/03/2017 pela Fazenda Nacional para a cobrança de crédito tributário constituído por meio da CDA nº 006 16 016555-42, vinculada ao processo administrativo nº 10145 000555/2016-36 e CDAs nºs 80 2 16 027833-01, 80 2 16 027834-92, 80 3 16 003311-50, 80 6 16 069442-60, 80 6 16 069443-41, 80 6 16 069444-22, 80 7 16 029194-04, todas vinculadas ao processo administrativo nº 16613 720008/2016-93.

Citada (fls. 228), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade em 14/08/2017, às fls. 248/259, acompanhada dos documentos de fls. 260/345, além de pugnar pela extinção da execução ao fundamento de que os débitos objeto do PA nº 16613 720008/2016-93 foram objeto de compensação tributária em 24/08/2016, ou seja, data anterior à propositura da presente Execução Fiscal, contudo, destacou que a homologação pela Receita Federal da citada compensação ainda estaria pendente e, inclusive, é discutida no Mandado de Segurança nº 5001814-77.2017.4.03.6100 (fls. 615/623).

A exequente requereu a substituição das certidões de dívida ativa que instruíram a inicial pelas juntadas às fls. 353/574.

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da executada (fl. 624), em 19/07/2018 (fl. 624-verso), a exequente que requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 625).

Decorrido o prazo solicitado, a Fazenda foi novamente intimada a manifestar-se, tendo se limitado a requerer novamente a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias. Nesta oportunidade, entretanto, requereu, alternativamente, que este juízo oficiasse diretamente a Receita Federal, para que promova a análise do processo administrativo em questão.

Eis a síntese do processado. Decido.

Inicialmente, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente à fl. 352. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Observe que o destino da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas, assim como é certo que é a Procuradoria da Fazenda Nacional o órgão competente para representar a União Federal na execução fiscal, cabendo a ela providenciar, por seus próprios meios, as informações necessárias ao regular andamento do processo.

Todavia, não menos acertada é a afirmação de que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é motivo de incerteza. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível.

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve manifestação conclusiva da exequente quanto à situação do crédito tributário em cobrança neste feito, e considerando a dificuldade por ela demonstrada para prestar informações que devem ser apuradas em outros órgãos administrativos, determino a expedição de Ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, localizada na Rua Luis Coelho, nº 197 - 2º andar, CEP 01309-001, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do processo administrativo nº 16613 720008/2016-93, vinculados às CDAs nºs 80 2 16 027833-01, 80 2 16 027834-92, 80 3 16 003311-50, 80 6 16 069442-60, 80 6 16 069443-41, 80 6 16 069444-22, 80 7 16 029194-04, devendo esclarecer de forma conclusiva a situação da alegada compensação tributária requerida em 24/08/2016, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 22/03/2017.

O presente despacho servirá de OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia de fls. 248/259 e 615/623.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 248/259.

Intime-se.

Expediente N° 4122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) - BANCO CITICARD S/A (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGER) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033231-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032355-97.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045862-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-79.2015.403.6182 ()) - RICARDO TEIXEIRA POSSES (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037199-27.2014.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA (SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014815-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Fls. 343/372: Dê-se vista à embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026883-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-32.2017.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032460-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) - JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação (fls. 193/239 e 242/244), bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005896-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) - IND/AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 39/41: Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006782-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-51.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 69/73: Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003278-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051814-51.2016.403.6182 ()) - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação do(a) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 4.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1,10.9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007278-47.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050908-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050908-1)) - GIDEON FELDMAN(PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES E SP410081B - MARCELO FERRAZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Preliminarmente, intime-se o embargante para juntar aos autos documento de identificação da parte (RG, CPF) PRAZO: 15 DIAS.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GEDEON FELDMAN objetivando, dentre outros requerimentos, o reconhecimento da ocorrência de prescrição e o recebimento destes com efeito suspensivo, em relação ao débito objeto da execução fiscal nº 0050908-76.2007.403.6182.

Após a regularização acima determinada, recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida.

Com efeito, verifica-se dos autos da execução fiscal que, após alegação da parte de impenhorabilidade de proventos da aposentadoria, foi proferido despacho que determinou a devolução de valores constritos via sistema Bacenjud, mantendo apenas parte do montante outrora bloqueado. Assim, não há amparo legal para o recebimento destes com suspensão dos atos constritivos a serem adotados na respectiva execução (artigo 16, da LEF), sendo certo, no entanto, que fica impedida a conversão em renda do valor ali constrito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.

Intime-se a embargante.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022492-64.2008.403.6182 (2008.61.82.022492-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) - LILIAN FABIANO MONTES X ROBERTO CARLOS MONTES(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 142: Compulsando os autos verifico que constou duas vezes a página 25 (doc 8), sendo este o único equívoco, portanto, deixo de determinar a remuneração dos autos, por se tratar de processo findo.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais: contrato de compra e venda e recibo, acostados às fls. 27/32, devendo ser substituídos por cópias simples, que deverão ser providenciadas pelo interessado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 196/197), com a qual o INMETRO concordou (fls. 198-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022933-40.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a DROGARIA SAO PAULO S.A. ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 160/161), com a qual a AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA concordou tacitamente (fls. 166/166-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055271-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055271-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029595-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001476-51.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GUSTAVO ADRIAN RODRIGUEZ TORALES

DESPACHO

Id. 4551908: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008813-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GAME ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - - ME EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021768-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Esclareça a executada se há garantia nos autos da ação ordinária. Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053455-45.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023482-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Expeça-se RPV. Int

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão liminar do agravo de instrumento. Int.

SãO PAULO, 28 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018636-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0523872-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada.

Havendo discordância, remetam-se à contadoria judicial. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028005-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO - SP126763, EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031822-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, conforme requerido pela executada. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012073-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005156-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003009-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R MICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014822-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TAN OH - SP194933, MARIANA LUIZA MALVEZI - SP331897

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente, tendo em vista a conversão em renda do depósito e a existência de saldo remanescente do débito inferior a cem reais, requereu a extinção do feito, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a cem reais.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 c.c. art.26, da Lei n. 6.830/80.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016690-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTER TOYS E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005799-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAIO MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5000166-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA, KOTARO HASHIMOTO, CHONG SEUK KIM, TAKAKO HASHIMOTO
Advogado do(a) RÉU: JUNZO KATAYAMA - SP21783
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS YAMAMOTO FERREIRA - SP357507, WILSON MARTINS - SP33076

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no expediente de restauração do processo nº 0548270-28.1998.403.6182 (ID 26643615):

"REF. EXECUÇÃO FISCAL n. 0548270-28.1998.403.6182

Em face da informação retro e nos termos do artigo 201/204 e 343/347 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino:

- 1. A autuação do presente expediente e a restauração da execução fiscal n. 0548270-28.1998.403.6182 no sistema PJE;**

2. A remessa ao SEDI, para distribuir a presente restauração de autos por dependência ao processo originário (execução fiscal n. 0548270-28.1998.403.6182);
3. A emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual para fins de instrução do feito;
4. A intimação da parte exequente para apresentação das cópias que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada;
5. A citação da parte executada para contestação, no prazo de cinco dias, cientificando-a do início da restauração do processo e para exhibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Não havendo dolo por parte de qualquer servidor e, ainda, tratando-se de extravio externo, não há que se instaurar sindicância para apuração de responsabilidade.

Realizados todos os trabalhos de restauração, tornem os autos conclusos para sentença.

Int."

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000092-82.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILZA VIEIRA JORGE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, fato noticiado pela própria exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019684-15.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no "caput" do art. 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o "periculum in mora", além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o "periculum in mora"), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-72.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. BANCO VOLKSWAGEN S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.
2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.
3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.
4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).
5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*
 2. *A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*
 3. *Sucedeu que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.*
 4. *Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.*
 5. *Recurso Especial não provido.*
- (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.

7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.

9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;

11. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, o mesmo valendo para os que foram tratados nas petições ID 21434642 e 24379427.

12. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita, reconhecendo como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

13. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5019684.15.2019403.6182.

14. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, confirme a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003921-08.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

DESPACHO

Tendo em conta a informação contida no ID 31591261, dê-se nova vista a parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010605-12.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1 - Nos termos do art. 313, V, a, suspendo o curso da presente execução em relação às CDA's de número 172 (processo administrativo nº 3518/2016 - anulatória nº 5032200-56.2018.403.6100), 21 (processo administrativo 22334/2016 - anulatória nº 5032268-06.2018.403.6100) e 44 (processo administrativo nº 2689/2017 - anulatória nº 5029615-31.2018.403.6100).

2 - Recebo a manifestação ID nº 18472758 tomando por garantido, uma vez idônea a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750022301 (ID nº 17655757), o cumprimento da obrigação subjacente às demais CDA's exequendas (números: 191, 45, 42, 43, 155, 13, 16, 12, 26, 27, 17, 18, 24, 23, 20, 169, 1, 179, 182, 71, 115 e 113).

3. A parte executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias a partir de sua intimação (por seus patronos) da presente decisão.

4. Aguarde-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013546-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Nos termos do art. 313, V, a, suspendo o curso da presente execução em relação às CDA's de números 130 (processo administrativo nº 7088/2015 - anulatória nº 5032200-56.2018.403.6100) e 5 (processo administrativo 52613.024197/2016-33 - anulatória nº 5029615-31.2018.403.6100)

2. Recebo a manifestação ID nº 18472507 tomando por garantido, uma vez idônea a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750022266 (ID nº 17800547), o cumprimento da obrigação subjacente às demais CDA's exequendas (números: 4, 2, 131, 132, 129, 122, 121 e 123).

3. A parte executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias a partir de sua intimação (por seus patronos) da presente decisão.

4. Aguarde-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DAFONSECA.

Expediente Nº 3128

EXECUÇÃO FISCAL
0050546-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Lavre-se termo de penhora, como convergentemente requerido pelas partes (fls. 182/4 e 315/9), a recair sobre o imóvel identificado na matrícula n. 18.214 do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Minas (GO) (fls. 221/8), descrito e suficientemente caracterizado no item 4.1.1 de fls. 329.

2. A constrição a ser formalizada nos termos do item anterior serve ao asseguramento do crédito de que trata o Debcad 37.542.327-3 (não a integralidade do crédito em execução), no valor de R\$ 17.235.768,29 (novembro de 2019, conforme fls. 328 verso), devendo ser observado, a título de avaliação, o que consta ao final do laudo de fls. 230/89, especificamente às fls. 287, excluído o montante dos maquinários, equipamentos e móveis, ou seja, R\$ 151.756.026,00.

3. Servirá como depositária pessoa a ser oportunamente indicada pela executada, que tenha poderes para representá-la nesse munus e que possa comparecer em juízo para subscrever o devido compromisso. Esse documento (o termo de compromisso do depositário) será oportunamente lavrado pela Serventia. Para a indicação referida, terá a executada trinta dias.

4. Sem prejuízo do cumprimento, pela Serventia, dos itens 1 e 2 e, pela executada, do item 3, homologo o negócio jurídico processual de fls. 327/32, com a consequente suspensão do feito, na parte relativa ao crédito mencionado no item 2, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. No mais, segue suspenso o feito em razão das circunstâncias apontadas às fls. 175 e verso.

6. Assim que esgotadas as providências retro, nada mais havendo, arquivem-se os autos, como determinado na parte final da já mencionada decisão de fls. 175 e verso.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23532339, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, no prazo de 05 dias, a parte exequente, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte do exequente Jose Carlos Janoski.

Ressalto que, na falta de beneficiários à pensão por morte (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-**descendentes** em concorrência como cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Cumprida a diligência supra, tomem conclusos.

Não obstante, ante o óbito do referido autor, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20190095288, a fim de que conste no campo: "Levantamento à ordem do Juízo": "SIM", em vez de "não".

No tocante aos honorários advocatícios contratuais, os mesmos já constam como destacados, no referido ofício precatório.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não reconheço como contrato a procuração de ID 12906082, outorgada pelo exequente, ao Advogado Marcus Ely Soares dos Reis, que substabeleceu sem poderes à atual Advogada Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.

Desta forma, no prazo de 05 dias, junte aos autos, o contrato firmado coma parte exequente, para fins de destacamento da verba contratual, quando da expedição do ofício precatório.

No silêncio, o ofício será expedido sem o referido destaque.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25594760: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 24306040.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 24606516), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 25776654 e 25776655, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a decisão de ID 18826834 - Pág. 50, que os majorou.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005613-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006856-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ROSA DAVICO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que cumprida a segunda parte do despacho de ID 22536748.

No mais, tendo em vista a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 25799948, de que os autos de referência nº 0000462-66.2007.403.6183 encontram-se sobrestados "aguardando julgamento dos processos RESP 1143677/RS, RESP 1205946/SP e RE 579431/RS", por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014874-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINHO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 23886170 - Pág. 10/11.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/02/2020, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DR. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012548-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/02/2020, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016828-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO GUEDES SIGHIERI
Advogados do(a) AUTOR: EMMANUEL ANDERSON OLIVEIRA SIGIANI - SP371809, DALIANE PRADO DA SILVA - SP316104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 22423874 - Pág. 04/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/02/2020, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26288270: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5016049-5.2019.4.03.0000 por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo, bem como aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5016112-70.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26305343: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5022434-09.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016929-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUSTREGESILIO MITA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26360949: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5017379-77.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-43.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008684-71.2018.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 26294957 - Pág. 75, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, os quais são devidos de forma global em relação às parcelas vencidas antes da citação, e de forma decrescente, a partir dos respectivos vencimentos, em relação às parcelas vencidas após a citação.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 26293133 nos autos de agravo de instrumento 5015119-27.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisição relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26287866: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5020676-92.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26365023: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5014921-87.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Deixo consignado que oportunamente os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores referentes à exequente ALINE MARIA FARIAS DA SILVA, conforme anterior determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID 3474658.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25449845: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5029922-15.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo, bem como, ante a informação de ID 25682181, referente à interposição pelo INSS de agravo de instrumento sob o número 5031681-14.2019.4.03.0000, aguarde decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DOUGLAS KLEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA - SP22357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 26304857) nos autos de agravo de instrumento 5018603-50.2019.4.03.0000, referente ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ROBERTO TANZE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Coma inicial vieram documentos. Petição do autor id. 447347 e documentos.

Decisão id. 512775, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 642371 e documentos.

Pela decisão id. 695664, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 889581, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 1019233, réplica id. 1342213 e petição do autor id. 1342221.

Decisão id. 1542600, que indeferiu os pedidos de expedição de ofício e de produção de prova oral, parcialmente reconsiderado no id. 2524437, para determinar a realização de audiência de instrução. Petição do autor id. 4431486 e documentos.

Audiência documentada no id. 12217208 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.

O autor manifestou-se em razões finais no id. 12260909.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 17.07.2014**, para o qual vinculado o **NB 42/170.248.767-6**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 23 anos, 10 meses e 18 dias (id. 441497 - Págs. 2/4), restando indeferido o benefício. Documentada, ainda, a interposição de recurso administrativo, que não foi conhecido.

Nos termos do pedido inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo dos períodos de **22.05.1989 a 13.08.1993** e de **13.08.1993 a 22.09.1999**, ambos em 'OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA', como exercidos em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 441497 - Págs. 2/4, já computado pela Administração o período de **22.05.1989 a 31.12.1989**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Como prova documental, o autor junta, no id. 441488, cópia da CTPS nº 51355, série 00002-SP. Na carteira profissional consta que o autor foi contratado por 'Operação Engenharia e Construções Ltda' em **22.05.1989**, para exercer o cargo de 'Engenheiro Eletricista', e dispensado em **13.08.1993**, sendo recontratado em **01.10.1993**, com afastamento definitivo em **22.02.1999** (id. 441488 - Pág. 4/5). Há, ainda, registro de alteração salarial em 01.11.1989 e 01.01.1990 (id. 441488 - Pág. 9), de concessão de férias correspondentes aos anos entre 1989 e 1997 (esta última entre 08.09.1998 e 27.09.1998) (id. 441488 - Págs. 10/11) e de opção pelo FGTS em 22.05.1989 e em 01.10.1993 (id. 441488 - Págs. 12/13). Existem, ainda, registros de alterações salariais entre 01.05.1991 e 01.05.1998, dispostos no campo de anotações gerais (id. 441488 - Págs. 17/18). O autor junta também documento emitido pela Caixa Econômica Federal, que menciona vínculo com Operação Engenharia e Construções Ltda entre 22/05/89 e 13/08/93 (id. 441491), comprovante de concessão de férias em 1990 (id. 441492), recibos de pagamento entre 06/89 e 05/92 (id. 441494), além de outros documentos emitidos pela CEF e pelo Banco Econômicos, todos relacionados ao primeiro período controvertido.

Ainda como prova de natureza documental, o autor junta cópia parcial da ação trabalhista nº 964/99, movida por ele em face de Operação Engenharia e Construções Ltda, que tramitou junto a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com efeito, pela leitura da cópia da petição inicial da reclamação trabalhista (id. 447350 - Págs. 3/8), observo que o reclamante não postulou declaração de reconhecimento de vínculo empregatício. Na verdade, a inicial limita-se a requerer condenação no pagamento de determinados valores. Por consequência, a questão do vínculo não foi abordada na sentença (id. 447352 - Págs. 1/10). Assim, ao contrário do alegado na inicial, a sentença proferida na ação trabalhista nº 964/99 não reconheceu vínculo com a reclamada entre 13.08.1993 e 22.09.1999.

No que se refere à prova oral, realizada audiência em 08.11.2018, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas Marcio Faria Rigueira e Ricardo Nicolau, representante legal da empresa (id. 12217217 e seguintes). Marcio disse que foi contratado por Operação Engenharia e Construções Ltda em 1990, ficando na empresa até outubro de 1998. Trabalhava como encarregado de elétrica. Era registrado e tinha controle de horário. Disse que o autor já estava na empresa quando foi contratado, porém eles trabalhavam em obras distintas. Depois que deixou o emprego, o autor permaneceu na empresa. Ricardo disse que é sócio da empresa Operação Engenharia desde 1977. Afirmou que a empresa entrou em concordata em 1998 e começou a "decair" a partir de então, tendo cessado as atividades pouco depois. O autor trabalhou na empresa da testemunha como coordenador de obras, de 1989 a 1999. Houve, porém, breve interrupção. Disse que o autor foi registrado por um período, e por outro não. Afirmou que o período sem registro geralmente ocorria por acordo entre as partes, tendo em vista as vantagens financeiras decorrentes da omissão.

Nessa ordem de ideias, entendo que, pela prova documental e testemunhal produzida, o autor comprovou vínculo empregatício com Operação Engenharia e Construções Ltda. No que se refere aos limites do vínculo, os registros em carteira profissional comprovam a contratação do autor em 22.05.1989, observado que administrativamente o INSS já reconheceu vínculo até 31.12.1989. Com relação ao termo final, a anotação em CTPS e o documento id. 441491, emitido pela CEF, comprovam sua ocorrência em 13.08.1993. Houve, porém, solução de continuidade, não podendo o vínculo subsequente ser fixado no dia seguinte ao encerramento do anterior. De fato, a CTPS fixa o termo inicial do segundo vínculo em 01.10.1993, e o representante legal da empresa confirmou em audiência que o autor se afastou por breve período. Por fim, o termo final deve ser fixado em 22.02.1999, data registrada na CTPS id. 441488 - Pág. 5, não havendo nos autos prova alguma de que ele se estendeu após aquela data. Pelo contrário, na própria ação trabalhista o reclamante declarou haver sido dispensado em 22.02.1999 (id. 447350 - Pág. 4).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade comum perfaz 09 anos e 05 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente (simulação id. 441497 - Págs. 2/4), totaliza 32 anos, 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/170.248.767-6.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 22.05.1989 a 31.12.1989 ('OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA'), como em atividades urbanas comuns, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.01.1990 a 13.08.1993 e de 01.10.1993 a 22.02.1999, ambos em 'OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA', como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/170.248.767-6.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos lapsos de 01.01.1990 a 13.08.1993 e de 01.10.1993 a 22.02.1999, ambos em 'OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA', como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo NB 42/170.248.767-6.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 441497 - Págs. 2/4, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretária, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/ADDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 42/088.018.063-3.

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo, do despacho de ID 11591442.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003636-68.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELISABETE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período delimitado no item "IV" de pg. 69 do ID 12338759 (emenda da inicial) como trabalhado na zona rural e a consequente concessão do benefício.

Documentos às pgs. 14/61 do ID 12338759.

Decisão à pg. 64 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição às pgs. 66/70 – ID 12338759.

Pela decisão de pg. 71 – ID 12338759, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos às pgs. 77/87 – ID 12338759, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da aposentadoria por idade rural.

Nos termos da decisão de pg. 88 – ID 12338759, réplica às pgs. 90/92 – ID 12338759.

Pela decisão de pg. 94 – ID 12338759, determinada a produção de prova testemunhal.

Ante o rol de testemunhas arroladas pela parte autora, determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Santana/BA. Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana/BA, anexada às pgs. 113/130 – ID 12338759, cujos depoimentos das testemunhas gravados em mídia digital, anexados nos IDs 13613278 e 13613279.

Decisão de pg. 133 – ID 12338759 instando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Manifestação do INSS e da parte autora, respectivamente às pgs. 135 e 136/137 – ID 12338759.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Os fatos narrados na inicial e os documentos acostados aos autos revelam que a autora, em **21.05.2014**, formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade**, ao qual vinculado o **NB 41/167.929.554-0**, época na qual já possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa, computados 00 anos, 05 meses e 23 dias de tempo contributivo em "atividade urbana" (pg. 55 – ID 12338759), restando indeferido o benefício (pg. 59 – ID 12338759).

Quando instada a emendar a inicial, dentre outras determinações, foi requisitado que a autora esclarecesse se pretendia apenas a averbação de tempo de serviço rural ou a concessão de aposentadoria rural. Peticionou indicando a pretensão afeta à concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**, item "V" de pg. 69 – ID 12338759.

Nesse sentido, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria por idade urbana e não à aposentadoria por idade ao trabalhador rural**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), a cognição judicial é afeta ao lapso entre 03.05.1976 a 28.02.2014 como laborado em atividade rural.

A permitir considerar o tempo de serviço em atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um prévio início razoável de prova material.

Em audiência realizada perante o Juízo Deprecado da Comarca de Santana/BA, colhidos os depoimentos de duas testemunhas, uma delas declarado "meio irmão", o que de fato caracteriza impedimento, dada a natureza de parcialidade ao interesse da autora. De todo modo, a testemunha informou acerca do trabalho da família, com prestação de serviços rurais em propriedades rurais diversas, e que a autora, em determinados períodos, vinha para São Paulo, onde trabalhava enquanto fazia tratamento de saúde. Afirmou ainda que a autora veio para São Paulo por volta de 15 anos atrás e por aqui permaneceu. A outra testemunha se declarou como presidente do sindicato dos trabalhadores rurais e informou que está nesse cargo desde 2014 e assinou declaração na qual firmou que a autora é associada àquele sindicato, indicando especificamente o período controverso, alegando que tal informação se baseou em determinados documentos apresentados pela autora naquele Sindicato. A depoente não trouxe maiores esclarecimentos do conhecimento da vida pessoal e dos períodos de trabalho da autora.

De plano, diante de tal relato, denota-se a impropriedade da pretensão de toda a extensão dos períodos como laborados em atividade rural, haja vista que intercalados com períodos em que não vivia na região rural, uma vez que havia períodos em que a autora residiu em São Paulo, os quais, ainda que curtos, com registros de vínculos empregatícios urbanos no CNIS (cópia em anexo), correspondentes aos anos de 1979/1980, 1981/1982 e 1986.

Outrossim, forçoso registrar que consta ainda do CNIS, que a autora é beneficiária de pensão por morte, desde 03.11.1990, cujos vínculos empregatícios do *de cujus*, Sr. Aluísio Celestino da Silva, referem-se à empregadoras urbanas. Ainda, o endereço cadastral anotado no CNIS de ambos é o mesmo, tendo como logradouro a cidade de São Paulo.

Quanto à documentação constante dos autos, conclui-se que não é suficiente a corroborar com o pretendido direito no que diz respeito a todo o período controverso, que de fato, são os mesmos documentos citados pela presidente do sindicato, no caso, também testemunha indicada pela autora. As certidões de casamento e nascimento de suas filhas, referentes a fevereiro/1973 e novembro/1994 (pgs. 24/25 – ID 12338759), não trazem qualquer anotação da atividade laboral da autora. Outros documentos, como já mencionados durante a audiência, trata-se de declaração do Sindicato de Classe, elemento esse dotado de natureza testemunhal que, por si só, nada comprova. Também o único recibo referente à contribuição sindical rural é datado de 19.02.2014, ou seja, data muito próxima à data em que a autora formulou o requerimento administrativo do benefício previdenciário, o que o torna prova vulnerável, uma vez que, pelo longo lapso pretendido em trabalho rural, coerente seria a existência de outros recibos de contribuições sindicais, ao menos afetos a alguns períodos anteriores. De certo, o único documento contemporâneo e pessoal é a carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana, com data de emissão em 03.05.1976, a qual, não obstante não efetivamente assinalada a profissão, dada a categoria da entidade sindical, passível considerar o labor rural no ano de 1976.

Nessa esteira, o reconhecimento tão somente do período de **01.01.1976 a 31.12.1976 como exercido em atividade rural** resta insuficiente à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Portanto, resguardado à autora o direito somente à sua averbação junto ao **NB 41/167.929.554-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente para assegurar à autora o direito ao cômputo do período de **01.01.1976 a 31.12.1976** como se em **atividade rural**, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - **NB 41/167.929.554-0**. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.01.1976 a 01.12.1976**, como exercido em **atividade rural** e a somatória com os demais já computados administrativamente, afetos ao **NB 41/167.929.554-0**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 55 – ID 12338759 dos autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020051-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI SUGIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a inércia do INSS quanto ao despacho de ID 18425174, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora (NB: 42/071.729.006-9).

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARZANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16204208 - Pág. 08: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tendo a inércia do réu quanto ao cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 15994822, bem como a manifestação do I. Procurador do INSS de IDs 16179772 e 16179773, notifique-se a AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 18351751 - Pág. 22: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS (AADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 42/081.141.793-0).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações do I. Procurador do INSS ao ID 17050741, tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 18173889, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente toda a documentação disponível constante do processo administrativo referente ao NB 077.404.753-4.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0071461-49.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIADAS GRACAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS LOPES, qualificada na inicial, propõe "*Ação de Pensão por Morte*", sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu filho – Sr. Francismar Lopes Custódio, ocorrido em 29 de março de 2004, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito. Faz menção ao NB 21/134.232.827-0.

Aduz que seu filho era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, registra-se tratar de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, em 19.05.2005, Juízo perante o qual prolatada sentença de procedência na data de 22.05.2006 e concedida a tutela antecipada, com posterior declaração de nulidade dos atos, diante da incompetência em razão do valor da causa, contudo, mantida a concessão da tutela antecipada. O feito fora redistribuído a este Juízo, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e prolação de sentença de extinção. Interposto recurso de apelação, através do v. acórdão, declarada nula a sentença e determinado o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento da demanda. Fatos registrados às fls. 01/220 do primeiro volume.

Extratos foram acostados aos autos (fls. 222/223). Pela decisão de fls. 225/226, mantida a concessão da tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Petições da autora com documentos às fls. 230/252. Encerrado o primeiro volume.

Petição do réu com extratos às fls. 03/30 na qual reitera a contestação antes apresentada perante o JEF e requer a expedição de ofício à agência do INSS para obtenção de informações acerca da concessão administrativa do benefício.

Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 31, decisão na qual também deferido o pedido do réu, acerca da expedição de ofício à agência do INSS.

Réplica às fls. 40/42 e petição da autora de fl. 43 na qual alega não ter provas a produzir. Silente o réu. Decisão de fl. 58, na qual dentre várias consignações, determinada nova intimação da Agência do INSS.

Ofício do INSS com extratos e cópia do processo administrativo às fls. 65/170.

Decisão de fl. 172 na qual cientificadas as partes dos documentos e determinada a conclusão para sentença.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 12765577, permanecendo silentes.

Remetidos os autos conclusos para sentença – decisão ID 14095251.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo fora formulado em 20.04.2004 – **NB 21/134.232.827-0** – indeferido pela ‘...falta de comprovação da qualidade de dependente...’. Conforme noticiado nestes autos e demonstrado, documentalmente, em momento ulterior, ainda na esfera administrativa, houve a interposição de recurso pela autora e através de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, na data de 02/2006, reconhecido o direito da interessada ao benefício de pensão por morte, com carta de concessão emitida em 06/2006 (fls. 137/147 dos autos digitalizados – 2º volume).

Paralelamente, na mesma época – 05/2006 – prolatada sentença de procedência perante o JEF/SP com a concessão da tutela antecipada, contudo, pelo que se desseu do lapso ao qual comunicada a AADJ para implantação do benefício à época, pelo JEF, de fato, tal já havia sido implantado em razão do deferimento pela própria esfera administrativa na fase recursal. Não obstante, há notícia nos autos de posterior cessação do benefício, de ofício pela Administração, quando da declaração de nulidade da sentença do JEF e posterior extinção da lide quando da a redistribuição a este Juízo, em 2017, situação que, com o retorno do autos do E. TRF e a decisão na qual determinada a concessão/manutenção do benefício, tal fora reativado, situação que permanece até os dias atuais (extrato do CNIS ora anexado a esta sentença). Pois bem

À época do óbito, ocorrido em 29.03.2004, o Sr. Francimar Lopes Custódio, filho da autora, estava exercendo atividade remunerada, com vínculo empregatício desde 01.06.1995, cessado em razão do óbito. Consta que era solteiro e não tinha filhos. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de seu filho.

A prova oral fora efetivada perante o JEF/SP. Em audiência, colhido somente os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Não afirmado pela eventual existência de qualquer união estável. O pai dos filhos da autora não convivia com a mesma; declarações contidas em audiência e, sem prova documental do contrário. O pretenso instituidor era o mais velho e, quando iniciou suas atividades laborativa, aos 15 anos, os outros irmãos eram menores de idade e só estudavam. As alegações das testemunhas, corroboram com a dependência.

Documentalmente, demonstrada a identidade de endereços entre a autora e seu filho. É certo que, tal fato por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente. Não obstante e, embora existam poucos documentos, há demonstrativos de despesas e a alusão, na ficha de registros de empregados do Sr. Francimar de que a autora seria uma beneficiária. Aliás, repisa-se, fora com base nestes mesmos documentos que houve a concessão administrativa do benefício em 2006.

Assim, pelo contexto das declarações colhidas em audiência, mas, principalmente, pelo conteúdo informações documentais, não obstante, poucas, comprovada a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho. Como se depreende, razoável prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, permitem considerar a autora dependente do Sr. Francimar e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo PROCEDENTE** a lide para o fim de determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Francimar Lopes Custódio, devido desde a data do óbito – **29.03.2004 (NB 21/134.232.827-0)** com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já recebidos, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que pertine à tutela antecipada, uma vez já concedida durante a transição desta lide, intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para ciência e manutenção do **NB 21/134.232.827-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, através da qual SEVERINO RODRIGUES MORATO, qualificado nos autos, pretende a concessão do benefício de amparo social ao idoso, com o pagamento dos consectários legais desde a data da DER – 31.05.2012 (NB 87/516.500.865).

Como inicial vieram documentos.

Decisão ID 2931900, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 3406053.

Parecer preliminar da representante do MPF ID 4046813.

Pela decisão ID 5019924, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Outro parecer do representante do MPF ID 5107741.

Contestação com extratos ID 6658615, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 8283812, réplica ID 8482846 e petição do autor ID 8483212 na qual requer a realização de perícia socioeconômica. Silente o réu.

Decisão ID 10068046 na qual deferido o pedido do autor e designada a perícia social. Laudo socioeconômico ID 12057838.

Nos termos da decisão ID 12245033, instadas as partes às alegações finais. Manifestação do INSS ID 12807013. Petição do autor ID 12550002.

Emparecer ID 12675394 o representante do MPF opina pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, documentado nos autos a existência de vários pedidos administrativos feitos pelo autor sendo dois deles do ano de 2012. A pretensão inicial fora atrelada a um número de benefício não existente. Contudo, registra-se que, entre a propositura da ação e os pedidos datados do ano de 2012, decorrido o lapso quinquenal. Assim, se for o caso, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.09.2012.

Conforme documentação anexada aos autos, consta ter o autor feito quatro requerimentos ao benefício de amparo social ao idoso - **NB 88/551.650.086-5 (31.05.2012)**, **88/553.270.229-9 (14.09.2012)**, **88/701.702.287-5 (07.07.2015)**, e **88/702.850.914-2 (07.04.2017)** três deles indeferidos sob o fundamento de que a *renda per capita* era igual ou superior a ¼ do salário mínimo e, o último, datado de 2017, pelo não cumprimento de exigências. Não obstante a menção incorreta na petição inicial ao número do NB, pela data - 31.05.2012 – deduzo que o autor vincula seu direito ao **NB 88/551.650.086-5**.

O benefício 'amparo social' ou 'benefício assistencial de prestação continuada' tem natureza assistencial, a ser prestado a quem necessitar – idosos ou pessoas portadoras de deficiência, independentemente do recolhimento de contribuição ao INSS, contudo, desde que observados os requisitos especificamente exigidos pela Lei 8742/93, alterada pelas Leis 9720/98 e 12.470/2011.

Como dito, pelo que se deduz da documentação acostada aos autos, o fato gerador da não concessão administrativa do benefício de amparo social, foi o fato da *renda per capita familiar ser superior de ¼ do salário*.

Não há cópia integral do respectivo processo administrativo. Nas afirmações constantes do laudo da assistente social datado de 18/09/2018, feito o relato, através de informações prestadas pelo autor e por sua esposa, Sra. Dalva Filozofina Morato, de que ambos residem em imóvel alugado. Consignado que a esposa do autor é beneficiária de 'amparo social ao idoso. Na verdade, pelos dados extraídos do CNIS a **Sra. Dalva recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência desde 10/10/2011 – NB 87/548.413.595-4**. Descretas as condições do imóvel - uma casa térrea em bom estado de conservação, composta por um dormitório, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. As despesas mensais da família, repisa-se, composta pelo autor e sua esposa, especificadas no laudo – "*aluguel, água, energia elétrica, alimentação gás e medicamentos para o autor*", totalizando o importe de R\$ 2.557,08. É registrado que não há despesas com transporte e IPTU, bem como de que o autor e sua esposa fazem acompanhamento semestral para tratamento de saúde junto a determinadas UBS. Ainda, informam receber "ajuda material" (pagamento das despesas), por parte de um dos filhos - Sr. Sílvio - solteiro, residente na cidade de Guarulhos, com vida autônoma e independente do grupo familiar. O outro filho, Sr. Anderson, tal como registrado, é casado, tem um filho, um enteado e reside no mesmo terreno, na casa dos fundos.

Com efeito, não obstante aqui feita uma reprodução parcial e sucinta do conteúdo do laudo social/familiar, atinentes aos elementos necessários a viabilizar ou não o enquadramento aos critérios legais estabelecidos ao direito ao benefício, segundo concluiu a assistente social – "*...o Sr. Severino Rodrigues Morato e seu núcleo familiar, encontra-se, até a presente data, em situação socioeconômico de pobreza*". Se procedida a uma leitura (integral) de tal documento depreende-se que, o autor não possui condições econômicas ao sustento, situação enquadrada legalmente.

Aliás, aos termos da legislação específica, com a atual redação, tem-se que:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*”

.....

Não obstante os argumentos expendidos pelo D. representante do MPF, e o fato do casal ter dois filhos que teriam o dever legal de assistir seus genitores, segundo assinalado pela Sra. perita tais filhos, um deles, casado e, ambos, com vidas autônomas e independentes do grupo familiar do autor, portanto, pertencem a núcleo familiar independente. E, também porque, o benefício também não importe de um salário mínimo pago à esposa do autor não pode ser computado ao cálculo da renda familiar. Tais proventos devem ser desconsiderados a teor do preceituado pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Destarte, pela situação fática descrita nos autos – resultado da perícia social, desconsideração do valor mensal recebido pela esposa do autor, deduzem-se que implementadas as condições legais ao direito postulado ao benefício de amparo social ao idoso.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para fim de reconhecer ao autor o direito ao benefício de amparo social ao idoso, desde a data da DER – **31.05.2012**, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, pleito referente ao **NB 88/551.650.086-5**. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de amparo social do autor, afeto ao **NB 88/551.650.086-5**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ROBERTO SOARES ROVERAN, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.11.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/621.082.210-3. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8519143, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 9303739.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 10707138 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 12176482.

Laudo médico pericial anexado ID 13189589.

Contestação com extratos ID 15620465 na qual formulada, em preliminar, proposta de acordo.

Intimado o autor acerca da proposta de acordo – decisão ID 16103351. Petição do autor ID 16696497 na qual não concorda com o acordo.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 17546479, réplica ID 18458831, na qual alega não ter provas a produzir. Silente o réu e nada mais requerido, determinada remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados o último entre 01.08.2008 a 11.10.2016. Após, o recolhimento contributivo, na condição de 'empregado doméstico', para a competência 11/2018. Vínculo sua pretensão inicial ao pedido feito em 28.11.2017 - **NB 31/621.082.210-3 – indeferido pela Administração.**

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresenta quadro de **"Insuficiência cardíaca .."** O problema de saúde fora classificado em **"..150.."** (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que: **"... Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e temporária desde 25/05/2017 fundamentada pelo ecocardiograma"**. Ainda, fixada a reavaliação em 06 (seis) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Também, tendo em vista a data do pedido administrativo ao qual vinculada a pretensão inicial, não obstante o lapso fixado como início de incapacidade – 25/05/2017 - devida a concessão a partir de 28/11/2017, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 06 (seis) meses.

Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **28/11/2017, vinculado ao NB 31/621.082.210-3, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença - **NB 31/621.082.210-3** - restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MAURICIO MORAIS CARDOZO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação em 03.01.2008 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Trata-se de ação distribuída em plantão judiciário. Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 8919334, na qual consignado não ser o caso de plantão. Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Através da decisão ID 9850576, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 11296017. Petições e documentos ID's 10766493 e 12035113, sendo que, em uma das petições específica o NB 31/602.918.102-9 como atrelada a pretensão inicial.

Através da decisão ID 13542112, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 15589882. Petição do réu com quesitos ID 15942724. Petição do autor com documentos médicos ID 16465593.

Laudos médicos periciais anexados ID 17345805 e ID 17445646.

Conforme decisão ID 17584646, contestação com extratos – ID 18619304 - na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19748799, somente houve manifestação do autor – ID 20839203.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição *sobre fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para **te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.***

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último entre 09.08.2006 a 09.08.2013. Ainda, houve dois períodos de recolhimentos contributivos, na condição de “facultativo”, entre 07/2014 a 03/2018 e de 05/2018 a 04/2019. Dentre os vários pedidos de benefícios de auxílio doença, foram concedidos alguns períodos tanto de natureza acidentária, quanto previdenciária, o último deles entre **08.02.2016 à 06.04.2016**, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/602.918.102-9 (petição de emenda à inicial)**, pedido datado de **15.08.2013**, e **indeferido pela Administração (ID 8833869 – p. 25)**. Portanto, ante a modificação procedida na petição e emenda, sem qualquer pertinência a data explicitada na petição inicial.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor “...*encontra-se no Status pós cirúrgico do joelho direito e de artrose da coluna lombar, que no presente exame médico pericial evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras de testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de incapacidade laborativa...*”, com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor é portador de “...*Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F 33.2; Provável causa genética e fatores de personalidade*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Caracterizada situação de incapacidade laborativa, temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica*”. Fixada a data da incapacidade em **23.11.2018**, “... *data do relatório médico do psiquiatra informando presença de sintomas depressivos graves...*”, com reavaliação no prazo de 10 (dez) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência, neta concessão do benefício de auxílio doença desde 15.08.2013, como requer o autor, uma vez tendo vinculado sua pretensão inicial ao **NB 31/602.918.102-9**. No caso em específico, a data do problema de saúde incapacitante, fixado no laudo psiquiátrico, fora bem como posterior ao benefício administrativo ao qual vinculou a pretensão inicial, contudo, tem correlação como requerido na via administrativa. E, dado o lapso fixado como início de incapacidade – **23.11.2018** - devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 10 (dez) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **28/11/2018, com reavaliação pela Administração no prazo de 10 (oito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em sentença, através da qual o Sr. AMILTON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ou em caráter alternativo, a concessão do benefício de auxílio doença, desde 19.02.2018. Ainda, postula a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/622.003.987-8 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8511963, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 9127402.

Através da decisão ID 9420431, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 12197309. Petições do autor com documentos ID 10235114, ID 12306463 e ID 12925679.

Laudos médicos periciais anexados ID 12973060 e ID 13391706.

Conforme decisão ID 13883996, contestação com quesitos e extratos – ID 14618141.

Réplica ID 14889174. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 15129419, somente houve manifestação do autor – ID 15393501.

Decisão ID 17361585 na qual determinada a intimação dos peritos para resposta aos quesitos formulados pelo réu. Laudos complementares ID's 18017849 e 18227864.

Cientificadas as partes – decisão ID 1939044 – manifestação do réu ID 19747095 e do autor ID 20318644, determinada remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, sendo o último iniciado em 23.07.2009, com última remuneração em 09/2018, pelo que se deduz, ainda ativo. Foram concedidos dois períodos de benefícios de auxílio doença, após a propositura desta ação. Vincula seu direito ao **NB 31/622.003.987-8**, pedido feito em 19.02.2018 e indeferido pela Administração (ID 10235115).

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado ter sido caracterizado quadros de “*Antecedente de Obesidade Mórbida – informou que pesava 118Kg – sendo submetido a cirurgia bariátrica em 15/01/2018; Transtorno osteoarticular de curso crônico*..” O problema de saúde fora classificado em “*E 66*..” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que: “*... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária a partir de 15/01/2018 por 15 dias*.”.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia em 04/12/2018, diagnosticado que o autor “*... encontra-se no pós-cirúrgico recente de artrodese do retro pé direito, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), quadro algico e limitação da amplitude de movimentos, portanto, temos elementos técnicos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária*...”, com a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária**, sob a ótica ortopédica, sendo fixada a data da incapacidade em 02/02/2018.- “*... data da ressonância do tornozelo direito*...”, com reavaliação em 04 (quatro) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade pelo laudo ortopédico e diante da data do pedido administrativo ao qual vincula sua pretensão inicial, devida a concessão do benefício de auxílio doença a partir de **19.02.2018 – NB 31/622.003.987-8**, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 04 (quatro) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **19/02/2018**, afeto ao **NB 31/622.003.987-8**, com **reavaliação pela Administração no prazo de 04 (quatro) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, **compensados os valores creditados no período**, e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, **NB 31/622.003.987-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003446-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IZQUIERDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em relação ao despacho de ID 19085848, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/077.369.498-6).

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020376-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a ausência do retorno do Aviso de Recebimento, providencie a Secretária a remessa dos autos ao INSS (AADJ) para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 17159158, encaminhando a este juízo a memória de cálculo referente ao NB nº 076.640.257-6.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANO VER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/601.755.285-0) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 8955007.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 13542146, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão ID 15595683 agendando a data da perícia médica com médico especialista em psiquiatria.

Petição do INSS de ID's 15992923 e 15992924.

Petição da parte autora e documentos de ID's 16447542 e 16447546.

Lauda médico pericial juntado através do ID 17446586.

Petição da parte autora de ID 17463225, concordando com a conclusão do laudo pericial e requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Decisão ID 17588983, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 17960015).

Contestação do INSS de ID 19449958, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB: 31/601.755.285-0, desde a sua cessação em 10.04.2018 e conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica judicial realizada em 17.04.2019, como início da incapacidade fixada (DII) em maio de 2013, (DIB) em 17.04.2019 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2019; pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, incidindo sobre a quantia totalizada correção monetária pela TR até 19.09.2017 e IPCA-E a partir de 20.09.2017; esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso, somente, se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica, a ser realizada em uma de suas agências; na eventualidade da parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, no caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS requer sua homologação para que produza os efeitos legais.

Petição da parte autora de ID 19492451, informando que aceita aos termos da proposta feita pelo INSS, requerendo a homologação do acordo e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 07.06.2018, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 19449958, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS – NB: 31/601.755.285-0, desde a sua cessação em 10.04.2018 e conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica judicial realizada em 17.04.2019, como o início da incapacidade fixada (DII) em maio de 2013, (DIB) em 17.04.2019 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2019, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, incidindo sobre a quantia totalizada correção monetária pela TR até 19.09.2017 e IPCA-E, a partir de 20.09.2017, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 19449958 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008622-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIANEZAMELIO ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a informação de ID 23819782 e manifestação do exequente ao ID 26043420/26043421, ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ante a não aceitação pelo EMBARGADO da proposta de acordo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004885-06.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS, JANETE MARIA SOARES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO - PE15377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao requerimento da exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL de ID 21412340, não assiste razão à mesma, tendo em vista que, após a apresentação de cálculos de execução invertida pelo INSS em ID 12957130 - Pág. 215, não houve manifestação de discordância peticionada nos autos por seu patrono constituído, Dr. Augusto Cesar Ribeiro, OAB/PE 15.377, tão pouco juntada de cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, para fins de intimação do INSS, não havendo nenhuma relação lógica entre os cálculos de impugnação ofertados pelo INSS em ID 14154027 e a exequente supracitada, vez que somente a exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS discordou dos cálculos de execução invertida suprareferidos, apresentando cálculos de liquidação, sendo os mesmos impugnados pelo INSS.

Sendo assim, intime-se novamente a exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL para, no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 20384598, informando se concorda expressamente com os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS em ID 12957130 - Pág. 215, atentando-se que fará jus somente a cota parte de 50% do valor lá apresentado.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a o patrono da exequente supracitada os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, quanto à exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS, tendo em vista a Decisão do E. TRF-3 de ID 26281373, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5031370-23.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

ID 24013703: Não assiste razão ao exequente no que tange ao seu requerimento de ID supracitado, vez que já fora proferida decisão em ID 15102335 fixando os cálculos devidos, da qual houve interposição de recursos de agravo de instrumento pelas partes.

Sendo assim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos autos de agravo de instrumento 5006887-26.2019.403.0000 e 5008559.69.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 26305315 nos autos de agravo de instrumento 5019611-62.2019.4.03.0000, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, para determinar a imediata expedição do ofício precatório, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que o instrumento de procuração juntado em ID 11443323 não contém poderes para "receber" mas sim para "dar recebimento".

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, junte um novo Instrumento de Procuração com poderes expressos para "RECEBER e DAR QUITAÇÃO".

Quanto ao requerimento da parte exequente de prioridade constante em ID 2655278, item "i", o mesmo já fora apreciado, conforme despacho de ID 12140758.

ID 2655278 – Pág. 2, item "iii": Nada a apreciar quanto ao pedido do exequente referente à verba sucumbencial, tendo em vista que não houve condenação do INSS em sucumbência nos autos referências deste Cumprimento de Sentença.

Deixo consignado, em relação à verba honorária contratual a ser destacada, que deverá ser observado os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve irrisignação do INSS em relação ao pedido formulado pela parte autora ao ID 22180253, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBIRAJARA CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifêste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010833-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO DE ARAUJO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24393431: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015456-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24971082: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência N° 5028136-33.2019.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23590680: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24749931: Ciente.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13757167.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, cumpra-se o determinado da decisão de ID 20394528, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO DA COSTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ROBERTO DA COSTA GARCIA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19158113, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 20955151, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 0200395-59.2004.403.6301 e 0043577-11.2006.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 21993230, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 22428315, réplica juntada através do ID 23524831.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.06.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (L. nº 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/084.431.904-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ARI JORGE** devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18341563 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 18586769 na qual suscitada, como prejudiciais ao mérito, as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 19458003, réplica de ID 19795444.

Decisão de ID 22375157 indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge não somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.05.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pela E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição e os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.776.928-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ALFONSO ECHE GIMENO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Coma inicial vieram documentos.

Decisões de ID´s 13092258 e 13217981, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 15929246, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 2004.61.84.223226-1, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16239091, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica juntada através do ID 16399375.

Decisão de ID 17102165, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Processo administrativo juntado pela parte autora através do ID 17492533.

Despacho de ID 18907831, solicitando esclarecimentos da parte autora acerca do cadastro do documento ID 17492534 como sigiloso.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, o despacho de ID 21488030, determinou a exclusão do sigilo do documento de ID 17492534, bem como a conclusão dos autos para sentença.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/070.712.488-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020498-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BUGELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **LUIZ CARLOS BUGELLI**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13746237 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 14246672 e 14895130 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15129321, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0374083-62.2004.4.03.6301, determinada a citação do INSS como intimação do mesmo à apresentação de memória de cálculo da concessão do benefício.

Contestação de ID 16593696 na qual suscitada, como prejudiciais ao mérito, as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17407693, réplica de ID 17586434.

Decisão de ID 19607768 determinando a notificação da AADJ/INSS para apresentação da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora (NB 001.652.498-5). Informação da AADJ/INSS apresentando o processo administrativo (ID 21362803).

Pela decisão de ID 23112309 cientifica a parte autora da documentação trazida aos autos e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 23596762 requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquematzado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/001.652.498-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5014202-08.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do autos do agravo de instrumento 5016119-62.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021990-54.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA MEDINA BENINI - SP242984, JOSE AUGUSTO DE CARVALHO - SP218446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5005674-19.2018.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 26298582 - Pág. 10, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateu à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017677-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA APARECIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

ID 26289478: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5021394-89.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012303-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC PINSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5010298-77.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, quanto ao requerimento da parte exequente de prioridade de ID 16517980, o mesmo já fora apreciado, conforme despacho de ID 12947545 - Pág. 267.

Deixo consignado, caso o exequente se refira a preferência na ordem de pagamento do Precatório, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Artigo 100, § 2º da Constituição Federal, que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017410-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandado de segurança em face de pessoa jurídica.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação ao pedido formulado "...liberação imediata do pagamento do benefício da impetrante desde 03/11/2019 com as devidas correções monetária..." , posto que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'emanalíse' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017548-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. V. D. L.
REPRESENTANTE: CLAUDILENE SARAIVA DA SAUDADE, JOAO NILTON FAUSTINO DA SAUDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046.
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica, devendo indicar o respectivo endereço.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14136385 - Pág. 01.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/02/2020, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MÓTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017397-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015727-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento do despacho de ID 24344890 por parte do requerente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDITO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17107330 e 20138713: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, PEDRO CESAR DE MORAES, ROSEMARI DE MORAES e LUCIANE CRISTINA DE MORAES como sucessores do autor Pedro José de Moraes (certidão de óbito ID 17107331), bem como sobre o pedido de habilitação de JESUÍNA FRANCE FERREIRA como sucessora de Vicente de Paula Ferreira (certidão de óbito ID 17960824), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Oportunamente, cumpra-se o despacho de ID 14852168 (sobrestar autos até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5006997-59.2018.403.0000).

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WALTER SANTOS
SUCESSOR: MARIA BARTOLOMEU SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19963410: Tendo em vista a comprovação nos autos de que o INSS procedeu à revisão (ID 12377948 e seguintes), resta despicinda nova intimação para cumprir a obrigação de fazer.

Diante do requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré (ID 10827528), intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Ante o disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017683-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R-I

DESPACHO

Promova a parte impetrante a juntada de cópia do seu documento de identificação, bem como de seu CPF ou de outro documento que contenha seu número.

Providencie também a juntada de novo instrumento de procuração adequando a sua finalidade ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017749-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MARTA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante atualizado de residência em nome próprio, bem como cópia legível do documento constante do Id. 26439454.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000665-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRADOS SANTOS
SUCEDIDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008374-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE SERRANO DE SANTIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante o cumprimento do despacho retro, exclua-se a digitalização equivocada dos Ids. 17221180, 17221181, 17221182, 17221183, 17221185 e 17221186, evitando-se, assim, tumulto processual.

ID 19458677 - Pág. 5/12: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAKUYA MINOMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014377-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e, particularmente, os laudos técnicos apresentados (Id 10915335, fls. 17/24 e Id 15833494, fls. 19/26) estão ilegíveis, de modo a inviabilizar sua análise.

Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor regularize tais documentos, mediante a juntada de novas cópias legíveis.

Após, abra-se vista ao INSS e tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARAMURU ROBERTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS sobre a informação de ID 26688519, a qual noticia a implantação de renda mensal inicial – RMI diversa da conta apresentada no ID 12255699, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECEDIR BROCHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000665-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAKUYA MINOMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e, particularmente, os laudos técnicos apresentados (Id 10915335, fls. 17/24 e Id 15833494, fls. 19/26) estão ilegíveis, de modo a inviabilizar sua análise.

Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor regularize tais documentos, mediante a juntada de novas cópias legíveis.

Após, abra-se vista ao INSS e tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017401-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CASSAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18964989: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDITO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17107330 e 20138713: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, PEDRO CESAR DE MORAES, ROSEMARY DE MORAES e LUCIANE CRISTINA DE MORAES como sucessores do autor Pedro José de Moraes (certidão de óbito ID 17107331), bem como sobre o pedido de habilitação de JESUÍNA FRANCE FERREIRA como sucessora de Vicente de Paula Ferreira (certidão de óbito ID 17960824), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Oportunamente, cumpra-se o despacho de ID 14852168 (sobrestar autos até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5006997-59.2018.403.0000).

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

DESPACHO

ID 19676461: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte exequente, para cumprimento integral do despacho de ID 19126694, inclusive quanto à apresentação de cópia dos documentos legíveis e não cortada do requerente PAULO RUBNENS DOS SANTOS.

Apresentados os documentos requisitados, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID 19126694 (vista dos autos ao INSS).

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIVAN CRISTOVAO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIVAN CRISTOVÃO LEÃO propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 19818892).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 25029448).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, verifica-se que o autor apresenta “paralisia em membros inferiores, grave hipotrofia muscular, sem força motora, reflexos ausentes”, bem como o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde 26/06/2006.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.631.815-2 com DER em 17/05/2007 e cessação em 02/08/2018, bem como na data do início da incapacidade mantinha vínculo com a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu desde abril de 2002.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18346109) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 20278467).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 25169758).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.